

Diário Oficial

Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

Ano CII • Nº 145

Edição eletrônica

Recife, quarta-feira, 20 de agosto de 2025

Alepe instala CPI da Publicidade com Diogo Moraes na presidência

Comissão vai apurar indícios de irregularidades em contratos do Governo Estadual

O deputado Diogo Moraes (PSDB) foi eleito presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) criada na Alepe para apurar indícios de irregularidades em contratos de publicidade do governo estadual. Na reunião de instalação, realizada ontem, também foram escolhidos o vice-presidente, Antonio Coelho (União), e o relator, Waldemar Borges (MDB).

Os escolhidos receberam votos de cinco dos nove membros titulares. Os demais deputados abandonaram a reunião após questionar a medida adotada por três parlamentares que deixaram o PSB para ingressar em outros partidos nos últimos dias. As questões de ordem não foram acolhidas pela deputada Dani Portela (PSOL), autora do pedido de CPI, ao presidir a reunião de instalação.

TROCAS DE PARTIDOS

Com as mudanças, a



FOTOS: GABRIEL COSTA

INSTALAÇÃO – Reunião marcou o início dos trabalhos e a escolha de presidente, vice e relator da comissão

deputada Débora Almeida (PSDB) perdeu a liderança da legenda – e, consequentemente, a prerrogativa de indicação para as vagas da CPI – para o agora correliçãoário Diogo Moraes. Além de Moraes, saíram do PSB Waldemar Borges, para o MDB, e Junior Matuto, para o PRD.

Ao debater as trocas de partido, Débora e Wander-

son Florêncio (Solidariedade) solicitaram a comprovação de que as novas filiações foram regularizadas junto à Justiça Eleitoral dentro do prazo, esgotado às 18h da segunda-feira (18).

O deputado Renato Antunes (PL) pediu o adiamento da reunião. “Infelizmente, a gente está transmitindo para a sociedade que isso aqui não é para se investigar e se fiscalizar, mas para se fazer política e antecipação do debate eleitoral”, argumentou.

Reforçaram o pedido a líder do governo, Socorro Pimentel (União), e os deputados Luciano Duque (Solidariedade), Antônio Moraes (PP), Henrique Queiroz Filho (PP), Pastor Cleiton Collins (PP), Joãozinho Tenório (PRD) e William Bri-

gido (Republicanos).

OBJETO

Além de investigar indícios de irregularidades em contratos de publicidade, a CPI vai apurar suspeitas de uso político de verbas públi-

cas de comunicação para atacar a imagem de instituições pernambucanas e agentes públicos.

Autora do requerimento, Dani Portela sustentou que tanto a convocação quanto

a indicação dos membros seguiram o rito previsto no Regimento Interno, e que tudo foi publicizado por meio do Diário Oficial do Poder Legislativo. Ela também rebateu críticas quanto ao objeto da CPI: “Estamos falando de uma contratação bilionária, em que 95% das empresas de Pernambuco

sequer puderam concorrer, o que sugere direcionamento do edital. Além disso, há indícios de possível milícia digital”, disse.

Quando Dani Portela acatou a candidatura de Diogo Moraes para presidir o grupo, deputados da base do governo se retiraram da reunião. O deputado João Paulo (PT) permaneceu, mas se absteve nas votações e justi-

ficou o posicionamento. “Eu participarei ativamente de todo o processo de discussões, com meus questionamentos e observações”, disse.

EQUILÍBRIO

Após eleito, Diogo Moraes afirmou que pretende atuar de forma equilibrada. “Com responsabilidade, moderação e escuta ao contraditório, vamos apurar todos os fatos que chegaram aqui, sempre com base no Regimento Interno”, garantiu.

A CPI é composta por nove membros titulares e nove suplentes. Além de Diogo Moraes, Antonio Coelho e Waldemar Borges, são titulares os deputados João Paulo, Dani Portela, Antônio Moraes, Wanderson Florêncio, Rodrigo Farias (PSB) e Nino de Enoque (PL). A duração é de 120 dias corridos, com possibilidade de prorrogar por mais 90 dias.



COMPROMISSO – Diogo Moraes (ao centro) afirmou que a CPI será conduzida com responsabilidade



POSICIONAMENTOS – Divergências políticas marcaram o início das atividades da CPI

CERTIFICADO DIGITALMENTE DE ACORDO COM O ATO DA MESA DIRETORA Nº 1, DE 3 DE SETEMBRO DE 2024.

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO
ESTADO DE
PERNAMBUCO:114
26103000134

Assinado de forma digital
por ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE
PERNAMBUCO:11426103000
134
Dados: 2025.08.20 05:28:09
-03'00"

Plenário: parlamentares divergem sobre a legalidade de CPI

Mudanças de partido realizadas por deputados foram o principal ponto de discordância

A instalação da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para apurar indícios de irregularidades em contratos publicitários do Governo do Estado provocou ontem novas divergências na reunião plenária. Enquanto governistas acusaram manobras e ilegalidades, opositores consideraram os questionamentos uma tentativa de barrar a investigação.

O principal ponto de discordância foram as mudanças de partido realizadas por parlamentares na véspera da instalação do colegiado. Os deputados Waldemar Borges, Diogo Moraes e Junior Matuto registraram saída do PSB para o MDB, o PSDB e o PRD, respectivamente, assumindo a liderança das legendas na Alepe por decisão das executivas estaduais. A movimentação garantiu aos opositores indicações para se tornarem membros titulares da CPI.

A deputada Socorro Pimentel (União) chamou de “rolo compressor” as trocas de partido para, segundo ela, “manipular a composição” da comissão. Ela ressaltou que o registro de filiação dos parlamentares na Justiça Eleitoral não foi alterado a tempo da indicação dos membros da CPI, cujo prazo encerrou às 19h da última segunda (18). Assim, considerar as novas siglas para a instalação da comissão configuraria “ilegalidade”.

“O único documento hábil para comprovar a filiação partidária é a certidão expedida pela Justiça Eleitoral.

Nenhum outro documento tem validade jurídica. Portanto, estamos diante de uma CPI que nasce com vícios insanáveis de constitucionalidade, construída sobre manobras que insultam a inteligência do povo pernambucano”, alegou. Ela ainda apontou o descumprimento do prazo de 15 dias para o início das atividades, apesar do apelo feito pela base governista.

Também o deputado Renato Antunes (PL) justificou a ausência na eleição para presidente da CPI por entender que seria ilegal. “Eu não poderia, portanto, referendá-la com meu voto”, afirmou. “Entendo que essa comissão, pela maneira como foi constituída, carece de comprovação das mudanças partidárias. Existe um rito. Uma vez cumprido, começa a investigação e a

gente apura o suposto fato determinado, dentro daquela máxima de ‘quem não deve, não teme’.”

Vice-líder da Oposição na Alepe, o deputado Rodrigo Farias (PSB) defendeu o processo que levou à instalação do colegiado. De acordo com ele, mudanças de partido são comuns na atividade política, foram feitas dentro da legalidade e cumpriram o Regimento Interno da Alepe. Para o socialista, questionar a legitimidade das filiações é uma tentativa de atrasar os trabalhos. “Querem tumultuar e criar cortina de fumaça sobre as verdadeiras causas da criação da CPI. Fica claro o medo do Governo de aprofundarmos as investigações”, declarou.

Em aparte, o deputado governista Joãozinho Tenório (PRD) pontuou não haver interesse em impedir



MANOBRAS – Para Socorro Pimentel, documento que comprova filiação partidária é certidão da Justiça Eleitoral

o funcionamento da comissão, apenas um questionamento sobre a validade das trocas partidárias. “Solicitamos um prazo para a comprovação das filiações, e, por conseguinte, para a escolha dos líderes”, informou. O parlamentar, que perdeu a liderança do PRD para Junior Matuto, também

disse não ter sido procurado pelo partido para votar no novo líder.

Já os deputados Diogo Moraes, Cayo Albino (PSB) e Coronel Alberto Feitosa (PL) apoiaram o posicionamento de Farias. “O processo foi todo lícito, em tempo hábil”, reforçou Moraes. “Talvez seja o maior caso de

corrupção da história de Pernambuco”, acredita Albino.

“Tenho lido na imprensa sobre a deterioração da política por parte de pessoas nesta Casa que não sabem perder. A movimentação partidária para compor a CPI faz parte do jogo político. É preciso comemorar quando se ganha e aceitar e amargar a derrota quando se perde”, avaliou Feitosa.

O deputado do PL ainda foi à tribuna agradecer aos colegas pela aprovação unânime do Projeto de Lei nº 3162/2025, que proíbe a produção e divulgação de conteúdo com erotização ou adultização de crianças. “O tema tem sido debatido nacionalmente, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal também estão discutindo medidas como essa. É preciso que conselhos tutelares, delegacias de polícia, o Ministério Público e a magistratura voltem o olhar para essas práticas, porque o mais importante é preservar as nossas crianças”, ressaltou Alberto Feitosa, autor da matéria.

LIDERANÇA

Recém-nomeado líder da Oposição na Alepe, o deputado Cayo Albino agradeceu aos colegas pela confiança na nova missão e colocou-se à disposição para o diálogo. Parlamentar mais jovem do Estado, ele declarou querer fazer a diferença e deixar um legado.

“Vamos cumprir o nosso papel com coragem. Estaremos sempre abertos a fazer um bom debate para o povo pernambucano, sem deixar de lado a missão de fiscalizar e legislar”, enfatizou o socialista.

Continua na página 3



DEFESA – Rodrigo Farias alegou que trocas partidárias foram legais e cumpriram o Regimento



OPOSIÇÃO – Cayo Albino agradeceu aos colegas e declarou que cumprirá seu papel “com coragem”

A seção de notícias do Diário Oficial Eletrônico do Poder Legislativo é produzida pela **Superintendência de Comunicação Social**.

EXPEDIENTE: Superintendente: Arthur Cunha; **Chefe do Departamento de Jornalismo:** Júlia Guimarães; **Gerente de Imprensa e Site:** André Zahar; **Pauta:** Tatiane Cybelle Góes; **Edição do site:** Helena Alencar; **Edição do DO:** Carlos Sinésio; **Reportagem:** Amanda Arruda, Amanda Seabra, Bruna Henrique, Cecília Nascimento, Edson Alves Jr., Eliza Kobayashi, Isabela Senra, Isabelle Costa Lima, Júlia Nazário, Rebeca Carneiro, Ruane Barbosa; **Gerente de Fotografia:** Roberto Soares; **Edição de Fotografia:** Breno Laprovitera; **Repórteres Fotográficos:** Anju Monteiro, Evane Mança, Gabriel Costa, Giovanni Costa, Jarbas Araújo, Manu Vitória, Nando Chiappetta, Roberta Guimarães; **Fotógrafo Arquivista:** Gabriel Laprovitera; **Diagramação e Edição Eletrônica:** João Pinheiro; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. **Fone:** 3183-2126 PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scm@alepe.pe.gov.br



assembleiape

www.alepe.pe.gov.br



10.2 CAPITAL
22.3 CARUARU
9.2 INTERIOR

Continuação da página 2

MEIO AMBIENTE

Parlamentares também discordaram sobre a conduta do secretário estadual de Meio Ambiente, Daniel Coelho, que se retirou da audiência pública sobre os impactos socioambientais das obras da Escola de Sargentos e do Arco Metropolitano, realizada ontem.

A deputada Dani Portela (PSOL) iniciou repudiando uma fala do gestor sobre a vereadora do Recife Kari Santos (PT), que protestava contra o embargo da Agência Estadual de Meio Ambiente (CPRH) à construção de moradias populares no Conjunto Habitacional Vila da Aeronáutica. Na ocasião, ele teria dito que a petista estava “espumando de raiva e com as pupilas dilatadas”. Portela comparou a declaração de Daniel Coelho naquela situação à postura adotada por ele durante a audiência da Comissão de Meio Ambiente.

“Lamento o que aconteceu nesta casa legislativa durante o debate de um tema tão importante. Todo mundo viu quem se desequilibrou, se descompensou”, observou a deputada. “O secretário usou o artifício de dizer que a governadora é mulher e por isso estava sendo atacada, mas a violência política de gênero não escolhe a mulher, e ele próprio foi autor de uma violência contra uma vereadora eleita”, cravou.



ATAQUE – Para Dani Portela, secretário estadual cometeu violência política de gênero contra vereadora do Recife

Por outro lado, o deputado Renato Antunes criticou o comportamento de alguns participantes da audiência pública que teriam “agredido verbalmente” o gestor estadual, motivo pelo qual ele se retirou da reunião. Para o liberal, parte dos presentes no debate não estava aberta ao contraditório, e o encontro não foi produtivo.

O parlamentar defendeu a construção da Escola de Sargentos, a qual representará investimentos da ordem de R\$ 2 bilhões para Per-

nambuco. Também opinou pela superação da pauta ambiental, uma vez que o Exército estaria atendendo todas as exigências de compensações necessárias. “A instituição apresentou um plano inteligente, que vai servir de modelo não só para o Brasil, mas para a América Latina”, concluiu.

CIDADES FLUTUANTES

O avanço do mar sobre o Recife – 16ª cidade mais ameaçada do mundo, segundo o Painel Intergovernamental sobre Mudanças

Climáticas – motivou discurso de João Paulo (PT). O deputado defendeu a construção de “ilhas flutuantes” modulares e sustentáveis, conforme projeto das universidades de São Paulo (USP), Federal de Pernambuco (UFPE) e Nihon, do Japão.

O petista sugeriu a adoção do método em áreas de risco do Grande Recife. “É fundamental que a solução não seja localizada ou isolada, mas faça parte de uma estratégia regional, articulada com um planejamento

metropolitano e com instrumentos democráticos”, salientou.

João Paulo ainda se pronunciou sobre o protesto dos carroceiros, que fecharam avenidas da capital na segunda (18). Os manifestantes são contrários à Lei Municipal nº 17.918/2013, que proíbe a circulação de veículos de tração e a condução de animais com carga. O parlamentar lamentou os transtornos à mobilidade e defendeu uma saída dialogada para o impasse.



GRANDE RECIFE – João Paulo sugeriu a construção de “ilhas flutuantes” em áreas de risco do estado

AGROPECUÁRIA

A definição de cronograma e patrocinadores para a ExpoGaranhuns, feira agropecuária prevista para este semestre, foi comemorada pelo deputado Izaías Régis (PSDB) na tribuna. Ele frisou a importância da criação de gado de corte para a região e agradeceu ao Governo do Estado pelo incentivo ao progresso do Agreste Meridional.

“Nossa região já foi uma das mais ricas de Pernambuco e hoje está entre as mais pobres. Temos que trabalhar muito para mudar essa estrutura”, observou. O parlamentar também anunciou a chegada do programa estadual Ouvir para Mudar a Garanhuns na próxima sexta (22).

HOMENAGEM

A deputada Roberta Arraes (PP) registrou a concessão da Medalha Joaquim Nabuco, maior honraria da Alepe, ao odontólogo, professor e ex-prefeito de Arripina (Sertão do Araripe) Valmir Lacerda. Ela enalteceu a trajetória do homenageado, o qual considera “um gestor visionário e corajoso”, responsável por obras estruturadoras no município.

“A comenda que hoje entregaremos ao doutor Valmir Lacerda é um símbolo de reconhecimento e gratidão a um homem que fez história. Um ser humano comprometido com a transformação da nossa cidade, que marcou a memória e o coração do nosso povo”, declarou a parlamentar.



ECONOMIA – Izaías Régis frisou a importância da criação do gado de corte para o Agreste de Pernambuco



MEDALHA – Roberta Arraes enalteceu na tribuna a trajetória de Valmir Lacerda: “Gestor visionário e corajoso”

FOTOS: ROBERTO SOARES

Comissão de Justiça aprova empréstimo de R\$ 1,5 bilhão, com repasse de 50% para municípios

Proposta do Poder Executivo foi encaminhada à Alepe em março deste ano

O pedido de autorização do empréstimo de até R\$ 1,51 bilhão pelo Governo do Estado foi aprovado pela Comissão de Justiça (CCLJ) na reunião de ontem. A proposta acatada pelo Colegiado traz modificações para que metade desse valor (R\$ 756 milhões) seja repassado para projetos apresentados pelos municípios.

O pedido de empréstimo foi feito pelo Poder Executivo no Projeto de Lei (PL) nº 2692/2025, apresentado em março deste ano. Além de garantir o repasse para obras municipais, a versão aprovada insere mecanismos de controle e transparência na execução dos projetos financiados pela operação de crédito.

Segundo o relator da proposta, deputado Waldemar Borges (MDB), as alterações pretendem impedir o direcionamento político na execução do empréstimo. “Temos observado em Pernambuco um direcionamento muito forte dos recursos estaduais apenas para aqueles municípios que fazem parte do campo político da governadora”, disse.

A distribuição de metade do valor para projetos municipais já havia sido inserida numa versão aprovada na Comissão de Finanças em junho. Mas o parecer da CCLJ incluiu novas mudanças.

Em vez de disponibilizar o mesmo valor para todas



DESEMPATE – Presidente da Comissão, Coronel Alberto Feitosa (ao microfone) acatou parecer do relator

as prefeituras, a distribuição seguirá parâmetros que considerem a redução de desigualdades regionais e o desenvolvimento local.

O texto também determina a criação de um espaço específico no Portal da Transparência para publicar informações da execução financeira do empréstimo, a cada quatro meses.

CRÍTICAS

O relatório apresentado por Waldemar Borges teve

os votos favoráveis de Cayo Albino (PSB), Edson Vieira (União), Diogo Moraes (PSDB) e do presidente da Comissão de Justiça, Coronel Alberto Feitosa (PL).

Feitosa teve que dar o voto de desempate, pois quatro integrantes do colegiado se manifestaram contra as modificações, e a favor do texto original

do Poder Executivo: Antônio Moraes (PP), Joãozinho Tenório (PRD), João Paulo (PT) e Wanderson Florêncio

(Solidariedade).

Para a bancada governista, a proposta de dividir os recursos de um empréstimo com municípios não só é inconstitucional, como sequer pode ser efetivada na prática.

“Fazer com que as prefeituras recebam recursos que a governadora solicitou para o Estado fere completamente a autonomia do Governo de Pernambuco”, disse o vice-líder de governo, Joãozinho Tenório. Ele também lembrou que municípios já podem contrair seus próprios empréstimos.

Parlamentares governistas também criticaram a demora na tramitação da proposta, que foi enviada

em regime de urgência pela governadora Raquel Lyra em março deste ano.

DAMARES ALVES

Na reunião de ontem, a Comissão de Justiça também aprovou a concessão do Título de Cidadã Pernambucana para a senadora Damares Alves (Republicanos-DF). A homenagem foi proposta pelo deputado Pastor Júnior Tércio (PP) por conta dos programas implementados em Pernambuco pelo Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos entre 2019 e 2022, período em que ela estava à frente da pasta. A homenagem à ex-ministra teve os votos contrários dos deputados João Paulo e Waldemar Borges.



VOTOS – Waldemar Borges (ao microfone) e Joãozinho Tenório discordaram sobre a matéria aprovada

SIGA A ALEPE NAS REDES SOCIAIS



assembleiape

www.alepe.pe.gov.br



10.2 CAPITAL
22.3 CARUARU
9.2 INTERIOR



ALEPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO

Comissão de Finanças aprova pareceres ao projeto da LDO para o exercício de 2026

Texto encaminhado pelo Executivo inclui repasses financeiros para os outros Poderes

A Comissão de Finanças da Alepe aprovou ontem os pareceres parciais ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026. O texto encaminhado pela governadora Raquel Lyra inclui as metas financeiras da administração pública, a estrutura do orçamento estadual e os repasses de recursos para os demais Poderes. A análise foi dividida em oito pareceres parciais elaborados pelos parlamentares do Colegiado.

De acordo com o cronograma de tramitação, os deputados interessados tiveram até o dia 15 de agosto para apresentar propostas de modificação ao texto. A deputada Rosa Amorim (PT) apresentou sete emendas, analisadas ontem.

Duas delas (Emenda 6/2025 e Emenda 7/2025) foram aprovadas para estabelecer, entre outros pontos, que as metas para o crescimento do Estado privilegiem o desenvolvimento sustentável, a redução das desigualdades e respeitando cadeias produtivas sustentáveis. As mudanças também preveem o incentivo para maior participação da sociedade na implementação de políticas públicas, inclusive das comunidades atingidas pela construção de empreendimentos com impactos ambientais.

EMENDAS PARLAMENTARES

As propostas de alteração receberam parecer favorável do deputado Joãozinho Tenório (PRD) e o aval do colegiado. As demais emendas foram rejeitadas. O deputado Coronel Alberto Feitosa (PL) ficou responsável pela relatoria das seções que tratam das transferências de recursos públicos para o setor privado e do regime de execução de emendas parlamentares. Ele

apresentou parecer parcialmente favorável, com emenda modificativa. De acordo com o parlamentar, a sugestão de mudança foi incluída no relatório depois de acordo com a maioria dos titulares do colegiado.

“Ficou definido o valor mínimo da dotação de cada emenda individual para R\$ 50 mil no caso de repasse a entidades privadas ou filantrópicas e para R\$ 150 mil no caso de entidades públicas, prefeituras e Governo do Estado”, explicou.

A outra mudança sugerida pelo relator foi a redução do número de remanejamentos possíveis na programação orçamentária relativa às emendas parlamentares, passando de nove para quatro ao longo do ano fiscal, a serem realizados nos meses de março, maio, julho e setembro.



FOTO: MANU VITÓRIA

MUDANÇAS – Colegiado aprovou emendas que inserem diretrizes de sustentabilidade e participação social

Designação de Sub-Relatores

Projeto de Lei Ordinária nº 3086/2025 | Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026

ASSUNTOS	RELATORES
Disposições preliminares; Das prioridades e metas da administração pública estadual	Débora Almeida
Da estrutura e organização dos orçamentos	Gustavo Gouveia
Das diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações; Do objeto e conteúdo da programação orçamentária	Henrique Queiroz Filho
Das transferências voluntárias; das disposições sobre os Recursos Orçamentários para os Poderes Legislativo, Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública	Diogo Moraes
Das alterações orçamentárias; Da descentralização de créditos orçamentários e transações entre órgãos integrantes do orçamento fiscal	João de Nadegi
Das transferências de recursos públicos para o setor privado; Do regime de execução das programações incluídas ou acrescidas por emendas individuais	Coronel Alberto Feitosa
Das disposições relativas às despesas do Estado com pessoal e encargos sociais; Das disposições sobre alterações na legislação tributária do Estado	Cayo Albino
Da política de aplicação dos recursos da Agência de Fomento do Estado de Pernambuco S/A.; Das disposições gerais; anexo de metas e de riscos fiscais	Junior Matuto
Parecer geral e redação final	Antonio Coelho

Alepe aprova projeto de lei contra a erotização infantil e a adultização de crianças

Comissão de Assuntos Municipais deu aval à criação de uma Rota de Turismo Religioso

Uma proposição que visa combater a erotização infantil e a adultização de crianças em Pernambuco avançou ontem na Alepe. O Projeto de Lei Ordinária (PL) nº 3162/2025 foi aprovado em Plenário, após receber pareceres favoráveis das comissões de Cidadania, Justiça, Finanças e Administração Pública.

A iniciativa, apresentada pelo deputado estadual Coronel Alberto Feitosa (PL), proíbe a produção ou divulgação de conteúdo (físico, digital ou eletrônico) que contenha erotização infantil, promova a adultização de crianças ou condutas sexuais envolvendo menores, mesmo que de forma indireta. Também veta a realização ou apoio a eventos (como festas, desfiles ou concursos) que tenham como objetivo ou efeito o estímulo sexual envolvendo menores de idade.

O texto foi modificado por um substitutivo da Comissão de Justiça, para uniformizar a linguagem

jurídica, detalhar conceitos e corrigir possíveis vícios de inconstitucionalidade. O novo texto ainda aumentou as penas, que agora incluem multas entre R\$ 1 mil e R\$ 10 mil, que podem ser aplicadas em dobro no caso de reincidência. Esses valores vão para o Fundo Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O substitutivo ainda incluiu a possibilidade de responsabilização administrativa de dirigentes de órgãos públicos. Relator da proposta na Comissão de Cidadania, o deputado Pastor Júnior Tércio (PP) pontuou a necessidade de o assunto entrar em evidência: “Infelizmente, a política traz muito destaque a alguns temas que acabam por ter uma curta duração. Espero que esse continue em pauta”, disse.

A proposta surgiu a partir do debate público gerado pelas denúncias do influenciador Felca. O youtuber publicou em 6 de agosto um vídeo expondo casos graves



CIDADANIA – Parlamentares discutiram uma proposta que reforça a proteção de crianças e adolescentes

de sexualização de menores, exploração por parte de familiares e a facilidade com que algoritmos de redes sociais recomendam conteúdo inadequado.

PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A Comissão de Defesa da Pessoa com Deficiência iniciou os trabalhos do segundo semestre reforçando o convite à população pernambucana para participar da Semana Estadual da Pessoa com Deficiência, entre os dias 25 e 28 de agosto, que celebrará os 10 anos da Lei Brasileira de Inclusão (LBI). A representante

da Associação de Doenças Neuromusculares de Pernambuco (Donem), Larissa Freitas, também esteve na reunião.

Ela solicitou a criação de um programa de cuidado domiciliar, um fluxo de atendimento específico e a disponibilização de cadeiras de rodas adequadas para pessoas com doenças neuromusculares. “A presença da Donem nessa comissão é fundamental, pois é aqui que as nossas vozes podem ser ouvidas e as nossas dificuldades entendidas” disse Larissa.

O presidente da Comis-

são, deputado Gilmar Júnior (PV), ainda destacou a relevância de o grupo parlamentar ter se tornado uma comissão permanente na Casa. “Me somo a todos nessa luta e abro os trabalhos com a esperança de dias melhores”, disse, ressaltando o objetivo de tornar a Alepe um espaço anti-capacitista.

ROTA TURÍSTICA

Pernambuco terá uma Rota de Turismo Religioso Católico. É o que pretende uma proposta aprovada pela Comissão de Assuntos Municipais. A iniciativa do deputado Mário Ricardo

(Republicanos) visa promover e incentivar o turismo cultural, histórico e religioso nos municípios de Recife, Olinda, Paulista, Abreu e Lima, Igarassu, Itamaracá, Jaboatão dos Guararapes, Cabo de Santo Agostinho e Ipojuca. O PL 2856/2025 foi aprovado nos termos do substitutivo da Comissão de Justiça.

O projeto prevê ainda o incentivo à criação de produtores locais voltados à preservação e valorização das manifestações culturais, históricas e religiosas; a formação de um núcleo estratégico voltado ao turismo religioso e o fomento à geração de emprego e renda.

O autor do projeto justifica que valorizar e estruturar os patrimônios religiosos da região são ícones de fé, cultura e história. Para ele, a iniciativa visa fortalecer a economia local por meio do turismo sustentável, preservar o patrimônio material e imaterial e aumentar o número de visitantes, respeitando a identidade cultural e religiosa das comunidades envolvidas e enaltecer a história dos locais religiosos. A proposta teve como relator o deputado Cayo Albino (PSB) e foi aprovada por unanimidade pelo grupo.



INCLUSÃO – A Comissão de Defesa da Pessoa com Deficiência da Alepe abordou doenças neuromusculares



MUNICÍPIOS – Projeto de lei prevê a formação de núcleo estratégico voltado ao turismo religioso em Pernambuco

FOTOS: NANDO CHIAPPETTA

Comissão de Desenvolvimento vai debater responsabilidade empresarial e sustentabilidade

Colegiado quer discutir tema em audiência pública prevista para 25 de setembro

A Comissão de Desenvolvimento Econômico da Alepe aprovou ontem a realização de uma audiência pública para discutir o Projeto de Lei (PL) nº 2927/2025. A proposta do deputado Mário Ricardo (Republicanos) pretende criar o Programa

de Responsabilidade Empresarial, Desenvolvimento e Sustentabilidade em Pernambuco. O encontro está previsto para o dia 25 de setembro.

A proposição legislativa tem o objetivo de alinhar o crescimento econômico a práticas empresariais

socialmente responsáveis. Também pretende fomentar iniciativas que fortaleçam a economia local, valorizem a formação profissional e reduzam impactos ambientais.

O coordenador do Programa de Responsabilidade Social Empresarial do Estado, Alex Gomes, que participou da reunião, observou que o debate deve estimular as empresas a incluir em seus planos de ação medidas de cuidado com as pessoas e o meio ambiente. “É necessário chamar à responsabilidade, para que os empreendimentos adotem posturas comprometidas com o bem-estar social, fortalecendo a economia local e regional”, pontuou.

FALTA DE PROJETOS

O presidente do colegiado parlamentar lembrou, por



JUSTIFICATIVA – Mário Ricardo (à direita) apontou falta de projetos para quem mora no entorno de grandes indústrias no estado

sua vez, que Pernambuco é um “celeiro de grandes núcleos de desenvolvimento”. Mário Ricardo questionou, entretanto, o fato de o estado ainda não ter projetos que beneficiem quem mora no entorno de grandes indústrias.

“Nosso objetivo com esse projeto de lei é voltar a discussão para as comu-

nidades. A audiência pública terá o propósito de fazer uma preparação para que os efeitos do programa, quando for aprovado e aplicado, cheguem efetivamente nas pessoas”, esclareceu o republicano.

Para o deputado Henrique Queiroz Filho (PP), discutir questões sociais e ambientais na Casa con-

tribuirá ainda mais para o crescimento ordenado de Pernambuco. “A falta de planejamento social dentro das empresas diminui a qualidade de vida da população que já vive nos locais onde são construídas. Debater o tema também dará direcionamento na criação de outras iniciativas”, declarou o parlamentar.



APOIO – Para Alex Gomes, debate deve estimular medidas de cuidado com pessoas e meio ambiente

Reconhecimento

Alepe comemora os 70 anos de fundação do Hospital Jayme da Fonte

Alepe homenageou, em reunião solene na segunda (18), os 70 anos de fundação do Hospital Jayme da Fonte. A cerimônia foi solicitada pelo deputado Waldemar Borges (MDB) e presidida pelo deputado Antonio Coelho (União). Durante o ato, foi entregue uma placa comemorativa ao médico Antônio Jayme Meira da Fonte, filho do fundador e representante da instituição. Em seu discurso, Borges afirmou que o Jayme da Fonte “não apenas acompanhou, mas também ajudou a impulsionar o desenvolvimento da medicina em Pernambuco”. “Por isso, comemorar seus 70 anos de atividade é celebrar vidas salvas, famílias reconstituídas, dores amenizadas e esperanças renovadas”, prosseguiu. Inaugurado em 10 de julho de 1955 pelo médico que dá nome a instituição, Jayme Wanderley da Fonte, o hospital no bairro das Graças, na Zona Norte do Recife, foi o primeiro pronto-socorro particular na capital, além de dispor da primeira farmácia 24 horas. Com isso, tornou-se um dos hospitais pioneiros em atendimento hospitalar privado no Brasil. Atualmente, funciona 24 horas por dia, com mais de 30 especialidades médicas, entre elas cardiologia e clínica médica. O médico Antônio da Fonte agradeceu pela homenagem: “Carregamos no peito, com muita responsabilidade, um DNA genuinamente pernambucano. Somos Leão do Norte, somos madeira que cupim não rói, somos Jayme da Fonte. Isso é motivo de alegria e muito orgulho.” A comemoração contou com o primeiro-secretário da Alepe, deputado Francismar Pontes (PSB), e com a participação da Orquestra Criança Cidadã.



FOTO: NANDO CHIAPPETTA

Impasses marcam audiência sobre Escola de Sargentos e arco viário

Debate reuniu membros da sociedade civil, especialistas, Ministério Público e Governo do Estado

Os impactos da implantação da Escola de Formação de Sargentos do Exército e do trecho norte do Arco Viário Metropolitano foram discutidos ontem em audiência pública da Comissão de Meio Ambiente da Alepe. O debate, que reuniu sociedade civil, especialistas, Ministério Público e Governo do Estado evidenciou impasses políticos e ambientais relacionados ao futuro da Área de Proteção Ambiental (APA) Aldeia-Beberibe, na Região Metropolitana do Recife (RMR), onde as intervenções estão previstas.

A deputada Rosa Amorim (PT), que presidiu o encontro, explicou que a região representa um dos mais importantes patrimônios naturais de Pernambuco, com fragmentos de Mata Atlântica e mananciais que garantem o abastecimento de água de grande parte da

RMR. Entretanto, ressaltou que a destinação do território vem sofrendo pressões significativas.

“Estimativas iniciais indicavam que a construção da Escola de Sargentos implicaria na devastação de 180 hectares, o que após muitas lutas foi reduzido para cerca de 90 hectares. Isso equivale a cerca de 280 campos de futebol, resultando em 200 mil árvores de Mata Atlântica a menos. Não estamos falando de uma área insignificante”, alertou a petista.

ALTERNATIVAS

O presidente do Fórum Socioambiental de Aldeia, Herbert Tejo, defende o remanejamento das construções, a fim de minimizar as repercussões ambientais e potencializar o desenvolvimento da região. Na proposta da entidade, a Escola seria deslocada para um espaço já desmatado e plano, enquan-



DEBATE – Representantes da sociedade, do Governo e especialistas discutiram alternativas ao desmatamento

to um traçado alternativo do Arco contorna a APA, em vez de atravessá-la.

Com isso, ele argumenta que mais municípios seriam impactados positivamente, além da redução do desmatamento. “Onde estão previstos atualmente, nem o

Arco, nem a Escola traz desenvolvimento para o oeste metropolitano. Eles vão ter um impacto negativo gigantesco na questão ambiental e, consequentemente, no abastecimento de água, além de estarem distantes das cidades que poderiam receber, de fato, o desenvolvimento do qual se fala”, explicou.

Na mesma linha, a professora do Departamento de Ciência Florestal da Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE), Isabelle Meunier, alertou que a supressão vegetal prevista nos projetos é absurda. “Se a gente promover um desmatamento de 94 hectares, Pernambuco vai ser o estado que mais desmata Mata Atlântica no Brasil, primeiro lugar no ranking nacional”, acredita a especialista.

A coordenadora do Centro de Apoio Operacional (CAO) de Defesa do Meio Ambiente do Ministério Público de Pernambuco (MPPE), Belize Câmara, reforçou a gravidade da situação, acrescentando que “Pernambuco já é o estado com menor disponibilidade hídrica do Brasil”. O pro-

curador do Ministério Público Federal (MPF), Fábio Albuquerque, que assumiu recentemente o procedimento sobre a Escola dos Sargentos, colocou-se à disposição para dialogar com os interessados.

Debate evidenciou impasses políticos e ambientais relacionados ao futuro da APA Aldeia-Beberibe

GOVERNO DO ESTADO

O secretário estadual de Meio Ambiente, Daniel Coelho, e o presidente da Agência Estadual de Meio Ambiente (CPRH), José Anchieta, defenderam a busca por “desenvolvimento sustentável”, que concilie crescimento econômico e preservação ambiental.

Em relação ao Arco Metropolitano, Coelho informou que o Governo Estadual

está focado na obra do trecho sul, “que é consensual e já está licenciada”, deixando o trecho norte – que passa pela área de proteção ambiental – ainda em debate e sem pedido de licenciamento.

Quanto à Escola de Sargentos, o secretário reiterou que se trata de uma obra federal e que a CPRH fará a fiscalização necessária, quando for o momento. Após uma discussão com um dos participantes do evento, os representantes do Governo do Estado decidiram se retirar da audiência, após condenarem os “ataques pessoais” sofridos.

DESDOBRAMENTOS

Como encaminhamentos da audiência, Rosa Amorim listou o pedido de reunião com o Governo do Estado para discutir alternativas de locação dos empreendimentos, a proposta de debater o trecho norte do Arco Metropolitano e a solicitação do acesso a contratos e aditivos das obras já licitadas. Além disso, anunciou a realização de reuniões com o Exército e movimentos sociais, entre outras ações.



IMPACTO – Construção da Escola de Sargentos do Exército deve devastar 90 hectares de Mata Atlântica, segundo apontou Rosa Amorim

FOTOS: GIOVANNI COSTA

Resoluções

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DO DEPUTADO DORIEL BARROS

RESOLUÇÃO Nº 2093, DE 19 DE AGOSTO DE 2025.

Aprova indicação da prefeitura do município de Petrolina ao “Prêmio Prefeitura Amiga da Biblioteca”, referente à Região Sertão do Estado de Pernambuco.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

R E S O L V E :

Art. 1º Fica aprovada a indicação da prefeitura do município de Petrolina ao “Prêmio Prefeitura Amiga da Biblioteca” referente à Região Sertão do Estado de Pernambuco.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 19 de agosto do ano de 2025, 209º da Revolução Republicana Constitucionalista e 203º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESOLUÇÃO Nº 2094, DE 19 DE AGOSTO DE 2025.

Concede o Prêmio Internacional País Amigo de Pernambuco a “Confederação Suíça”.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

R E S O L V E :

Art. 1º Fica concedido o Prêmio Internacional País Amigo de Pernambuco, Edição 2025, à “Confederação Suíça”, nos termos que dispõe a Resolução nº 1.892.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 19 de agosto do ano de 2025, 209º da Revolução Republicana Constitucionalista e 203º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DO DEPUTADO NINO DE ENOQUE

RESOLUÇÃO Nº 2095, DE 19 DE AGOSTO DE 2025.

Concede o Prêmio Internacional País Amigo de Pernambuco à República de Cabo Verde.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
R E S O L V E :

Art. 1º Fica concedido à Republica de Cabo Verde o Prêmio Internacional País Amigo de Pernambuco, edição 2025, nos termos da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 19 de agosto do ano de 2025, 209º da Revolução Republicana Constitucionalista e 203º da Independência do Brasil.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

R E S O L V E :

Art. 1º fica inscrito o nome de João Ribeiro Pessoa de Melo Montenegro (Padre João Ribeiro) no Livro do Panteão dos Heróis e Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO Nº 2098, DE 19 DE AGOSTO DE 2025.

Inscribe o nome de João Ribeiro Pessoa de Melo Montenegro (Padre João Ribeiro) no Livro do Panteão dos Heróis e Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

R E S O L V E :

Art. 1º fica inscrito o nome de João Ribeiro Pessoa de Melo Montenegro (Padre João Ribeiro) no Livro do Panteão dos Heróis e Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



COORDENAÇÃO DE PUBLICAÇÃO
LEGISLATIVA E ADMINISTRATIVA:

SECRETARIA GERAL DA MESA DIRETORA
(Lei nº 15.161/2013, inciso V do § 6º do art. 4º)

Secretário-Geral da Mesa Diretora
Maurício Moura Maranhão da Fonte

Chefe do Departamento de Serviços Técnicos-Legislativos
Fábio Vinícius Ferreira Moreira

Assistentes técnicos
Alécio Nicolak e Anderson Galvão

MESA DIRETORA

Presidente, Deputado Álvaro Porto

1º Vice-Presidente, Deputado Rodrigo Farias

2º Vice-Presidente, Deputado Aglailson Victor

1º Secretário, Deputado Francismar Pontes

2º Secretário, Deputado Claudiano Martins Filho

3º Secretário, Deputado Romero Sales Filho

4º Secretário, Deputado Izaías Régis

1º Suplente, Deputado Doriel Barros

2º Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho

3º Suplente, Deputado Romero Albuquerque

4º Suplente, Deputado Fabrizio Ferraz

5º Suplente, Deputado William Brígido

6º Suplente, Deputado Joaozinho Tenório

7ª Suplente, Deputada Socorro Pimentel

ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Superintendente-Geral - Aldemar Silva dos Santos

Procurador-Geral - Hélio Lúcio Dantas Da Silva

Secretário-Geral da Mesa Diretora - Mauricio Moura Maranhão da Fonte

Consultor-Geral - Marcelo Cabral e Silva

Ouvidor-Geral - Deputado Pastor Cleiton Collins

Ouvidor-Executivo - Douglas Stravos Diniz Moreno

Superintendente Administrativo - Roberto Vanderlei de Andrade

Auditora-Chefe - Maria Gorete Pessoa de Melo

Superintendente de Planejamento e Gestão - Edécio Rodrigues de Lima

Coordenador-chefe Militar e de Segurança Legislativa - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo

Superintendente de Gestão de Pessoas - Bruno da Silva Araujo Pereira

Superintendente de Comunicação Social - Arthur Henrique Borba da Cunha

Superintendente de Tecnologia da Informação - Braulio Jose de Lira Clemente Torres

Chefe do Cerimonial - Francklin Bezerra Santos

Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional - Wildy Ferreira Xavier

Superintendente da Escola do Legislativo - Alberes Haniery Patricio Lopes

Superintendente Parlamentar - Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior

Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo - Jose Airton Paes dos Santos

Delegado-Geral da Superintendência de Inteligência Legislativa - Ariosto Esteves

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 19 de agosto do ano de 2025, 209º da Revolução Republicana Constitucionalista e 203º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DO DEPUTADO JUNIOR MATUTO

RESOLUÇÃO Nº 2099, DE 19 DE AGOSTO DE 2025.

Submete a indicação da Festa e Procissão de São Sebastião de Limoeiro para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

R E S O L V E :

Art. 1º Fica submetida a indicação da Festa e Procissão de São Sebastião de Limoeiro para obtenção da Concessão do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco, nos termos da Lei nº 16.426, de 27 de setembro de 2018.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 19 de agosto do ano de 2025, 209º da Revolução Republicana Constitucionalista e 203º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DO DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO

RESOLUÇÃO Nº 2100, DE 19 DE AGOSTO DE 2025.

Inscribe o nome de Fernando Soares Lyra no Livro do Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

R E S O L V E :

Art. 1º Fica inscrito o nome de Fernando Soares Lyra no Livro do Panteão dos Heróis e Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 19 de agosto do ano de 2025, 209º da Revolução Republicana Constitucionalista e 203º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DO DEPUTADO WANDERSON FLORÊNCIO

RESOLUÇÃO Nº 2101, DE 19 DE AGOSTO DE 2025.

Inscribe o nome do Padre José Maria Prada no Livro do Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

R E S O L V E :

Art. 1º Fica inscrito o nome do Padre José Maria Prada no Livro do Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz, depositado no Museu Palácio Joaquim Nabuco.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 19 de agosto do ano de 2025, 209º da Revolução Republicana Constitucionalista e 203º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DO DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 2102, DE 19 DE AGOSTO DE 2025.

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Juiz de Direito, Alexandre Chini Neto.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

R E S O L V E :

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Juiz Direito, Alexandre Chini Neto.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 19 de agosto do ano de 2025, 209º da Revolução Republicana Constitucionalista e 203º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DO DEPUTADO JUNIOR MATUTO

RESOLUÇÃO Nº 2103, DE 19 DE AGOSTO DE 2025.

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Médico Raul Manhães de Castro.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

R E S O L V E :

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Médico Raul Manhães de Castro.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 19 de agosto do ano de 2025, 209º da Revolução Republicana Constitucionalista e 203º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DO DEPUTADO JOAQUIM LIRA

Ato

ATO Nº 608/2025

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do art. 33, c/c § 2º do art. 34, c/c art. 37, todos do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 506/2025/GAB, do Deputado Antonio Coelho.

RESOLVE: Considerar licenciado em caráter cultural o Deputado Antonio Coelho, no período de 26 a 29 de agosto de 2025.

Sala Torres Galvão, em 19 de agosto de 2025.

ÁLVARO PORTO
Presidente

Editais

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
AUDIÊNCIA PÚBLICA

Convocamos, nos termos do art. 125, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os deputados da CCDHPP: JOÃO PAULO (PT), JOEL DA HARPA (PL), PASTOR JÚNIOR TÉRCIO (PP) e SIMONE SANTANA (PSB), membros titulares, e os membros suplentes: CORONEL ALBERTO FEITOSA (PL), PASTOR CLEITON COLLINS (PP), RODRIGO FARIAS (PSB), ROSA AMORIM (PT) e SOCORRO PIMENTEL (UNIÃO) para comparecerem à Audiência Pública deste colegiado técnico, requerida pelos(as) deputados(as) Rosa Amorim (PT), Dani Portela (PSOL), Doriel Barros (PT) e João Paulo (PT). **A Audiência será realizada no dia 27 de agosto de 2025, às 10h, no Auditório Ênio Guerra**, localizado no localizado no 4º andar do anexo I, com o seguinte tema:

“PLEBISCITO POPULAR 2025: PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA. JUSTIÇA SOCIAL E O FUTURO DO TRABALHO E DA TRIBUTAÇÃO NO BRASIL”

Recife, 19 de Agosto de 2025.

Deputada Dani Portela
Presidenta

Ordens do Dia

SEPTUAGÉSIMA QUINTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 20 DE AGOSTO DE 2025 ÀS 14:30.

ORDEM DO DIA

Discussão Única da Indicação nº 12456/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Paulista e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de viabilizarem, com a maior brevidade possível, a instalação da iluminação pública na Rua Carvalhópolis, no Bairro de Nossa Senhora da Conceição, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/08/2025

Discussão Única da Indicação nº 12457/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Paulista e ao Secretário de Infraestrutura do Paulista no sentido de viabilizarem o serviço de capinação na Rua Carvalhópolis, no bairro de Nossa Senhora da Conceição, na cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/08/2025

Discussão Única da Indicação nº 12458/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua da Prosperidade (Com Dona Severina), no Bairro Marcos Freire, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/08/2025

Discussão Única da Indicação nº 12459/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Paulista e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem o recapeamento da Rua Vereador João Fonseca de Albuquerque, no Bairro de Pau Amarelo, na Cidade de Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/08/2025

Discussão Única da Indicação nº 12460/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Ipoméia, no Bairro de Imbiribeira, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/08/2025

Discussão Única da Indicação nº 12461/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Rua São Lucas, no Bairro de Afogados, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/08/2025

Discussão Única da Indicação nº 12462/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no serviço de saneamento básico da Avenida da Asa Branca - 3ª Etapa, no Bairro de Rio Doce, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/08/2025

Discussão Única da Indicação nº 12463/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Prefeita da Cidade de Olinda e à Secretária de Obras no sentido de providenciarem o calçamento da Avenida da Asa Branca - 3ª Etapa, no Bairro de Rio Doce, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/08/2025

Discussão Única da Indicação nº 12464/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Manoel Vieira, no Bairro de San Martin, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/08/2025

Discussão Única da Indicação nº 12465/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Secretário de Infraestrutura objetivando o calçamento do Beco do Comissariado, no bairro da Mustardinha, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/08/2025

Discussão Única da Indicação nº 12466/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura no sentido de regularizarem, bem como, intensificarem a coleta de lixo e retirada de entulhos na Rua da Prosperidade (Com Dona Severina), no Bairro Marcos Freire, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/08/2025

Discussão Única da Indicação nº 12467/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de São Lourenço da Mata e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o recapeamento da 3ª Travessa São Bernardo, no Bairro de Capibaribe, na Cidade de São Lourenço da Mata.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/08/2025

Discussão Única da Indicação nº 12468/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no serviço de saneamento básico do Beco do Comissariado, no bairro da Mustardinha, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/08/2025

Discussão Única da Indicação nº 12469/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o recapeamento da Rua Edvaldo de Oliveira, no Bairro de Coqueiral, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/08/2025

Discussão Única da Indicação nº 12470/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura no sentido de que sejam adotadas providências para o calçamento da Rua Araruna, no bairro de Barra de Jangada, na cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/08/2025

Discussão Única da Indicação nº 12471/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem o recapeamento da Rua Esponja, no Bairro de Vila Rica, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/08/2025

Discussão Única da Indicação nº 12472/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no serviço de saneamento básico da Rua Alexandre Rodrigues Ferreira, no Bairro de Mangueira, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/08/2025

Discussão Única da Indicação nº 12473/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o recapeamento da Rua Alexandre Rodrigues Ferreira, no Bairro de Mangueira, na Cidade de Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/08/2025

Discussão Única da Indicação nº 12474/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de que sejam adotadas providências para o calçamento da parte não pavimentada (de barro) da Rua da Esperança, no bairro de Tejipló, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/08/2025

Discussão Única da Indicação nº 12475/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA no sentido de garantir o abastecimento regular de água na Rua Puma (Quadras D-26 e D-43), no bairro de Ouro Preto, na cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/08/2025

Discussão Única da Indicação nº 12476/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Paulista e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o recapeamento da Rua Correntes, no Bairro de Janga, na Cidade de Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/08/2025

Discussão Única da Indicação nº 12477/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Prefeito da Cidade de Olinda, Exma. Sra. Mirella Almeida e a Secretária de Obras, Exma Sra. Cláudia Peregrino, no sentido de viabilizar, com a maior brevidade possível, a manutenção de iluminação pública em postes na Rua Bom Conselho, no Bairro de Águas Compridas, Cidade de Olinda .

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/08/2025

Discussão Única da Indicação nº 12478/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Emília Ferreira Leal Silva (Com Cdor E O Silva, no Bairro de Muribequinha, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/08/2025

Discussão Única da Indicação nº 12479/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Prefeita da Cidade de Olinda e à Secretária de Infraestrutura no sentido de que sejam adotadas providências para o calçamento da Avenida Hamurabi, no bairro do Alto da Bondade, na cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/08/2025

Discussão Única da Indicação nº 12480/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no saneamento básico da Rua Emília Ferreira Leal Silva (Com Cdor E O Silva, no Bairro de Muribequinh,a na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/08/2025

Discussão Única da Indicação nº 12481/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no serviço de saneamento básico da Rua Dracena, no Bairro de Muribeca, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/08/2025

Discussão Única da Indicação nº 12482/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social do Estado e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Avenida Hamurabi, no bairro do Alto da Bondade, na cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/08/2025

Discussão Única da Indicação nº 12483/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Manoel Lisboa de Moura, no Bairro de Barra da Macaxeira, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/08/2025

Discussão Única da Indicação nº 12484/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Prefeita da Cidade de Olinda e à Secretária de Infraestrutura da Cidade de Olinda no sentido de que sejam adotadas providências visando a melhoria e regularização da coleta de lixo na Avenida Hamurabi, no bairro do Alto da Bondade, na cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/08/2025

Discussão Única da Indicação nº 12485/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Rua Santa Clara, no Bairro de Frágoso, na Cidade de Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/08/2025

Discussão Única da Indicação nº 12486/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de viabilizarem o serviço de capinação na Rua Manoel Lisboa de Moura, no bairro de Macaxeira, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/08/2025

Discussão Única da Indicação nº 12487/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Paulista e ao Secretário de Infraestrutura do Paulista no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Santa Clara, no Bairro de Frágoso, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/08/2025

Discussão Única da Indicação nº 12488/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no serviço de saneamento básico da Rua Manoel Lisboa de Moura, no Bairro da Macaxeira, na Cidade de Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/08/2025

Discussão Única da Indicação nº 12489/2025
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Ministro de Saúde da República Federativa do Brasil e ao Ministério da Saúde no sentido de providenciarem a ampliação do credenciamento/habilitação SUS de Unidades de AVC (Tipos I e II) e de serviços de hemodinâmica, com apoio à trombectomia mecânica, em hospitais estaduais e regionais de Pernambuco, priorizando Agreste e Sertão, e solicitando publicação de portarias específicas.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/08/2025

Discussão Única da Indicação nº 12490/2025
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária Estadual de Saúde em Pernambuco no sentido de sugerir a criação de um Programa de incentivo fiscal e gratuidade em eventos e taxa de inscrição em concursos públicos para cidadãos que doarem cabelo a instituições destinadas à confecção de perucas para pessoas em tratamento de câncer, vítimas de acidentes de trânsito e queimaduras, no âmbito do Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/08/2025

Discussão Única da Indicação nº 12491/2025
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e à Secretária da Mulher de Pernambuco visando a criação de uma força-tarefa contra o feminicídio e violência doméstica, com atuação em larga escala e ampla divulgação no Estado, onde serão intensificados o cumprimento de mandados de prisão e de medidas protetivas de urgência.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/08/2025

Discussão Única da Indicação nº 12492/2025
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor-Presidente do DETRAN-PE no sentido de instituírem o Programa Social Permanente para Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores - CNH Social, em Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/08/2025

Discussão Única da Indicação nº 12493/2025
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor-Presidente da Neoenergia Pernambuco visando a adoção de medidas para solucionar as constantes quedas de energia elétrica no município de Pedra.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/08/2025

Discussão Única da Indicação nº 12494/2025
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária Estadual de Saúde em Pernambuco, ao Prefeito de Águas Belas e à Secretária Municipal de Saúde visando a ampliação dos serviços médicos de saúde no município de Águas Belas, em Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/08/2025

Discussão Única da Indicação nº 12495/2025
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor Presidente do DER-PE visando a realização da Operação Tapa-buraco na Rodovia PE-084, no recorte que dá acesso à cidade de Machados.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/08/2025

Discussão Única da Indicação nº 12496/2025
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa visando a regularização do abastecimento de água potável no município de Manari.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/08/2025

Discussão Única da Indicação nº 12497/2025
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa visando o acesso regular e seguro à água potável, no município de Bodocó, no Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/08/2025

Discussão Única da Indicação nº 12498/2025
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Prefeito do município de Lajedo objetivando a reforma da rodoviária do município de Lajedo, no Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/08/2025

Discussão Única da Indicação nº 12499/2025
Autor: Dep. Romero Sales Filho

Apelo à Governadora do Estado, ao Diretor-Presidente do DER-PE e ao Secretário de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Fernando de Noronha do Estado de Pernambuco no sentido de viabilizarem a implantação de sinalização informativa do Mosaico de Unidades de Conservação, com sede em Tamandaré, especialmente da Área de Proteção Ambiental – APA Estadual de Guadalupe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/08/2025

Discussão Única da Indicação nº 12500/2025
Autor: Dep. Romero Sales Filho

Apelo à Governadora do Estado, ao Diretor-Presidente do DER-PE e ao Secretário de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Fernando de Noronha do Estado de Pernambuco no sentido de viabilizarem a implantação de sinalização informativa do Mosaico de Unidades de Conservação, com sede em Tamandaré, especialmente da Reserva Biológica – REBIO Saltinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/08/2025

Discussão Única da Indicação nº 12501/2025
Autor: Dep. Romero Sales Filho

Apelo à Governadora do Estado, ao Diretor-Presidente do DER-PE e ao Secretário de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Fernando de Noronha do Estado de Pernambuco no sentido de viabilizarem a implantação de sinalização informativa do Mosaico de Unidades de Conservação, com sede em Tamandaré, especialmente do Parque do Forte de Tamandaré.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/08/2025

Discussão Única da Indicação nº 12502/2025
Autor: Dep. Romero Sales Filho

Apelo à Governadora do Estado, ao Diretor-Presidente do DER-PE e ao Secretário de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Fernando de Noronha do Estado de Pernambuco no sentido de viabilizarem a implantação de sinalização informativa do Mosaico de Unidades de Conservação, com sede em Tamandaré, especialmente da APA FEDERAL COSTA DOS CORAIS.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/08/2025

Discussão Única da Indicação nº 12503/2025
Autor: Dep. Romero Sales Filho

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca do Estado de Pernambuco e ao Diretor-Presidente do IPA no sentido de viabilizarem a reativação do Programa de Fomento Rural no município de Tamandaré, considerando que, em 2025, foi contemplada apenas uma cota, restando ainda 75 das 100 pescadoras previstas sem receber o benefício.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/08/2025

Discussão Única da Indicação nº 12504/2025
Autor: Dep. Romero Sales Filho

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca do Estado de Pernambuco e ao Diretor-Presidente do IPA no sentido de viabilizarem a adesão do território do Litoral Sul ao Programa Terra Plantar.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/08/2025

Discussão Única da Indicação nº 12505/2025
Autor: Dep. Romero Sales Filho

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca do Estado de Pernambuco e ao Diretor-Presidente do IPA no sentido de viabilizarem a realização de mutirão para emissão do Cadastro Nacional da Agricultura Familiar – CAF, a fim de atender à crescente demanda existente no município de Tamandaré e no território do Litoral Sul.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/08/2025

Discussão Única da Indicação nº 12506/2025
Autor: Dep. Romero Sales Filho

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca do Estado de Pernambuco e ao Diretor-Presidente do IPA no sentido de viabilizarem a adesão do município de Tamandaré ao Programa de Piscicultura, com disponibilização de tratores retroescavadeiras para construção e manutenção de tanques, elaboração de projetos técnicos e aquisição de alevinos para fortalecimento da atividade.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/08/2025

Discussão Única da Indicação nº 12507/2025
Autor: Dep. Romero Sales Filho

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca do Estado de Pernambuco e ao Diretor-Presidente do IPA no sentido de viabilizarem a adesão do município de Tamandaré ao Programa de Poços Artesianos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/08/2025

Discussão Única da Indicação nº 12508/2025
Autor: Dep. Romero Sales Filho

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Turismo e Lazer de Pernambuco e ao Secretário de Comunicação de Pernambuco no sentido de viabilizarem a produção de material informativo e peças de divulgação previstas no Plano Municipal de Marketing de Tamandaré, em elaboração pelo SEBRAE.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/08/2025

Discussão Única da Indicação nº 12509/2025
Autor: Dep. Romero Sales Filho

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Turismo e Lazer de Pernambuco e ao Secretário de Comunicação Social de Pernambuco no sentido de viabilizarem apoio institucional para a apresentação do destino Tamandaré e sua vocação ecológica para o turismo de experiência nas ações de *marketing* do Governo do Estado, durante feiras e eventos de turismo, em âmbito nacional e internacional.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/08/2025

Discussão Única da Indicação nº 12510/2025
Autor: Dep. Romero Sales Filho

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca do Estado de Pernambuco e ao Diretor-Presidente do IPA no sentido de viabilizarem a aquisição de sementes para compor o Banco Municipal de Sementes da Agricultura Familiar no município de Tamandaré, por meio do Programa Sementes Crioulas.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/08/2025

Discussão Única da Indicação nº 12511/2025
Autor: Dep. Romero Sales Filho

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Educação e à Secretária da Mulher de Pernambuco visando a inclusão de disciplina eletiva no currículo dos primeiros anos do Ensino Médio da Rede Estadual, abordando a Lei Maria da Penha, os Direitos das Mulheres, Democracia e Cidadania.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/08/2025

Discussão Única da Indicação nº 12512/2025
Autor: Dep. Romero Sales Filho

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional e ao Secretário de Projetos Estratégicos do Estado de Pernambuco no sentido de viabilizarem a regularização e definição da divisão territorial entre as comunidades Colônia de Jupi e Colônia de São Bento, no município de Jupi.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/08/2025

Discussão Única da Indicação nº 12513/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Camaragibe e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem a sinalização da Rua Arlinda Lopes dos Santos, no Bairro de Tabatinga, na Cidade de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/08/2025

Discussão Única da Indicação nº 12514/2025
Autora: Dep. Rosa Amorim

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca de Pernambuco, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento de Pernambuco e ao Secretário de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Fernando de Noronha de Pernambuco no sentido de que sejam desenvolvidas políticas públicas voltadas à captação e armazenamento de água da chuva, com o uso de tecnologias adequadas, como medida essencial para mitigar os efeitos da escassez hídrica no Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/08/2025

Discussão Única da Indicação nº 12515/2025
Autor: Dep. Romero Sales Filho

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Turismo e Lazer no sentido de incentivar e apoiar o ecoturismo no município de Primavera, promovendo ações de divulgação e estruturação para o setor, com especial atenção à valorização e promoção da Cachoeira do Urubu e de outros patrimônios naturais da região.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/08/2025

Discussão Única da Indicação nº 12516/2025
Autor: Dep. Romero Sales Filho

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor-Presidente do DER no sentido de viabilizarem a requalificação asfáltica, instalação de sistema de drenagem, realização da limpeza horizontal e vertical, sinalização e ainda a manutenção permanente da Rodovia PE-58, no trecho compreendido entre o município de Primavera e o distrito de Pedra Branca, com extensão aproximada de 7 km.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/08/2025

Discussão Única da Indicação nº 12517/2025
Autora: Dep. Rosa Amorim

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Educação do Estado no sentido de que adotem providências necessárias à manutenção do muro da Escola Estadual Professora Jesuína Pereira Rêgo, localizada em Caruaru, cuja estrutura encontra-se comprometida, colocando em risco a segurança dos estudantes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/08/2025

Discussão Única do Requerimento nº 3904/2025
Autora: Dep. Dani Portela

Solicita que seja realizada uma Reunião em caráter Solene no dia 18 de setembro de 2025, em Homenagem aos 85 anos do Centro Universitário Frassinetti do Recife - UniFAFIRE.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/08/2025

Discussão Única do Requerimento nº 3905/2025
Autor: Dep. João Paulo Costa

Voto de Aplausos ao Ministro de Portos e Aeroportos, Silvío Costa Filho; à Secretária Executiva do Ministério das Mulheres, Eutália Barbosa Rodrigues Naves; o Secretário Nacional de Aviação Civil, Daniel Ramos Longo; à Ouvidora do Ministério de Portos e Aeroportos, Maíra Nascimento; e à Presidente do Instituto Nós Por Elas, Natalie de Castro Alves, pelo lançamento da Campanha Nacional: "Assédio não Decola" e do Guia de Combate ao Assédio e à Importunação Sexual no Setor da Aviação Civil, realizado no dia 12 de agosto de 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/08/2025

Discussão Única do Requerimento nº 3906/2025
Autor: Dep. João Paulo Costa

Voto de Aplausos ao Ministro de Portos e Aeroportos, Silvio Costa Filho, e à Secretária Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, Ana Paula Feminella, pela inauguração do Espaço Multissensorial, ambiente destinado ao acolhimento de passageiros neurodivergentes, em especial pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Aeroporto Internacional de Brasília (DF), no dia 13 de agosto de 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/08/2025

Discussão Única do Requerimento nº 3907/2025
Autor: Dep. Jarbas Filho

Solicita que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa, o artigo intitulado: “O redescobrimento do Brasil”, de autoria do ex-governador de Pernambuco, Gustavo Krause, publicado no Jornal do Commercio, no dia 10 de agosto de 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/08/2025

Discussão Única do Requerimento nº 3908/2025
Autor: Dep. Joel da Harpa

Voto de Aplausos aos três primeiros colocados, do Curso de Formação e Habilitação de Praças - CFHP, do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco - CBMPE: Soldado CBM José Matheus Ferreira da Silva, Soldado CBM Stewart Carlos Almeida Santos e Soldado CBM Aldo de Albuquerque Ferreira Júnior, ao findo de um período de oito meses e meio, do CFHP/CBMPE, após serem julgados aptos, em rigorosa seleção, sendo incorporado as fileiras do CBMPE, onde lograram os primeiros lugares, com a média geral de 9,840, 9,839 e 9,836 respectivamente.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/08/2025

Discussão Única do Requerimento nº 3909/2025
Autor: Dep. Waldemar Borges

Voto de Pesar pelo falecimento do Dr. Giovanni Oliveira Rattacaso, médico obstetra, ocorrido no dia 12 de agosto de 2025, no Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/08/2025

Discussão Única do Requerimento nº 3910/2025
Autor: Dep. Romero Albuquerque

Voto de Aplausos a Professora Ângela Cristina de Figueiredo Marinho Falcão, pela posse no cargo de Vice-Diretora do Centro de Ciências Médicas – CCM, para o quadriênio 2025-2029.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/08/2025

Discussão Única do Requerimento nº 3911/2025
Autor: Dep. Junior Matuto

Voto de Aplausos à Academia de Letras e Artes do Paulista - ALAP, pela relevante contribuição à valorização da cultura e das artes no município de Paulista, estendendo este reconhecimento a todos os seus membros, com destaque especial para Bernadete Serpa Lopes, Amaro Poeta, Selma Ratis, Elizabeth Brandt, Margaret Leite e Isabel Maia, personalidades que se destacam por sua dedicação à literatura, à arte e à promoção da identidade cultural da cidade.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/08/2025

Discussão Única do Requerimento nº 3912/2025
Autora: Dep. Socorro Pimentel

Solicita que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa o artigo de autoria do Sr. Gustavo Krause Gonçalves Sobrinho e do Sr. Paulo Roberto Barros e Silva, intitulado: “Viva a Hemobrás!”, publicado no Jornal do Commercio, no dia 15 de agosto de 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/08/2025

Discussão Única do Requerimento nº 3913/2025
Autor: Dep. Mário Ricardo

Voto de Aplausos a Senhora Marinalva Gonçalves, diretora da Escola Anita Gonçalves há 53 anos, pelos relevantes serviços prestados à educação do litoral norte pernambucano.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/08/2025

Discussão Única do Requerimento nº 3914/2025
Autor: Dep. Álvaro Porto

Voto de Aplausos aos Policiais Militares, 2º Tem. PM de Assis, Sgt. PM Rodrigues, Cb. PM de Oliveira, Sgt. PM Gilvan, Cb. PM Paulino Júnior, Sgt. PM Belo, Sgt. PM F. Leal, Cb. PM Xavier, Sgt. PM J. Barbosa, Sd. PM Danilo Lima, Cb. PM Porto, Sgt. PM de Lima, Sgt. PM Teixeira, Cb. PM M. Sabino, lotados no 9º Batalhão da Polícia Militar de Pernambuco, bem como, aos Policiais Militares Cb. PM Emerson Silva, Cb. PM Vilaça, lotados na Assistência Militar da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco pelo trabalho realizado na contenção, abordagem e segurança de uma ocorrência policial que colocava em risco a vida de munícipes da Cidade de Garanhuns, resultando na prisão de indivíduos que efetuaram disparos de arma de fogo em via pública no dia 13 de junho de 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/08/2025

DÉCIMA PRIMEIRA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 20 DE AGOSTO DE 2025, ÀS 17:00 HORAS.

ORDEM DO DIA

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3162/2025
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Coronel Alberto Feitosa

Dispõe sobre a proibição de práticas de erotização infantil e adultização de crianças e adolescentes no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 2ª, 3ª e 11ª Comissões.

Dispensado o Interstício na Forma Regimental

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/08/2025

Atas

ATA DA SEPTUAGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 18 DE AGOSTO DE 2025.

PRESIDÊNCIA DOS DEPUTADOS IZAIAS RÉGIS, SOCORRO PIMENTEL E WILLIAM BRIGIDO

A'S 14:30 HORAS DE 18 DE AGOSTO DE 2025, REUNEM-SE NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS DO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, OS DEPUTADOS ANTONIO COELHO; CORONEL ALBERTO FEITOSA; DANI PORTELA; DÉBORA ALMEIDA; EDSON VIEIRA; FRANCE HACKER; FRANCISMAR PONTES; GILMAR JÚNIOR; IZAÍAS RÉGIS; JOÃO DE NADEG; JOÃO PAULO; JOÃO PAULO COSTA; JOÃOZINHO TENÓRIO; LUCIANO DUQUE; MÁRIO RICARDO; NINO DE ENOQUE; PASTOR CLEITON COLLINS; RENATO ANTUNES; RODRIGO FARIAS; ROSA AMORIM; SIMONE SANTANA; SOCORRO PIMENTEL E WILLIAM BRIGIDO (23 PRESENTES). JUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOS ABIMAEI SANTOS; ADALTO SANTOS; AGLAILSON VICTOR; ÁLVARO PORTO; ANTONIO MORAES; CAYO ALBINO; CLAUDIANO MARTINS FILHO; DANNILO GODOY;

DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; DIOGO MORAES; DORIEL BARROS; FABRIZIO FERRAZ; GUSTAVO GOUVEIA; HENRIQUE QUEIROZ FILHO; JARBAS FILHO; JEFERSON TIMÓTEO; JOAQUIM LIRA; JOEL DA HARPA; JUNIOR MATUTO; PASTOR JÚNIOR TÉRCIO; ROBERTA ARRAES; ROMERO ALBUQUERQUE; ROMERO SALES FILHO; SILENO GUEDES; WALDEMAR BORGES E WANDERSON FLORENCIO. LICENCIADOS OS DEPUTADOS ERIBERTO FILHO E KAIO MANICOBA, CONFORME O ART. 11, INCISO I DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. O DEPUTADO IZAIAS RÉGIS ABRE A REUNIÃO E DESIGNA A DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL E O DEPUTADO JOÃO PAULO PARA PRIMEIRA E SEGUNDA SECRETARIAS, RESPECTIVAMENTE. AS ATAS DAS REUNIÕES PLENÁRIAS DO DIA 14 DE AGOSTO DO CORRENTE ANO SÃO LIDAS, SUBMETIDAS À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, APROVADAS E ENVIADAS À PUBLICAÇÃO. O EXPEDIENTE É LIDO E ENVIADO À PUBLICAÇÃO. INICIA O PEQUENO EXPEDIENTE. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO JOÃO PAULO, QUE ALERTA PARA OS IMPACTOS ECONÔMICOS DAS SANÇÕES E TARIFAS DE 50% IMPOSTAS AO BRASIL PELO GOVERNO TRUMP, COM DESTAQUE PARA OS PREJUÍZOS À ECONOMIA DE PERNAMBUCO, ESPECIALMENTE NOS SETORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, UVAS FRESCAS E METALURGIA. O DEPUTADO CRITICA A ATUAÇÃO DE SETORES BOLSONARISTAS, EM ESPECIAL DO DEPUTADO FEDERAL EDUARDO BOLSONARO, CUJA POSTURA, AO APOIAR ESSAS MEDIDAS EXTERNAS, É CLASSIFICADA COMO UMA TRAIÇÃO AOS INTERESSES NACIONAIS. É CONCEDIDA A PALAVRA AO DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO, QUE REPERCUTE A REALIZAÇÃO, NO ÚLTIMO DIA 15, DE NOVA EDIÇÃO DO PROGRAMA “OUVIR PARA MUDAR” NO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO, DESTACANDO QUE A INICIATIVA VEM SENDO UM INSTRUMENTO EFETIVO DE ESCUTA E DE ENTREGA DE RESULTADOS. O PARLAMENTAR REGISTRA O COMPROMISSO DA GOVERNADORA RAQUEL LYRA EM OUVIR AS DEMANDAS DA POPULAÇÃO E DESTACA O ANÚNCIO DE MAIS DE R\$ 124 MILHÕES EM INVESTIMENTOS NA REGIÃO, COM ÊNFASE PARA A EDUCAÇÃO, INFRAESTRUTURA HÍDRICA E SAÚDE. A DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL ASSUME A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS E CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO IZAIAS RÉGIS, QUE TECE ELOGIOS AO GOVERNO RAQUEL LYRA, DESTACANDO MELHORIAS NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS, COMO A RECUPERAÇÃO DO HOSPITAL MOURA E O ANÚNCIO DA MATERNIDADE DO AGRESTE MERIDIONAL E DO HOSPITAL MESTRE DOMINGUINHOS. O PARLAMENTAR MENCIONA, AINDA, A REALIZAÇÃO DA CARRETA DA SAÚDE DA MULHER E OS AVANÇOS NA RECUPERAÇÃO DAS ESTRADAS, REFORÇANDO O COMPROMISSO DA GESTÃO COM RESULTADOS CONCRETOS. O DEPUTADO IZAIAS RÉGIS REASSUME A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS E CONCEDE A PALAVRA À DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL, QUE REPERCUTE O INÍCIO DE MAIS UMA RODADA DO PROGRAMA “OUVIR PARA MUDAR”. A PARLAMENTAR MENCIONA DIVERSAS AÇÕES DO GOVERNO DO ESTADO NOS MUNICÍPIOS DE PETROLINA, SALGUEIRO, OURICURI E FLORESTA NAS ÁREAS DA EDUCAÇÃO, SAÚDE, INFRAESTRUTURA E SEGURANÇA HÍDRICA. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO EDSON VIEIRA, QUE REITERA APELO CONTIDO NA INDICAÇÃO Nº 12393/2025, DE SUA AUTORIA, PARA QUE SEJA VIABILIZADA A CONSTRUÇÃO DE PASSARELAS PARA PEDESTRES, BEM COMO A INSTALAÇÃO DE REDUTORES DE VELOCIDADE NA RODOVIA PE-160, NO TRECHO COMPREENDIDO NO PERÍMETRO URBANO DO DISTRITO DE PÃO DE AÇÚCAR, MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA DO NORTE. O DEPUTADO COBRA, AINDA, O INÍCIO DAS OBRAS DE REQUALIFICAÇÃO DA PE-145, QUE LIGA BREJO DA MADRE DE DEUS ATÉ A CIDADE DE JATAÚBA. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO RENATO ANTUNES, QUE CRITICA A INTERFERÊNCIA DA PREFEITURA DO RECIFE NAS ARTICULAÇÕES POLÍTICAS DA ALEPE, AFIRMANDO QUE QUESTÕES ELEITORAIS ESTÃO SE SOBREPONDO AOS DEBATES SOBRE PROBLEMAS REAIS DO ESTADO. NA SEQUÊNCIA, RELATA VISITA À ACADEMIA MILITAR DAS AGULHAS NEGRAS, AO LADO DA GOVERNADORA RAQUEL LYRA, REFORÇANDO O COMPROMISSO COM A INSTALAÇÃO DA ESCOLA DE SARGENTOS EM PERNAMBUCO, CUJO INVESTIMENTO ESTIMADO ESTÁ NA ORDEM DE 1 BILHÃO DE REAIS. O PARLAMENTAR DESTACA O IMPACTO DO PROJETO NA GERAÇÃO DE EMPREGOS, NA DESCENTRALIZAÇÃO DA FORMAÇÃO MILITAR E NA OPORTUNIDADE DE ACESSO À CARREIRA DAS FORÇAS ARMADAS PARA JOVENS PERNAMBUCANOS E NORDESTINOS. INICIA O GRANDE EXPEDIENTE. A DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL REASSUME A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS E CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO LUCIANO DUQUE, QUE REPERCUTE A REALIZAÇÃO DO PROGRAMA “OUVIR PARA MUDAR” EM PETROLINA, OURICURI, SALGUEIRO E FLORESTA, OCASIÃO EM QUE FORAM ANUNCIADOS IMPORTANTES INVESTIMENTOS PARA A REGIÃO. APÓS, RELATA PRESENÇA NA ABERTURA DO FESTIVAL PERNAMBUCO MEU PAÍS, EM PESQUEIRA, E ELOGIA O SUCESSO DO EVENTO. O DEPUTADO REGISTRA, AINDA, ESFORÇOS DO SEU MANDATO PARA ATRAIR INVESTIMENTOS PARA O MUNICÍPIO. É APARTEADO PELOS DEPUTADOS IZAIAS RÉGIS E SOCORRO PIMENTEL. O DEPUTADO WILLIAM BRIGIDO ASSUME A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS E CONCEDE A PALAVRA À DEPUTADA DANI PORTELA, QUE AGRADECE O APOIO QUE VEM RECEBENDO DE DIVERSAS ENTIDADES, ORGANIZAÇÕES E MOVIMENTOS SOCIAIS APÓS A ONDA DE ATAQUES QUE VEM SOFRENDO NAS REDES SOCIAIS. A PARLAMENTAR AFIRMA QUE AS ACUSAÇÕES CONTRA A SUA PESSOA SÃO UMA TENTATIVA DE SILENCIAR A SUA VOZ E REGISTRA JÁ TER APRESENTADO TODAS AS PROVAS DE QUE NÃO HÁ IRREGULARIDADE NA SUA ATUAÇÃO LEGISLATIVA. INICIA A ORDEM DO DIA. É RETIRADA DE PAUTA A DISCUSSÃO ÚNICA DOS PROJETOS Nºs. 2606; 2738 E 2866; DAS INDICAÇÕES Nºs. 12288 A 12422/2025 E DOS REQUERIMENTOS Nºs. 3878 A 3896/2025. INICIA A COMUNICAÇÃO DE LIDERANÇAS. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA À DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL, QUE REPUDIAs PALAVRAS DE BAIXO CALÃO PROFERIDAS PELO DEPUTADO JÚNIOR MATUTO AO CRITICAR A GOVERNADORA RAQUEL LYRA EM REUNIÃO PLENÁRIA DA ÚLTIMA SEMANA. A PARLAMENTAR AFIRMA QUE O EPISÓDIO NÃO SE TRATA DE UM FATO ISOLADO, RESSALTANDO QUE A GOVERNADORA TEM SIDO VÍTIMA DE VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO. A DEPUTADA SE SOLIDARIZA COM A GOVERNADORA RAQUEL LYRA E REFORÇA A NECESSIDADE DE PRESERVAR O DECORO PARLAMENTAR NESTA CASA LEGISLATIVA. SÃO ENVIADOS ÀS COMISSÕES OS PROJETOS Nºs. 3173 A 3177/2025; SÃO DEFERIDOS OS REQUERIMENTOS Nºs. 3915 A 3918/2025; ESSAS PROPOSIÇÕES SÃO ENVIADAS À PUBLICAÇÃO, JUNTAMENTE COM AS INDICAÇÕES Nºs. 12456 A 12517/2025 E OS REQUERIMENTOS Nºs. 3904 A 3914/2025. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER SOLENE, PARA HOJE, ÀS 18 HORAS, A SER REALIZADA NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA.

Izaías Régis Presidente
Diogo Moraes 1º Secretário
Gilmar Junior 2º Secretário

ATA DA TRIGÉSIMA OITAVA REUNIÃO PLENÁRIA SOLENE DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 18 DE AGOSTO DE 2025.

PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO ANTONIO COELHO

ÀS 18 HORAS DE 18 DE AGOSTO DE 2025, NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA, LOCALIZADO NO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, PRESENTES OS DEPUTADOS ANTONIO COELHO, FRANCISMAR PONTES E WALDEMAR BORGES, INICIA-SE A SOLENIDADE EM HOMENAGEM AOS 70 ANOS DO HOSPITAL JAYME DA FONTE, DE INICIATIVA DO DEPUTADO WALDEMAR BORGES. COMPÕE-SE A MESA DOS TRABALHOS. O PRESIDENTE ABRE A REUNIÃO. OUVI-SE O HINO NACIONAL, EXECUTADO PELO QUINTETO DA ORQUESTRA CRIANÇA CIDADÃ. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES INICIAIS ENALTECENDO A INSTITUIÇÃO HOMENAGEADA. NA SEQUÊNCIA, CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO WALDEMAR BORGES, QUE CELEBRA OS 70 ANOS DO HOSPITAL JAYME DA FONTE, ENALTECENDO O ESPÍRITO EMPREENDEDOR E INOVADOR DO SEU FUNDADOR, O MÉDICO JAYME WANDERLEY DA FONTE. O PARLAMENTAR RESSALTA O ATENDIMENTO EFICIENTE E HUMANIZADO PRESTADO PELA INSTITUIÇÃO AO LONGO DE SETE DÉCADAS, QUE SE CONSOLIDOU COMO UM COMPLEXO HOSPITALAR COM MAIS DE 200 LEITOS, UTIS COMPLETAS, CENTRO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM DE ÚLTIMA GERAÇÃO E MAIS DE 30 ESPECIALIDADES MÉDICAS, SENDO REFERÊNCIA NACIONAL EM TRANSPLANTES DE CORAÇÃO E FÍGADO. O DEPUTADO DESTACA, AINDA, A CONTRIBUIÇÃO DO HOSPITAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA EM PERNAMBUCO, MARCADO PELA EXCELENÇA MÉDICA E PELO SEU PIONEIRISMO. REGISTRAM-SE PRESEÇAS. É ENTREGUE UMA PLACA COMEMORATIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA AO SENHOR ANTÔNIO JAYME MEIRA DA FONTE, REPRESENTANTE DA INSTITUIÇÃO HOMENAGEADA. OCORRE EXIBIÇÃO DE VÍDEO INSTITUCIONAL. EM ATO CONTÍNUO, É CONCEDIDA A PALAVRA AO SENHOR ANTÔNIO JAYME MEIRA DA FONTE, QUE PROFERE MENSAGEM DE AGRADECIMENTO EM NOME DA INSTITUIÇÃO AGRACIADA. REGISTRAM-SE MENSAGENS DE CONVIDADOS A ESTA REUNIÃO E PRESENÇAS. OUVI-SE O HINO DO ESTADO, EXECUTADO PELO QUINTETO DA ORQUESTRA CRIANÇA CIDADÃ. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER ORDINÁRIO, PARA AMANHÃ, ÀS 14:30, A SER REALIZADA NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS.

Izaías Régis Presidente
Diogo Moraes 1º Secretário
Gilmar Junior 2º Secretário

Expediente

SEPTUAGÉSIMA QUARTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 19 DE AGOSTO DE 2025.

EXPEDIENTE

OFÍCIO Nº 505/2025 - DO LÍDER DO PARTIDO UNIÃO BRASIL indicando os Deputados Antonio Coelho, como membro titular, e Edson Vieira, suplente, para compor a Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, instalada nesta Casa, no intuito de investigar indícios de irregularidades envolvendo os contratos de publicidade do Poder Executivo Estadual.
À Publicação.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº S/Nº - DA LIDERANÇA DO BLOCO PSB/PSOL/ REPUBLICANOS informando que o Deputado Cayo Albino é o novo Líder deste Bloco, em substituição ao Deputado Waldemar Borges.
À Publicação.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 02/2025 – DA EXECUTIVA ESTADUAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DE PERNAMBUCO – PSDB-PE comunicando a filiação do Deputado Diogo Moraes ao referido partido, bem como a sua designação para liderança da referida bancada na Assembleia Legislativa de Pernambuco.
À Publicação.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO 30/2025 – DO DEPUTADO DIOGO MORAES informando seu ingresso no Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB e a deliberação da comissão Executiva Estadual para que o Deputado Diogo Moraes assuma a liderança e a Deputada Débora Almeida a vice-liderança do referido partido.
À Publicação.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 31/2025 – DO LÍDER DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB informando a saída do PSDB do Bloco Parlamentar formado por PSDB/ PP/ SD/ PRD/ MDB/ Federação PT/ PV /PCdoB, em cumprimento a deliberação da comissão Executiva Estadual.
À Publicação.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 32/2025 – DO LÍDER DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB), indicando os Deputados Diogo Moraes e Izaías Régis para integram como titular e suplente, respectivamente, na Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, instalada nesta Casa, no intuito de investigar indícios de irregularidades envolvendo os contratos de publicidade do Poder Executivo Estadual.
À Publicação.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO S/Nº - DO LÍDER DO DO BLOCO PSB/ REPUBLICANOS /PSOL /MDB /PRD indicando os Deputados Rodrigo Farias, Waldemar Borges e Dani Portela, como membro titular e os Deputados Cayo Albino, Mário Ricardo e Sileno Guedes, como membros suplentes, para integrarem a Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, instalada nesta Casa, no intuito de investigar indícios de irregularidades envolvendo os contratos de publicidade do Poder Executivo Estadual.
À Publicação.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO S/Nº - DO BLOCO PARLAMENTAR COMPOSTO POR SOLIDARIEDADE, PP E FEDERAÇÃO PT /PV /PCdoB indicando o Deputado Joaquim Lira (PV), para exercer a função de líder do referido bloco nesta Casa Legislativa.
À Publicação.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 93/2025 – DA BANCADA DO PARTIDO SOLIDARIEDADE indicando o Deputado Wanderson Florêncio como novo Líder da referida bancada, em substituição ao Deputado Fabrizio Ferraz.
À Publicação.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 9566/2025 – DO LÍDER DO BLOCO PARLAMENTAR COMPOSTO POR SOLIDARIEDADE, PP E FEDERAÇÃO PT /PV /PCdoB indicando os Deputados João Paulo, Wanderson Florêncio e Antônio Moraes, como membros titulares e os Deputados Luciano Duque, Pastor Cleiton Collins e Joaquim Lira, como membros suplentes, na Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, instalada nesta Casa, no intuito de investigar indícios de irregularidades envolvendo os contratos de publicidade do Poder Executivo Estadual.
À Publicação.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 001/2025 – DA COMISSÃO EXECUTIVA ESTADUAL DO PARTIDO RENOVAÇÃO DEMOCRÁTICA (PRD) de PERNAMBUCO comunicando a filiação do Deputado Júnior Matuto no referido partido, bem como a sua designação para liderança da referida bancada na Assembleia Legislativa de Pernambuco.
À Publicação.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 5/2025 – DO DEPUTADO JÚNIOR MATUTO informando seu ingresso no Partido Renovação Democrática - PRD e a deliberação da comissão Executiva Estadual para que o Deputado Junior Matuto assuma a liderança e o Deputado Joãozinho Tenório a vice-liderança do referido partido.
À Publicação.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 6/2025 – DO LÍDER DO PARTIDO RENOVAÇÃO DEMOCRÁTICA - PRD informando a saída do PRD do Bloco Parlamentar formado por PSDB/PP/SD/PRD/MDB/Federação PT/PV/PCDOB, bem como o ingresso do referido partido ao Bloco PSB/REPUBLICANOS/PSOL.
À Publicação.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 26/2025 – DA EXECUTIVA ESTADUAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DE PERNAMBUCO – MDB-PE comunicando a filiação do Deputado Waldemar Borges ao referido partido, bem como a sua designação para liderança da referida bancada na Assembleia Legislativa de Pernambuco.
À Publicação.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 60/2025 – DO DEPUTADO WALDEMAR BORGES informando seu ingresso no Movimento Democrático Brasileiro - MDB e a deliberação da comissão Executiva Estadual para que o Deputado Waldemar Borges assuma a liderança e o Deputado Jarbas Filho a vice-liderança do referido partido.
À Publicação.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 61/2025 – DO LÍDER DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB informando a saída do MDB do Bloco Parlamentar formado por PSDB/PP/SD/PRD/MDB/Federação PT/PV/PCDOB, bem como o ingresso do referido partido ao Bloco PSB/REPUBLICANOS/PSOL.
À Publicação.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 112/2025 – DO LÍDER DO PARTIDO LIBERAL - PL indicando o Deputado Nino de Enoque como membro titular e o Deputado Renato Antunes como membro suplente na Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, instalada nesta Casa, no intuito de investigar indícios de irregularidades envolvendo os contratos de publicidade do Poder Executivo Estadual.
À Publicação.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 01/2025 – DO DEPUTADO DIOGO MORAES comunicando a sua eleição para a presidência da Comissão Parlamentar de Inquérito para investigar diversos indícios de irregularidades envolvendo os contratos de publicidade do Poder Executivo Estadual, bem como a eleição dos Deputados Antonio Coelho e Waldemar Borges como vice-presidente e relator do referido colegiado, respectivamente.
À Publicação.

X X X X X X X X X X

OFÍCIOS NºS 357, 358 E 359/2025 - DO SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, AGRICULTURA, PECUÁRIA E PESCA DO ESTADO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca das Indicações Nºs 11882/25, 11879/25 e 11880/25, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 2296/2025 - DO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca da Indicação Nº 11153/25, de autoria da Deputada Rosa Amorim.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar

X X X X X X X X X X

REQUERIMENTO - DEPUTADO JOEL DA HARPA solicitando dispensa da presença nas reuniões Plenárias dos dias 19 e 20 de agosto de 2025, para viagem a Brasília/DF.
Inteirada.

X X X X X X X X X X

REQUERIMENTO - DEPUTADO JARBAS FILHO solicitando dispensa da presença na reunião Plenária do dia 19 de agosto de 2025, para viagem a Brasília/DF.
Inteirada.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 38/2025 - DO PRESIDENTE DA EXECUTIVA ESTADUAL DO REPUBLICANOS comunicando a indicação do deputado Mário Ricardo para liderança do partido Republicanos na Alepe

X X X X X X X X X X

Diogo Moraes

Ofícios

Ofício CCLJ nº 32/2025

Recife, 19 de agosto de 2025

Sr. Presidente,

Sirvo-me do presente para comunicar a V. Exa. que, com fundamento no art. 8º da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, foi autorizada, em procedimento prévio à autuação, na reunião desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça do último dia 19 (dezenove) de agosto do corrente ano, a tramitação dos seguintes projetos:

- Projeto de Resolução, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana a Sra. Vera Regina Paula Baroni).
- Projeto de Resolução, de autoria do Deputado Sileno Guedes (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao médico e empresário Jorge Fontoura Pinheiro Koren de Lima, presidente do Grupo Hapvida).
- Projeto de Resolução, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à cantora Solange Almeida).

Atenciosamente,

Deputado Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Exmo. Sr. Presidente
DEPUTADO ÁLVARO PORTO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

OFICIO Nº 43/2025

Recife, 19 de agosto de 2025.

A Excelentíssima Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

A Sua Excelencia, Deputado Álvaro Porto
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

Referência: Comunicação de saída de Bloco Parlamentar.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 54, § 3º do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, vimos por meio deste ofício informar a saída do Partido Socialismo e Liberdade - PSOL do Bloco Parlamentar formado pelo PSB e Republicanos, diante do ingresso de outras agremiações partidárias em sua composição.

Ressaltamos que o PSOL permanece integrando a Bancada de Oposição nesta Casa Legislativa, mantendo-se firme em seu compromisso de defesa da democracia, da justiça social e dos interesses do povo pernambucano.

Na oportunidade, renovamos nossos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Dani Portela
Deputada Estadual

Ofício nº 506/2025/GAB

Recife (PE), 19 de agosto de 2025.

Exmo. Sr.
Álvaro Porto
Presidente da Assembleia Legislativa de Pernambuco

Assunto: Licença em Missão Cultural

Cumprimentando-o cordialmente, venho através deste, informar a minha ausência do território nacional, nos dias 26/08 a 29/08, em viagem à Portugal, sem ônus para a Casa, conforme rege o art. 36 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

Antonio Coelho
Deputado Estadual

Ofício nº 94/2025

Recife, 19 de agosto de 2025.

A presidência

Assunto: Indicação de Vice-Líder do Partido Solidariedade (SD)

Na qualidade de Líder do Partido Solidariedade (SD) nesta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, com fundamento no Regimento Interno desta Casa, venho, por meio deste, indicar o Deputado Fabrizio Ferraz para exercer a função de Vice-Líder da Bancada do Solidariedade (SD) nesta Assembleia.

Solicito que a presente indicação seja devidamente registrada nos anais da Casa e publicada no Diário Oficial.

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Wanderson Florêncio
Deputado Estadual

Deputado Gustavo Gouveia
Deputado Estadual

Deputado Luciano Duque
Deputado Estadual

Deputado Fabrizio Ferraz
Deputado Estadual

Projetos

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003178/2025

	Institui o Programa Estadual de Educação Cívica e Valores Éticos Cristãos nas escolas da rede pública estadual de Pernambuco e dá outras providências
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO	
DECRETA:	
Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Programa Estadual de Educação Cívica e Valores Éticos Cristãos, com o objetivo de promover cidadania, solidariedade, respeito à vida e à família, e incentivar práticas éticas e sociais entre os estudantes da rede pública estadual.	
Art. 2º O Programa tem como objetivos:	
I - desenvolver oficinas, palestras e atividades pedagógicas sobre cidadania, ética, respeito à vida, família e convivência social;	
II - estimular projetos de voluntariado estudantil, incentivando o engajamento social e comunitário;	
III - promover concursos, prêmios e reconhecimentos anuais às escolas que se destacarem em ações de cidadania e ética;	
IV - oferecer conteúdo opcional de educação moral, ética e social, respeitando a diversidade religiosa e a laicidade do Estado; e	
V - valorizar iniciativas de líderes comunitários e religiosos que promovam atividades educacionais e culturais de caráter ético e cívico, mediante autorização da escola.	
Art. 3º O Poder Executivo, por meio da Secretaria de Educação, poderá:	
I - firmar parcerias com instituições públicas, privadas ou sem fins lucrativos, incluindo organizações religiosas e comunitárias, para implementação das atividades do Programa;	
II - disponibilizar materiais pedagógicos, orientação e formação de professores para aplicação das atividades previstas; e	
III - divulgar anualmente os resultados do Programa, destacando ações de maior impacto na promoção da cidadania e ética.	
Art. 4º A participação dos alunos nas atividades do Programa será voluntária, respeitando a liberdade de crença, convicção moral e consciência de cada estudante e de sua família.	
Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.	
Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.	
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	

Justificativa

O presente Projeto de Lei visa instituir, no Estado de Pernambuco, o Programa Estadual de Educação Cívica e Valores Éticos Cristãos, uma iniciativa inédita que busca fortalecer a formação ética, moral e social dos estudantes da rede pública estadual.

A sociedade pernambucana enfrenta desafios crescentes relacionados à violência, à desintegração familiar, à evasão escolar e à falta de engajamento social de crianças e adolescentes. Nesse contexto, a educação cívica, aliada à promoção de valores éticos, solidários e familiares, representa uma estratégia efetiva de prevenção e fortalecimento da cidadania.

O Programa tem caráter opcional e complementar, garantindo respeito à diversidade religiosa e à laicidade do Estado, ao mesmo tempo em que valoriza práticas de voluntariado, liderança comunitária e ética social. A iniciativa permite:

- Reconhecer e incentivar estudantes, escolas e comunidades que promovam a cidadania e o respeito à vida;
- Fortalecer a participação social de jovens e adolescentes em ações solidárias e educativas;
- Engajar líderes comunitários e religiosos de forma transparente e ética, promovendo impacto positivo na sociedade.

A aprovação desta proposição representará um avanço inovador para Pernambuco, oferecendo aos jovens uma oportunidade concreta de desenvolver valores éticos, senso de responsabilidade social e respeito às famílias, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa, ética e solidária.

Sala das Reuniões, em 18 de Agosto de 2025.

WILLIAM BRIGIDO
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 11ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003179/2025

	Institui o Programa Estadual de Descoberta e Incentivo a Talentos nas Escolas Públicas de Pernambuco e dá outras providências.
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO	
DECRETA:	

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Programa Estadual de Descoberta e Incentivo a Talentos nas Escolas Públicas, com o objetivo de identificar, apoiar e desenvolver as habilidades e aptidões de estudantes da rede pública estadual.

Art. 2º O Programa terá como objetivos:

I - detectar talentos em diversas áreas, como artes, esportes, ciências, tecnologia, empreendedorismo e liderança;

II - oferecer oportunidades de capacitação, orientação e acompanhamento especializado para estudantes talentosos;

III - promover intercâmbios, oficinas, concursos e eventos que incentivem o desenvolvimento e a visibilidade dos talentos;

IV - apoiar a integração entre escolas, universidades, instituições culturais, esportivas e empresas privadas para potencializar o desenvolvimento dos estudantes; e

V - valorizar os talentos encontrados, incentivando a continuidade dos estudos e o engajamento em atividades sociais e comunitárias.

Art. 3º As escolas públicas estaduais deverão:

I - implementar mecanismos de identificação de talentos, considerando habilidades acadêmicas, artísticas, esportivas e de liderança;

II - designar profissionais responsáveis pelo acompanhamento e orientação dos estudantes identificados; e

III - promover eventos internos e externos que possibilitem o desenvolvimento e a exposição dos talentos.

Art. 4º O Programa poderá firmar parcerias com instituições públicas e privadas, universidades, empresas, organizações culturais e esportivas, para a oferta de cursos, oficinas, mentorias e premiações aos estudantes destacados.

Art. 5º O Poder Executivo, por meio da Secretaria de Educação, será responsável por:

I - regulamentar e supervisionar a execução do Programa;

II - divulgar anualmente os resultados e os talentos descobertos; e

III - destinar recursos orçamentários para capacitação, premiações e atividades de desenvolvimento.

Art. 6º A participação no Programa será voluntária, aberta a todos os estudantes da rede pública estadual.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A educação pública em Pernambuco enfrenta desafios significativos relacionados à desigualdade de oportunidades e à valorização de talentos estudantis. Muitas crianças e adolescentes possuem habilidades e potenciais excepcionais que permanecem ocultos devido à falta de programas estruturados de identificação e desenvolvimento.

O Programa Estadual de Descoberta e Incentivo a Talentos nas Escolas Públicas busca transformar essa realidade, oferecendo às escolas ferramentas para identificar estudantes com aptidões especiais e criar caminhos de desenvolvimento acadêmico, cultural, esportivo e profissional.

Além de reconhecer e estimular habilidades individuais, o Programa tem um efeito multiplicador, ao:

- Incentivar a permanência na escola e a valorização da educação;
- Fortalecer o vínculo entre escolas, famílias, universidades e empresas;
- Estimular a cidadania, a criatividade e a responsabilidade social dos jovens;
- Ampliar a visibilidade e oportunidades para talentos pernambucanos em nível estadual e nacional.

A aprovação desta lei permitirá que Pernambuco se torne referência na descoberta e valorização de talentos, contribuindo para a formação de jovens preparados para os desafios do século XXI e promovendo inclusão social e meritocracia justa no ambiente escolar.

Sala das Reuniões, em 18 de Agosto de 2025.

WILLIAM BRIGIDO
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 11ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003180/2025

	Institui a Política Estadual de Apoio às Mulheres Chefes de Família no Estado de Pernambuco e dá outras providências.
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO	
DECRETA:	

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Apoio às Mulheres Chefes de Família, com a finalidade de assegurar suporte social, profissional, psicológico e jurídico às mulheres que sustentam seus lares de forma independente.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se mulheres chefes de família aquelas que assumam, de forma exclusiva ou preponderante, a responsabilidade pelo sustento do lar e pela proteção de seus filhos ou familiares, nos termos do regulamento.

Art. 3º São objetivos da Política Estadual de Apoio às Mulheres Chefes de Família:

I - promover a autonomia econômica e social das mulheres responsáveis pelo sustento familiar;

II - reduzir os índices de pobreza, exclusão e vulnerabilidade que atingem lares chefiados por mulheres;

III - ampliar o acesso a oportunidades de emprego, renda e empreendedorismo;

IV - garantir atenção integral à saúde física e mental; e

V - contribuir para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica.

Art. 4º A Política Estadual de Apoio às Mulheres Chefes de Família contemplará:

I - inclusão em programas de auxílio social e financeiro já existentes no Estado, para mulheres em situação de vulnerabilidade extrema;

II - acesso a programas de qualificação profissional e empreendedorismo feminino;

III - atendimento psicológico gratuito, condicionado à disponibilidade de recursos e capacidade operacional dos serviços de saúde;

IV - atendimento jurídico gratuito;

V - incentivo a parcerias com empresas e organizações sociais para fomentar a contratação de mulheres chefes de família; e

VI - realização de campanhas educativas para valorização da mulher chefe de família e conscientização sobre seus direitos.

Art. 5º A execução desta Lei dar-se-á em conformidade com os protocolos e diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS, no que couber, bem como em consonância com outras políticas estaduais de proteção às mulheres.

Art. 6º A Política Estadual de Apoio às Mulheres Chefes de Família deverá observar as seguintes linhas de ação:

I - incentivo à formalização do trabalho e ao acesso a crédito;
II - fortalecimento de redes de apoio comunitário e intergeracional;
III - estímulo à educação financeira e ao planejamento familiar;
IV - promoção de atividades de integração social e comunitária; e
V - articulação com políticas de prevenção e enfrentamento da violência doméstica.
Art. 7º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, visando à execução e ampliação das ações previstas nesta Lei.
Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei para garantir sua efetiva aplicação.
Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa
Nossa proposição tem como objetivo enfrentar uma das situações mais desafiadoras no campo social: a realidade das mulheres que, sozinhas, assumem o sustento de seus lares e a proteção de suas famílias.

É crescente o número de famílias chefiadas por mulheres, especialmente no Nordeste, onde a vulnerabilidade social é mais acentuada. Muitas dessas mulheres acumulam jornadas de trabalho precárias, sofrem com a violência doméstica e encontram barreiras para acessar serviços de saúde, assistência e justiça.

Ao mesmo tempo, são elas que garantem o cuidado com filhos e familiares, conciliando múltiplas responsabilidades sem o suporte adequado. O Estado deve reconhecer esse papel e criar instrumentos de apoio que fortaleçam sua autonomia e rompam o ciclo de pobreza e exclusão.

A presente Política Estadual propõe medidas concretas, como acesso a programas sociais, qualificação profissional, empreendedorismo, atendimento psicológico e jurídico, além da valorização social da mulher chefe de família. Tais ações representam justiça social, fortalecimento da cidadania e promoção da equidade de gênero.

Diante da relevância do tema, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, que contribuirá de forma decisiva para o bem-estar das famílias pernambucanas e para a construção de uma sociedade mais justa.

Em face do exposto, solicita-se a colaboração de todos os membros desta nobre Casa para aprovação da presente proposição legislativa, dada a sua relevância e interesse público.

Sala das Reuniões, em 18 de Agosto de 2025.
SOCORRO PIMENTEL DEPUTADA

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª, 14ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 003181/2025

Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana a Sra. Vera Regina Paula Baroni.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana a Sra. Vera Regina Paula Baroni.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Vera Regina Paula Baroni é filha de Salustiana Paula dos Santos e Geraldo Roberto dos Santos. Nascida no Rio de Janeiro, em 16 de maio de 1945, passou a infância e a adolescência no Rio, onde iniciou o trabalho com a alfabetização de adultos, marcando o começo de sua extensa trajetória no ativismo social. Foi a partir daí que começou a atuar como monitora de uma turma de alfabetização de jovens e adultos por meio do rádio, utilizando o método pedagógico desenvolvido por Paulo Freire, que consistia em utilizar como forma de alfabetização as experiências e a realidade do cidadão (Silva, 2022), ministrando aulas em uma turma de 60 alunos, composta majoritariamente por nordestinos e nordestinas que trabalhavam na construção civil ou como domésticas (Baroni, 2023).

Em 1968, aos 23 anos, veio para o Recife, durante a sua juventude, período em que esteve profundamente envolvida com a Igreja Católica, sendo uma ativista comprometida com os princípios e a missão da Igreja. Nesse período realizou o trabalho de conscientização política ligada à Comunidade Companheiros de Jesus, continuando sua atuação na Comunidade Religiosa, e estabeleceu-se no bairro de Brasília Teimosa, localizado na zona sul do Recife. Posteriormente, deslocou-se para a Paraíba, onde residiu em Alhandra por dois anos, com o objetivo de intervir em uma região marcada por conflitos políticos.

Posteriormente, Vera Baroni fez o curso de Técnica em Auxiliar de Enfermagem na Faculdade Nossa Senhora das Graças da Universidade de Pernambuco, de 1971 a 1972 e, no mesmo ano, concluiu o curso de Técnica em Enfermagem no Colégio Americano Batista, também em Recife. Na atuação enquanto enfermeira, Vera se envolveu ativamente com o movimento sindical a partir de sua filiação ao Sindicato de Trabalhadores de Enfermagem, onde passou a participar da Articulação Nacional de Movimentos Populares e Sindicais (ANAMPOS), criada em 1980, e cujo objetivo

era assegurar que os movimentos populares e sindicais conseguissem atuar de maneira independente em prol de seus objetivos e interesses, dado que reverberou, posteriormente, na organização da construção da Central Única dos Trabalhadores (CUT) no Recife, da qual Vera também se fez presente nos encontros, disputando espaços de atuação no sindicato para fundar a Secretária de Mulheres.

Vera consolidou sua atuação no Movimento Feminista a partir do contato com a equipe do SOS Corpo – Instituto Feminista para a Democracia, fundado em 1981 na cidade do Recife, com as reuniões que tinham o intuito de promover o fortalecimento do ponto de vista organizativo e a partir das reflexões trazidas pelo Feminismo, da atuação de mulheres nos sindicatos, nos bairros e em outros espaços de articulação política. Esses encontros influenciaram Vera, sobretudo quando passou a ocupar o cargo de Presidente do Sindicato na década de 1970, a instituir um grupo de mulheres sindicalizadas. Importante destacar que Vera Baroni também se destaca pela sua participação no no Fórum de Mulheres de Pernambuco (FMPE), fundado em 1989.

Em 1991, Vera graduou-se em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP). Em 1992, com 47 anos, ela fez uma especialização em Direito do Trabalho também na UNICAP e continuou seus estudos com uma especialização em Relações do Trabalho e Negociações na Universidade de Pernambuco, de 1993 a 1994. Mais tarde, entre 1999 e 2000, completou uma especialização em Direito Administrativo e Constitucional na Universidade Federal de Pernambuco. Entre 2002 e 2004, Vera Baroni fez uma especialização em Direitos Humanos na Universidade Federal da Paraíba. Entre os anos de 2005 e 2006, concluiu a especialização em Saúde Coletiva na Universidade Federal da Bahia, área que escolheu em razão do desejo por um campo profissional que lhe permitisse atuar em qualquer parte do Brasil.

Em 2003, junto a outras companheiras, Vera fundou a Uiala Mukaji – Sociedade das Mulheres Negras de Pernambuco, criada com o papel crucial no fortalecimento da identidade e na visibilidade positiva das mulheres negras, bem como no enfrentamento ao racismo e ao sexismo, tendo como um de seus pilares o resgate do protagonismo histórico das mulheres negras em Pernambuco e a luta por seus direitos em diversos espaços.

A atuação junto ao movimento feminista negro reaproximou Vera das religiões de matriz afro-brasileira, especialmente do Candomblé, do qual já possuía história de contato na infância, mas acabou enveredando para o Catolicismo. Atualmente, Vera ocupa é Yabassé no terreiro Ilê Obá Aganjú Okoloyá – Terreiro de Mãe Amara, em Dois Unidos, Recife. O cargo ocupado por Vera é fundamental, pois a culinária é sagrada para o povo de terreiro e a Yabassé é responsável pelas comidas sagradas dos orixás, garantindo a preparação de todos os rituais.

Hoje, aos 80 anos, Vera Baroni tem uma trajetória marcante na militância das mulheres e da população negra do Estado de Pernambuco e no país, restando comprovada a necessidade de concessão do Título Honorífico de Cidadã Pernambucana pelos 57 anos que vive no estado, sendo inclusive tema de Trabalho de Conclusão do Curso de Licenciatura em História no ano de 2024, com o título: "A Trajetória de (auto)formação Política de Vera Regina Baroni no Brasil", de autoria de Hemilly Suenny da Silva.

Diante do exposto, e considerando a relevância dos serviços prestados pela Sra. Vera Regina Paula Baroni à promoção da igualdade racial e da igualdade de gênero em nosso Estado, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Resolução.

Sala das Reuniões, em 12 de Agosto de 2025.
DANI PORTELA DEPUTADA
Às 1ª, 11ª comissões.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 003182/2025

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao médico e empresário Jorge Fontoura Pinheiro Koren de Lima, Presidente do Grupo Hapvida.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao médico e empresário Jorge Fontoura Pinheiro Koren de Lima, Presidente do Grupo Hapvida.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Jorge Fontoura Pinheiro Koren de Lima é um médico e empresário. Graduado em Medicina pela Universidade Federal do Ceará (UFC), estudou também na University of Chicago Booth – School of Business. Filho do fundador do Grupo Hapvida, Candido Pinheiro Koren de Lima, é o CEO da empresa desde 2001.

Sob sua gestão, a Hapvida NotreDame Intermédica se transformou no maior plano de saúde do Brasil e na marca nordestina mais valiosa entre as 100 maiores do Brasil, segundo o relatório Brand Finance Brazil 100 2025. O grupo ocupa a 51ª posição, com valor estimado em US\$ 347 milhões, à frente do Banco do Nordeste (57º), da rede de farmácias Pague Menos (90º) e da marca de sucos Maguary (99º).

Antes de assumir a presidência do grupo, Jorge Pinheiro foi superintendente da área hospitalar, em 1996, e presidente executivo, no ano 2000. Hoje, a Hapvida atua em 12 estados com uma rede própria de hospitais, clínicas e laboratórios. Em Pernambuco, o plano de saúde tem presença na capital e em municípios como Jaboatão dos Guararapes, Cabo de Santo Agostinho, Camaragibe, Olinda e Paulista.

Com uma rede própria de hospitais e pronto-atendimentos em Pernambuco, como Ilha do Leite, Mandacaru, Vasco Lucena, Espinhoiro, Olinda e Caxangá, a Hapvida inaugurou, recentemente, o Hospital Ariano Suassuna, no Recife, o maior do grupo no Norte/Nordeste. O investimento, da ordem de R\$ 250 milhões, demonstra a importância da Hapvida em nosso estado, assim como os relevantes serviços prestados por seu presidente, Jorge Pinheiro, para a promoção da saúde da população pernambucana.

Fica evidenciado, portanto, que o Sr. Jorge Fontoura Pinheiro Koren de Lima reúne os atributos para ser agraciado por esta Assembleia Legislativa com o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano. Diante do exposto, encaminho este Projeto de Resolução para deliberação e aprovação da Casa, para o que solicito o apoio dos nobres parlamentares.

Sala das Reuniões, em 14 de Agosto de 2025.
SILENO GUEDES DEPUTADO
Às 1ª, 11ª comissões.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 003183/2025

Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à cantora Solange Almeida.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão de Pernambuco à cantora Solange Almeida.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente homenagem tem como objetivo reconhecer publicamente a expressiva contribuição da artista Solange Almeida Pereira à valorização, preservação e difusão da cultura nordestina, em especial da rica tradição musical do Estado de Pernambuco.

Natural de Alagoinhas, na Bahia, Solange Almeida é uma das vozes mais emblemáticas do forró contemporâneo. Com mais de 30 anos de carreira e uma presença marcante nas maiores festas populares do país, ela sempre demonstrou respeito e profundo apreço pelas raízes culturais nordestinas. Em 2025, esse compromisso com a cultura regional se materializou de forma simbólica e poderosa com o lançamento do projeto audiovisual “Sol João das Estrelas” - um marco na cena musical brasileira daquele ano.

O projeto, idealizado e protagonizado por Solange Almeida, consistiu em uma homenagem ao tradicional forró pé-de-serra, estilo musical que pulsa no coração do povo pernambucano e simboliza as festividades juninas em todo o Nordeste. Com sensibilidade e reverência, Solange convidou três grandes ícones da música pernambucana - Petrócio Amorim, Nando Cordel e Jorge de Altinho - para interpretar com ela clássicos do cancionero popular que eternizaram a identidade cultural do Estado.

“Sol João das Estrelas” não apenas celebrou a musicalidade nordestina, mas projetou Pernambuco e seu legado cultural para milhares de pessoas em todo o país, por meio de plataformas digitais e redes sociais. O projeto obteve ampla repercussão, tornando-se um verdadeiro fenômeno nas festas juninas de 2025, ao revitalizar o forró pé-de-serra, atrair o interesse do público jovem e reafirmar o protagonismo de Pernambuco no mapa cultural do Brasil.

Importa destacar que a artista, com mais de 9 milhões de seguidores somente no Instagram, colocou sua influência e sua arte a serviço da valorização da cultura popular pernambucana, contribuindo ativamente para o fortalecimento da memória musical nordestina. Seu gesto concreto de reconhecimento ao “maior e melhor São João do Brasil” - conforme declarou em entrevistas - traduz não apenas uma escolha artística, mas também um ato de afeto, pertencimento e identidade cultural com nosso Estado.

Neste sentido, a concessão do Título de Cidadã Pernambucana a Solange Almeida não é apenas justa: é um ato simbólico que reforça a importância de acolher, reconhecer e agradecer àqueles que, mesmo não sendo naturais da terra, escolhem Pernambuco como inspiração, palco e casa de sua arte. Ao exaltar nossas tradições com verdade e paixão, Solange Almeida já se tornou pernambucana de alma, de coração e de forró.

Por essas razões, submetemos a presente proposição à apreciação desta Casa Legislativa, certos de contar com o apoio dos nobres pares na aprovação desta justa homenagem.

Sala das Reuniões, em 12 de Agosto de 2025.
WANDERSON FLORÊNCIO DEPUTADO
Às 1ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003184/2025

Institui a Política Estadual de Incentivo ao Reaproveitamento de Subprodutos, Resíduos e

Excedentes Agroindustriais no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Assim, a presente iniciativa busca instituir um marco legal robusto e inovador, capaz de promover uma economia rural mais inclusiva, sustentável e resiliente no Estado de Pernambuco. Conto, dessa forma, com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste relevante projeto de lei.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DECRETA:
Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Incentivo ao Reaproveitamento de Subprodutos, Resíduos e Excedentes Agroindustriais, com o objetivo de promover a gestão sustentável, o reaproveitamento e a destinação adequada desses materiais, com ênfase no apoio à agricultura familiar, agroecologia, produção orgânica, agricultura urbana e periurbana. Art. 2º A Política instituída por esta Lei será regida pelos seguintes princípios: I - a sustentabilidade ambiental, social e econômica, como fundamento para o desenvolvimento integrado e harmônico das atividades produtivas; II - a valorização e o fortalecimento da agricultura familiar, da agroecologia, da agricultura urbana e periurbana, bem como da produção orgânica, reconhecendo seu papel estratégico na promoção da soberania alimentar e da justiça social; III - a promoção da economia circular e da bioeconomia, com vistas à eficiência produtiva, à inovação tecnológica e à redução de impactos ambientais; IV - a garantia do direito humano à alimentação adequada, por meio da segurança alimentar e nutricional da população; V - o estímulo à inclusão socioprodutiva e ao fortalecimento de redes de cooperação solidária, como mecanismos de geração de trabalho, renda e desenvolvimento territorial; VI - o respeito à diversidade sociocultural, aos modos de vida e aos saberes tradicionais das comunidades rurais, indígenas, quilombolas e demais povos e populações do campo; VII - a prevenção e a redução do desperdício, bem como a racionalização do uso de recursos naturais, com foco na conservação ambiental e na eficiência ecológica dos sistemas produtivos; e VIII - a participação social ampla e o controle social efetivo na formulação, implementação, monitoramento e avaliação das ações decorrentes desta Política. Art. 3º São objetivos da Política Estadual de Incentivo ao Reaproveitamento de Subprodutos, Resíduos e Excedentes Agroindustriais: I - promover o mapeamento e a caracterização dos subprodutos, resíduos e excedentes agroindustriais gerados no Estado de Pernambuco; II - estimular o reaproveitamento de subprodutos para fins alimentares, energéticos, industriais e agrícolas, reduzindo o desperdício e os impactos ambientais; III - fomentar a criação de unidades regionais para armazenamento, beneficiamento e distribuição de subprodutos agroindustriais; IV - apoiar e fortalecer empreendimentos familiares, cooperativas, associações e redes de agroindústrias solidárias voltadas à transformação de subprodutos em novos produtos e insumos; V - incentivar a adoção de tecnologias sociais e de inovação para agregação de valor aos subprodutos; VI - fortalecer circuitos curtos de produção, comercialização e consumo, com ênfase nos mercados institucionais e locais; VII - promover capacitações técnicas e ações de assistência aos produtores e agroindústrias familiares para o manejo e aproveitamento adequado dos subprodutos; e VIII - contribuir para a mitigação dos passivos ambientais decorrentes do descarte inadequado de resíduos agroindustriais. Art. 4º Para a consecução de seus objetivos, a Política desenvolverá as seguintes linhas de ação: I - a realização de levantamento sistemático das cadeias produtivas agroindustriais no Estado, com a identificação dos principais fluxos de geração de subprodutos e resíduos passíveis de reaproveitamento; II - a implantação de polos regionais de coleta, armazenamento, processamento e distribuição de subprodutos, com prioridade para os territórios da Zona da Mata, Agreste e Sertão, em consonância com suas respectivas vocações produtivas; III - a formalização de parcerias com cooperativas, associações, universidades, institutos de pesquisa, organizações da sociedade civil e organismos internacionais; IV - a disponibilização de apoio técnico, financeiro e de crédito a empreendimentos voltados ao reaproveitamento de subprodutos agroindustriais; V - a formulação e implementação de políticas públicas de compras institucionais que priorizem produtos oriundos do reaproveitamento de subprodutos agroindustriais, especialmente no âmbito da alimentação escolar e de programas sociais; VI - o fomento à inovação tecnológica voltada à criação de novos produtos, tais como biofertilizantes, biocombustíveis, rações, alimentos processados, cosméticos, entre outros; VII - a promoção de campanhas educativas e de conscientização acerca da importância da redução do desperdício e do aproveitamento integral dos produtos agroindustriais; e VIII - a instituição de um Banco Estadual de Subprodutos Agroindustriais, articulado com as políticas estaduais de segurança alimentar e nutricional, agricultura familiar, agroecologia, meio ambiente, desenvolvimento regional e economia solidária. Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva implementação. Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa
A presente proposição tem por finalidade instituir a Política Estadual de Incentivo ao Reaproveitamento de Subprodutos, Resíduos e Excedentes Agroindustriais, com o objetivo de promover a gestão sustentável, o reaproveitamento e a destinação ambientalmente adequada desses materiais no território estadual. Trata-se, portanto, de uma medida estratégica que visa não apenas à mitigação dos impactos ambientais decorrentes da atividade agroindustrial, mas também à geração de oportunidades econômicas e sociais, especialmente nos territórios rurais e periféricos. Além disso, ao fomentar práticas alinhadas à economia circular, à bioeconomia e à redução do desperdício, a política proposta contribui para o fortalecimento de cadeias produtivas sustentáveis, com ênfase na valorização da agricultura familiar, da agroecologia e da produção orgânica. A iniciativa também busca estimular a inovação tecnológica e a agregação de valor aos subprodutos, viabilizando a produção de insumos como biofertilizantes, biocombustíveis, rações, alimentos processados, cosméticos e outros produtos com potencial de mercado. Ademais, ao articular suas diretrizes com políticas públicas de segurança alimentar, desenvolvimento regional e economia solidária, a proposição favorece a inclusão produtiva, a geração de trabalho e renda, e o uso racional dos recursos naturais. Com isso, contribui para a consolidação de um modelo de desenvolvimento mais justo, resiliente e ambientalmente responsável. Importa destacar que a agroindústria pernambucana é caracterizada por uma ampla diversidade produtiva. Esses segmentos geram volumes expressivos de resíduos e subprodutos que, na ausência de políticas públicas específicas, são frequentemente descartados de forma inadequada, ocasionando desperdícios e impactos ambientais relevantes.Com base em estudos técnicos e experiências consolidadas, verifica-se que o reaproveitamento desses materiais permite a geração de produtos com alto valor agregado, dinamiza os arranjos produtivos locais, amplia oportunidades econômicas para agricultores familiares e reduz os passivos ambientais associados às atividades agroindustriais. Segundo dados do Censo Agropecuário de 2017, mais de 70% dos estabelecimentos rurais em Pernambuco são conduzidos por agricultores familiares. Esse segmento desempenha papel central na garantia da segurança alimentar e nutricional da população. Dessa forma, políticas públicas voltadas à ampliação de sua capacidade produtiva e à agregação de valor são fundamentais para o desenvolvimento regional equilibrado e sustentável. Cumpre ainda salientar que a proposta dialoga com diretrizes já consolidadas em políticas públicas estaduais, como o Programa Pernambuco Mais Produtivo, a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica (PEAPO) e o Plano Estadual de Combate ao Desperdício de Alimentos. Além do alinhamento estadual, a proposição está em plena consonância com compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, notadamente os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030, com destaque para os ODS 2 (Fome Zero e Agricultura Sustentável), 12 (Consumo e Produção Responsáveis) e 13 (Ação contra a Mudança Global do Clima).

Sala das Reuniões, em 19 de Agosto de 2025.
DORIEL BARROS DEPUTADO
As 1ª, 2ª, 3ª, 7ª, 8ª, 11ª, 12ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

Indicações

Indicação Nº 012518/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo à Exma. Sra. Mirella Almeida, Prefeita da Cidade de Olinda, e a Exma. Sra. Cláudia Peregrino, Secretária de Obras da Cidade, para que seja realizado o calçamento da Travessa Piracicaba (4º Etapa / Loteamento Jardim Rio Doce), Bairro de Rio Doce, Olinda/PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Mirella Almeida, Prefeita da Cidade de Olinda; Cláudia Peregrino, Secretária de Obras; Ana Paula, Solicitante.

Justificativa
Justificativa: A referida via encontra-se sem pavimentação adequada, ocasionando transtornos para os moradores, dificuldade de mobilidade e riscos à saúde devido ao acúmulo de lama em períodos chuvosos e poeira em tempos de estiagem. O calçamento trará melhoria na qualidade de vida, valorização da área e maior segurança para a população local.

Sala das Reuniões, em 18 de Agosto de 2025.
PASTOR JUNIOR TERCIO Deputado

Indicação Nº 012519/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado, e ao Exmo. Sr. Alex Campos, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), para que sejam providenciadas melhorias no saneamento básico na Rua São Miguel Arcanjo (Vila Manchete), Bairro de Ouro Preto, na Cidade de Olinda/PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento; Alex Campos, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA); Bianca de Souza, Solicitante.

Justificativa

O saneamento básico desempenha um papel fundamental na qualidade de vida e na saúde da população. A ausência de infraestrutura adequada pode resultar em sérios problemas de saúde pública, comprometendo o bem-estar dos moradores. Diversas doenças estão diretamente relacionadas à precariedade do saneamento básico, como amebíase, cólera, dengue, diarreia, esquistossomose, febre amarela, hepatite, infecções na pele e nos olhos, leptospirose, entre outras. A falta de acesso a água potável, ao tratamento de esgoto e à drenagem adequada potencializa a proliferação dessas enfermidades, colocando em risco a população local. Além disso, a ausência de saneamento adequado resulta em mau cheiro e condições insalubres, prejudicando não apenas a saúde, mas também a qualidade de vida e o bem-estar dos moradores. A implementação de melhorias, como a ampliação da rede de esgotamento sanitário, a drenagem urbana eficiente e a destinação adequada dos resíduos sólidos, é essencial para garantir um ambiente mais saudável e seguro para todos. Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 18 de Agosto de 2025.
PASTOR JUNIOR TERCIO Deputado

Indicação Nº 012520/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Mirella Almeida, Prefeita da Cidade de Olinda, e à Exma. Sra. Cláudia Peregrino, Secretária de Obras da Cidade, para que seja realizado o calçamento da 2ª Travessa Hamurabi, Bairro do Alto da Bondade, na Cidade de Olinda/PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Mirella Almeida, Prefeita da Cidade de Olinda; Cláudia Peregrino, Secretária de Obras; Elida Santana, Solicitante.

Justificativa

A falta de pavimentação na via tem causado inúmeros transtornos aos moradores, dificultando a mobilidade de pedestres e veículos, principalmente em períodos chuvosos, quando o acúmulo de lama prejudica o tráfego, e em períodos de estiagem, quando a poeira se intensifica. O calçamento da 2ª Travessa Hamurabi é medida essencial para promover mais segurança, conforto e dignidade à população, além de contribuir para a valorização do bairro e melhoria da infraestrutura urbana. Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 18 de Agosto de 2025.
PASTOR JUNIOR TERCIO Deputado

Indicação Nº 012521/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado, e ao Exmo. Sr. Alex Campos, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), para que sejam providenciadas melhorias no saneamento básico na Rua Setenta, bairro de Fragoso, na cidade de Paulista. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento; Alex Campos, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA); MARIA JOSÉ, SOLICITANTE.

Justificativa

O saneamento básico desempenha um papel fundamental na qualidade de vida e na saúde da população. A ausência de infraestrutura adequada pode resultar em sérios problemas de saúde pública, comprometendo o bem-estar dos moradores. Diversas doenças estão diretamente relacionadas à precariedade do saneamento básico, como amebíase, cólera, dengue, diarreia, esquistossomose, febre amarela, hepatite, infecções na pele e nos olhos, leptospirose, entre outras. A falta de acesso a água potável, ao tratamento de esgoto e à drenagem adequada potencializa a proliferação dessas enfermidades, colocando em risco a população local. Além disso, a ausência de saneamento adequado resulta em mau cheiro e condições insalubres, prejudicando não apenas a saúde, mas também a qualidade de vida e o bem-estar dos moradores. A implementação de melhorias, como a ampliação da rede de esgotamento sanitário, a drenagem urbana eficiente e a destinação adequada dos resíduos sólidos, é essencial para garantir um ambiente mais saudável e seguro para todos. Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 18 de Agosto de 2025.
PASTOR JUNIOR TERCIO Deputado

Indicação Nº 012522/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo à Exmo. Sr. Severino Ramos de Santana, Prefeito da Cidade de Paulista, e ao Exmo. Sr. Jorge Carreiro, Secretário de Infraestrutura, para que sejam tomadas as devidas providências visando o recapeamento da Rua Setenta, no bairro de Fragoso, na cidade de Paulista. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Severino Ramos de Santana, Prefeito da cidade do Paulista; Jorge Carreiro, Secretário de Infraestrutura do Paulista; Maria José, SOLICITANTE.

Justificativa

Esta indicação atende a uma reivindicação dos moradores da referida rua, que solicitam o recapeamento da via visando melhorar a qualidade de vida na localidade. Atualmente, a rua encontra-se em condições precárias, com buracos e lama ao longo de quase toda a sua extensão, causando inúmeros transtornos à população. Essa situação compromete a mobilidade dos residentes e daqueles que precisam transitar pelo local, gerando dificuldades tanto para pedestres quanto para condutores de veículos. A realização do recapeamento não apenas facilitará o acesso, mas também promoverá melhores condições de trafegabilidade e segurança para todos os que utilizam a via. Dessa forma, a melhoria solicitada representa um avanço essencial para a infraestrutura do bairro, contribuindo para o bem-estar da comunidade e para o desenvolvimento da região. Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 18 de Agosto de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 012523/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes, e à Exma. Sra. Flávia Cecília de Melo Ribas, Secretária de Infraestrutura da Cidade, para que seja avaliada a possibilidade de construção de um muro de arrimo na Rua Coronel Fonseca, Bairro de Cavaleiro, Jaboatão dos Guararapes/PE, em virtude de uma barreira localizada nas proximidades da casa de número 12, que encontra-se em risco de desabamento. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes; Flávia Cecília de Melo Ribas, Secretária de Infraestrutura; Salete, Solicitante.

Justificativa

A barreira mencionada apresenta risco iminente de cair, colocando em perigo a integridade física dos moradores e de vizinhos, além de ameaçar a estrutura das residências próximas. A construção de um muro de arrimo no local é medida de extrema urgência e necessidade para garantir a segurança da população e evitar acidentes de maiores proporções. Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 18 de Agosto de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 012524/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco e ao Exmo. Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Matto, Secretário de Defesa Social, Exmo. Sr. Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Setenta, no Bairro de Barra de Fragoso, na Cidade do Paulista. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social; Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Maria José, SOLICITANTE.

Justificativa

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada. Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 18 de Agosto de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 012525/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes, e à Exma. Sra. Flávia Cecília de Melo Ribas, Secretária de Infraestrutura da Cidade, para que seja realizado o recapeamento asfáltico na Rua Coronel Fonseca, Bairro de Cavaleiro, Jaboatão dos Guararapes. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes; Flávia Cecília de Melo Ribas, Secretária de Infraestrutura; Salete, Solicitante.

Justificativa

A via encontra-se bastante deteriorada, com buracos e irregularidades que dificultam a mobilidade de pedestres e oferecem riscos à segurança dos moradores. O recapeamento asfáltico é essencial para proporcionar melhores condições de circulação, segurança e qualidade de vida à população local. Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 18 de Agosto de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 012526/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado, e ao Exmo. Sr. Alex Campos, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), para que sejam providenciadas melhorias no saneamento básico na Rua Coronel Fonseca, Bairro de Cavaleiro, Jaboatão dos Guararapes. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento; Alex Campos, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA); Salete, Solicitante.

Justificativa

O saneamento básico desempenha um papel fundamental na qualidade de vida e na saúde da população. A ausência de infraestrutura adequada compromete o bem-estar dos moradores, gerando mau cheiro, condições insalubres e dificuldades de convivência. A implementação de melhorias, como a ampliação da rede de esgotamento sanitário, a drenagem urbana eficiente e a destinação adequada dos resíduos sólidos, é essencial para garantir um ambiente mais saudável e seguro para todos. Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 18 de Agosto de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 012527/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco e ao Exmo. Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Matto, Secretário de Defesa Social, Exmo. Sr. Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Cantor Raul Seixas,, no Bairro de Barro, na Cidade do Recife. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social; Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; GENILDO FERREIRA, solicitante.

Justificativa

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada. Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 18 de Agosto de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 012528/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado, e ao Exmo. Sr. Alex Campos, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), para que sejam providenciadas melhorias no saneamento básico na Travessa Boaventura Joaquim de Moura, Bairro de São Pedro, na Cidade de Belo Jardim. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento; Alex Campos, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA); Tais Ferreira, Solicitante.

Justificativa

O saneamento básico desempenha um papel fundamental na qualidade de vida e na saúde da população. A ausência de infraestrutura adequada compromete o bem-estar dos moradores, gerando mau cheiro, condições insalubres e dificuldades de convivência. Observação: Neste bairro aparecem muitos ratos, lixos e entulhos, o que agrava ainda mais as condições insalubres e aumenta os riscos à saúde da população local. A implementação de melhorias, como a ampliação da rede de esgotamento sanitário e a drenagem urbana eficiente, é essencial para garantir um ambiente mais saudável e seguro para todos. Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 18 de Agosto de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 012529/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco e ao Exmo. Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Matto, Secretário de Defesa Social, Exmo. Sr. Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo naRua Baia de Traição (Lot.N.Sra da Conceição), no Bairro de Floriano , na Cidade do Jaboatão dos Guararapes. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social; Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; IANARA LUCINDA GOMES DA COSTA, SOLICITANTE.

Justificativa

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada. Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 18 de Agosto de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 012530/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Matto, Secretário de Defesa Social, e ao Exmo. Sr. Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Feliciano de Mello, no Bairro de Afogados, na Cidade do Recife. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social; Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Ana Cristina, Solicitante.

Justificativa

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na rua citada. O bairro tem registrado muitos assaltos, o que tem deixado a população apreensiva ao trafegar pelas ruas, comprometendo o direito de ir e vir com segurança. O aumento do policiamento ostensivo trará significativa relevância para a segurança da região, promovendo impactos positivos e garantindo maior bem-estar para todos. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 18 de Agosto de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 012531/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Exmo. Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes, e à Exma. Sra. Flávia Cecília de Melo Ribas, Secretária de Infraestrutura, para que sejam adotadas providências para o calçamento da Rua Baia de Traição (Lot.N.Sra da Conceição), no bairro de Barra de Floriano , na cidade de Jaboatão dos Guararapes. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes; Flávia Cecília de Melo Ribas, Secretária de Infraestrutura; IANARA LUCINDA GOMES DA COSTA, SOLICITANTE.

Justificativa

Esta indicação atende a uma reivindicação dos moradores que solicitam o calçamento da rua com o objetivo de melhorar sua qualidade de vida e garantir melhores condições de circulação na localidade. Atualmente, a rua encontra-se em estado precário, tomada por buracos e lama, o que tem causado inúmeros transtornos à população. Essa situação dificulta a locomoção de pedestres e veículos, tornando-se um problema sério tanto para os residentes quanto para aqueles que precisam transitar pelo local. Além disso, a realização do calçamento facilitará o acesso, promovendo melhores condições de trafegabilidade e segurança para todos. A pavimentação contribuirá significativamente para o desenvolvimento da região, reduzindo riscos de acidentes e melhorando a infraestrutura urbana. Diante do exposto, solicitamos a apreciação e aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 18 de Agosto de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 012532/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exmo. Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeitura da Cidado do Jaboatão, ao Exma. Sra. Zelma de Fátima Chaves Pessoa, Secretária de Saúde do Jaboatão dos Guararapes, para que sejam providenciadas a Construção de Posto de Saúde na Rua Baía de Traição (Lot.N.Sra da Conceição), bairro de Floriano na cidade de Jaboatão dos Guararapes. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes; Zelma de Fátima Chaves Pessoa, Secretaria de Saúde do Jaboatão dos Guararapes; IANARA LUCINDA GOMES DA COSTA, SOLICITANTE.

Justificativa

A comunidade está em constante crescimento populacional e carente de infraestrutura adequada na área da saúde. Atualmente, os moradores precisam se deslocar até outras áreas, enfrentando dificuldades como: Longas distâncias a percorrer, muitas vezes sem transporte público adequado; Superlotação nas unidades de saúde vizinhas; Demora no atendimento médico e dificuldade de acesso a serviços básicos como consultas, vacinação, pré-natal, controle de doenças crônicas e medicamentos. Além disso, a presença de um posto de saúde nesta região contribuiria diretamente para: Descentralização dos atendimentos e alívio da demanda em outras unidades de saúde; Promoção da saúde preventiva, com acompanhamento contínuo da população local; Resposta mais rápida a surtos e emergências sanitárias, reduzindo riscos de agravamento de doenças; Melhoria da qualidade de vida da população, especialmente de grupos mais vulneráveis como idosos, gestantes e crianças. Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 18 de Agosto de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 012533/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. João Campos, Prefeito da Cidade do Recife, e ao Exmo. Sr. Victor Marques, Secretário de Infraestrutura, para que seja realizada a substituição das lâmpadas queimadas e a manutenção da iluminação pública na Rua dos Tapes, Bairro da COHAB, Recife. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento João Campos, Prefeito da Cidade do Recife; Victor Marques, Secretário de Infraestrutura; Elaine Cristina de Lima, Solicitante.

Justificativa

A iluminação pública é essencial para a segurança e o bem-estar da população. A ausência de luz adequada nas vias prejudica a mobilidade noturna dos moradores, aumenta o risco de acidentes e facilita a ação de criminosos. A troca das lâmpadas queimadas contribuirá para melhorar a segurança, a visibilidade e a qualidade de vida de todos que transitam pela rua. Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 18 de Agosto de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 012534/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Matto, Secretário de Defesa Social, e ao Exmo. Sr. Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua dos Tapes, Bairro da COHAB, Recife. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social; Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Elaine Cristina de Lima, Solicitante.

Justificativa

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na rua citada. O bairro apresenta registros de assaltos e situações de insegurança, o que tem deixado a população apreensiva ao trafegar pelas vias, comprometendo o direito de ir e vir com segurança. O reforço do policiamento ostensivo trará significativa relevância para a segurança da região, promovendo impactos positivos e garantindo maior bem-estar para todos os moradores. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 18 de Agosto de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 012535/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado, e ao Exmo. Sr. Alex Campos, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), para que sejam providenciadas melhorias no saneamento básico na Rua Ildefonso Araújo do Rego, bairro de Várzea, na cidade de Recife. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento; Alex Campos, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA); KLECIO LUIZ, SOLICITANTE.

Justificativa

O saneamento básico desempenha um papel fundamental na qualidade de vida e na saúde da população. A ausência de infraestrutura adequada pode resultar em sérios problemas de saúde pública, comprometendo o bem-estar dos moradores. Diversas doenças estão diretamente relacionadas à precariedade do saneamento básico, como amebíase, cólera, dengue, diarreia, esquistossomose, febre amarela, hepatite, infecções na pele e nos olhos, leptospirose, entre outras. A falta de acesso a água potável, ao tratamento de esgoto e à drenagem adequada potencializa a proliferação dessas enfermidades, colocando em risco a população local. Além disso, a ausência de saneamento adequado resulta em mau cheiro e condições insalubres, prejudicando não apenas a saúde, mas também a qualidade de vida e o bem-estar dos moradores. A implementação de melhorias, como a ampliação da rede de esgotamento sanitário, a drenagem urbana eficiente e a destinação adequada dos resíduos sólidos, é essencial para garantir um ambiente mais saudável e seguro para todos. Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 18 de Agosto de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 012536/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo à Exmo. Sr. João Campos, Prefeito da Cidade de Recife, e ao Exmo. Sr. Victor Marques, Secretário de Infraestrutura, para que sejam tomadas as devidas providências visando o recalpeamento da Rua Ildefonso Araújo do Rego, no bairro de Várzea , na cidade de Recife. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento JOAO CAMPOS, PREFEITO; Victor Marques, Secretário de Infraestrutura; KLECIO LUIZ, SOLICITANTE.

Justificativa

Esta indicação atende a uma reivindicação dos moradores da referida rua, que solicitam o recalpeamento da via visando melhorar a qualidade de vida na localidade. Atualmente, a rua encontra-se em condições precárias, com buracos e lama ao longo de quase toda a sua extensão, causando inúmeros transtornos à população. Essa situação compromete a mobilidade dos residentes e daqueles que precisam transitar pelo local, gerando dificuldades tanto para pedestres quanto para condutores de veículos. A realização do recalpeamento não apenas facilitará o acesso, mas também promoverá melhores condições de trafegabilidade e segurança para todos os que utilizam a via. Dessa forma, a melhoria solicitada representa um avanço essencial para a infraestrutura do bairro, contribuindo para o bem-estar da comunidade e para o desenvolvimento da região. Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 18 de Agosto de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 012537/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Severino Ramos de Santana, Prefeito da Cidade do Paulista, e ao Exmo. Sr. Jorge Carreiro, Secretário de Infraestruturra da Cidade, para que seja realizado o calçamento da Rua Maria do Carmo Montenegro, Bairro do Janga, na Cidade do Paulista. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Severino Ramos de Santana, Prefeito da cidade do Paulista; Jorge Carreiro, Secretário de Infraestrutura do Paulista; Paula Fernanda, Solicitante.

Justificativa

A ausência de pavimentação na via tem causado transtornos aos moradores, dificultando a mobilidade de pedestres, principalmente em períodos de chuva, quando o acúmulo de lama prejudica a circulação. O calçamento é essencial para proporcionar mais segurança, conforto e dignidade à população, além de contribuir para a valorização do bairro e melhoria da infraestrutura urbana. Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 18 de Agosto de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 012538/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes, e à Exma. Sra. Cláudia Peregrino, Secretária de Obras da Cidade, para que seja realizado o calçamento da Vila Iraci, Bairro de Santana, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes; Cláudia Peregrino, Secretária de Obras; Carmém Lúcia dos Santos, Solicitante.

Justificativa

A ausência de pavimentação na via tem causado transtornos aos moradores, dificultando a mobilidade de pedestres, principalmente em períodos de chuva, quando o acúmulo de lama prejudica a circulação. O calçamento é essencial para proporcionar mais segurança, conforto e dignidade à população, além de contribuir para a valorização do bairro e melhoria da infraestrutura urbana. Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 18 de Agosto de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 012539/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes, e à Exma. Sra. Cláudia Peregrino, Secretária de Obras da Cidade, para que seja realizada a capinação e limpeza da Vila Iraci, Bairro de Santana, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes; Cláudia Peregrino, Secretária de Obras; Carmém Lúcia dos Santos, Solicitante.

Justificativa

A capinação e limpeza da área são essenciais para manter a higiene, a segurança e a qualidade de vida dos moradores, prevenindo a proliferação de insetos, animais peçonhentos e a formação de pontos de acúmulo de lixo. A manutenção regular contribui para um ambiente mais saudável e agradável para a população local. Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 18 de Agosto de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 012540/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Mirella Almeida, Prefeita da Cidade de Olinda, e à Exma. Sra. Cláudia Peregrino, Secretária de Obras da Cidade, para que seja viabilizado o serviço de capinação na Rua La Paz, no Bairro Alto Sol Nascente, na Cidade de Olinda. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Mirella Almeida, Prefeita da Cidade de Olinda; Cláudia Peregrino, Secretária de Obras; Debora Maria, Solicitante.

Justificativa

A vegetação excessiva pode acumular detritos, sujeira e até mesmo lixo, comprometendo a aparência da via e o ambiente ao redor. A capinação regular contribui para a limpeza e organização da rua, melhorando a qualidade visual do espaço urbano. Além disso, a presença de mato alto nas calçadas pode dificultar a circulação de pedestres, especialmente de pessoas com deficiência, idosos e crianças. A realização desse serviço tornará o espaço mais acessível e seguro para a população. Outro fator relevante é a questão da saúde pública. A falta de capinação pode favorecer a proliferação de vetores de doenças, como o mosquito Aedes aegypti, transmissor da dengue, zika e chikungunya. A remoção da vegetação excessiva auxilia na redução do acúmulo de água e, consequentemente, na diminuição do risco de surtos dessas enfermidades. Diante do exposto, confiamos no apoio e na sensibilidade dos que fazem esta Casa Legislativa, e rogamos aos nobres pares a aprovação deste requerimento.

Sala das Reuniões, em 18 de Agosto de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 012541/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado, e ao Exmo. Sr. Alex Campos, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), para que sejam providenciadas melhorias no saneamento básico na Rua Engenheiro André Dias de Arruda Falcão, no bairro de Caxangá , na cidade de Recife. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra, Governadora do Estado de Pemambuco; José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento; Alex Campos, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA); JOSÉ VIEIRA DE SOUZA, solicitante.

Justificativa

O saneamento básico desempenha um papel fundamental na qualidade de vida e na saúde da população. A ausência de infraestrutura adequada pode resultar em sérios problemas de saúde pública, comprometendo o bem-estar dos moradores. Diversas doenças estão diretamente relacionadas à precariedade do saneamento básico, como amebíase, cólera, dengue, diarreia, esquistossomose, febre amarela, hepatite, infecções na pele e nos olhos, leptospirose, entre outras. A falta de acesso a água potável, ao tratamento de esgoto e à drenagem adequada potencializa a proliferação dessas enfermidades, colocando em risco a população local. Além disso, a ausência de saneamento adequado resulta em mau cheiro e condições insalubres, prejudicando não apenas a saúde, mas também a qualidade de vida e o bem-estar dos moradores. A implementação de melhorias, como a ampliação da rede de esgotamento sanitário, a drenagem urbana eficiente e a destinação adequada dos resíduos sólidos, é essencial para garantir um ambiente mais saudável e seguro para todos. Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 18 de Agosto de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 012542/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Mirella Almeida, Prefeita da Cidade de Olinda, e à Exma. Sra. Cláudia Peregrino, Secretária de Obras da Cidade, para que seja realizado o calçamento da Rua Tóquio, no Bairro Alto Sol Nascente, na Cidade de Olinda. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Mirella Almeida, Prefeita da Cidade de Olinda; Cláudia Peregrino, Secretária de Obras; Debora Maria, Solicitante.

Justificativa

A pavimentação da Rua Tóquio proporcionará maior acessibilidade e segurança para os moradores, garantindo que todos possam transitar com facilidade, independentemente das condições climáticas. Além disso, a implementação do calçamento contribui para a valorização imobiliária do bairro, melhora a circulação de serviços essenciais e fortalece o sentimento de pertencimento e cuidado da comunidade com o espaço urbano. A execução desta obra representa um passo importante para a melhoria da infraestrutura local, promovendo bem-estar social e qualidade de vida para os habitantes do bairro. Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 18 de Agosto de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 012543/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado, e ao Exmo. Sr. Alex Campos, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), para que sejam providenciadas melhorias no abastecimento de água da Rua Topázio, no Bairro Vale das Pedreiras, na Cidade de Camaragibe. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento; Alex Campos, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA); Gemeson Avelino, Solicitante.

Justificativa

O bairro apresenta frequentes interrupções no fornecimento de água, sendo que a população muitas vezes recebe apenas pequenas quantidades, insuficientes para atender às necessidades básicas. Em diversas situações, os moradores precisam recorrer à compra de água para suprir o consumo diário, gerando gastos adicionais e prejudicando a qualidade de vida. A regularização do abastecimento é essencial para garantir direito ao acesso à água potável, preservar a saúde pública e assegurar condições dignas de moradia para os habitantes da comunidade. Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 18 de Agosto de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 012544/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade de São Lourenço da Mata, Exmo. Sr. Prefeito Vinícius Labanca e ao Exmo Sr. Tarcísio Cruz Muniz, Secretário de Infraestrutura, no sentido de providenciar a construção de muros de arrimo na Rua Sodalita, no Bairro de Rosina Labanca na Cidade de São Lourenço da Mata. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Vinícius Labanca, Prefeito da Cidade de São Lourenço da Mata; Tarcísio Cruz Muniz, Secretário de Infraestrutura; GIRLEIDE DA LUZ DA SILVA, SOLICITANTE.

Justificativa

A presente indicação visa atender à reivindicação dos moradores da localidade supracitada, que convivem com a iminente ameaça de deslizamento de terra, agravada especialmente durante o período de chuvas intensas. A ausência de um muro de contenção adequado compromete a segurança de diversas residências, além de colocar em risco a vida de seus moradores. Entre os afetados estão famílias de baixa renda, crianças, idosos e pessoas com deficiência, que se encontram em situação de vulnerabilidade diante da instabilidade do solo. Em dias chuvosos, já foram registradas ocorrências de infiltrações, desabamentos parciais e danos estruturais nas casas próximas à encosta. Destaca-se, ainda, que a obra de contenção é de extrema urgência, não apenas para prevenção de tragédias, mas também para assegurar o direito à moradia digna e segura, conforme previsto na Constituição Federal. Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição em Plenário.

Sala das Reuniões, em 18 de Agosto de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 012545/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado, e ao Exmo. Sr. Alex Campos, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), para que sejam providenciadas melhorias no saneamento básico da 2ª Travessa Palhambu, no Bairro Dois Carneiros, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento; Alex Campos, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA); Viviane Maria dos Santos, Solicitante.

Justificativa

A ausência de saneamento adequado compromete a qualidade de vida dos moradores, gerando condições insalubres e prejudicando a saúde pública. A falta de rede de esgotamento e drenagem favorece o acúmulo de água e dejetos, aumentando os riscos de proliferação de doenças e impactos ambientais negativos. A implementação de melhorias no saneamento básico é essencial para garantir um ambiente mais saudável, seguro e digno para os habitantes da comunidade, contribuindo também para a valorização urbana e o bem-estar geral do bairro. Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 18 de Agosto de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 012546/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco e ao Exmo. Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social, Exmo. Sr. Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua David Pemetá, no Bairro de Ipsep, na Cidade do Recife. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social; Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; CICERA WALKIRIA, SOLICITANTE.

Justificativa

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada. Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 18 de Agosto de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 012547/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes, e à Exma. Sra. Flávia Cecília de Melo Ribas, Secretária de Infraestrutura, para que seja viabilizada a implantação e regularização da coleta de lixo na 2ª Travessa Palhambu, no Bairro de Dois Carneiros, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes; Flávia Cecília de Melo Ribas, Secretária de Infraestrutura; Viviane Maria dos Santos, Solicitante.

Justificativa

A falta de coleta de lixo regular tem causado sérios transtornos à população local, resultando em acúmulo de resíduos, mau cheiro e proliferação de insetos e roedores, afetando a saúde e o bem-estar dos moradores. Além disso, o descarte inadequado pode gerar obstrução de galerias e canais, agravando riscos de alagamentos. A execução desse serviço é essencial para manter a limpeza urbana, preservar o meio ambiente e assegurar mais qualidade de vida à comunidade. Diante do exposto, contamos com a sensibilidade dos Nobres Pares para a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 18 de Agosto de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 012548/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social, e ao Exmo. Sr. Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na 2ª Travessa Palhambu, no Bairro de Dois Carneiros, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pemambuco; Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social; Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Viviane Maria dos Santos, Solicitante.

Justificativa

A comunidade tem enfrentado recorrentes episódios de insegurança, com relatos de furtos e assaltos, deixando os moradores apreensivos ao transitar pelo local. A ausência de presença policial intensifica a vulnerabilidade da população, que clama por medidas de proteção. A intensificação do policiamento ostensivo contribuirá para reduzir os índices de criminalidade, garantir maior tranquilidade aos cidadãos e assegurar o direito de ir e vir. Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 18 de Agosto de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 012549/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Exmo. Sr. João Campos, Prefeito da Cidade de Recife, e ao Exmo. Sr. Victor Marques, Secretário de Infraestrutura, para que sejam tomadas as devidas providências visando o recapeamento da Rua Sen. Pompéu, no bairro de Ibura, na cidade de Recife. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento JOAO CAMPOS, PREFEITO; Victor Marques, Secretário de Infraestrutura; ROSINAURA MENDES, solicitante.

Justificativa

Esta indicação atende a uma reivindicação dos moradores da referida rua, que solicitam o recapeamento da via visando melhorar a qualidade de vida na localidade. Atualmente, a rua encontra-se em condições precárias, com buracos e lama ao longo de quase toda a sua extensão, causando inúmeros transtornos à população. Essa situação compromete a mobilidade dos residentes e daqueles que precisam transitar pelo local, gerando dificuldades tanto para pedestres quanto para condutores de veículos. A realização do recapeamento não apenas facilitará o acesso, mas também promoverá melhores condições de trafegabilidade e segurança para todos os que utilizam a via. Dessa forma, a melhoria solicitada representa um avanço essencial para a infraestrutura do bairro, contribuindo para o bem-estar da comunidade e para o desenvolvimento da região. Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 18 de Agosto de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 012550/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Exmo. Sr. João Campos, Prefeito da Cidade do Recife, e ao Exmo. Sr. Victor Marques, Secretário de Infraestrutura, para que sejam adotadas providências para o calçamento da Rua Tv. Cap. Aurélio de Araújo, no bairro de Iputinga, na cidade de Recife. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento JOAO CAMPOS, PREFEITO; Victor Marques, Secretário de Infraestrutura; RUTÊNIO RAMOS, solicitante.

Justificativa

Esta indicação atende a uma reivindicação dos moradores que solicitam o calçamento da rua com o objetivo de melhorar sua qualidade de vida e garantir melhores condições de circulação na localidade. Atualmente, a rua encontra-se em estado precário, tomada por buracos e lama, o que tem causado inúmeros transtornos à população. Essa situação dificulta a locomoção de pedestres e veículos, tornando-se um problema sério tanto para os residentes quanto para aqueles que precisam transitar pelo local. Além disso, a realização do calçamento facilitará o acesso, promovendo melhores condições de trafegabilidade e segurança para todos. A pavimentação contribuirá significativamente para o desenvolvimento da região, reduzindo riscos de acidentes e melhorando a infraestrutura urbana. Diante do exposto, solicitamos a apreciação e aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 18 de Agosto de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 012551/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes, e à Exma. Sra. Zelma de Fátima Chaves Pessoa, Secretária Municipal de Saúde, no sentido de viabilizar melhorias no atendimento da Unidade de Saúde da Família – USF Dois Carneiros III, localizada na Rua Manoel Carneiro Leão, bairro de Sucupira, Jaboatão dos Guararapes. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes; Zelma de Fátima Chaves Pessoa, Secretaria de Saúde do Jaboatão dos Guararapes; Viviane Maria dos Santos, Solicitante.

Justificativa

A presente indicação tem por objetivo solicitar providências diante das dificuldades enfrentadas pela população que busca atendimento na referida unidade de saúde. Atualmente, muitos moradores precisam se deslocar de madrugada para tentar conseguir uma ficha, e ainda assim, vários não conseguem atendimento devido à limitação e desorganização do processo. Tal situação compromete o acesso digno à saúde, gera insatisfação e frustra a população local. A adoção de medidas administrativas, como reorganização do sistema de marcação, ampliação da oferta de atendimentos e alternativas modernas de agendamento, trará maior eficiência e garantirá que os usuários tenham assegurado o direito constitucional à saúde. Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para a aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 18 de Agosto de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 012552/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Matto, Secretário de Defesa Social, e ao Exmo. Sr. Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco, no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Poção, no bairro do Engenho do Meio, na Cidade do Recife. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social; Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Alexandre da Silva Monteiro, Solicitante.

Justificativa

Os moradores da localidade relatam que a insegurança tem aumentado consideravelmente, com ocorrências frequentes de assaltos e furtos, deixando a população em constante estado de apreensão. A ausência de policiamento ostensivo fragiliza a sensação de segurança e compromete o direito de ir e vir dos cidadãos. A presença mais efetiva da Polícia Militar na área contribuirá não apenas para a redução da criminalidade, mas também para a restauração da tranquilidade e da confiança da comunidade. Trata-se de uma medida necessária para preservar a ordem pública e garantir melhores condições de convivência aos moradores. Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para a aprovação da presente indicação.

Sala das Reuniões, em 18 de Agosto de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 012553/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo à Exmo. Sr. Vinícius Labanca, Prefeito da Cidade de São Lourenço da Mata, e ao Exmo. Sr. Tarcísio Cruz Muniz, Secretário de Infraestrutura, para que sejam tomadas as devidas providências visando o recalpeamento da Rua: Av. Assembléia de Deus , no bairro de Capibaribe, na cidade de São Lourenço da Mata. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Vinícius Labanca, Prefeito da Cidade de São Lourenço da Mata; Tarcísio Cruz Muniz, Secretário de Infraestrutura; MONIQUE NASCIMENTO, solicitante.

Justificativa

Esta indicação atende a uma reivindicação dos moradores da referida rua, que solicitam o recalpeamento da via visando melhorar a qualidade de vida na localidade. Atualmente, a rua encontra-se em condições precárias, com buracos e lama ao longo de quase toda a sua extensão, causando inúmeros transtornos à população. Essa situação compromete a mobilidade dos residentes e daqueles que precisam transitar pelo local, gerando dificuldades tanto para pedestres quanto para condutores de veículos. A realização do recalpeamento não apenas facilitará o acesso, mas também promoverá melhores condições de trafegabilidade e segurança para todos os que utilizam a via. Dessa forma, a melhoria solicitada representa um avanço essencial para a infraestrutura do bairro, contribuindo para o bem-estar da comunidade e para o desenvolvimento da região. Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 18 de Agosto de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 012554/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes, e à Exma. Sra. Flávia Cecília de Melo Ribas, Secretária de Infraestrutura, para que seja realizado o calçamento da Rua Frei Damião, Conjunto Residencial Curado IV, no bairro Curado, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes; Flávia Cecília de Melo Ribas, Secretária de Infraestrutura; Glicia França dos Santos, Solicitante.

Justificativa

A ausência de pavimentação nesta via tem dificultado a circulação de pedestres e o acesso de veículos, especialmente em períodos de chuva, quando o terreno fica lamacento. A implementação do calçamento trará mais segurança, conforto e mobilidade aos moradores,

além de contribuir para a valorização urbana do bairro. Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 18 de Agosto de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 012555/2025

Indico à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra de Lucena, ao Exmo. Senhor Secretário de Mobilidade e Infraestrutura, André Teixeira Filho, e ao Exmo. Senhor Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco (DER-PE), Rivaldo Rodrigues de Melo Filho, solicitando, em caráter de máxima urgência, a revitalização da pintura das faixas de sinalização horizontal e a implantação/melhoria da sinalização vertical na rodovia PE-007, no trecho compreendido entre os municípios de Jaboatão dos Guararapes e Moreno. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Andre Teixeira Filho, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura de Pernambuco; Rivaldo Rodrigues de Melo Filho, Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado.

Justificativa

A presente Indicação tem como objetivo primordial alertar e solicitar ações urgentes do Governo do Estado de Pernambuco para a melhoria das condições de segurança e trafegabilidade na rodovia PE-007, que conecta Jaboatão dos Guararapes a Moreno. Essa via é de fundamental importância para a mobilidade de milhares de cidadãos, estudantes, trabalhadores e para o escoamento da produção entre esses dois municípios e suas respectivas regiões metropolitanas. Lamentavelmente, a situação atual da PE-007 neste trecho é extremamente precária no que diz respeito à sinalização e representa um risco constante para todos os seus usuários: Faixas de Sinalização Horizontal Apagadas: As marcações de solo (faixas divisórias de pista, linhas de bordo, faixas de pedestres, etc.) estão apagadas ou praticamente invisíveis em grande parte do trecho. Essa deficiência gera confusão e incerteza para os condutores, que perdem as referências visuais essenciais para a correta condução do veículo, especialmente em dias de chuva ou à noite. Sinalização Vertical Inadequada: Além das faixas, a sinalização vertical (placas de regulamentação, advertência e indicação) é deficiente ou inexistente em muitos pontos cruciais. A BR mal sinalizada a que se refere na conexão, por exemplo, eleva a complexidade do tráfego. Essa lacuna impede que motoristas sejam devidamente alertados sobre curvas perigosas, trechos de alta movimentação ou limites de velocidade, contribuindo para acidentes. Impacto Direto na Segurança da População: A combinação desses fatores – faixas apagadas e má sinalização – torna a PE-007 um cenário de alto risco, resultando em acidentes frequentes, danos materiais e, o mais grave, perdas de vidas. A população está sofrendo com essa situação, que afeta diretamente sua segurança e tranquilidade. A garantia de uma infraestrutura viária segura, com sinalização clara e eficaz, é um dever primordial do Estado. O investimento na revitalização e implantação da sinalização da PE-007 é um passo fundamental para salvar vidas, reduzir acidentes e proporcionar condições dignas de deslocamento para todos que utilizam essa importante rodovia. Diante do exposto, e em atenção à necessidade urgente de garantir a segurança e a fluidez do tráfego na PE-007, solicitamos que esta demanda seja tratada com a máxima prioridade e que as providências cabíveis sejam adotadas com celeridade para a melhoria completa da sinalização da rodovia no trecho entre Jaboatão dos Guararapes e Moreno. Certos da sensibilidade das autoridades para com esta relevante questão, aguardamos providências.

Sala das Reuniões, em 18 de Agosto de 2025.

NINO DE ENOQUE
Deputado

Indicação Nº 012556/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Matto, Secretário de Defesa Social, e ao Exmo. Sr. Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Frei Damião, Conjunto Residencial Curado IV, no bairro Curado, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social; Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Glicia França dos Santos, Solicitante.

Justificativa

Os moradores relatam que a insegurança na região tem aumentado, com registros frequentes de furtos e assaltos, gerando receio no cotidiano da população. A ausência de policiamento ostensivo deixa a comunidade vulnerável e compromete o direito de ir e vir. O reforço do policiamento contribuirá para a redução da criminalidade, restauração da tranquilidade e maior sensação de segurança, promovendo um ambiente mais protegido e confiável para todos os moradores. Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 18 de Agosto de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 012557/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo a Excelentíssima Senhora Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; ao Ilustríssimo Sr. José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado; e ao Senhor Alex Campos, Diretor-Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento – Compesa; no sentido de providenciar **reforma, manutenção e modernização do sistema de abastecimento de água** do município de **Primavera**, a fim de garantir o fornecimento regular e de qualidade à população. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento; Alex Campos, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento-Compesa.

Justificativa

O município de Primavera vem enfrentando **constantes interrupções no abastecimento de água**, prejudicando diretamente o dia a dia da população, o funcionamento do comércio e a prestação de serviços essenciais. A situação é ainda mais preocupante pelo fato de a cidade contar com reservatórios e estar situada em uma região cercada por mananciais de água, o que demonstra que as falhas decorrem, em grande parte, de problemas estruturais e operacionais no sistema existente. A **reforma e manutenção** das redes de captação, tratamento e distribuição, associadas à adoção de medidas que melhorem a eficiência do serviço, são fundamentais para corrigir vazamentos, aumentar a capacidade de reserva e evitar perdas que comprometem o abastecimento. Com um sistema modernizado e bem mantido, será possível garantir que a população de Primavera tenha acesso contínuo e seguro à água potável, recurso essencial para a saúde, o bem-estar e o desenvolvimento econômico da cidade. Diante do exposto, solicitamos à Compesa que inclua, com urgência, as intervenções necessárias no planejamento e execução de obras, assegurando que Primavera possa usufruir de um serviço de abastecimento compatível com suas necessidades e potencial hídrico.

Sala das Reuniões, em 18 de Agosto de 2025.

ROMERO SALES FILHO
Deputado

Indicação Nº 012558/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo à Excelentíssima Senhora Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Excelentíssimo Senhor André Teixeira Filho, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado de Pernambuco, e ao Ilustríssimo Senhor Rivaldo Rodrigues de Melo Filho, Diretor-Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco (DER-PE), no sentido de viabilizar a recuperação e manutenção da PE-009, no trecho compreendido entre o giradouro e a Academia Neon, no município de Tamandaré. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

O reforço do policiamento ostensivo é medida necessária para garantir a ordem, prevenir delitos e promover maior segurança à comunidade local, contribuindo para a qualidade de vida e bem-estar dos cidadãos que residem e circulam pela área. Diante do exposto, solicitamos a apreciação e aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 19 de Agosto de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Requerimentos

Requerimento Nº 003919/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um **VOTO DE APLAUSO** ao município de **CASINHAS**, através da prefeita Juliana Barbosa da Silva Aguiar (conhecida como Juliana de Chaparral), pela realização bem-sucedida do 1.º Festival do Leite Quente, realizado de 15 a 17 de agosto de 2025, no distrito de Oratório, em Casinhas, no Agreste Setentrional de Pernambuco. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Juliana Barbosa da Silva Aguiar, Prefeita do Município de Casinhas/PE; Exmo. Sr. José Lúcio da Silva, Vice-Prefeito do Município de Casinhas/PE; Exmo Sr. Maciel Sales e demais Vereadores de Casinhas, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Casinhas/PE.

Justificativa

A Prefeitura Municipal de Casinhas, sob a liderança da prefeita Juliana Barbosa da Silva Aguiar (conhecida como Juliana de Chaparral), promoveu, entre os dias 15 e 17 de agosto do corrente ano, no distrito de Oratório, a primeira edição do Festival do Leite Quente. O evento já nasce como um marco no calendário cultural do município, celebrando a tradição leiteira local, a música nordestina e a força da identidade casinhense.

A programação foi diversificada e atrativa, com abertura na sexta-feira (15), marcada por uma cavalgada comandada por Joãozinho Aboiador, seguida de missa especial com vaqueiros e shows de Marcilio Azevedo e Mano Walter. No sábado (16), o dia foi dedicado às famílias, com parque infantil, apresentações culturais e grandes atrações como Marquinhos Show e a consagrada Mastruz com Leite. O domingo (17) encerrou o festival de forma memorável, com competições inusitadas como “Quem Bebe Mais Leite e logurte”, “Quem Come Mais Queijo e Cuscuz com Leite”, além do tradicional concurso da “Vaca Que Dá Mais Leite”. A parte cultural contou com ciranda, grupos da melhor idade e o show marcante de Caju e Castanha.

A festa destacou também o queijo de manteiga de Casinhas, produto típico que vem se consolidando como um dos mais saborosos do Brasil. A tradição da produção, passada de geração em geração, ganhou espaço de valorização no festival e já é reconhecida em feiras como a Fenearte, maior feira de artesanato da América Latina, onde o queijo de Casinhas é apresentado como símbolo de qualidade, inovação e identidade regional. A versão tradicional convive com inovações como queijo de manteiga com goiabada ou Nutella, revelando a criatividade dos produtores locais.

A Câmara Municipal de Casinhas, através de seu presidente e demais vereadores, também prestigiaram o evento, registrando na sua página da internet o seguinte: “*A cidade de Casinhas deu início, nesta sexta-feira, à programação oficial do tradicional Festival do Leite Quente. A abertura foi marcada pela escolha da Rainha do Leite 2025, em uma noite de celebração à beleza e à cultura local. O presidente da Câmara, Maciel Sales, e demais vereadores da Casa Legislativa Manoel Veiga estiveram presentes, prestigiando o evento e reforçando o apoio às tradições que fortalecem a identidade do município*”. (Fonte: https://casinhas.pe.leg.br/v1/camara-municipal-prestigia-abertura-do-festival-do-leite-quente-2025/)

Destaco que tive a felicidade de prestigiar o festival, ressaltando a alegria, a culinária, a cultura e a tradição presentes no evento, além de registrar meus parabéns à prefeita Juliana e à toda equipe da Prefeitura pela iniciativa, que eleva o nome do município e fortalece a identidade do povo de Casinhas.

O vice-prefeito da cidade, Lúcio Silva, também frisou o caráter histórico do festival, afirmando que, embora seja a primeira edição, “*vai fazer história com certeza*”, tornando-se tradição no calendário regional.

Além de oferecer cultura e entretenimento de qualidade, o Festival do Leite Quente fortaleceu a economia local, movimentou o comércio, incentivou a produção de derivados do leite e projetou Casinhas positivamente em todo o Agreste Setentrional. A calorosa participação popular, unida ao caráter inovador e às raízes culturais da festa, evidenciam a competência administrativa da gestão municipal e o potencial de crescimento do evento nos próximos anos. Projetando a cidade mais ainda, além de nossas fronteiras em todo estado, no restante do Brasil e, quíça, no exterior.

Por todos esses motivos, é justo e oportuno que esta Casa de Joaquim Nabuco registre Votos de Aplausos à Prefeitura Municipal de Casinhas, representada pela prefeita Juliana de Chaparral, incluindo toda sua equipe e demais colaboradores, pelo êxito da realização do 1.º Festival do Leite Quente, evento que enriquece a cultura pernambucana e exalta a identidade do povo do Agreste.

Sala das Reuniões, em 18 de Agosto de 2025.

EDSON VIEIRA
Deputado

Requerimento Nº 003920/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos Trabalhos desta Casa, no dia de hoje, um Voto de Aplauso ao **Governo do Estado de Pernambuco**, pelo excelente serviço realizado pela **Carreta da Saúde da Mulher Pernambuco**, no município de Garanhuns, que ocorreu entre os dias 09 a 16 de agosto do corrente ano.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Exma. Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Fernando Iza, Vereador do município de Garanhuns; Exmo. Sr. Thiago Paes, Vereador da Câmara de Garanhuns; Rádio Marano FM – Garanhuns, Diretoria.

Justificativa

A proposição em tela visa parabenizar o Governo do Estado de Pernambuco, pelo excelente serviço realizado pela Carreta da Saúde da Mulher Pernambucana, no município de Garanhuns, que ocorreu entre os dias 04 a 16 de agosto do corrente ano.

O Governo do Estado lançou o Projeto Carreta da Saúde da Mulher Pernambucana, para atender milhares de mulheres, visando a prevenção e diagnóstico precoce do câncer de mama e colo do útero. Trata-se de unidades móveis que percorrem os quatro cantos do nosso Estado, chegando, inclusive, em muitos lugares que as mulheres não têm acesso à saúde básica, ofertando exames como ultrassonografia das mamas, mamografia, colposcopia, biópsias e consulta especializada com mastologistas e ginecologistas.

Entre os dias 04 a 16 de agosto, o município de Garanhuns foi contemplado por este serviço essencial à saúde da mulher, atendendo nossa Indicação 4276/2023, o qual contemplou mais de 2.000 mulheres com exames preventivos, ajudando assim a saúde do Estado a detectar com antecedência um diagnóstico não desejado, proporcionando a essas mulheres um tratamento mais eficaz e precoce.

Todos nós sabemos o quão imprescindível é o diagnóstico precoce e a prevenção para salvar vidas e evitar que tantas mulheres sejam mutiladas, tanto fisicamente, quanto emocionalmente, com essa doença que devasta sua integridade física e emocional e de todos os seus familiares.

Por fim, cientes da importância desse projeto para as mulheres do nosso Estado, e tendo a certeza que o Governo do Estado de Pernambuco trabalha incansavelmente para atender às demandas e anseios da nossa população mais carente, é que vimos parabenizar essa ação e agradecer pelo município de Garanhuns ter sido agraciado com esse importante Projeto.

Por todo o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste Requerimento.

Sala das Reuniões, em 18 de Agosto de 2025.

IZAIAS RÉGIS
Deputado

Requerimento Nº 003921/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos Trabalhos desta Casa, no dia de hoje, um **Voto de Congratulações ao Tribunal de Justiça de Pernambuco – TJPE**, pela passagem dos seus 203 anos de fundação, que ocorreu no dia 13 de agosto do corrente ano.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. Desembargador Ricardo de Oliveira Paes Barreto, Presidente do TJPE Palácio da Justiça; Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Exma. Sra. Bianca Ferreira Teixeira, PROCURADORA-GERAL DO ESTADO; Exmo. Sr. José Paulo Cavalcanti Xavier Filho, Procurador-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Desembargador Jorge Américo Pereira de Lira, Diretor-geral da Escola Judicial de Pernambuco (Esmape); Exma. Sra. Ingrid Zanella, Advogada e Presidente da OAB Pernambuco; Exmo. Sr. Henrique Costa da Veiga Seixas, Defensor Público-Geral do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. José Fernando, Vereador do município de Garanhuns; Exmo. Sr. Thiago Paes, Vereador da Câmara de Garanhuns.

Justificativa

O Requerimento em tela, visa homenagear o Tribunal de Justiça de Pernambuco – TJPE, pela passagem dos seus 203 anos de fundação, que ocorreu no dia 13 de agosto do corrente ano.

O Tribunal de Justiça de Pernambuco foi criado pelo alvará de 06 de fevereiro de 1821, assinado por Dom João VI, então Rei do Brasil - Reino Unido ao de Portugal, recebendo na ocasião o nome de Tribunal da Relação de Pernambuco. Sua instalação ocorreu no dia 13 de agosto do

ano seguinte, no imóvel do antigo Erário Régio, com algumas salas adaptadas às pressas e com móveis ainda improvisados.

O Palácio da Justiça, no centro do Recife, está intimamente ligado à história do Estado. A área onde foi construído pertenceu ao Palácio Vriburgh ou Friburgh, que também pode ser grafado Vryburg e que significa “Alcançar a Liberdade”, ou seja, era o Palácio dos Despachos de Maurício de Nassau, Palácio das Torres, na ilha de Antônio Vaz, nas imediações do Forte Ernesto.

O TJPE é pautado pelos princípios fundamentais da nossa Constituição Federal, tratando todos os que buscam por justiça, de forma igualitária e eficaz, oferecendo aos cidadãos o direito de ter o acesso à justiça, contribuindo de forma direta na resolução do conflito, no âmbito de um Estado Democrático de Direito.

Conhecido por sua arquitetura exuberante e um acervo de arte magnífico, é considerado um dos principais pontos turísticos do nosso Estado, atraindo milhares de pessoas, amantes de uma história rica em detalhes e cheia de amor, enchendo de orgulho nosso Estado.

É com imenso prazer e tendo a certeza da grande contribuição que essa Instituição oferece ao povo de Pernambuco, pautado pela ética, coerência e principalmente justiça, é que pleiteamos esse Requerimento, parabenizando pelos seus 203 anos de existência.

Por todo o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste Requerimento.

Sala das Reuniões, em 18 de Agosto de 2025.

IZAIAS RÉGIS
Deputado

Requerimento Nº 003922/2025

Requeremos a Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja registrado Votos de Aplausos aos 03 (três) primeiros colocados, do **Curso de Formação e Habilitação de Praças - CFHP, da Polícia Militar de Pernambuco - PMPE: 1º Lugar** - Soldado PM Mat. 127.376-0, Maria Karolyne Nascimento Marcolino; **2º Lugar** - Soldado PM Mat. 127.315-9, Palmiro Victor Bazilio da Silva e **3º Lugar** - Soldado PM Mat. 127.360-4, Mateus Paulo do Monte, ao findo de um período de 08 (oito) meses e meio, do CFHP/PMPE, após serem julgados aptos, em rigorosa seleção, sendo incorporado as fileiras da Corporação PMPE, onde lograram os primeiros lugares, com a média geral de **9,923** (nove, novecentos e vinte e três), **9,905** (nove, novecentos e cinco) e **9,900** (nove e novecentos) respectivamente, conforme Aditamento ao BG/PMPE nº 141 de 05 e agosto de 2025.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Cel. PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da PMPE.

Justificativa

O requerimento que ora apresentamos, objetiva aprovar, **Votos de Aplausos** aos 03 (três) primeiros colocados, do Curso de Formação e Habilitação de Praças - CFHP, da Polícia Militar de Pernambuco - **PMPE**, logrando posições de destaques, aproximadamente 08 (oito) meses do CFHP/PMPE, com início em 26 de dezembro de 2024 e término em 29 de julho de 2025.

Dessa forma, esses novos integrantes a Polícia Militar de Pernambuco, desde então, demonstraram interesse pelo conhecimento, entusiasmo e saber, que é uma atitude positiva e proativa em relação ao aprendizado e à aquisição do conhecimento. Essa disposição mental se manifesta na curiosidade incessante e na busca por informações que ampliem a compreensão sobre o Curso.

O entusiasmo pelo saber não se limita a um campo específico; ele pode ser aplicado em diversas áreas, desde ciências exatas até artes e humanidades, refletindo uma paixão genuína pelo processo do conhecimento e assim se destacaram-se pelo cumprimento do dever de aprender com êxito, cada uma das disciplinas do CFHP/PMPE.

Assim, os desempenhos e as qualidades profissionais, atrelado a capacidade de adquirir conhecimento durante o Curso de Formação e Habilitação de Praças, para prestar o melhor serviço a sociedade Pernambucana, na Polícia Militar de Pernambuco, na missão de **prevenir e reprimir a violência** por meio do policiamento ostensivo, preservando a ordem pública, que resume a nobre missão desses 03 (três) primeiros colocados, profissionais em proteger a vida, o patrimônio e bens materiais, que são valores essenciais para a sociedade, muitas vezes arriscando suas próprias vidas.

Todavia, com o compromisso e a dedicação em suas atividades diárias, como função primordial o Policiamento Ostensivo e a Preservação da Ordem Pública, sendo Força Auxiliar e Reserva do Exército Brasileiro, integrando o Sistema de Segurança Pública e Defesa Social do Brasil, sendo um órgão Operativo da Secretaria de Defesa Social de Pernambuco (SDS/PE), denominados Militares, conforme art. 42/CF, ao longo da jornadas, dentro de uma instituição tão nobre e honrosa que é a PMPE.

Nada mais justo que, Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, aprove o Voto de Aplauso **Votos de Aplausos** aos 03 (três) primeiros lugares, do Curso de Formação e Habilitação de Praças – CFHP, da Polícia Militar de Pernambuco – **PMPE**, pelo que peço o apoio dos nobres colegas a proposta ora formulada.

Sala das Reuniões, em 18 de Agosto de 2025.

JOEL DA HARPA
Deputado

Requerimento Nº 003923/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja formulado um Voto de Aplauso aos organizadores e colaboradores do evento “**Recordação do São João – Barra do Chata**”, realizado no dia 17 de agosto, no município de Agrestina, em sua 9ª edição.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Ilmo. Sr. Thiago Nunes, Ex-Prefeito; Ilmo. Sr. Saulo Batista, Vereador; Ima. Sra. Emília Alves Fernandes, Vereadora; Ilmo. Sr. João Antônio Leite, Vereador.

Justificativa

Trata-se de uma iniciativa de grande relevância cultural, que resgata e mantém viva a tradição junina nordestina, reunindo a comunidade local em um momento de celebração, música, dança e valorização da identidade regional. O evento destaca-se não apenas pelo caráter festivo, mas sobretudo pelo compromisso com a preservação das raízes culturais, promovendo o sentimento de pertencimento e união entre os moradores da localidade.

A cada ano, o “Recordação do São João” consolida-se como um símbolo de resistência cultural e valorização das tradições populares, contando com apresentações artísticas, comidas típicas, decoração temática e uma organização que reflete o empenho e a dedicação dos envolvidos.

É justo e meritório reconhecer publicamente o esforço de todos que contribuíram para a realização deste evento, que eleva o nome de Agrestina e reforça a importância das manifestações culturais na construção de uma sociedade mais consciente de sua história e de seus valores.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste Voto de Aplauso, como forma de homenagear e incentivar ações que promovem a cultura, a tradição e a valorização do nosso povo.

Sala das Reuniões, em 18 de Agosto de 2025.

JOÃOZINHO TENÓRIO
Deputado

Requerimento Nº 003924/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja registrado **VOTO DE APLAUSO à empresa VERDPHARM**, em reconhecimento à sua trajetória de inovação, impacto social e contribuição para o avanço da saúde e da inclusão no Brasil, com raízes pernambucanas e atuação de destaque nacional.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento maria goretli, representante.

Justificativa

A VERDPHARM nasceu da visão de três empreendedores brasileiros que uniram coragem, ciência e propósito para transformar vidas por meio de um acesso seguro, consciente e responsável à medicação. Com sede nos Estados Unidos e representação oficial no Brasil, localizada no Shopping Vitória Park, em Vitória de Santo Antão (PE), a empresa se consolidou como referência em qualidade, inovação e acolhimento.

Com expressiva atuação no Norte e Nordeste e em expansão para todo o país, a VERDPHARM não se limita a um projeto empresarial, mas a uma missão social. Mais de 500 pessoas já foram diretamente impactadas por ações de inclusão, suporte ao tratamento e difusão de informação qualificada, além da formação de parcerias sólidas com médicos e profissionais de saúde. Essa rede de cuidado contribui para transformar diagnósticos em qualidade de vida.

Entre as maiores conquistas da empresa está o rompimento do preconceito em torno de terapias inovadoras e a contribuição direta para avanços legislativos em âmbito nacional e estadual, posicionando-se como uma das vozes mais relevantes na defesa do uso responsável e regulado de tais tratamentos.

O diferencial que garante sua posição de liderança é o padrão internacional de qualidade, assegurado por processos certificados pelo FDA, nos Estados Unidos, que garantem pureza, eficácia e segurança em cada produto.

Por sua contribuição à saúde, à inclusão social e ao avanço de políticas públicas mais humanas e acessíveis, a **VERDPHARM** é merecedora deste **Voto de Aplauso**. A homenagem simboliza o reconhecimento a uma trajetória que alia empreendedorismo, ciência e compromisso social, fortalecendo a saúde e a dignidade de milhares de brasileiros.

Que esta Casa registre em suas memórias o exemplo da VERDPHARM como agente de transformação, inovação e cuidado humano.

Sala das Reuniões, em 18 de Agosto de 2025.

WANDERSON FLORÊNCIO
Deputado

Requerimento Nº 003925/2025

Requeremos a Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja registrado Votos de Aplauso ao efetivo da **18º BPM – Batalhão de Polícia Militar de Pernambuco**: Cabo PM Mat. 113.612-7, **Evandro** Carlos Pereira de Souza (GG18150), Cabo PM Mat. 113.600-3, José Alberto **Lustosa** (GT18131), Soldado PM Mat. 113.950-9, Weverson César **Pereira da Silva** (GG18250), Soldado PM Mat. 120.833-0, **Denner** Marques Paiva e Silva (GG18250), Soldado PM Mat. 125.857-5, **Marco** Antônio da Silva **Melo** (GG18150), Soldado PM Mat. 125.870-2, Caio Gabriel **Vanderley** de Cerqueira (GG18150), Soldado PM Mat. 126.586-7, **Daniel** da Silva Teixeira (GG18250), Soldado PM Mat. 126.290-4, Lucas Lima **Barreto** (GT18131) e o Soldado PM Mat. 126.373-0, Caio **Ramon Monteiro** Sobral (GT18131), quando de serviço no dia **14 de gosto de 2025**, aproximadamente às 19h01, Policiais Militares, da **GG18150, GG18250 e GT18131**, efetuando rondas em uma Operação, para coibir o tráfico de drogas em um Pantanal, no Bairro de Gaibú, Município do Cabo de Santo Agostinho/PE, se depararam com aproximadamente 10 (dez) elementos, armados, embalando e cortando Tabletes de Drogas. Conforme **BO** 202508141856482800. 25M0074001418 e **APFD** 25E2104000569.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Cel. PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da PMPE.

Justificativa

O requerimento que ora apresentamos, objetiva aprovar, **Votos de Aplausos** ao efetivo do **18º BPM – Batalhão de Polícia Militar de Pernambuco**, Policiais Militares, da GG18150, GG 18250 e GT18131, efetuando rondas na Comunidade do Pantanal, onde encontra-se gerenciado por um elemento conhecido como Vulgo “BOLINHA”. Assim, foi efetuada incursões pela GG18150 no local e os policiais foram surpreendidos com aproximadamente 10 (dez) elementos, que estavam cortando tabletes de Drogas e embalando-a em sacos plásticos, além de encontrarem-se portando armas de fogo. Dessa Forma, quando os elementos perceberam a presença da Polícia no local, efetuaram vários disparos contra o efetivo, tendo eles abrigando-se para não serem atingidos e responderem a injusta agressão, com interesse em capturá-los, tendo atingidos 02 (dois) dos elementos.

Diante de toda a situação, os Integrantes da GG18250, conduziu os 02 (dois) elementos que foram atingidos, e prestado o devido socorro de urgência ao Hospital Dom Helder, enquanto a GT18131, seguiu em apoio a GG18150.

Assim, foi encontrado no chão, 01 (uma) metralhadora de 9mm, totalmente municiada e a GG18150, juntamente com a GT 18131, seguiu para capturar os elementos que se evadiram e ao adentrarem a comunidade visualizaram um veículo Prisma, de cor prata, saindo da Comunidade em alta velocidade, onde foi realizado acompanhamento, conseguindo efetuar abordagem, no posto de gasolina, onde os elementos pararam para abastecer o veículo, possivelmente na tentativa de fuga posterior ao abastecimento, conseguindo êxito em capturar 03 (três) daqueles elementos.

Sendo assim, os Policiais retornarem para o local do confronto na Comunidade, com os 03 (três) dos 10 (dez) elementos que tentaram fugir, entre eles, encontrava-se o gerente da comunidade “BOLINHA” e o “LEVI” de Salinas, com mandado de prisão em aberto e o Gerente daquela Comunidade “Bolinha”, informou e mostrou ao policiamento onde estavam escondidas o restante das drogas e as armas de fogo.

Assim, todo o material apreendido no local foram: 01 (um) celular Motorola13 (treze) munições, calibre 9mm; 09 (nove) balanças de precisão; 06 (seis) unidades de tabletes de substancia análoga a maconha (prensada); sacola plástica, contendo 55 (cinquenta e cinco) papелotes de substancias análogas a maconha; sacola plástica, contendo 55 (cinquenta e cinco) unidades de pacotes de substancia análoga a maconha; sacola plástica, contendo 01 (uma) unidade de pedra, de cor amarelada, análoga a Crack; sacola plástica, contendo 140 (cento e quarenta) unidades de substancia, de cor a análoga a pedra de cckack; sacola plástica, contendo 1.850 (mil, oitocentos e cinquentas) unidades de substancia, análoga a maconha; 02 (duas) Armas de Fogo, calibre 22, da marca Taurus; 01 (uma) Arma de Fogo Artesanal, com carregador e 07 (sete) munições, calibre 32.

Por fim, foi efetuada a prisão dos 03 (três) imputados e conduzidos juntamente com todo o material apreendido ao DHPP – Departamento de Homicídio e Proteção a Pessoas, para serem tomadas as medidas cabíveis, onde foi lavado o APFD, enquanto os 02 (dois) elementos atingidos por arma de fogo, ficou custodiado no Hospital, tendo inclusive, seguido a sala de cirurgia.

Nada mais justo que, Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, aprove o Voto de Aplauso **Votos de Aplausos** ao efetivo do **18º Batalhão de Polícia Militar de Pernambuco**, pelo que peço o apoio dos nobres colegas a proposta ora formulada.

Sala das Reuniões, em 18 de Agosto de 2025.

JOEL DA HARPA
Deputado

Requerimento Nº 003926/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado Voto de Pesar pelo falecimento de **Marcílio Domingues da Silva**, jornalista e ex-vice prefeito de Olinda, ocorrido no último dia 17 de agosto de 2025 no Recife. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Teresa Cristina Mendonça Domingues da Silva, viúva do homenageado; Luciano, Cristiano e Juliano Domingues, filhos do homenageado; Isabella, Rafael, Guilherme, Catarina, Bernardo e Marina Domingues, netos e netas do homenageado.

Justificativa

Nascido no Recife em 15 de setembro de 1941, Marcílio Domingues da Silva foi o sétimo filho de Edgar Domingues da Silva e Querobina Avelar da Silva. Cursou os colégios Salesiano, Diocesano de Nazaré da Mata e Marista, onde, neste último, destacou-se como orador da turma de concluintes.

Em 1961, ingressou na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), passo decisivo em sua trajetória. Ali conheceu Jarbas de Holanda, o Partido Comunista Brasileiro (PCB) e as ideias que moldariam sua visão de mundo. Foi também na FDR que estabeleceu laços duradouros com companheiros de militância política, como Roberto Freire e Byron Sarinho.

Desde cedo revelou vocação para a escrita e a oratória. Paralelamente ao curso de Direito, iniciou-se no jornalismo, passando pelo *Journal do Commercio* e pelo *Última Hora*. Em 1962, recebeu menção honrosa no *Prêmio Esso* por reportagem que denunciava as precárias condições dos pacientes do Hospital Pedro II — sinal da sensibilidade social que orientou toda a sua vida.

Ainda em 1962, envolveu-se com o Movimento de Cultura Popular (MCP), liderado por Germano Coelho, destacando-se no projeto de Educação pelo Rádio, voltado ao combate ao analfabetismo por meio da Comunicação. No mesmo ano, tornou-se chefe de gabinete da Secretaria de Educação de Pernambuco, sob a gestão de Miguel Arraes, e, em seguida, integrou o gabinete do então prefeito do Recife, Pelópidas Silveira.

Sua experiência se expandiu pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), onde atuou em diferentes períodos e funções: no Serviço de Editoração e Divulgação (1966-1967), na Divisão de Controle de Incentivos Fiscais (1967-1969), como assessor e chefe de gabinete do superintendente (1985-1988) e, mais tarde, como diretor de Administração Geral (1993-1994).

Entre 1971 e 1982, trabalhou na empresa *Agua-Plan Estudos, Projetos e Consultoria*, chegando ao cargo de gerente administrativo-financeiro. Em seguida, assumiu a Secretaria de Administração da Prefeitura do Paulista (1983-1984), acumulando a direção administrativa e financeira da URB/Paulista.

Em 1989, foi eleito vice-prefeito de Olinda pela Frente Popular, em uma chapa formada por PMDB, PSDB, PMN, PCB e PCdoB, que trazia o lema “*Olinda Nasceu para Todos*”.

Na década de 1990, novos ventos políticos marcaram sua trajetória. Depois de estar na linha de frente da fundação do MDB e do PMDB, foi um dos fundadores do Partido Popular Socialista (PPS), legenda que, após o PCB, se tornaria a grande causa de sua vida política e onde exerceu, durante anos, a liderança estadual.

Ainda em Olinda, já no PPS, voltou a colaborar com Germano Coelho, então prefeito, como secretário de Planejamento da Prefeitura de Olinda (1994-1995). Não demorou, Marcílio foi integrado à gestão do terceiro mandato de Miguel Arraes como governador (1995), quando assumiu a diretoria de Operações do Detran-PE, liderando o processo de modernização do sistema de informações do órgão.

Na sequência, atuou como consultor do Ministério de Política Fundiária, em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD, 1998). Posteriormente, exerceu a função de secretário de Governo em Jaboatão dos Guararapes, durante a intervenção conduzida por Byron Sarinho (1999).

Entre 2001 e 2013, dedicou-se à assessoria parlamentar no Senado Federal e na Câmara dos Deputados, apoiando os mandatos de Roberto Freire e Raul Jungmann. Encerrava, assim, uma longa e fecunda trajetória de vida dedicada ao serviço público, à política e às causas coletivas — tendo no PPS, partido que ajudou a fundar e que liderou em Pernambuco por tantos anos, a expressão maior de sua vocação pública. Mais recentemente, na gestão Paulo Câmara, integrou o conselho político do governador do Estado de Pernambuco.

Para além da vida pública, Marcílio construiu uma trajetória pessoal marcada por sólido afeto. Em 1968, casou-se com Teresa (Tetê), combativa assistente social que dedicou sua vida a transformar o sistema carcerário de Pernambuco. Dessa união nasceram Luciano, em 1970; Cristiano, em 1977; e Juliano, em 1980. Vieram, depois, os netos e netas: Isabella e Rafael; Guilherme e Catarina; Bernardo e Marina. Ao lado de Tetê, dos filhos e netos, encontrou o porto seguro que sustentou sua caminhada e deu sentido à sua dedicação a fazer deste um mundo melhor.

Em nome de seus familiares, amigos e inúmeros admiradores, apresento este Voto de Pesar como forma de honrar e agradecer pelas valiosas contribuições fraternas, sociais, políticas e humanas deixadas por Marcílio, figura exemplar e inspiradora. Tenho plena convicção de que seu legado permanecerá vivo, servindo de referência e inspiração para esta e para as próximas gerações.

Perante o exposto, solicito aos meus pares a aprovação deste requerimento.

Sala das Reuniões, em 18 de Agosto de 2025.

WALDEMAR BORGES
Deputado

Requerimento Nº 003927/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja registrado VOTO DE APLAUSO ao jornalista Igor Maciel, Editor-chefe e apresentador da TV Jornal/SBT, pelo profissionalismo e dedicação ao jornalismo pernambucano.

Justificativa

Jornalista, formado pela Universidade Católica de Pernambuco. Atua há 19 anos em Rádio, TV, Impresso e Internet. Editor-chefe e apresentador da TV Jornal/SBT por 10 anos. Comunicador na Rádio Jornal por 8 anos. Atualmente é colunista de política do Sistema Jornal do Comércio.

Ao longo de sua carreira, Igor Maciel consolidou-se como uma das vozes mais respeitadas do jornalismo em Pernambuco, sempre pautando sua atuação na responsabilidade com a informação e no compromisso com a verdade. Sua postura ética e equilibrada fortalece a credibilidade dos veículos pelos quais passou, refletindo a confiança que o público deposita em sua condução jornalística. Seu trabalho, marcado pela seriedade e clareza na abordagem dos fatos, contribui de maneira decisiva para o fortalecimento do jornalismo local, assegurando à sociedade pernambucana acesso a informações relevantes, de interesse público e com rigor profissional. Dessa forma, sua atuação ultrapassa o campo da comunicação e se consolida como um serviço essencial à democracia e à cidadania.

Além de sua capacidade técnica, Igor Maciel é reconhecido pela habilidade em traduzir temas complexos para o público em geral, tornando a informação acessível e compreensível a todos. Esse talento, somado à experiência acumulada em diferentes formatos de mídia, demonstra sua versatilidade e reforça sua posição de destaque no cenário jornalístico estadual.

O legado que vem construindo, seja como repórter, editor ou apresentador, inspira novos profissionais e eleva o patamar do jornalismo em Pernambuco. Sua trajetória é exemplo de dedicação, profissionalismo e comprometimento com os valores que sustentam a imprensa livre e responsável, justificando plenamente o registro deste Voto de Aplauso.

Sala das Reuniões, em 19 de Agosto de 2025.

ROMERO ALBUQUERQUE
Deputado

Requerimento Nº 003928/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja registrado **VOTO DE APLAUSO à Miguel Ângelo Laporta Nicolelis**, em reconhecimento à sua trajetória de inovação, impacto social e contribuição para o avanço da ciência, saúde e da inclusão no Brasil.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento maria goretti, representante.

Justificativa

Conceder um **voto de aplauso** a Miguel Ângelo Laporta Nicolelis é uma forma de reconhecer publicamente sua extraordinária contribuição para a ciência e para o Brasil. A Justificativa para essa homenagem se baseia em sua genialidade e em seus feitos que o tornam uma figura de destaque e inspiração. Nicolelis é um dos neurocientistas mais influentes do mundo, reconhecido por suas pesquisas pioneiras em neuroengenharia e interfaces cérebro-máquina. Seus estudos revolucionaram a compreensão sobre o funcionamento do cérebro e abriram caminho para a criação de tecnologias que permitem a comunicação direta entre o cérebro e dispositivos externos. O ponto alto de seu trabalho foi a demonstração do **exoesqueleto robótico** que permitiu a um jovem paraplégico dar o chute inicial da Copa do Mundo de 2014 no Brasil. Esse evento não apenas colocou a ciência brasileira em evidência global, mas também ofereceu uma nova esperança para milhões de pessoas com deficiências motoras.

Apesar de sua carreira de sucesso nos Estados Unidos, onde é professor na Universidade Duke, Nicolelis mantém um forte vínculo com o Brasil. Ele é o idealizador e fundador do **Instituto Santos Dumont (ISD)**, uma instituição que tem como objetivo promover a educação, a pesquisa e a assistência à saúde em regiões de baixa renda no nordeste do Brasil, especialmente no Rio Grande do Norte. O trabalho do ISD, focado na “ciência como agente de transformação social”, demonstra que a pesquisa de ponta pode e deve ser usada para melhorar a vida das pessoas. Esse compromisso social, aliado à excelência acadêmica, mostra que ele é mais do que um cientista; é um agente de mudança que busca reduzir as desigualdades sociais por meio da ciência.

Ao longo de sua trajetória, Miguel Nicolelis recebeu inúmeros prêmios e honrarias de prestígio, tanto no Brasil quanto no exterior. Foi eleito um dos 20 maiores cientistas deste início de século pela revista *Scientific American* e é o primeiro cientista brasileiro a ter um artigo publicado na capa da renomada revista *Science*. Sua eleição para a Academia Brasileira de Ciências e a Academia de Ciências dos Estados Unidos, entre outras, reforça seu status como uma figura proeminente na comunidade científica global. Em resumo, o voto de aplauso a Miguel Nicolelis é uma forma de celebrar sua genialidade e suas inovações científicas, seu papel em elevar o nome do Brasil no cenário científico internacional, seu engajamento social e a aplicação da ciência para o bem-estar da sociedade e sua capacidade de inspirar novas gerações de cientistas.

Sala das Reuniões, em 19 de Agosto de 2025.

WANDERSON FLORENCIO
Deputado

Requerimento Nº 003929/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja realizada uma Reunião Solene no dia 11 de novembro, pelos 80 anos da Igreja Católica Apostólica Brasileira.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Dom Ademir Gomes de Lima, Bispo de Recife; Dom Gustavo Lima, Bispo de Jaboatão dos Guararapes.

Justificativa

A Igreja Católica Apostólica Brasileira, antigo desejo presente na história do Brasil, desde a Conjuração Baiana, padre Feijó na Regência e cônego Amorim em Itapira em 1912, é definitivamente implantada pela ação decisiva do Bispo de Maura, Dom Carlos Duarte Costa.

Dom Carlos Duarte Costa, nasceu no Rio de Janeiro em 21/07/1888 e faleceu na mesma cidade em 26/03/1961, foi Bispo de Botucatu- SP 1925/1937 e titular de Maura de 1937/1945, esteve a favor dos pobres, trabalhadores, marginalizados. Apoiou a REVOLUÇÃO CONSTITUCIONALISTA e condenou o nazi-fascismo, apoiando a entrada do Brasil na segunda grande guerra mundial ao lado dos Aliados, perseguido, foi preso pelo Governo Vargas e suspenso de Ordens por Pio XII. Lutou pela liberdade no Brasil e no mundo. Fundou a Igreja Católica Brasileira, que hoje está presente em 28 países.

Essa Igreja chegou em Pernambuco no início dos anos 50, e já em seguida seria a quinta Diocese da Igreja a ser criada, tendo Dom Diamantino Augusto Pereira da Costa como seu primeiro bispo. Hoje em Pernambuco são duas dioceses, atuantes e firmes.

Diante desse marco histórico, acreditamos que uma homenagem na ALEPE seria um reconhecimento merecido pela contribuição da Igreja Católica Apostólica Brasileira vida espiritual e social da população.

Nesse sentido, que acreditamos ser justo e oportuno a aprovação desta reunião solene para homenagear os 80 anos da Igreja Católica Apostólica Brasileira.

Sala das Reuniões, em 19 de Agosto de 2025.

JOEL DA HARPA
Deputado

Requerimento Nº 003930/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja realizada uma Reunião Solene no dia 01 de outubro de 2025, em homenagem aos 120 anos da Igreja Batista do Cordeiro.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

João Luís da Silva Manga, Pastor presidente da Igreja Batista do Cordeiro; Ivaldo Manoel dos Santos, Pastor auxiliar e da Juventude; Élio Carlos de Assis Moraes, Co-pastor.

Justificativa

A Igreja Batista do Cordeiro, que neste ano completa 120 anos de fundação, foi fundada em 15 de novembro de 1905, a IBCOR tem sido um referencial de fé, serviço e compromisso com a comunidade pernambucana, contribuindo ativamente para a transformação de vidas por meio da pregação do evangelho e do envolvimento social. Como uma das mais antigas igrejas batistas do estado, sua trajetória é marcada por dedicação ao Reino de Deus e relevante impacto na sociedade.

A Igreja Batista do Cordeiro, também conhecida como a Igreja do Coração, foi a segunda organizada no município do Recife e a décima quarta no Estado de Pernambuco. A história da Igreja começou com a organização em 15 de novembro de 1905, com o culto festivo dirigido pelo missionário Salomão Louis Ginsburg e auxiliado pelo Pastor Antonio Marques da Silva. A Igreja foi formada por membros de origem humilde, a maioria oriunda do interior do Estado, e se destacou por seu amor às famílias e pela busca de alcançar muitas vidas para o Senhor Jesus Cristo. A Igreja evoluiu ao longo dos anos, com pastores como Salomão Ginsburg, Antonio Marques da Silva, Manoel da Paz, e outros que contribuíram para a formação e crescimento da Igreja. A Igreja Batista do Cordeiro continua a ser um exemplo de fé e dedicação à comunidade e à sociedade.

Diante desse marco histórico, acreditamos que uma homenagem na ALEPE seria um reconhecimento merecido pela contribuição da IBCOR à vida espiritual e social da população.

Nesse sentido, que acreditamos ser justo e oportuno a aprovação desta reunião solene para homenagear os 120 anos da Igreja Batista do Cordeiro.

Sala das Reuniões, em 19 de Agosto de 2025.

JOEL DA HARPA
Deputado

Requerimento Nº 003931/2025

Requeremos à Mesa, nos termos do inciso I do art. 247, do Regimento Interno, no sentido de que seja dispensado o interstício para a segunda discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3162/2025, que dispõe sobre a proibição e penalização, no Estado de Pernambuco, da produção, divulgação ou realização de qualquer conteúdo ou evento que promova erotização infantil, adultização de crianças ou estímulo sexual envolvendo menores de idade, e dá outras providências.

Sala das Reuniões, em 19 de Agosto de 2025.

CORONEL ALBERTO FEITOSA
Deputado

Aglailson Victor
Álvaro Porto
Antonio Coelho
Cayo Albino
Claudio Martins Filho
Coronel Alberto Feitosa
Dani Portela
Dannilo Godoy
Delegada Gleide Angelo
Diogo Moraes
Doriel Barros
Fabrizio Ferraz
France Hacker
Gilmar Junior
João de Nadegi
João Paulo
Joãozinho Tenório
Joaquim Lira
Luciano Duque
Nino de Enoque
Pastor Cleiton Collins
Pastor Junior Tercio
Renato Antunes
Roberta Arraes
Rodrigo Farias
Romero Sales Filho
Socorro Pimentel
Wanderson Florêncio
William Brígido

DEFERIDO

Requerimento Nº 003932/2025

Requeremos à Mesa e cumpridas as formalidades regimentais, seja convocada uma reunião em caráter extraordinário, no dia 20 de agosto de 2025 às 17:00h (dezessete horas), com a finalidade de discutir e votar em 2ª discussão o Projeto de Lei nº 3162/2025, na forma do inciso I, § 1º do art. 201 do Regimento Interno desta Casa.

Sala das Reuniões, em 19 de Agosto de 2025.

ÁLVARO PORTO
Presidente da Assembleia Legislativa de Pernambuco

DEFERIDO

Pareceres Parciais ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias Nº 3086/2025 – Exercício 2026

Parecer Nº 006801/2025

PARCIAL AO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS Nº 3086/2025 – EXERCÍCIO 2026

CAPÍTULOS I E II

Origem: Poder Executivo
Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco

Parecer parcial aos Capítulos I e II do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 3086/2025 – exercício 2026. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO) nº 3086/2025, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 22/2025, datada de 1º de agosto de 2025 e assinada pela Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena.

O projeto estabelece as diretrizes orçamentárias do Estado de Pernambuco para o exercício de 2026, nos termos do artigo 37, inciso XX, do artigo 123, § 2º, do artigo 124, § 1º, inciso I, e do artigo 131, todos da Constituição do Estado.

O presente parecer parcial analisa os Capítulos I e II do PLDO 2026, bem como eventuais emendas, subemendas ou substitutivos a eles apresentados.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada nos artigos 19, § 1º, inciso I, e 123, inciso II, da Constituição estadual e no artigo 223, § 1º, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com o artigo 15, inciso I, da Constituição do Estado, cabe a esta Assembleia Legislativa legislar sobre diretrizes orçamentárias. E a competência exclusiva desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação quanto à matéria é instituída pelo item 2 da alínea “a” do inciso I do artigo 100 regimental.

A tramitação do PLDO também é disciplinada pelo Regimento Interno, o qual prevê, no seu artigo 302, inciso II, a designação, dentre os membros da Comissão, de sub-relatores, que emitirão pareceres sobre a parte do projeto que lhe foi designada, como também sobre as respectivas emendas, subemendas e substitutivos apresentados (artigo 306).

Coube a esta sub-relatoria apreciar o Capítulo I do projeto, que introduz as disposições preliminares, e o Capítulo II, que apresenta as prioridades e metas da Administração Pública estadual.

O Capítulo I anuncia que o projeto fixa as diretrizes orçamentárias do estado de Pernambuco para o exercício financeiro do ano de 2026, indicando os pontos que são abordados pelo PLDO: (I) as prioridades e metas da Administração Pública estadual; (II) a estrutura e organização dos orçamentos; (III) as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações; (IV) as disposições relativas às despesas do Estado com pessoal e encargos sociais; (V) as disposições sobre alterações na legislação tributária; e (VI) as disposições gerais (artigo 1º).

O Capítulo II institui que as prioridades e metas da Administração Pública estadual são as estabelecidas nos níveis de programação de diretrizes de atuação, objetivos estratégicos, programas e ações (artigo 2º, *caput*).

O projeto elenca seis diretrizes: a inclusão, a sustentabilidade, a territorialidade, a inovação, a transversalidade e a excelência, as quais permeiam os objetivos estratégicos (I) conhecimento e inovação; (II) saúde e qualidade de vida; (III) segurança e cidadania; (IV) desenvolvimento sustentável; e (V) gestão, transparência e participação, cada um com a respectiva descrição (artigo 2º, § 1º).

Os níveis de programas e ações serão detalhados e discriminados, nos projetos de lei do Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual (§ 2º), e as prioridades e metas da Administração Pública estadual também serão detalhadas quando do envio do Plano Plurianual (§ 4º).

Dessa forma, observa-se que o regramento proposto pelos Capítulos I e II do PLDO, da maneira como se apresenta, está em consonância com a legislação orçamentária, financeira e tributária, em especial com o § 2º do artigo 165 da Constituição federal, com o § 2º do artigo 123 da Constituição estadual e com o artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

No âmbito dos itens examinados por este parecer parcial, foram apresentadas, dentro do prazo previsto no artigo 305 do Regimento Interno, duas emendas de autoria da Deputada Rosa Amorim, cujas características principais são:

● **Emenda nº 06/2025:** busca modificar o § 3º do art. 2º para ampliar a participação social no tratamento da vulnerabilidade social, estendendo-a do diagnóstico para abranger também o enfrentamento dos problemas, e para assegurar a participação de comunidades atingidas por empreendimentos de significativo impacto ambiental.

● **Emenda nº 07/2025:** busca modificar o inciso IV do § 1º do art. 2º para incluir expressamente o respeito às “comunidades tradicionais” e o fortalecimento de cadeias produtivas sustentáveis, como a agricultura familiar e a agroecologia, na diretriz de Desenvolvimento Sustentável.

A **Emenda nº 06/2025** é constitucional e meritória. A proposição aprimora uma diretriz geral sobre participação social, matéria pertinente à LDO, sem criar despesa obrigatória ou invadir a competência de gestão do Executivo. Ao ampliar o alcance da participação social, a emenda fortalece o princípio constitucional da democracia participativa e aprimora os instrumentos de planejamento do Estado, especialmente na prevenção e mediação de conflitos socioambientais. Assim, o parecer é por sua **constitucionalidade** e, no mérito, por sua **aprovação**.

De forma semelhante, a **Emenda nº 07/2025** revela-se constitucional. A alteração aprimora a diretriz de Desenvolvimento Sustentável, conferindo-lhe precisão ao positivar o respeito às comunidades tradicionais e o incentivo a práticas como a agroecologia. Tal modificação não engessa a gestão nem cria despesas, funcionando como um vetor para a ação governamental. Por aperfeiçoar um dos eixos estratégicos do planejamento estadual, dentro da competência legislativa, o parecer é por sua **constitucionalidade** e, no mérito, por sua aprovação.

Diante do exposto, e considerando a compatibilidade com a legislação concernente, opino no sentido de que o parecer parcial desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** dos Capítulos I e II do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 3086/2025, oriundo do Poder Executivo, com as **alterações decorrentes da aprovação das Emendas nº 06/2025 e nº 07/2025**.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer parcial do sub-relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** dos Capítulos I e II do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 3086/2025, de autoria da Governadora do Estado, com as modificações introduzidas pelas **Emendas nº 06/2025 e nº 07/2025**.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 19 de Agosto de 2025

Antonio Coelho
Presidente

Favoráveis

Coronel Alberto Feitosa
Henrique Queiroz Filho
Joãozinho Tenório**Relator(a)**
Pastor Cleiton Collins

Cayo Albino
João de Nadegi
Diogo Moraes

Parecer Nº 006802/2025

PARCIAL AO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS Nº 3086/2025 – EXERCÍCIO 2026

CAPÍTULO III

Origem: Poder Executivo
Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco

Parecer parcial ao Capítulo III do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 3086/2025 – exercício 2026. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO) nº 3086/2025, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 22/2025, datada de 1º de agosto de 2025 e assinada pela Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena.

O projeto estabelece as diretrizes orçamentárias do Estado de Pernambuco para o exercício de 2026, nos termos do artigo 37, inciso XX, do artigo 123, § 2º, do artigo 124, § 1º, inciso I, e do artigo 131, todos da Constituição do Estado.

O presente parecer parcial analisa o Capítulo III do PLDO, bem como eventuais emendas, subemendas ou substitutivos a ele apresentado.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada nos artigos 19, § 1º, inciso I, e 123, inciso II, da Constituição estadual e no artigo 223, § 1º, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com o artigo 15, inciso I, da Constituição do Estado, cabe a esta Assembleia Legislativa legislar sobre diretrizes orçamentárias. E a competência exclusiva desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação quanto à matéria é instituída pelo item 2 da alínea “a” do inciso I do artigo 100 regimental.

A tramitação do PLDO também é disciplinada pelo Regimento Interno, o qual prevê, no seu artigo 302, inciso II, a designação, dentre os membros da Comissão, de sub-relatores, que emitirão pareceres parciais sobre a parte do projeto que lhe foi designada, como também sobre as respectivas emendas, subemendas e substitutivos apresentados (artigo 306).

Coube a esta sub-relatoria apreciar o Capítulo III do projeto, que disciplina a estrutura e organização dos orçamentos, com o propósito de orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual, conforme preceitua a Constituição federal em seu artigo 165, § 2º.

De acordo com a Constituição estadual, a Lei Orçamentária Anual pernambucana compreende o orçamento fiscal e o orçamento de investimento das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto (artigo 125). Diferentemente da sistemática federal, a seguridade social estadual tem seu orçamento integrado ao orçamento fiscal.

O PLDO respeita essa lógica, ao estabelecer que o orçamento fiscal abrangerá a programação dos Poderes, órgãos, fundos, autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público estadual e empresas públicas e sociedades de economia mista que recebam recursos do tesouro estadual (artigo 6º). As empresas financeiramente independentes integrarão o orçamento de investimento (§ 1º).

Ademais, o projeto preconiza que o orçamento fiscal fixe a despesa do Governo do Estado por unidade orçamentária, organizada segundo as categorias de programação estabelecidas no Plano Plurianual 2024/2027 (artigo 7º).

Todos os demonstrativos e documentos estão em sintonia com a Lei Federal nº 4.320/1964. Os conceitos e as classificações orçamentárias definidas pela proposta obedecem à Portaria Interministerial nº 163/2001 da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal.

Apesar de a Lei Federal nº 4.320/1964 exigir a discriminação da despesa, no mínimo, por elementos (artigo 15), não há incompatibilidade com o artigo 9º do PLDO, que dispõe que as ações serão detalhadas até o nível de grupo de despesa, indicando as respectivas modalidades de aplicação, pois o artigo 6º da Portaria Interministerial nº 163/2001 abona essa prática.

Dessa forma, observa-se que o regramento proposto pelo Capítulo III do PLDO, da maneira como se apresenta, está em consonância com a legislação orçamentária, financeira e tributária, em especial com o 6º da Portaria Interministerial nº 163/2001, com a Lei Federal nº 4.320/1964, com o artigo 165, § 2º, da Constituição federal, com o artigo 125 da Constituição estadual e com o artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por outro lado, no campo dos itens analisados por este parecer parcial, foi apresentada uma emenda dentro do prazo do artigo 305 do Regimento Interno. Resumidamente, essa proposição acessória possui as seguintes características:

● **Emenda nº 01/2025:** de autoria da Deputada Rosa Amorim, busca acrescentar os §§ 6º e 7º ao art. 5º do projeto, a fim de determinar a criação de classificadores temáticos específicos para ações e o detalhamento das dotações pertinentes na Lei Orçamentária Anual.

Apesar do mérito da proposta, que busca ampliar a transparência e o controle social sobre o orçamento, a emenda padece de **vício de iniciativa**, o que impõe sua **rejeição**.

Ao determinar a criação de classificadores temáticos e o nível de detalhamento das dotações orçamentárias, a proposição interfere na gestão e organização do orçamento, matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelecido pela Constituição. Tal ingerência viola o princípio da separação dos poderes.

Diante do exposto, opino para que o parecer parcial desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Capítulo III do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 944/2023, oriundo do Poder Executivo, nos termos em que foi apresentado, manifestando-se pela **rejeição** da **Emenda nº 01/2025**, de autoria da Deputada Rosa Amorim.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer parcial do sub-relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Capítulo III do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 3086/2025, de autoria da Governadora do Estado, nos termos em que foi apresentado, manifestando-se pela **rejeição** da **Emenda nº 01/2025**, de autoria da Deputada Rosa Amorim.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 19 de Agosto de 2025

Antonio Coelho
Presidente

Favoráveis

Coronel Alberto Feitosa
Henrique Queiroz Filho
Joãozinho Tenório
Pastor Cleiton Collins

Cayo Albino
João de Nadegi
Diogo Moraes**Relator(a)**

Parecer Nº 006803/2025

PARCIAL AO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS Nº 3086/2025 – EXERCÍCIO 2026

CAPÍTULO IV – SEÇÃO I

Origem: Poder Executivo
Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco

Parecer parcial à Seção I do Capítulo IV do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 3086/2025 – exercício de 2026. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO) nº 3086/2025, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 22/2025, datada de 1º de agosto de 2025 e assinada pela Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena.

O projeto estabelece as diretrizes orçamentárias do Estado de Pernambuco para o exercício de 2026, nos termos do artigo 37, inciso XX, do artigo 123, § 2º, do artigo 124, § 1º, inciso I, e do artigo 131, todos da Constituição do Estado.

O presente parecer parcial analisa a Seção I do Capítulo IV do PLDO, bem como eventuais emendas, subemendas ou substitutivos a ele apresentado.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada nos artigos 19, § 1º, inciso I, e 123, inciso II, da Constituição estadual e no artigo 223, § 1º, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com o artigo 15, inciso I, da Constituição do Estado, cabe a esta Assembleia Legislativa legislar sobre diretrizes orçamentárias. E a competência exclusiva desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação quanto à matéria é instituída pelo item 2 da alínea “a” do inciso I do artigo 100 regimental.

A tramitação do PLDO também é disciplinada pelo Regimento Interno, o qual prevê, no seu artigo 302, inciso II, a designação, dentre os membros da Comissão, de sub-relatores, que emitirão pareceres parciais sobre a parte do projeto que lhe foi designada, como também sobre as respectivas emendas, subemendas e substitutivos apresentados (artigo 306).

Coube a esta sub-relatoria apreciar a Seção I do Capítulo IV do projeto, que discorre sobre o objeto e o conteúdo da programação orçamentária do Governo do Estado para o exercício de 2026.

Nesse sentido, o PLDO preceitua que a programação orçamentária estadual de 2026 deve contemplar os programas e ações estabelecidas no Plano Plurianual 2024/2027, compatibilizada aos níveis da receita e da despesa constantes do Anexo de Metas Fiscais deste PLDO (artigo 11), em sintonia com o § 3º do artigo 125 da Constituição pernambucana.

Determina, também, que as despesas não poderão ser fixadas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes e regulamentadas as unidades administrativas executoras (artigo 12).

Trata, ainda, do cumprimento da meta de superávit primário prevista no Anexo de Metas Fiscais. Nesse ponto, prevê que a elaboração e a execução da lei orçamentária do exercício de 2026 deverão perseguir a consecução de tal meta (artigo 17).

Se o cumprimento da meta for comprometido por insuficiência de receita, a proposta estabelece que os Poderes e órgãos deverão promover reduções em suas despesas, definindo, em seguida, critérios específicos para essa redução no âmbito do Poder Executivo (artigo 18).

São destacados, a seguir, outros pontos relacionados à programação orçamentária para o próximo exercício, tratados nesta seção:

- Classificação das despesas de capital relacionadas a obras públicas e aquisição de imóveis apenas como projetos na Lei Orçamentária Anual (artigo 13);
- Prioridade de aplicação de recursos diretamente arrecadados por órgãos da Administração Direta e de receitas próprias das entidades da Administração Indireta no custeio administrativo e operacional da própria entidade (artigos 14 e 15);
- Limites para despesas com publicidade e propaganda (artigo 16);
- Previsão de demonstrativos no Anexo de Metas Fiscais sobre: a evolução do patrimônio líquido do Estado, a origem e destinação de recursos oriundos de alienação de ativos, e as estimativas das despesas com as contraprestações anuais relativas às Parcerias Público-Privadas (PPPs) (artigos 19 e 21);
- Determinação da aplicação de recursos obtidos com a alienação de ativos no financiamento de despesas de capital (artigo 20);
- Previsão da existência de reserva de contingência na LOA 2026, correspondente a até 0,5% da Receita Corrente Líquida e critérios de utilização desses recursos na hipótese da não utilização até 30 de setembro de 2026 (artigo 22); e
- Definição da destinação de, no mínimo, 12% da arrecadação dos impostos para ações e serviços públicos de saúde, nos termos do artigo 6º da Lei Complementar Federal nº 141/2012 (artigo 23, § 1º).

Por fim, dispõe que o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso até trinta dias após a publicação dos orçamentos (artigo 23, *caput*).

Dessa forma, observa-se que o regramento proposto pela Seção I do Capítulo IV do PLDO, da maneira como se apresenta, está em consonância com a legislação orçamentária, financeira e tributária, em especial com o § 2º do artigo 165 da Constituição federal, com o § 3º do artigo 125 da Constituição estadual e com o artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

No âmbito dos itens examinados por este parecer parcial, foram apresentadas, dentro do prazo previsto no artigo 305 do Regimento Interno, duas emendas de autoria da Deputada Rosa Amorim, cujas características principais são:

- **Emenda nº 04/2025:** busca acrescentar o inciso X ao § 7º do art. 18, para proteger as despesas com políticas de segurança alimentar e nutricional de limitações de empenho, vinculando essa proteção à obrigatoriedade de aplicar, no mínimo, 20% desses recursos em compras da agricultura familiar.
- **Emenda nº 05/2025:** busca acrescentar o inciso IX ao § 7º do art. 18, com o fito de resguardar de limitações de empenho as despesas com políticas de preservação e recuperação de ecossistemas e ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas.

A **Emenda nº 04/2025**, ao mesclar uma diretriz orçamentária válida com uma regra de execução de despesa, padece de **vício de inconstitucionalidade**. A imposição de um percentual mínimo para um tipo específico de contratação invade a competência de gestão do Poder Executivo. Embora a proteção da dotação contra contingenciamentos seja matéria pertinente à LDO, a vinculação a uma forma de gasto específica contamina a proposição, tornando-a inconstitucional por violação à separação dos poderes e ao princípio da não afetação das receitas, impondo sua **rejeição**.

Por fim, a **Emenda nº 05/2025** deve ser **rejeitada** no mérito. A proposição, ao ampliar o rol de despesas que não podem ser objeto de limitação, interfere diretamente na gestão orçamentária e financeira do Poder Executivo, diminuindo a margem de discricionariedade necessária para adequar a execução das despesas à realidade da arrecadação, conforme exige a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nessa esteira, a inclusão de mais uma exceção ao rol do § 7º do art. 18 pode comprometer a capacidade do Estado de cumprir as metas fiscais e, em um cenário de frustração de receita, obrigaria o Poder Executivo a realizar cortes mais profundos em outras áreas administrativas e finalísticas igualmente relevantes que não contariam com a mesma proteção.

Ademais, é importante notar que parte do objeto da emenda já se encontra contemplado no inciso VIII do mesmo parágrafo, que resguarda do contingenciamento as despesas com “infraestrutura e segurança hídrica”. Tal dispositivo já abrange, por interpretação lógica e finalística, as ações de “convivência com a seca” mencionadas na justificativa da emenda.

Diante do exposto, e considerando a compatibilidade com a legislação concernente, opino no sentido de que o parecer parcial desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** da Seção I do Capítulo IV do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 3086/2025, oriundo do Poder Executivo, e pela **rejeição** das **Emendas nº 04/2025** e **nº 05/2025**.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer parcial do sub-relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação da Seção I do Capítulo IV do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 3086/2025, de autoria da Governadora do Estado, e pela **rejeição** das **Emendas nº 04/2025** e **nº 05/2025**.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 19 de Agosto de 2025

Antonio Coelho
Presidente

Favoráveis

Coronel Alberto Feitosa
Henrique Queiroz Filho**Relator(a)**
Joãozinho Tenório
Pastor Cleiton Collins

Cayo Albino
João de Nadegi
Diogo Moraes

Parecer Nº 006804/2025

PARCIAL AO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS Nº 3086/2025 – EXERCÍCIO 2026

CAPÍTULO IV – SEÇÕES II E III

Origem: Poder Executivo
Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco

Parecer parcial às Seções II e III do Capítulo IV do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 3086/2025 – exercício 2026. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO) nº 3086/2025, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 22/2025, datada de 1º de agosto de 2025 e assinada pela Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena.

O projeto estabelece as diretrizes orçamentárias do estado de Pernambuco para o exercício de 2026, nos termos do artigo 37, inciso XX, do artigo 123, § 2º, do artigo 124, § 1º, inciso I, e do artigo 131, todos da Constituição do Estado.

O presente parecer parcial analisa as Seções II e III do Capítulo IV do PLDO, bem como eventuais emendas, subemendas ou substitutivos a ele apresentado.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada nos artigos 19, § 1º, inciso I, e 123, inciso II, da Constituição estadual e no artigo 223, § 1º, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com o artigo 15, inciso I, da Constituição do Estado, cabe a esta Assembleia Legislativa legislar sobre diretrizes orçamentárias. A competência exclusiva desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação quanto à matéria é instituída pelo item 2 da alínea “a” do inciso I do artigo 100 regimental.

A tramitação do PLDO também é disciplinada pelo Regimento Interno, o qual prevê, no seu artigo 302, inciso II, a designação, dentre os membros da Comissão, de sub-relatores, que emitirão pareceres sobre a parte do projeto que lhe foi designada, como também sobre as respectivas emendas, subemendas e substitutivos apresentados (artigo 306).

Coube a esta sub-relatoria apreciar as Seções II e III do Capítulo IV do projeto, que fixa as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações.

A Seção II trata das transferências voluntárias, que são os repasses não obrigatórios de recursos do Estado aos municípios, consignados na Lei Orçamentária Anual.

Segundo o artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), transferência voluntária é a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

Embora a seção reforce a obediência à LRF, o PLDO possibilita a dispensa das exigências indicadas no artigo 25, § 1º, inciso IV, e no artigo 51, § 1º, daquela lei complementar em relação às transferências a municípios destinadas a ações nas áreas de educação, saúde e assistência social (artigo 25, § 1º).

De certa forma, essa medida está em sintonia com o § 3º do próprio artigo 25 da LRF, que excetua, da aplicação de sanções de suspensão de transferências voluntárias, ações dessas mesmas áreas.

A Seção II apresenta, ainda, disciplinamento da contrapartida dos municípios, que deverá considerar a capacidade financeira da unidade beneficiada, seu Índice de Desenvolvimento Humano – IDH e o número de habitantes, além da origem e da destinação dos recursos (artigo 25, §§ 2º e 3º).

As transferências voluntárias destinadas a cobrir despesas relacionadas a estado de calamidade pública, legalmente reconhecido por ato governamental, são dispensadas das exigências relativas à comprovação da regularidade perante a Seguridade Social e à observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito e de despesa total com pessoal, enquanto perdurar a situação (artigo 25, § 6º).

Além disso, será fixado o valor mínimo de R\$ 60 mil para essas transferências voluntárias, admitida, excepcionalmente, a celebração com valores inferiores mediante autorização do chefe do Poder Executivo ou do Secretário da Casa Civil, permitindo-se, para atender o limite, o estabelecimento de consórcio entre os órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta dos municípios (artigo 25, §§ 8º e 9º).

Frisa-se a obrigatoriedade, por parte dos municípios convenientes, do cumprimento da exigência de realização de procedimento licitatório para o recebimento de transferências voluntárias (artigo 27).

Por fim, a seção visa a determinar que, quando houver igualdade de condições entre municípios e os consórcios públicos para o recebimento de transferências de recursos, os órgãos e as entidades concedentes deem preferência aos consórcios públicos, regra que incentiva a parceria administrativa entre municípios (artigo 28).

A Seção III dispõe sobre os recursos orçamentários destinados aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas do Estado e à Defensoria Pública, fixando a regra de cálculo dos respectivos duodécimos.

Segundo o dispositivo, os repasses do Poder Executivo terão por base o orçamento fixado na Lei Orçamentária Anual de 2025 para cada Poder ou órgão, acrescido ou decrescido do somatório das alterações orçamentárias na Fonte 500 (recursos não vinculados de impostos) realizadas até 31 de agosto de 2025; sobre essa base, aplicar-se-á o percentual de crescimento da receita líquida da Fonte 500 estimado pelo Executivo para 2026, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000, preservando-se a proporção de distribuição entre os Poderes.

Por fim, estabelece que, para a composição da base de cálculo, deverão ser desconsiderados os créditos adicionais abertos por meio de superávit financeiro ou de excesso de arrecadação da fonte 500 (artigo 32, § 1º), bem como parcelas de emendas individuais oriundas da reserva parlamentar (artigo 32, § 4º, combinado com o artigo 54, § 7º).

Além disso, para a apuração da receita líquida da Fonte 500, para a finalidade mencionada, devem ser deduzidas as transferências constitucionais aos municípios, bem como as receitas de natureza intraorçamentária (art. 32, § 2º).

O projeto também estabelece que a abertura de créditos adicionais em favor dos Poderes e Órgãos, quando a fonte de recurso for oriunda do Poder Executivo, somente poderá ocorrer mediante lei (art. 32, § 10), em consonância com o art. 42 da Lei Federal nº 4.320/1964. Reitera, ainda, o prazo para a entrega dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas aos Poderes e Órgãos, que deve ocorrer até o dia 20 de cada mês, nos termos do art. 129 da Constituição Estadual (art. 33).

Dessa forma, observa-se que o regramento proposto pelas Seções II e III do Capítulo IV do PLDO, da maneira como se apresenta, está em consonância com a legislação orçamentária, financeira e tributária, em especial com o artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e com o artigo 129 da Constituição estadual.

No âmbito dos itens examinados por este parecer parcial, foram apresentadas, dentro do prazo previsto no artigo 305 do Regimento Interno, duas emendas de autoria da Deputada Rosa Amorim, cujas características principais são:

● **Emenda nº 02/2025:** busca acrescentar o § 11 ao art. 25 do projeto, a fim de estabelecer que, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos recursos orçamentários destinados a políticas de segurança alimentar sejam obrigatoriamente aplicados em compras institucionais de produtos oriundos da agricultura familiar e de comunidades tradicionais.

● **Emenda nº 03/2025:** busca acrescentar a alínea ‘f’ ao inciso III do § 3º do art. 25 do projeto, a fim de incluir os programas de apoio a bancos de alimentos, cozinhas comunitárias e sistemas de abastecimento popular entre as hipóteses que permitem a redução da contrapartida exigida dos municípios em transferências de recursos, com prioridade para regiões de insegurança alimentar grave.

Quanto à **Emenda nº 02/2025**, embora persiga o louvável objetivo de fortalecer a agricultura familiar, identifica-se **vício de inconstitucionalidade** que impõe sua **rejeição**. Ao fixar percentual mínimo e destinação específica para execução de despesa, a proposição interfere diretamente na gestão orçamentária e administrativa, matéria de competência privativa do Poder Executivo. Tal vinculação de recursos por iniciativa parlamentar afronta o princípio da separação dos poderes e da não afetação das receitas de impostos.

Por sua vez, a **Emenda nº 03/2025**, ao pretender criar hipótese de redução dos limites de contrapartida municipal, incorre em redundância por pormenorizar situações já abrangidas pelo art. 25, § 3º, III, “a” (ações de assistência social, segurança alimentar e combate à fome), o que não se coaduna com a natureza diretiva da LDO. Ademais, a expressão “prioridade para regiões de insegurança alimentar grave” carece de critérios objetivos (indicador, órgão aferidor, metodologia e recorte temporal) e pode colidir com os parâmetros do § 2º (capacidade financeira e IDH) que regem a modulação da contrapartida. Ausente ganho normativo e diante do risco de sobreposição e conflito de critérios, o parecer é pela **rejeição** da emenda.

Diante do exposto, e considerando a compatibilidade com a legislação concernente, opino no sentido de que o parecer parcial desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** das Seções II e III do Capítulo IV do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 3086/2025, oriundo do Poder Executivo, manifestando-se pela **rejeição** das **Emendas nº 02/2025 e nº 03/2025**.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do sub-relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** das Seções II e III do Capítulo IV do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 3086/2025, de autoria da Governadora do Estado, manifestando-se pela **rejeição** das **Emendas nº 02/2025 e nº 03/2025**.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 19 de Agosto de 2025

Antonio Coelho
Presidente

Favoráveis

Coronel Alberto Feitosa
Henrique Queiroz Filho
Joãozinho Tenório
Pastor Cleiton Collins

Cayo Albino
João de Nadegi
Diogo Moraes**Relator(a)**

Parecer Nº 006805/2025

PARCIAL AO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS Nº 3086/2025 – EXERCÍCIO 2026

CAPÍTULO IV – SEÇÕES IV E V

Origem: Poder Executivo
Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco

Parecer parcial às Seções IV e V do Capítulo IV do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 3086/2025 – exercício 2026. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO) nº 3086/2025, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 22/2025, datada de 1º de agosto de 2025 e assinada pela Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena.

O projeto estabelece as diretrizes orçamentárias do Estado de Pernambuco para o exercício de 2026, nos termos do artigo 37, inciso XX, do artigo 123, § 2º, do artigo 124, § 1º, inciso I, e do artigo 131, todos da Constituição do Estado.

O presente parecer parcial analisa as Seções IV e V do Capítulo IV do PLDO 2026, bem como eventuais emendas, subemendas ou substitutivos a ele apresentado.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada nos artigos 19, § 1º, inciso I, e 123, inciso II, da Constituição estadual e no artigo 223, § 1º, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com o artigo 15, inciso I, da Constituição do Estado, cabe a esta Assembleia Legislativa legislar sobre diretrizes orçamentárias. A competência exclusiva desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação quanto à matéria é instituída pelo item 2 da alínea “a” do inciso I do artigo 100 regimental.

A tramitação do PLDO também é disciplinada pelo Regimento Interno, o qual prevê, no seu artigo 302, inciso II, a designação, dentre os membros da Comissão, de sub-relatores, que emitirão pareceres parciais sobre a parte do projeto que lhe foi designada, como também sobre as respectivas emendas, subemendas e substitutivos apresentados (artigo 306).

Coube a esta sub-relatoria apreciar as Seções IV e V do Capítulo IV do projeto, que tratam, respectivamente, de alterações orçamentárias e de descentralização de créditos orçamentários e transações entre órgãos integrantes do orçamento fiscal.

Em relação às alterações orçamentárias, o PLDO prevê que os projetos de lei relativos a alterações orçamentárias obedecerão ao que dispõe o § 4º do artigo 123 da Constituição estadual (artigo 34).

Por outro lado, alterações e inclusões orçamentárias que não modifiquem o valor total da ação registrado na lei orçamentária e em créditos adicionais não constituem créditos orçamentários (artigo 35), podendo ser efetuadas diretamente no sistema eFisco (§ 3º).

Assim, a proposta respeita os incisos V e VI do artigo 167 da Constituição federal e o inciso I do artigo 128 da Constituição estadual, tendo em vista que a Lei de Diretrizes Orçamentárias, por ser lei ordinária, já pode autorizar o remanejamento de recursos, enquanto os créditos adicionais devem ser abertos mediante autorização legislativa na lei orçamentária ou em lei específica.

Quanto às regras pertinentes à descentralização de créditos orçamentários e transações entre órgãos integrantes do orçamento fiscal, o PLDO autoriza o Estado de Pernambuco a alocar os créditos orçamentários por meio da descentralização interna, ou provisão, quando efetuada entre unidades gestoras executoras pertencentes a uma mesma unidade gestora coordenadora (artigo 41, § 2º, inciso I).

O projeto possibilita, ainda, a adoção do regime de descentralização externa, ou destaque, que ocorre entre unidades gestoras executoras pertencentes a unidades gestoras coordenadoras distintas (artigo 41, § 2º, inciso II).

Em qualquer caso, a descentralização somente será permitida para cumprimento da finalidade da ação correspondente, expressa na Lei Orçamentária Anual, desde que a despesa a ser realizada esteja efetivamente prevista ou se enquadre no respectivo crédito orçamentário (artigo 41, § 3º).

Dessa forma, observa-se que o regramento proposto pelas Seções IV e V do Capítulo IV do PLDO, da maneira como se apresenta, está em consonância com a legislação orçamentária, financeira e tributária, em especial com os incisos V e VI do artigo 167 da Constituição federal, com o § 4º do artigo 123 e com o inciso I do artigo 128, ambos da Constituição estadual.

Diante do exposto, e considerando a compatibilidade com a legislação concernente, opino no sentido de que o parecer parcial desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** das Seções IV e V do Capítulo IV do Projeto de Lei de Diretrizes

Orçamentárias nº 3086/2025, oriundo do Poder Executivo, da forma como foi apresentado, sem a propositura de emendas, subemendas ou substitutivos pelo sub-relator.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer parcial do sub-relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** das Seções IV e V do Capítulo IV do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 3086/2025, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 19 de Agosto de 2025

Antonio Coelho
Presidente

Favoráveis

Coronel Alberto Feitosa
Henrique Queiroz Filho
Joãozinho Tenório
Pastor Cleiton Collins

Cayo Albino
João de Nadegi**Relator(a)**
Diogo Moraes

Parecer Nº 006806/2025

PARCIAL AO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS Nº 3086/2025 – EXERCÍCIO 2026

CAPÍTULO IV – SEÇÕES VI E VII

Origem: Poder Executivo
Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco

Parecer parcial às Seções VI e VII do Capítulo IV do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 3086/2025 – exercício 2026. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO) nº 3086/2025, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 22/2025, datada de 1º de agosto de 2025 e assinada pela Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena.

O projeto estabelece as diretrizes orçamentárias do estado de Pernambuco para o exercício de 2026, nos termos do artigo 37, inciso XX, do artigo 123, § 2º, do artigo 124, § 1º, inciso I, e do artigo 131, todos da Constituição do Estado.

O presente parecer parcial analisa as Seções VI e VII do Capítulo IV do PLDO, bem como eventuais emendas, subemendas ou substitutivos a ele apresentado.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada nos artigos 19, § 1º, inciso I, e 123, inciso II, da Constituição estadual e no artigo 223, § 1º, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com o artigo 15, inciso I, da Constituição do Estado, cabe a esta Assembleia Legislativa legislar sobre diretrizes orçamentárias. A competência exclusiva desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação quanto à matéria é instituída pelo item 2 da alínea “a” do inciso I do artigo 100 regimental.

A tramitação do PLDO também é disciplinada pelo Regimento Interno, o qual prevê, no seu artigo 302, inciso II, a designação, dentre os membros da Comissão, de sub-relatores, distribuídos em áreas temáticas, que emitirão pareceres sobre a parte do projeto que lhe foi designada, como também sobre as respectivas emendas, subemendas e substitutivos apresentados (artigo 306).

Coube a esta sub-relatoria apreciar as Seções VI e VII do Capítulo IV do projeto, que fixa as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações.

A Seção VI trata das transferências de recursos públicos para o setor privado e as subdivide em: subvenções sociais; subvenções econômicas; contribuições correntes e de capital; auxílios; e outras disposições.

Pelo artigo 43 do projeto, as subvenções sociais atenderão às entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde e educação e prestem atendimento direto ao público, em consonância com os artigos 12, § 3º, inciso I, e 16 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Quanto às subvenções econômicas, essa mesma norma federal as define como aquelas destinadas a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril (artigo 12, § 3º, inciso II).

Nessa esteira, o artigo 44 do PLDO as direciona exclusivamente a despesas correntes com fins de:

- Equalização de encargos financeiros ou de preços a produtores e vendedores de determinados gêneros alimentícios ou materiais;
- Pagamento de bonificações a produtores e vendedores de determinados gêneros alimentícios ou materiais;
- Ajuda financeira a entidades privadas com fins lucrativos.

No tocante às contribuições e aos auxílios, assim como à subseção referente a outras disposições, as regras propostas não diferem daquelas fixadas na LDO vigente. No geral, essas subseções atendem ao comando do artigo 4º, inciso I, alínea “f”, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que determina que a LDO disponha sobre condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas.

Cabe destacar que os órgãos ou entidades concedentes e convenientes deverão enviar bimestralmente os dados dos instrumentos de formalização das parcerias celebradas à Secretaria da Controladoria Geral do Estado (artigo 48, § 1º).

Além disso, o PLDO estabelece o valor mínimo de R\$ 100 mil para as transferências a entidades privadas sem fins lucrativos. É admitida, excepcionalmente, a celebração com valores inferiores mediante autorização do chefe do Poder Executivo ou do secretário da Casa Civil, ressalvadas as dotações das emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária (artigo 48, § 3º).

A Seção VII dispõe sobre o regime de execução obrigatória, previsto no art. 123-A da Constituição Estadual, das programações decorrentes de emendas individuais, visando assegurar à sociedade a entrega dos bens e serviços previstos, independentemente de autoria.

Nesse sentido, vale destacar que a reserva parlamentar proposta para 2026 corresponderá a 0,9% (nove décimos por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL) de 2024, contabilizada em R\$ 43,8 bilhões.

Com isso, o total da reserva parlamentar para o próximo exercício deve crescer 30,3% em relação a 2025 para alcançar R\$ 394,3 milhões. A cota será de R\$ 8.047.000 por deputado.

Ainda a respeito dos valores, o PLDO estabelece que a dotação de cada emenda individual ao projeto de lei orçamentária não poderá ser inferior a R\$ 100 mil se destinada a entidades privadas e a R\$ 250 mil nos demais casos (artigo 54, § 6º).

Ademais, cabe realçar que as emendas parlamentares poderão ser alteradas em dois momentos específicos do exercício de 2026: nos meses de março e julho, mediante requerimento desta Comissão ao Poder Executivo, em caso de identificação de impedimento de ordem técnica ou mesmo por critérios de conveniência e oportunidade do autor da emenda, mesmo que não esteja no exercício de seu mandato (artigo 57, § 4º).

Dessa forma, observa-se que o regramento proposto pelas Seções VI e VII do Capítulo IV do PLDO, da maneira como se apresenta, está em consonância com a legislação orçamentária, financeira e tributária, em especial com o artigo 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, com o artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e com os artigos 123-A e 127, § 1º, da Constituição estadual.

Por fim, o projeto demanda aprimoramento, fazendo-se necessário apresentar uma emenda modificativa, previstas no inciso III do artigo 236 do Regimento Interno, nos seguintes termos:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 8/2025

Modifica os arts. 54 e 57 do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 3086/2025, oriundo do Poder Executivo.

Art. 1º Os art. 54 e 57 do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 3086/2025 passam a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 54.

§ 6º A dotação de cada emenda individual ao projeto de lei orçamentária não poderá ser inferior a 50.000,00 (cinquenta mil reais) se destinada a entidades privadas e a 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) nos demais casos.

.....

Art. 57.

§ 4º

I - o requerimento deverá ser publicado em quatro períodos do ano, ao final dos meses de março, maio, julho e setembro;

.....”

Diante do exposto, e considerando a compatibilidade com a legislação concernente, opino no sentido de que o parecer parcial desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** das Seções VI e VII do Capítulo IV do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 3086/2025, oriundo do Poder Executivo, como também da emenda ora apresentada no presente parecer.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do sub-relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** das Seções VI e VII do Capítulo IV do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 3086/2025, de autoria da Governadora do Estado, bem como da emenda modificativa proposta pelo sub-relator.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 19 de Agosto de 2025		
	Antonio Coelho Presidente	
	Favoráveis	
Coronel Alberto Feitosa Relator(a)		Cayo Albino
Henrique Queiroz Filho		João de Nadegi
Joãozinho Tenório		Diogo Moraes
Pastor Cleiton Collins		

Parecer Nº 006807/2025

PARCIAL AO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS Nº 3086/2025 – EXERCÍCIO 2026	
CAPÍTULOS V E VI	
Origem: Poder Executivo Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco	
	Parecer parcial aos Capítulos V e VI do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 3086/2025 – exercício 2026. Pela aprovação.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO) nº 3086/2025, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 22/2025, datada de 1º de agosto de 2025 e assinada pela Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena.

O projeto estabelece as diretrizes orçamentárias do Estado de Pernambuco para o exercício de 2026, nos termos do artigo 37, inciso XX, do artigo 123, § 2º, do artigo 124, § 1º, inciso I, e do artigo 131, todos da Constituição do Estado.

O presente parecer parcial analisa os Capítulos V e VI do PLDO, bem como eventuais emendas, subemendas ou substitutivos a ele apresentado.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada nos artigos 19, § 1º, inciso I, e 123, inciso II, da Constituição estadual e no artigo 223, § 1º, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com o artigo 15, inciso I, da Constituição do Estado, cabe a esta Assembleia Legislativa legislar sobre diretrizes orçamentárias. E a competência exclusiva desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação quanto à matéria é instituída pelo item 2 da alínea “a” do inciso I do artigo 100 regimental.

A tramitação do PLDO também é disciplinada pelo Regimento Interno, o qual prevê, no seu artigo 302, inciso II, a designação, dentre os membros da Comissão, de sub-relatores, que emitirão pareceres parciais sobre a parte do projeto que lhe foi designada, como também sobre as respectivas emendas, subemendas e substitutivos apresentados (artigo 306).

Coube a esta sub-relatoria apreciar o Capítulo V do projeto, que trata das disposições relativas às despesas do estado com pessoal e encargos sociais, e o Capítulo VI, das disposições sobre alterações na legislação tributária do Estado.

O Capítulo V inicia com a previsão, no *caput* do artigo 59, de que a lei orçamentária de 2026 programará todas as despesas de pessoal ativo, aposentado, pensionista e militar, em observância aos ditames constitucionais e da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de responsabilidade Fiscal (LRF).

Além disso, os incisos do artigo 59 estabelecem que o aumento e a criação de cargos, empregos e funções, bem como a alteração na estrutura de carreiras, ou concessão e implantação de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, proventos e subsídios no âmbito dos órgãos da Administração Direta, autárquica e fundacional somente serão admitidos por lei estadual específica.

Na sequência, o artigo 60 estabelece as possibilidades de admissões e contratações de pessoal pela Administração Pública, inclusive por tempo determinado, para situações de excepcional interesse público.

O artigo 61 trata das negociações entre o Poder Executivo e as entidades representativas dos servidores. O PLDO estabelece que essas tratativas devem obedecer aos termos da Lei nº 16.281/2018, que instituiu o Programa de Negociação Coletiva Permanente no âmbito do Poder Executivo.

Outro ponto de destaque é o artigo 62, que veda a inclusão, na Lei Orçamentária Anual e em suas alterações, de dotação para o pagamento a servidor da Administração Direta ou Indireta decorrente de contrato de consultoria ou de assistência técnica, exceto no caso de pesquisadores de instituições de pesquisa e de ensino superior, bem como instrutores e coordenadores de programas de educação corporativa.

Por fim, o artigo 63, nos incisos I e II, estabelece as condições necessárias para que os contratos de terceirização não sejam considerados substituição de servidores e empregados públicos, para fins de apuração da despesa total com pessoal nos termos da LRF.

O Capítulo VI, por sua vez, trata das alterações na legislação tributária do Estado e contém apenas um artigo (64). Tal dispositivo estabelece que a criação e a modificação de incentivo ou benefício fiscal e financeiro dependerão do encaminhamento, pelo Poder Executivo à Assembleia Legislativa, de projeto de lei específica.

Excetua-se da norma acima o benefício tributário que houver sido autorizado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz, nos termos do art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g” da Constituição Federal.

Em todos os casos, se a alteração no regime tributário caracterizar renúncia de receita, deve-se atender os dispositivos da LRF, que exige, por parte do autor da iniciativa, medidas de compensação fiscal ou declaração de que a renúncia não afetará as metas fiscais definidas na respectiva LDO.

O corpo do texto do PLDO menciona, ademais, que o demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita está contido no demonstrativo 7 do Anexo de Metas Fiscais, conforme preceitua o inciso V do § 2º do artigo 4º da LRF.

Dessa forma, observa-se que o regramento proposto pelos Capítulos V e VI do PLDO, da maneira como se apresenta, está em consonância com a legislação orçamentária, financeira e tributária, em especial com os artigos 155 e 169 da Constituição federal, com o artigo 131 da Constituição estadual, e com os artigos 4º e 19 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Diante do exposto, e considerando a compatibilidade com a legislação concernente, opino no sentido de que o parecer parcial desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** dos Capítulos V e VI do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 3086/2025, oriundo do Poder Executivo, sem a propositura de emendas, subemendas ou substitutivos pelo sub-relator.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer parcial do sub-relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** dos Capítulos V e VI do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 3086/2025, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 19 de Agosto de 2025		
	Antonio Coelho Presidente	
	Favoráveis	
Coronel Alberto Feitosa		Cayo Albino Relator(a)
Henrique Queiroz Filho		João de Nadegi
Joãozinho Tenório		Diogo Moraes
Pastor Cleiton Collins		

Parecer Nº 006808/2025

PARCIAL AO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS Nº 3086/2025 – EXERCÍCIO 2026	
CAPÍTULOS VII E VIII E ANEXOS	
Origem: Poder Executivo Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco	
	Parecer parcial aos Capítulos VII e VIII e anexos do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 3086/2025 – exercício 2026. Pela aprovação.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO) nº 3086/2025, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 22/2025, datada de 1º de agosto de 2025 e assinada pela Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena.

O projeto estabelece as diretrizes orçamentárias do Estado de Pernambuco para o exercício de 2026, nos termos do artigo 37, inciso XX, do artigo 123, § 2º, do artigo 124, § 1º, inciso I, e do artigo 131, todos da Constituição do Estado.

O presente parecer parcial analisa os Capítulos VII e VIII e anexos do PLDO 2026, bem como eventuais emendas, subemendas ou substitutivos a eles apresentados.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada nos artigos 19, § 1º, inciso I, e 123, inciso II, da Constituição estadual e no artigo 223, § 1º, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com o artigo 15, inciso I, da Constituição do Estado, cabe a esta Assembleia Legislativa legislar sobre diretrizes orçamentárias. E a competência

exclusiva desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação quanto à matéria é instituída pelo item 2 da alínea “a” do inciso I do artigo 100 regimental.

A tramitação do PLDO também é disciplinada pelo Regimento Interno, o qual prevê, no seu artigo 302, inciso II, a designação, dentre os membros da Comissão, de sub-relatores, que emitirão pareceres parciais sobre a parte do projeto que lhe foi designada, como também sobre as respectivas emendas, subemendas e substitutivos apresentados (artigo 306).

Coube a esta sub-relatoria apreciar o Capítulo VII do projeto, que dispõe sobre a política de aplicação dos recursos da Agência de Fomento do Estado de Pernambuco S/A, o Capítulo VIII, que traz as disposições gerais, e os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais.

Quanto ao Capítulo VII, são listados os instrumentos de atuação da agência, bem como os 23 segmentos econômicos que devem ser alvo de suas ações, dentre os quais destacam-se: a cadeia de agricultura familiar; da apicultura; da agricultura, da avicultura, da suinocultura, da pecuária de leite e de corte, da indústria de alimentos; as empresas de economia criativa; artefatos de gesso; o setor de tecnologia da informação e comunicação; bem como as microempresas e as empresas de pequeno e médio porte fornecedoras de empreendimentos privados (artigo 65).

Já o Capítulo VIII trata das disposições gerais do PLDO. São estabelecidas, dentre outros temas, as seguintes disposições:

- Caso o projeto de lei orçamentária anual não seja aprovado até 31 de dezembro de 2025, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, até a publicação da lei (artigo 66);
- O Poder Executivo deverá encaminhar à Assembleia Legislativa, na abertura de cada sessão legislativa, relatório do exercício anterior, contendo a avaliação do cumprimento das metas e consecução dos objetivos previstos no Plano Plurianual (artigo 67);
- O Poder Executivo manterá programa de gestão de despesas destinado a promover a racionalização e modernização das práticas de gestão de gastos estaduais, que podem resultar na geração de novas políticas públicas (artigo 69);
- Em atendimento aos artigos 48 e 49 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), será dada ampla divulgação aos planos, leis de diretrizes orçamentárias, orçamentos, prestações de contas; ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária e ao Relatório de Gestão Fiscal, por meio, inclusive, do Portal da Transparência (artigo 71, *caput*);
- Será assegurada, mediante incentivo à participação popular, a realização de audiências públicas, em todas as regiões de desenvolvimento do Estado, durante o processo de elaboração e de discussão das leis orçamentárias (artigo 71, §§ 1º e 2º);
- Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, conforme dispõe o § 4º do artigo 9º da LRF (artigo 72);
- Para efeito informativo e gerencial, o sistema eFisco disponibilizará aos órgãos titulares de dotação orçamentária, por meio eletrônico, o respectivo detalhamento de cada ação por elemento de despesa (artigo 73);
- Entendem-se como despesas irrelevantes, para os efeitos do artigo 16 da LRF, aquelas cujo valor não ultrapasse os limites dos incisos I e II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021[1], quais sejam, R\$ 125,4 mil para obras e serviços de engenharia e R\$ 62,7 mil para outros serviços e compras (artigo 75);
- As proposições legislativas que importem ou autorizem redução de receita ou aumento de despesa do Estado deverão ser instruídas com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes (artigo 76);
- Os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais estão de acordo com as prescrições do artigo 4º da LRF.

Dessa forma, observa-se que o regramento proposto pelos Capítulos VII e VIII e pelos anexos do PLDO, da maneira como se apresenta, está em consonância com a legislação orçamentária, financeira e tributária, em especial com § 2º do artigo 165 da Constituição federal, com o § 2º do artigo 123 da Constituição estadual e com os artigos 4º, 14, 16, 48 e 49 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, e considerando a compatibilidade com a legislação concernente, opino no sentido de que o parecer parcial desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** dos Capítulos VII e VIII e dos anexos do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 3086/2025, oriundo do Poder Executivo, da forma como foi apresentado, sem a propositura de emendas, subemendas ou substitutivos pelo sub-relator.

[1] Atualizada pelo Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer parcial do sub-relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** dos Capítulos VII e VIII e dos anexos do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 3086/2025, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 19 de Agosto de 2025		
	Antonio Coelho Presidente	
	Favoráveis	
Coronel Alberto Feitosa		Cayo Albino
Henrique Queiroz Filho		João de Nadegi
Joãozinho Tenório		Diogo Moraes
Pastor Cleiton Collins Relator(a)		

Pareceres

Parecer Nº 006764/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 74/2023
AUTORIA: DEPUTADO ROMERO SALES FILHO

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI O CADASTRO ESTADUAL DE PESSOAS CONDENADAS POR CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DOS ESTADOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA, NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADI Nº 6620/MT). OBSERVÂNCIA AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS, AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 74/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, que cria o Cadastro Estadual de Informações sobre Criminosos Sexuais, no âmbito do Estado de Pernambuco (art. 1º).

O art. 2º estabelece a gestão do referido cadastro pela Secretaria de Justiça e Direitos Humanos de Pernambuco, ou a que vier a lhe substituir, enquanto o art. 3º estabelece os requisitos de informação.

Ademais, o art. 4º prevê o meio de financiamento, que se dará por meio de dotações orçamentárias oriundas das transferências obrigatórias do Fundo Nacional de Segurança Pública.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O Projeto de Lei Ordinária nº 74/2023 tem por objetivo instituir o Cadastro Estadual de Informações sobre Criminosos Sexuais, com a finalidade de ampliar os mecanismos de proteção da população, especialmente das mulheres e de crianças e adolescentes, principais vítimas desses crimes, permitindo, inclusive, que pais, mães e responsáveis possam identificar se seus filhos estão, ainda que virtualmente, em contato com indivíduos reincidentes em delitos dessa natureza.

Ab initio, cumpre ressaltar que a matéria se encontra inserta na competência legislativa concorrente constitucionalmente atribuídas aos Estados-membros, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos **Estados** e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

No que se refere à iniciativa parlamentar voltada à criação de cadastros públicos relacionados à persecução penal, especialmente no que tange a pessoas condenadas por crimes de violência contra a mulher, contra crianças e adolescentes ou crimes sexuais, destaca-se a jurisprudência recente e altamente relevante do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6620/MT.

Trata-se de precedente paradigmático, no qual a Corte Constitucional reconheceu a legitimidade das leis estaduais que instituíam cadastros de condenados por crimes sexuais e de violência doméstica, desde que observados determinados critérios constitucionais. O Supremo Tribunal Federal entendeu que tais iniciativas são admissíveis no âmbito da competência legislativa dos Estados, desde que respeitado o trânsito em julgado da condenação penal, que não haja criação ou reorganização de órgãos da administração pública, que os direitos fundamentais do apenado e da vítima sejam devidamente resguardados, e que o tratamento das informações sensíveis obedeça aos princípios da proporcionalidade e da legalidade.

Segundo o relator, Ministro Alexandre de Moraes, tais iniciativas legislativas estaduais não invadem a competência privativa da União, tampouco configuram vício de iniciativa, uma vez que se limitam à disponibilização de informações públicas já existentes nos bancos de dados da Segurança Pública, servindo como instrumento de política pública e prevenção penal. Nesse sentido, a ementa do julgado é clara ao afirmar:

EMENTA: Constitucional e segurança pública. Leis 10.315/2015 e 10.915/2019 do Estado de Mato Grosso. Fortalecimento do federalismo, das autonomias locais e dos princípios da eficiência e da publicidade. Competência estadual para a instituição de cadastros de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes e de violência contra a mulher. Compartilhamento de informações preexistentes e disponibilização pela Secretaria de Segurança Pública. Inexistência de competência privativa da União, vício de iniciativa e ofensa à separação de poderes. Respeito aos direitos fundamentais do réu, das vítimas e dos familiares. Razoável e necessária compatibilização entre as garantias do condenado e o interesse da coletividade na eficiência da prevenção penal. Presunção de inocência. Procedência parcial da ação. (STF, ADI 6620/MT, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2024, DJe 22/04/2024)

A Corte declarou parcialmente procedente a ação, mantendo a validade das leis, com a exclusão da possibilidade de incluir pessoas não condenadas nos cadastros e conferindo interpretação conforme à Constituição para preservar a proteção da identidade da vítima e garantir que apenas decisões penais definitivas gerem inclusão no sistema.

Diante da relevância do tema e da necessidade de conformar a redação da proposta legislativa aos parâmetros constitucionais, legais e jurisprudenciais aplicáveis, sobretudo aqueles fixados pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 6620/MT, apresenta-se Substitutivo que visa aperfeiçoar técnica e juridicamente o Projeto de Lei nº 74/2023, sem, contudo, afastar-se de seu mérito e finalidade original, quais sejam, o fortalecimento da política pública de prevenção e repressão aos crimes contra a dignidade sexual, bem como a proteção da sociedade, especialmente das vítimas em situação de vulnerabilidade.

SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 74/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 74/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 74/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Institui o Cadastro Estadual de Pessoas Condenadas por Crimes contra a Dignidade Sexual, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Cadastro Estadual de Pessoas Condenadas por Crimes contra a Dignidade Sexual, destinado a coletar, armazenar e organizar informações oriundas de bases de dados oficiais, com a finalidade de apoiar as ações de prevenção, investigação e repressão desses delitos.

Art. 2º Serão incluídas no Cadastro as pessoas condenadas, com trânsito em julgado, pelos crimes contra a dignidade sexual previstos no Título VI do Código Penal, bem como por outros delitos que a lei federal venha a equiparar, inclusive quando praticados contra crianças e adolescentes.

Parágrafo único. O tratamento das informações observará as disposições constitucionais e legais de proteção de dados pessoais, garantindo-se a preservação de dados sensíveis e o respeito aos direitos fundamentais.

Art. 3º O Cadastro deverá conter as seguintes informações:

I - dispositivo legal da condenação;

II - número do processo;

III - histórico de condenações;

IV - grau de parentesco ou relação com a vítima; e

V - local e circunstâncias do fato.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em todos os aspectos necessários à sua fiel execução.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 19 de Agosto de 2025

Coronel Alberto Feitosa Presidente	
Favoráveis	
Edson Vieira Waldemar Borges Antônio Moraes Fabrizio Ferraz Relator(a)	Diogo Moraes João Paulo Cayo Albino Wanderson Florêncio

Parecer Nº 006765/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 82/2023
AUTORIA: DEPUTADO ROMERO SALES FILHO

PROPOSIÇÃO QUE Institui diretrizes para a Campanha Jovem Doador, para os alunos do ensino médio das escolas públicas e privadas e estabelecimentos de ensino superior, no âmbito do Estado de Pernambuco, com o objetivo de conscientizar sobre a importância de tornarem-se doadores regulares de sangue e dá outras providências. LEI AUTORIZATIVA. CONFIGURAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E DE VÍCIO DE ANTIJURIDICIDADE, CONFORME ORIENTAÇÃO DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL. INGERÊNCIA NA ATRIBUIÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA EXERCER A DIREÇÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DE PODERES E DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. AUTONOMIA DIDÁTICA DAS INSTITUIÇÕES QUE COMPÕEM OS SISTEMAS DE ENSINO, NOS TERMOS DOS ARTS. 15, 17 E 26 DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996). PRECEDENTES DESTA CCLJ. MATÉRIA DE INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO (ART. 19, § 1º, INCISOS II E VI, DA CE/89). PELA REJEIÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 82/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho. A proposição pretende instituir diretrizes para a Campanha Jovem Doador, voltada para os alunos do ensino médio das escolas públicas e privadas, e estabelecimentos de ensino superior, com o objetivo de promover a conscientização sobre a importância da doação regular de sangue.

Em síntese, o projeto faculta a realização anual da Campanha, nas últimas semanas dos meses de maio e de outubro, com o intuito de abastecer o estoque de sangue do Hemope, e, assim, de fazer frente ao aumento da demanda verificado durante a realização do Carnaval e do São João. A proposição em cotejo permite, ainda, que a Secretaria da Educação e o Hemope sejam responsáveis pelo planejamento e execução das ações correspondentes.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Técnica dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições.

O Projeto de Lei Ordinária nº 82/2023 vem arrimado no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. No entanto, apesar de conceber a possibilidade de realização da Campanha Jovem Doador, com finalidade extremamente louvável, padece de vícios que impedem sua aprovação no âmbito desta Comissão.

Verifica-se que a proposição examinada se restringe à enunciação de mera possibilidade. O uso do termo “poderá” confere facultatividade ao Poder Executivo de instituir, ou não, a Campanha, nos termos ali propostos. Tal técnica de redação é característica das denominadas “leis autorizativas”, cuja constitucionalidade é questionada pela doutrina e pelos tribunais pátrios.

Com efeito, consideram-se “autorizativas” as leis de iniciativa parlamentar que têm como objeto conceder permissão ao Poder Executivo para executar atos que já são de sua competência constitucional. Segundo Fernandes, os projetos de lei autorizativos apresentam vícios de constitucionalidade e de juridicidade, *in verbis*:

(...), projeto de lei de iniciativa parlamentar que trate de algum assunto mencionado no citado art. 61, §1º, da Carta Magna, será considerado inconstitucional, de plano, sob o ângulo formal, por conter vício de iniciativa. Tal vício não pode ser sanado sequer pela sanção presidencial posterior, eivando de nulidade o diploma legal assim produzido, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal.

A violação à regra constitucional da iniciativa do processo legislativo representa indevida afronta ao princípio da separação dos poderes. Assim, quando um membro do Congresso Nacional apresenta projeto de lei contrário ao disposto no art. 61, §1º, da Constituição, está, na verdade, tentando usurpar competência deferida privativamente ao Chefe do Poder Executivo pela Carta Magna.

Nesse sentido, a apresentação de projetos de lei autorizativos por parlamentares visa, em regra, contornar tal inconstitucionalidade, fazendo com que seja aprovado comando legal que não obrigue, mas apenas autorize o Poder Executivo a praticar uma determinada ação.

Embora não haja obrigação de cumprimento, é certo que a Constituição não menciona que a iniciativa privativa do Presidente da República restringe-se às leis impositivas. Dessa forma, qualquer projeto que viole o disposto no art. 61, §1º, da

Parecer Nº 006766/2025

Constituição, como os projetos autorizativos, é inconstitucional, obrigando ou não o Poder Executivo. (...)

Além disso, os projetos de lei autorizativos de iniciativa parlamentar são injurídicos, na medida em que não veiculam norma a ser cumprida por outrem, mas mera faculdade (não solicitada por quem de direito) que pode ou não ser exercida por quem a recebe.

O projeto autorizativo nada acrescenta ao ordenamento jurídico, pois não possui caráter obrigatório para aquele a quem é dirigido. Apenas autoriza o Poder Executivo a fazer aquilo que já lhe compete fazer, mas não atribui dever ao Poder Executivo de usar a autorização, nem atribui direito ao Poder Legislativo de cobrar tal uso.

A lei, portanto, deve conter comando impositivo àquele a quem se dirige, o que não ocorre nos projetos autorizativos, nos quais o eventual descumprimento da autorização concedida não acarretará qualquer sanção ao Poder Executivo, que é o destinatário final desse tipo de norma jurídica.

A autorização em projeto de lei consiste em mera sugestão dirigida a outro Poder, o que não se coaduna com o sentido jurídico de lei, acima exposto. Tal projeto é, portanto, injurídico. Essa injuridicidade independe da matéria veiculada no projeto, e não se prende à iniciativa privativa prevista no art. 61, §1º, da Constituição. (FERNANDES, Márcio Silva. "Inconstitucionalidade de projetos de lei autorizativos". Disponível em: <http://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/1375/inconstitucionalidade_projetos_fernandes.pdf?sequence=4>. Acesso em: 27.03.2020)

No mesmo sentido, a jurisprudência pátria repele a utilização de leis autorizativas:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE HERVAL. LEI AUTORIZATIVA. MATÉRIA QUE VERSA SOBRE ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. 1. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a Lei Municipal nº 1.101/2013, do Município de Herval, que dispõe sobre o transporte para locomoção de alunos de Herval para Arroio Grande/RS, por tratar de matéria cuja competência privativa para legislar é do Chefe do Executivo. 2. A expressão “fica o Poder Executivo Municipal autorizado a viabilizar transporte...””, em que pese a louvável intenção do legislador, não significa mera concessão de faculdade ao Prefeito para que assim proceda, possuindo evidente caráter impositivo. 3. Violação ao disposto nos artigos 8º, 10, 60, inciso II, e 82, inciso VII, todos da Constituição Estadual. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70055716161, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 28/10/2013). (grifos acrescidos)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal que “institui a Semana Municipal do Egresso e dá outras providências”. Lei autorizativa. Norma de iniciativa parlamentar que interfere na prática de atos de gestão administrativa. Separação dos poderes. Inconstitucionalidade configurada. Ação julgada procedente. (Direta de Inconstitucionalidade nº 2003549-62.2015.8.26.0000, Tribunal de Justiça de São Paulo, Órgão Especial do TJ/SP, relator Marcio Bartoli) (grifos acrescidos).

EMENTA: AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ARTIGO 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA AUTORIZATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A implantação de campus universitário sem que a iniciativa legislativa tenha partido do próprio estabelecimento de ensino envolvido caracteriza, em princípio, ofensa à autonomia universitária (CF, artigo 207). Plausibilidade da tese sustentada. 2. Lei autorizativa oriunda de emenda parlamentar. Impossibilidade. Medida liminar deferida. (ADI 2367 MC/SP – São Paulo. Medida Cautelar na Ação Direito de Inconstitucionalidade. Relator: Min. Maurício Corrêa. Julgamento: 05/04/2001 – Tribunal Pleno – DJ 05/04/2004).

Nesse contexto, é possível deduzir que a mera autorização prevista no texto do Projeto de Lei nº 82/2023 compromete sua validade, seja pela ocorrência de vício formal de iniciativa, seja pela ausência de juridicidade.

Nada obstante, mesmo que considerada a questão da autorização, a conversão em um comando cogente no sentido de tornar obrigatória a instituição da Campanha pelo Poder Executivo também ensinaria a inconstitucionalidade da proposição.

Muito embora a Lei Maior tenha permitido aos estados legislar sobre educação, cultura e ensino (art. 24, IX, da CF), a competência para a iniciativa de leis desse jaez é reservada ao Governador do Estado, a quem cabe exercer a direção superior da administração pública, por força do art. 84, II, da Lei Maior e art. 37, II, da Carta Estadual; e dos princípios da separação dos poderes, da simetria (tendo em vista tratar-se de norma de reprodução obrigatória pelos estados-membros) e da reserva da administração.

A matéria, apesar de não expressamente, finda por interferir nos conteúdos que deverão ser ministrados nas escolas, possuindo caráter nitidamente administrativo, afeto, pois, ao Poder Executivo. A instituição da nova obrigação atrairia implicações àquele poder, sobretudo à sua Secretaria de Educação.

Dito isso, o art. 19, §1º, VI, da Carta Estadual veda, expressamente, tal hipótese:

Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

[...]

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.

Ademais, por tratar-se de competência concorrente, os estados encontram-se vinculados às normas gerais editadas pela União.

Nesse contexto, a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), traça as balizas de orientação curricular. Isto porque a técnica por ela utilizada não envolve a fixação de um currículo único, nacional e uniforme, em virtude do reconhecimento das peculiaridades econômicas, sociais e culturais existentes regional e localmente no País. Ao contrário, a LDB, em seu art. 26, estabelece que:

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

Desta feita, tem-se que a base nacional comum do currículo é matéria que reclama lei federal, enquanto a parte diversificada compete aos sistemas de ensino (instituições e órgãos de ensino) e aos estabelecimentos escolares.

Os arts. 16 a 18 da Lei definem a composição dos sistemas de ensino, sendo que, a teor do art. 17, na esfera estadual compreendem:

Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;

II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;

III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;

IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.

Verifica-se, assim, que a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco não compõe o sistema estadual de ensino, razão porque não pode promover alterações nos assuntos a serem ministrados em âmbito escolar, sob pena de ofensa à citada autonomia das instituições de ensino.

Esse, aliás, é o entendimento reiteradamente adotado por essa Comissão Técnica, a exemplo dos Pareceres nº 6473/2014, referente ao PLO nº 14/2011; nº 849/2015, relativo ao PLO nº 139/2015; e nº 2178/2016, atinente ao PLO nº 576/2015.

Diante do exposto, opina-se pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 82/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, por vícios de inconstitucionalidade e de antijuridicidade.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o Parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 82/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, por vícios de inconstitucionalidade e de antijuridicidade.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 19 de Agosto de 2025			
Coronel Alberto Feitosa			
Presidente			
Favoráveis			
Edson Vieira		Diogo Moraes	
Waldemar BorgesRelator(a)		João Paulo	
Antônio Moraes		Cayo Albino	
Henrique Queiroz Filho		Wanderson Florêncio	

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 155/2023
AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO

PROPOSIÇÃO QUE CONCEDE PRIORIDADE AOS APROVADOS EM CONCURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS, NA REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS E COMPLEMENTARES NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO ESTADO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PRINCÍPIOS DA IGUALDADE SUBSTANCIAL, DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. SUPRESSÃO DOS VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTA CCLJ. PREEXISTÊNCIA DA LEI Nº 14.538, DE 2011, QUE Institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 155/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que assegura aos candidatos aprovados em concursos públicos, o direito à prioridade na realização de exames laboratoriais e complementares previstos no edital do certame, no âmbito da rede pública de saúde do Estado de Pernambuco, nos termos que indica.

Segundo a autora da proposição, o objetivo da iniciativa parlamentar é diminuir os entraves burocráticos vivenciados pelos candidatos aprovados e convocados em concursos públicos, conforme se observa na justificativa:

A proposição ora apresentada tem por objetivo minimizar os entraves burocráticos vivenciados pelos candidatos aprovados e convocados em concursos públicos do Estado de Pernambuco, que dependem do Sistema Único de Saúde para a realização dos exames laboratoriais ou complementares requisitados nos editais do certame.

O projeto propõe que esses indivíduos tenham atendimento prioritário na marcação do exame, devido aos prazos curtos que normalmente são fixados pelas organizadoras dos concursos para a apresentação dos seus resultados.

Também garantimos a esses indivíduos o direito à dispensa na marcação de consultas médicas apenas para obter requisição de exame que poderia ser feito diretamente no laboratório do Estado, salvo quando:

1. Por razões técnico-científicas fundamentadas, o exame ou procedimento dependa de avaliação médica prévia a sua realização; e

2. O exame estiver atrelado à realização de perícia ou à emissão de laudo ou relatório descritivo por profissional de saúde.

Nessas hipóteses, o candidato também terá o direito à marcação prioritária da consulta médica. Mas em todo caso, o candidato terá que apresentar, no ato da marcação, o edital do certame que lhe convoque para a apresentação do resultado dos exames laboratoriais e complementares solicitados.

[...]

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 253 do Regimento Interno.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da medida.

Sob o prisma da competência legislativa, a proposição em apreço encontra fundamento na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, prevista no art. 24, XII, da Constituição Federal, segundo o que:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

No mesmo sentido, segue entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"LEI DISTRITAL. NOTIFICAÇÃO MENSAL À SECRETARIA DE SAÚDE. CASOS DE CÂNCER DE PELE. OBRIGAÇÃO IMPOSTA A MÉDICOS PÚBLICOS E PARTICULARES. ADMISSIBILIDADE. SAÚDE PÚBLICA. MATÉRIA INSERIDA NO ÂMBITO DE COMPETÊNCIA COMUM E CONCORRENTE DO DISTRITO FEDERAL. ARTS 23, I, E 24, XII, DA CF. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO. ART. 22, I. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. I – Dispositivo de lei distrital que obriga os médicos públicos e particulares do Distrito Federal a notificarem a Secretaria de Saúde sobre os casos de câncer de pele não é inconstitucional. II – Matéria inserida no âmbito da competência da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 23, I, da Constituição Federal. III – Exigência que encontra abrigo também no art. 24, XII, da Carta Magna, que atribui competência concorrente aos referidos entes federativos para legislar sobre a defesa da saúde. IV – (...). V – Ação direta parcialmente procedente." (STF - ADI 2.875, Plenário, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 4-6-2008, DJE 20-6-2008). (Grifo nosso).

Assim, não se observa vício formal na proposição ora analisada.

Noutro giro, ao se analisar a constitucionalidade material da proposição entende-se que esta (nos termos em que foi apresentada) afronta o princípio da igualdade, que pode ser resumida no clássico entendimento de que **os iguais devem ser tratados de modo igual ao passo que os diferentes devem ser tratados de modo desigual**. Denotando a necessidade de apresentar-se critérios razoáveis e justos para justificar os tratamentos desiguais.

Nesse cenário, merece transcrição a lição doutrinária de Ingo Sarlet sobre as dimensões do princípio da igualdade:

Nessa perspectiva, mas considerando a arquitetura constitucional positiva brasileira, já delineada, é possível afirmar que também no Brasil o princípio (e direito) da igualdade abrange pelo menos três dimensões: (a) a proibição do arbtrio, de modo que tanto se encontram vedadas diferenciações destituídas de justificação razoável com base na pauta de valores constitucional, quanto proibido tratamento igual para situações manifestamente desiguais; (b) proibição de discriminação, portanto, de diferenciações que tenham por base categorias meramente subjetivas; (c) obrigação de tratamento diferenciado com vistas à compensação de uma desigualdade de oportunidades, o que pressupõe a eliminação, pelo Poder Público, de desigualdade de natureza social, econômica e cultura. (Sarlet, Ingo Wolfgang; Marinoni, Luiz Guilherme; Mitidiero, Daniel. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 597)

Por certo que o simples fato de um cidadão ter sido aprovado e convocado em um concurso público, não justifica o atendimento prioritário para realização de exames laboratoriais e complementares no Sistema Único de Saúde (SUS), em detrimento dos outros cidadãos, os quais muitas vezes apresentam necessidades mais prementes para realização de exames.

Ademais, vale registrar que, além do direito geral de igualdade (art. 5º, *caput*, CF/88), em relação ao direito à saúde, a Constituição estabelece o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação, no termos do art. 196, evidenciando ainda mais a necessidade de se eleger critérios plausíveis para se criar atendimentos prioritários no âmbito do SUS.

Ainda na linha argumentativa para demonstrar a inadequação do critério utilizado no PLO 155/2023, relevante ressaltar que esta Comissão já aprovou projetos de lei, que se tornaram leis, cujo tema era a concessão de atendimento prioritário nos estabelecimentos de saúde, porém sempre utilizou como fator de discrimen as condições de saúde (pessoas com fibromialgia, albinismo, doenças raras, osteogênese) ou circunstâncias sociais (mulheres vítimas de violência) para justificar a benesse legal, conforme se observa:

Lei nº 16.690, de 11 de novembro de 2019: Determina atendimento prioritário às pessoas com fibromialgia, em todas as instituições e serviços, públicos ou privados, de atendimento ao público, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Lei nº 16.590, de 11 de junho de 2019: Dispõe sobre a prioridade de pessoas com Acromatose (Albinismo) na marcação de consultas dermatológicas e oftalmológicas no âmbito do Estado de Pernambuco

Lei nº 16.690, de 11 de novembro de 2019: Determina atendimento prioritário às pessoas com fibromialgia, em todas as instituições e serviços, públicos ou privados, de atendimento ao público, no âmbito do Estado de Pernambuco

Lei nº 16.625, de 13 de setembro de 2019: Determina atendimento prioritário aos portadores de doenças raras nas redes de saúde pública e privada do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Lei nº 16.444, de 31 de outubro de 2018: Dispõe sobre a prioridade de atendimento às mulheres vítimas de violência, desde que dentro do mesmo grau de risco dos demais pacientes, nos estabelecimentos e casos que indica e dá outras providências.

Lei nº 16.300, de 8 de janeiro de 2018: Determina o atendimento prioritário aos portadores de osteogênese imperfeita na rede de saúde pública e privada do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Percebe-se, portanto, na linha dos precedentes desta CCLJ, que é necessário uma condição (seja por motivo de saúde ou por circunstância social) que crie alguma vulnerabilidade, a fim de justificar os atendimentos prioritários.

Nessa toada, de forma objetiva, a fim de adequar a proposição aos ditames da igualdade, da razoabilidade e da proporcionalidade, entende-se que somente os candidatos aprovados em concurso público que foram beneficiados com a isenção da taxa de inscrição podem ser agraciados com a prioridade na realização de exames laboratoriais no SUS.

A Lei nº 14.538, de 2011, já estabelece os critérios para obtenção da isenção de taxa de inscrição nos concursos públicos estaduais. Nota-se que os critérios utilizados já denotam que os beneficiários apresentam alguma vulnerabilidade social ou prestaram um serviço relevante para a sociedade pernambucana, os quais também justificariam o atendimento prioritário na realização de exames no âmbito do SUS.

Portanto, diante do exposto, e considerando a preexistência da mencionada Lei nº 14.538, de 2011, faz-se necessário a apresentação do seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 155/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 155/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 155/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei do Deputado Ricardo Costa, para assegurar aos candidatos aprovados, que foram beneficiados com a isenção da taxa de inscrição, o direito à prioridade na realização de exames laboratoriais e complementares previstos no edital do concurso no âmbito da rede pública de saúde do Estado de Pernambuco.

Art. 1º O art. 25-D da Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

‘Art. 25-D.

§ 1º Os candidatos aprovados e convocados que tiveram o requerimento de isenção de taxa de inscrição deferido nos termos desta Lei, terão direito à prioridade na realização dos exames laboratoriais e complementares previstos no edital do concurso público, no âmbito da rede pública de saúde do Estado de Pernambuco. (AC)

§ 2º A prioridade prevista no *caput* deve ser compatibilizada com as demais preferências legais, sem prejuízo da ordem de classificação de risco. (AC)

§ 3º Ao candidato de que trata o *caput* fica assegurada a dispensa na marcação de consultas médicas que tenham a finalidade apenas de obter requisições para a realização dos exames laboratoriais e complementares previstos no edital do concurso público, podendo realizá-los diretamente no laboratório, salvo quando: (AC)

I - por razões técnico-científicas fundamentadas, o exame ou procedimento dependa de avaliação médica prévia a sua realização; ou (AC)

II - o exame estiver atrelado à realização de perícia ou à emissão de laudo ou relatório descritivo por profissional de saúde. (AC)

§ 4º Nas hipótese dos inciso I e II do § 3º, também será assegurado ao candidato o direito à prioridade na marcação das respectivas consultas, observando-se a disposição do § 1º. (AC)

§ 5º O direito à prioridade de que trata esta Lei ficará condicionado à apresentação pelo candidato, no ato da marcação do exame, do edital do certame que lhe convoque para a apresentação do resultado dos exames laboratoriais e complementares solicitados e da comprovação do deferimento de isenção da taxa de inscrição do concurso público.” (AC)

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entre em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação.”

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 19 de Agosto de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Waldemar Borges
Antônio Moraes
Henrique Queiroz Filho

Diogo Moraes
João Paulo
Cayo Albino
Wanderson Florêncio**Relator(a)**

Parecer Nº 006767/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 207/2023
AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO

PROPOSIÇÃO QUE Cria o Programa de Segurança da Mulher de Pernambuco (PROSEM-PE) e dá outras providências. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS MEMBROS (ART. 25, §1º, CF/88). SOCIEDADE

LIVRE, JUSTA E SOLIDÁRIA (ART. 3º, I E IV, CF/88). PROTEÇÃO À FAMÍLIA (ART. 226, §8º, CF/88). PREEEXISTÊNCIA DA LEI Nº 13.302, DE 21 DE SETEMBRO DE 2007, QUE Estabelece os princípios e as diretrizes a serem observados pelo Governo do Estado de Pernambuco quando da elaboração e execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 207/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que pretende instituir o Programa de Segurança da Mulher de Pernambuco – PROSEM-PE.

Em seu art. 2º, a proposição prevê

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, uma vez que o deputado estadual detém competência para apresentar projeto de lei ordinária.

A matéria se encontra dentro da competência remanescente dos estados membros, com fulcro no art. 25, §1º, da Constituição Federal, e no art. 5º, da Constituição do Estado de Pernambuco. Segundo leciona José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) *enumerada*, ou *expressa*, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) *reservada ou remanescente e residual*, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões *reservada e remanescente* com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição)” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

A proposição representa, igualmente, um importante reforço ao arcabouço normativo existente para a defesa e proteção da mulher, coadunando-se com os princípios estabelecidos na Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006).

Em complemento, compete ao Estado, por meio de seus entes federativos, assegurar, com absoluta prioridade, **“a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”**, nos termos do art. 226, § 8º, da Constituição da República.

Frise-se, ainda, que o projeto é condizente com o dever do Poder Público de adotar medidas para efetivar a proteção às mulheres, pois a Constituição Federal, em seu art. 3º, incisos I e IV, respectivamente, estabelece como objetivos de nossa República a construção de uma sociedade livre justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Preceitua, também, em seu art. 1º, incisos II e III, como fundamento de nossa República Federativa a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

Convém observar, contudo, que da forma como está posto, o Projeto em exame encontra-se eivado de vício de inconstitucionalidade, tendo em vista que interfere nas atribuições da Secretaria de Defesa Social (art. 19, § 1º, VI da Constituição Estadual) e afronta os Princípios da Separação dos Poderes e da Reserva da Administração.

Por essa razão, e tendo em vista a preexistência da Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, apresento o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 207/2023

Altera, integralmente, a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 207/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 207/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, que estabelece os princípios e as diretrizes a serem observados pelo Governo do Estado de Pernambuco quando da elaboração e execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, originada de Projeto de Lei do Deputado Antônio Figueiróa para acrescentar novas linhas de ação.

Art. 1º O art. 2º-A da Lei nº 13.312, de 21 de setembro de 2007 passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 2º-A.

IX - a integralização e universalização dos órgãos de segurança, saúde, educação, trabalho, emprego e renda, segurança alimentar, justiça, habitação, assistência psicossocial, transporte, entre outros, a fim de alcançar todos os aspectos relativos à natureza da violência de gênero, possibilitando às vítimas o rompimento do ciclo da violência; (NR)

X - a ampliação e manutenção dos serviços de abrigo para as mulheres em situação de vulnerabilidade socioeconômica e/ou violência doméstica e familiar; (NR)

XI - apoiar o trabalho das Delegacias de Polícia de Prevenção e Repressão aos Crimes Contra a Mulher, realizando as articulações necessárias para garantir os recursos humanos e materiais indispensáveis ao bom funcionamento das mesmas; (AC)

XII - assegurar a qualificação contínua dos funcionários das Delegacias de Polícia de Prevenção e Repressão aos Crimes Contra a Mulher; (AC)

XIII - aprimorar e expandir o protocolo de acolhimento de mulheres vítimas de violência, mormente a violência sexual, no âmbito das delegacias não especializadas e do Instituto Médico Legal, proporcionando às vítimas um atendimento digno e humanizado, especialmente para a realização de exames periciais; (AC)

XIV - promover cursos e treinamentos aos profissionais da segurança pública, sobretudo policiais civis e militares de Pernambuco, além de consolidar e monitorar procedimentos específicos relativos à abordagem policial nos casos de violência contra a mulher; (AC)

XV - estabelecer protocolos de encaminhamento das vítimas para a rede de proteção e apoio psicossocial à mulher; (AC)

XVI - consolidar e ampliar parcerias com o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública de Pernambuco, para estabelecer protocolos de encaminhamento das vítimas, prezando por um atendimento humanizado, sigiloso, desburocratizado e célere; (AC)

XVII - implantar nas comunidades rodas de diálogo e grupos reflexivos sobre as causas da violência contra mulher, formados por jovens e adultos, visando a divulgação de informações sobre a rede de proteção e a legislação vigente, além de estimular a construção de uma cultura de paz entre homens e mulheres e o empoderamento feminino; (AC)

XVIII - contribuir, através de campanhas informativas, para que as políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, bem como a rede de proteção e apoio psicossocial, ganhem visibilidade; e (AC)

XIX - sempre que possível, encaminhar os homens acusados de violência de gênero para grupos reflexivos sobre as causas da violência contra mulher, a fim de promover a desconstrução da cultura machista e patriarcal.’ (AC)

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 19 de Agosto de 2025

Coronel Alberto Feitosa Presidente	
Favoráveis	
Edson Vieira Waldemar Borges Antônio Moraes Joãozinho Tenório Relator(a)	Diogo Moraes João Paulo Cayo Albino Wanderson Florêncio

Parecer Nº 006768/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 261/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO WILLIAM BRÍGIDO;
TRAMITAÇÃO CONJUNTA COM
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 292/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS.

PROPOSIÇÕES QUE DISPÕEM SOBRE A TRANSPARÊNCIA, POR MEIO DA PUBLICAÇÃO EM SÍTO ELETRÔNICO, DO QUANTITATIVO DOS PACIENTES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS, EXAMES, INTERVENÇÕES CIRÚRGICAS E OUTROS PROCEDIMENTOS NOS ESTABELECIMENTOS DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE E DE INSTITUIÇÕES PRESTADORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE CONVENIADAS COM O PODER PÚBLICO NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, DA CF/88). PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DAS PROPOSIÇÕES PRINCIPAIS, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

São submetidos a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 261/2023, de autoria do Deputado William Brígido, e o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 292/2023, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, os quais dispõem sobre a transparência, por meio da publicação na internet, do quantitativo dos pacientes que aguardam por consultas, exames, intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública de saúde e de instituições prestadores de serviços públicos de saúde conveniadas com o Poder Público, no âmbito do Estado de Pernambuco.

As proposições, nos termos das respectivas justificativas, deixam claro que o objetivo principal é fortalecer os mecanismos de transparência relacionados aos serviços públicos de saúde no Estado de Pernambuco.

Os Projetos de Leis tramitam nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

Tramitação conjunta determinada pelo Presidente da Assembleia, nos termos do art. 262, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, limita-se à manifestação sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

As proposições vêm arimadas no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria vertida nos Projetos de Leis em análise invoca a promoção da publicidade e da transparência para informações de utilidade pública, a saber, informações relacionadas ao serviço público estadual de saúde e à lista de espera para consultas, tratamentos e exames.

Logo, encontra-se inserta na autonomia administrativa e financeira do Estado-membro, de modo que resta afirmada a possibilidade de exercício da competência legislativa, com fundamento nos arts. 18 e 25, § 1º, c/c art. 24, inciso XII, da Constituição de 1988, que prevê competência concorrente da União, Estados e DF para legislar sobre **proteção e defesa da saúde**.

Outrossim, inexistente impedimento à iniciativa parlamentar, uma vez que as proposições não se enquadram nas hipóteses do art. 19, § 1º, da Constituição Estadual, que atribuem privativamente ao Governador do Estado a possibilidade de deflagração do processo legislativo.

Por ser a Função Legislativa atribuída, de forma típica, ao Poder Legislativo, as hipóteses de iniciativa privativa do Governador são taxativas e, enquanto tais, são interpretadas restritivamente. Sobre o tema:

“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001 (original sem grifos).

“[...] uma interpretação ampliativa da reserva de iniciativa do Poder Executivo, no âmbito estadual, pode resultar no esvaziamento da atividade legislativa autônoma no âmbito das unidades federativas.” (STF - ADI: 2417 SP, Relator: Min. Maurício Corrêa, Data de Julgamento: 03/09/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 05-12-2003)

Dessa forma, os comandos vertidos nas proposições não criam novas atribuições para órgãos da Administração Pública estadual e, portanto, não demandam a iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Trata-se, em verdade de medida que simplesmente vai ao encontro do princípio da publicidade.

As medidas administrativas necessárias à efetiva implementação, coordenação e o acompanhamento das normas de transparência pública continuarão a cargo da Administração Pública estadual, a qual deverá adotar os atos administrativos consentâneos ao fiel cumprimento da lei.

Em sentido semelhante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afirmou a constitucionalidade de projeto de lei de origem parlamentar que aperfeiçoa a transparência das atividades governamentais:

(...) 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente.

(ADI 2444, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015)

Sob o aspecto material, as proposições revelam-se compatíveis com a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, verdadeiro marco no que tange ao acesso à informação em face de órgãos e entidades da Administração Pública, direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Com efeito, a Lei nº 12.527/2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação – LAI, parte do pressuposto de que todas as informações produzidas ou custodiadas pelo Poder Público, desde que não classificadas como sigilosas, são públicas e, portanto, acessíveis aos cidadãos.

O tratamento normativo adotado pela referida lei federal distingue duas formas de divulgação da informação: a transparência ativa e a transparência passiva. Segundo o entendimento da Controladoria Geral da União:

A LAI contém comandos que fazem referência à obrigatoriedade de órgãos e entidades públicas, por iniciativa própria, divulgarem informações de interesse geral ou coletivo, salvo aquelas protegidas por algum grau de sigilo.

A iniciativa do órgão público de dar divulgação a informações de interesse geral ou coletivo, ainda que não tenha sido expressamente solicitada, é denominada de princípio da “Transparência Ativa”. Diz-se que, nesse caso, a transparência é “ativa”, pois parte do órgão público a iniciativa de avaliar e divulgar aquilo que seja de interesse da sociedade. [...]

Assim como estabelece mecanismos da chamada “Transparência Ativa”, a LAI estabelece procedimentos e ações a serem realizados pelos órgãos e entidades públicas de forma a garantir o atendimento ao princípio da “Transparência Passiva”. A “Transparência Passiva” se dá quando algum órgão ou ente é demandado pela sociedade a prestar informações que sejam de interesse geral ou coletivo, desde que não sejam resguardadas por sigilo. A obrigatoriedade de prestar as informações solicitadas está prevista especificamente no artigo 10 da LAI: Art. 10. “Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida”. Dessa forma, além de disponibilizar informações que o estado/município julgue ser de caráter público e de interesse coletivo, é também dever do ente garantir que as informações solicitadas pela população sejam atendidas.

(Manual da Lei de Acesso à Informação para Estados e Municípios, 1ª ed., 2013. Disponível em: <www.cgu.gov.br/Publicacoes/transparencia-publica/brasil-transparente/arquivos/manual_lai_estadosmunicipios.pdf>)

Na hipótese dos projetos ora analisados, tem-se uma manifestação própria da transparência ativa, visto que o Poder Público adota a iniciativa de divulgar informações e dados de inegável interesse público.

A proposição encontra-se ainda em conformidade com a Lei nº 14.804, de 29 de outubro de 2012, que regula o acesso a informações, no âmbito do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências.

Ademais, segundo a Lei Federal nº 8.080/90, que regula o SUS, é necessário a observância do direito à informação:

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: (...)

V - direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde;

VI - divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário;

O STF entende que nessas circunstâncias, não há violação à separação de poderes, justamente porque se trata de mera adequação no âmbito local de políticas nacionais:

(...) 3. A norma em testilha não dispõe sobre nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo taxativamente previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, limitando-se a dispor, no âmbito do interesse local, acerca do cumprimento de política pública já estabelecida pelo Ministério da Saúde. A matéria prevista na lei visa à prevenção de doença, notoriamente em direção ao público infantil, englobando de forma direta o tratamento do direito constitucional à saúde. 4. O caso resta contemplado pelo Tema nº 917 da Repercussão Geral, segundo o qual “[n]ão usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos” (ARE nº 878.911-RG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 11/10/16). 5. Agravo regimental não provido. (RE 1243354 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 28-06-2022 PUBLIC 29-06-2022)

Isto posto, não existem vícios que possam comprometer a validade das propostas examinadas.

No entanto, a fim de conciliar as disposições das proposições, nos termos do art. 264 do Regimento Interno, apresenta-se o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 261/2023 E Nº 292/2023

Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 261/2023 e nº 292/2023.

Artigo único. Os Projetos de Lei Ordinária nº 261/2023 e nº 292/2023 passam a ter a seguinte redação:

“Dispõe sobre a transparência, por meio da publicação em sítio eletrônico oficial, do quantitativo dos pacientes que aguardam por consultas, exames, intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública de saúde e de instituições prestadores de serviços públicos de saúde conveniadas com o Poder Público, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 1º O Poder Executivo disponibilizará, com acesso irrestrito, em sítio eletrônico oficial, o quantitativo dos pacientes que aguardam por consultas, exames, intervenções cirúrgicas e quaisquer outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública de saúde e de instituições privadas prestadores de serviços de saúde, conveniadas com o Poder Público.

Parágrafo único. Os quantitativos de consultas a que se refere o *caput* deverão ser discriminados por especialidade.

Art. 2º Para fins do cumprimento desta Lei, deverão ser disponibilizadas as seguintes informações:

I - iniciais do nome do paciente, data de nascimento e número do Cartão Nacional de Saúde – CNS, acompanhados do tipo de consulta, de intervenção cirúrgica e/ou procedimento solicitado, sempre seguido do respectivo código identificador, quando cabível, conforme classificação da Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde – Renases;

II - data de solicitação da consulta, discriminada por especialidade, do exame, da intervenção cirúrgica ou de outros procedimentos;

III - posição momentânea que o paciente ocupa na lista, ressalvados os critérios de agudização dos casos; e

IV - relação dos pacientes já atendidos, identificados através das iniciais dos nomes, data de nascimento e número do Cartão Nacional de Saúde – CNS.

Parágrafo único. A divulgação das informações de que trata esta Lei deve observar o direito à privacidade do paciente e demais ditames da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018).

Art. 3º As informações de que trata o art. 2º desta Lei deverão ser disponibilizadas e atualizadas mensalmente pelo Estado de Pernambuco, que deverá seguir rigorosamente a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais assim atestados por laudo médico ou por decisão judicial.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em todos os aspectos necessários para sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.”

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade das Proposições Principais, caso aprovado em Plenário.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, sejam declaradas prejudicadas as Proposições Principais, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 19 de Agosto de 2025

Edson Vieira
Presidente

Diogo Moraes
João Paulo
Cayo Albino
Renato Antunes**Relator(a)**

Favoráveis

Waldemar Borges
Antônio Moraes
Henrique Queiroz Filho
Wanderson Florêncio

MARGINALIZAÇÃO. ART. 3º, III E ART. 23, X DA CF/88. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DA LEI Nº 17.393, DE 16 DE SETEMBRO DE 2021, QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, A POLÍTICA ESTADUAL DO VOLUNTARIADO E EXERCÍCIO DE CIDADANIA PARA INCLUSÃO DE PRINCÍPIOS NORTEADORES. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

Parecer Nº 006769/2025

EMENDAS Nº 01/2025 E Nº 02/2025, DE AUTORIA DOS DEPUTADOS RENATO ANTUNES E WILLIAM BRÍGIDO, AO SUBSTITUTIVO Nº 02/2024 DE AUTORIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PLO Nº 484/2023, DE AUTORIA DA DEPUTADA DANI PORTELA

PROPOSIÇÕES QUE MODIFICAM INTEGRALMENTE SUBSTITUTIVO VOLTADO AO COMBATE AO RACISMO RELIGIOSO. EMENDA Nº 01/2025 AMPLIA O ESCOPO NORMATIVO PARA ABRANGER TODAS AS MANIFESTAÇÕES RELIGIOSAS, DESCONSTRUINDO A CONFIGURAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA ESPECÍFICA. EMENDA Nº 02/2025 MANTÉM O MODELO DE POLÍTICA PÚBLICA VOLTADA AO ENFRENTAMENTO DO RACISMO RELIGIOSO. PROPOSTAS COM CONTEÚDOS EXCLUDENTES E INCOMPATIBILIDADE MATERIAL. PELA REJEIÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submetem-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, a **Emenda nº 01/2025**, de autoria do Deputado Renato Antunes, e a **Emenda nº 02/2025**, de autoria do Deputado William Brígido, ambas ao **Substitutivo nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 484/2023**, que trata da instituição de medidas destinadas à proteção contra a discriminação religiosa e o racismo religioso no âmbito do Estado de Pernambuco. As proposições visam modificar integralmente o texto substitutivo, apresentando abordagens distintas quanto à forma de enfrentamento da intolerância religiosa.

A Emenda nº 01/2025 tem natureza **substitutiva** e altera integralmente o conteúdo do Substitutivo nº 02/2024. Seu objetivo é ampliar o escopo da proposição original, instituindo um conjunto de **medidas complementares de proteção à liberdade de culto e crença**, aplicáveis **a todas as religiões e tradições espirituais**, com base nos princípios da isonomia, da laicidade do Estado e do respeito à diversidade religiosa. A proposta busca tratar de forma igualitária todas as manifestações religiosas, sem distinção entre elas, com ênfase na prevenção de discriminação e violência religiosa de qualquer natureza, sem configurar política pública específica para determinado grupo cultural ou religioso.

Por sua vez, a Emenda nº 02/2025, de natureza **modificativa**, também altera integralmente o conteúdo do Substitutivo nº 02/2024, porém **mantém o foco na criação de uma Política Estadual de Combate ao Racismo Religioso**, ainda que com redação mais genérica quanto à referência a religiões específicas. A redação proposta reforça o combate à intolerância e à violência motivada por preconceito religioso, ampliando a proteção normativa, mas **preservando a lógica de política pública específica** voltada ao enfrentamento do racismo religioso, tal como originalmente estruturado no Substitutivo da Comissão.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 235 e seguintes, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

As emendas em análise têm por objeto a modificação do Substitutivo nº 02/2024, apresentado pela Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária nº 484/2023, que versa sobre a instituição da Política Estadual de Combate ao Racismo Religioso.

É verdade que a análise de proposições acessórias não é matéria elencada no rol taxativo previsto no parágrafo único do art. 99 do Regimento Interno, que determina quais são as matérias sobre as quais esse Colegiado pode se posicionar quanto ao mérito.

Faz-se necessária, contudo, uma interpretação sistemática do RI para concluir que, em casos como o presente, não há como se posicionar contra ou a favor da proposição acessória e, consequentemente, da alteração que ela propõe, sem adentrar no mérito da questão.

Ademais, essa interpretação sistemática evita que sejam proferidos pareceres contraditórios quando, por exemplo, emite-se parecer favorável à proposição principal, que traz determinações em certo sentido e, em seguida, é preciso proferir parecer numa emenda que estabelece sentido oposto àquele previamente aprovado.

Assim, considerando que o art. 97, I do Regimento determina que as Comissões devem emitir parecer sobre as proposições que lhe forem distribuídas (principais ou assessórias), este Colegiado não pode se eximir desse mister, motivo pelo qual passa-se, então, à análise do mérito.

Ambas as proposições, apesar de formalmente regulares, apresentam vício material ao desvirtuarem o conteúdo e a finalidade do Substitutivo nº 02/2024. A Emenda nº 01/2025, ao suprimir o recorte étnico-racial e dissolver a política específica de enfrentamento ao racismo religioso, incorre em violação indireta ao princípio da igualdade material, esvaziando a diretriz constitucional de proteção a grupos historicamente vulnerabilizados. Já a Emenda nº 02/2025, embora preserve a temática da intolerância religiosa, altera significativamente as bases estruturais e conceituais da política delineada pelo Substitutivo, fragilizando sua coerência normativa e sua efetividade como instrumento de ação afirmativa.

Tais proposições, portanto, desconstroem o núcleo temático e as premissas que justificaram a aprovação do Substitutivo nº 02/2024 pela Comissão de Administração Pública, substituindo-o por abordagens que, embora distintas entre si, se afastam do escopo original e comprometem a integridade da proposição legislativa.

Diante do exposto, opina-se pela rejeição da Emenda nº 01/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes, e da Emenda nº 02/2025, de autoria do Deputado William Brígido, ambas ao Substitutivo nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 484/2023.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela rejeição da Emenda nº 01/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes, e da Emenda nº 02/2025, de autoria do Deputado William Brígido, ambas ao Substitutivo nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 484/2023.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 19 de Agosto de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Cayo Albino
Henrique Queiroz Filho

Waldemar Borges**Relator(a)**
Joãozinho Tenório
Wanderson Florêncio

Parecer Nº 006770/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DESARQUIVADO Nº 523/2019
AUTORIA: DEPUTADO WILLIAM BRÍGIDO

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CENTRAL ESTADUAL DO VOLUNTARIADO. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA COMUM PARA COMBATER A POBREZA, DISCRIMINAÇÃO E

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 523/2019, de autoria do Deputado William Brígido, que dispõe sobre a criação da Central Estadual do Voluntariado.

O Projeto de Lei Ordinária propõe a criação da Central Estadual do Voluntariado do Estado de Pernambuco, com a finalidade de estabelecer um canal único de comunicação para o fomento de doações de bens materiais e alimentos, a promoção do voluntariado e a centralização de informações sobre achados e perdidos.

A iniciativa busca centralizar e divulgar ações voltadas à doação e ao trabalho voluntário, integrando pessoas interessadas em atuar como voluntárias com órgãos, instituições e projetos do terceiro setor, além de incentivar doações de bens em bom estado de conservação. Prevê, ainda, o cadastramento e entrevista de interessados, visitas a empresas e instituições participantes, o estímulo ao voluntariado empresarial e a promoção de campanhas motivacionais.

Por fim, também estabelece a facilitação da intermediação entre doadores e receptores, bem como o planejamento eficaz das ações de voluntariado.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Em apertada síntese, observa-se que a proposição propõe a criação da Central Estadual do Voluntariado do Estado de Pernambuco, com a finalidade de estabelecer um canal único de comunicação para o fomento de doações de bens materiais e alimentos, a promoção do voluntariado e a centralização de informações sobre achados e perdidos.

Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência administrativa comum e nos fundamentos gerais da república, conforme prescritos na Carta da República:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

Contudo, apesar de louvável iniciativa parlamentar quanto à matéria, verifica-se que a criação de uma Central Estadual do Voluntariado incorreria em vício de iniciativa (inconstitucionalidade formal subjetiva), pois o ordenamento jurídico estadual afirma que a deflagração do processo legislativo é privativa da Governadora do Estado no que tange à criação de novas atribuições ao Poder Executivo. De fato, o art. 19, § 1º, inciso VI, da Constituição Estadual, prescreve:

Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º *É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:*

[...]

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.

Dessa forma, para que a proposição possa ser aprovada, faz-se necessária a realização de ajustes, de modo a suprimir os vícios de inconstitucionalidade identificados. Propõe-se, portanto, a alteração da Lei nº 17.393, de 16 de setembro de 2021, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual do Voluntariado e Exercício de Cidadania, com o objetivo de incorporar os princípios norteadores previstos no Projeto de Lei Ordinária em análise.

Assim, a fim de inserir os dispositivos constantes do PLO na legislação vigente anteriormente mencionada, promovendo a devida adequação às determinações da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, apresenta-se o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DESARQUIVADO Nº 523/2019

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 523/2019.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 523/2019 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 17.393, de 16 de setembro de 2021, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual do Voluntariado e Exercício de Cidadania, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Antônio Coelho, a fim de incluir princípios norteadores.

Art. 1º A Lei nº 17.393, de 16 de setembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º-A. A Política Estadual do Voluntariado e Exercício de Cidadania tem como princípios: (AC)

I - a constituição e divulgação de canal único de centralização de doações e voluntariado; (AC)

II - integrar as pessoas que desejam ser voluntárias, órgãos e instituições que desejam receber esses voluntários e instituições ofertem serviços de projetos de terceiro setor; (AC)

III - fomentar doação de bens materiais em bom estado de conservação; (AC)

IV - fomentação do voluntariado empresarial e promover campanhas para motivar futuros voluntários e futuras doações; (AC)

V - a facilitação, a identificação e intermediação de doadores e receptores de bens materiais; e (AC)

VI - a constituição de forma eficaz de planejamento de ações de voluntariado.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 19 de Agosto de 2025

Coronel Alberto Feitosa Presidente		
Favoráveis		
Diogo Moraes João PauloRelator(a) Cayo Albino Wanderson Florêncio		Waldemar Borges Antônio Moraes Henrique Queiroz Filho

Parecer Nº 006771/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 867/2023
AUTORIA: DEPUTADO DIOGO MORAES

PROPOSIÇÃO QUE PROÍBE APOSTAS PAUTADAS EM CONDUTAS INDIVIDUAIS DURANTE EVENTOS ESPORTIVOS E ESTABELECE REGULAMENTAÇÕES PARA APOSTAS EM NÚMERO DE GOLS, PONTOS, OU MARCAS ALCANÇADAS A DEPENDER DA MODALIDADE DESPORTIVA. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE SISTEMAS DE CONSÓRCIOS E SORTEIOS (ART. 22, INCISO XX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). JURISPRUDÊNCIA DO STF NO SENTIDO DE EQUIPARA A JOGOS DE AZAR. CONFIGURAÇÃO DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA. PELA REJEIÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 867/2023, de autoria do Deputado Diogo Moraes, que proíbe apostas pautadas em condutas individuais durante eventos desportivos e estabelece regulamentações para apostas em número de gols, pontos ou marcas alcançadas a depender da modalidade desportiva, e aos resultados finais dos eventos.

Em síntese, a proposição veda a realização de apostas que tenham como objeto ações ou omissões resultantes da vontade individual dos atletas que acarretem efeitos práticos para a disputa esportiva. Além disso, o projeto de lei prevê que as apostas esportivas ficarão adstritas exclusivamente ao número de gols, pontos ou marcas alcançadas, a depender da modalidade desportiva, bem como aos resultados finais dos eventos. Por fim, a proposta estabelece a penalidade de multa de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), aplicada em dobro em caso de reincidência, na hipótese de seu descumprimento.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. Entretanto, apesar da louvável intenção do autor, verifica-se a ocorrência de vício de inconstitucionalidade que impede a aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 867/2023 por esta Comissão.

A regulamentação de apostas esportivas qualifica-se como assunto inerente à competência legislativa privativa da União prevista no art. 22, inciso XX, da Constituição Federal, *verbis*:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
(...)

XX - sistemas de consórcios e sorteios;”

Com efeito, de acordo com o Supremo Tribunal Federal, a expressão “sistema de sorteios” possui acepção ampla, contemplando jogos de azar ou similares:

EMENTA Lei estadual. Proibição de máquinas caça-níqueis, de vídeobingos, de videopôquer e semelhantes. Inconstitucionalidade. Precedentes da Suprema Corte. 1. Esta Suprema Corte já assentou que a expressão “sistema de sorteios” constante do art. 22, XX, da Constituição Federal alcança os jogos de azar, as loterias e similares, dando interpretação que veda a edição de legislação estadual sobre a matéria, diante da competência privativa da União. 2. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 3895, Relator(a): MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 04/06/2008, DJe-162 DIVULG 28-08-2008 PUBLIC 29-08-2008 EMENT VOL-02330-02 PP-00232 RTJ VOL-00207-01 PP-00242)

Logo, é possível concluir que o projeto de lei em apreço invade a esfera de competência legislativa da União, incorrendo em vício de inconstitucionalidade formal orgânica, consoante a lição de Carvalho:

A inconstitucionalidade orgânica decorre da inobservância da regra de competência para a edição do ato, ou do vício de competência do órgão de que promana o ato normativo, como, por exemplo, a edição, pelo Estado-Membro, de lei em matéria penal, que viola a regra de competência privativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal) [...] (CARVALHO, Kildare Gonçalves. Direito Constitucional: Teoria do Estado e da Constituição. 20 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013, v.1. p. 404)

Ademais, a título de informação, cumpre esclarecer que já foi editada Lei Federal que trata da matéria, a saber: Lei Federal 14.790, de 29 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências.

Diante do exposto, opina-se pela **rejeição**, por vício de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 867/2023, de autoria do Deputado Diogo Moraes.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **rejeição**, por vício de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 867/2023, de autoria do Deputado Diogo Moraes.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 19 de Agosto de 2025

Coronel Alberto Feitosa Presidente		
Favoráveis		
Edson Vieira Waldemar Borges Antônio Moraes Henrique Queiroz Filho		Diogo Moraes João PauloRelator(a) Cayo Albino Wanderson Florêncio

Parecer Nº 006772/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1113/2023
AUTORIA: DEPUTADO WILLIAM BRÍGIDO

PROPOSIÇÃO QUE TORNA OBRIGATÓRIA A REALIZAÇÃO DE EXAMES PRÉ-OPERATÓRIOS EM PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS ODONTOLÓGICOS. REGULAMENTAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO (ART. 22, XVI, CF/88). VIDE LEI FEDERAL Nº 5.081/1966. SÚMULA NORMATIVA ANS Nº 11/2007. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA REJEIÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1113/2023, de autoria do Deputado William Brígido, que torna obrigatória a realização de exames pré-operatórios em procedimentos cirúrgicos odontológicos.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Em relação ao processo de qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência –, vislumbramos alguns óbices à aprovação no âmbito desta Comissão.

Ab initio, é forçoso reconhecer que a proposição, a pretexto de dispor sobre “proteção e defesa da saúde” (art. 24, XII, CF/88), matéria inserta na competência legislativa concorrente, representa ingerência patente na autonomia profissional. Explica-se.

A proposição *sub examine* ao determinar a realização de exames pré-operatórios em procedimentos cirúrgicos odontológicos acaba por interferir no escopo de atuação profissional dos cirurgiões dentistas.

No entanto, a competência para legislar sobre a regulamentação de profissões e condições para o exercício profissional é da União (art. 22, XVI, CF/88), *in verbis*:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XVI - organização do sistema nacional de emprego e **condições para o exercício de profissões**; (grifos acrescentados)

Essa competência legislativa privativa é, por natureza, monopolística e concentrada no titular da competência: a União. No exercício de tal competência, a União editou a Lei Federal nº 5.081, de 24 de agosto de 1966, que regula o exercício da Odontologia.

A referida legislação estabelece os campos e limites da atuação desses profissionais, inclusive outorgando-lhes a prática de “todos os atos pertinentes a Odontologia, decorrentes de conhecimentos adquiridos em curso regular ou em cursos de pós-graduação”.

Ademais, no âmbito da própria Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), nos termos da Súmula Normativa nº 11/2007, está previsto que “a solicitação das internações hospitalares e dos exames laboratoriais/complementares, requisitados pelo cirurgião-dentista, devidamente registrado nos respectivos conselhos de classe, devem ser cobertos pelas operadoras, sendo vedado negar autorização para realização de procedimento, exclusivamente, em razão do profissional solicitante não pertencer à rede própria, credenciada ou referenciada da operadora”.

Em todos esses casos, a solicitação de exames por cirurgiões-dentistas relaciona-se à própria autonomia profissional.

Por conseguinte, a proposição *sub examine*, ao pretender disciplinar as diretrizes para solicitação de exames laboratoriais por parte desses profissionais invade competência privativa da União e desconsidera os atos normativos federais correlatos, em manifesto vício de inconstitucionalidade formal orgânica.

Feitas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **rejeição**, por vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 1113/2023, de autoria do Deputado William Brígido.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o Parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **rejeição**, por vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 1113/2023, de autoria do Deputado William Brígido.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 19 de Agosto de 2025

Coronel Alberto Feitosa Presidente		
Favoráveis		
Edson Vieira Waldemar Borges Antônio Moraes Joãozinho TenórioRelator(a)		Diogo Moraes João Paulo Cayo Albino Wanderson Florêncio

Parecer Nº 006773/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1273/2023
AUTORIA: DEPUTADO WILLIAM BRÍGIDO

PROPOSIÇÃO QUE EXIGE TOLERÂNCIA MÍNIMA NA COBRANÇA DE TARIFA DE ESTACIONAMENTO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL (ART. 22, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PRECEDENTES DESTA CCLJ E PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELA REJEIÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1273/2023, de autoria do Deputado William Brígido, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de conceder um tempo mínimo de tolerância nos estacionamento.

Em sua justificativa, o Exmo. Deputado alega que:

“Hoje assistimos, inúmeros estabelecimentos, que ofereciam estacionamento mediante a cobrança de valores de seus clientes. Muitas dessas empresas praticam atos abusivos, contra o consumidor, dentre elas, a inexistência de tolerância mínima e desrespeito aos idosos, gestantes e portadores de necessidades especiais, que não dispõem de espaço para um simples desembarque, sem ter que arcar com a cobrança obrigatória.

De acordo com o Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990, a política nacional das relações de consumo tem por finalidade a harmonização dos interesses das partes. Cabe aos estados, em caráter concorrente, estabelecer normas para sua aplicação. [...]”

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Entretanto, apesar de louvável iniciativa, o Projeto de Lei nº 1273/2023 apresenta vícios de inconstitucionalidade que impedem sua aprovação no âmbito desta Comissão.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a proposta, a pretexto de exigir um tempo mínimo de tolerância antes da cobrança em estacionamentos privados, o PLO impõe uma forma de gratuidade temporária para o referido serviço.

Nesse contexto, verifica-se que a matéria está abarcada pela competência privativa da União para legislar sobre direito civil, a teor do art. 22, inciso I, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal revela-se refratária à possibilidade de a legislação estadual limitar a cobrança pelo uso de estacionamentos, sob o risco de usurpação da competência privativa da União. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL QUE REGULOU PREÇO COBRADO POR ESTACIONAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a regulação de preço de estacionamento é matéria de direito civil, inserindo-se na competência privativa da União para legislar (CF/88, art. 22, I). Inconstitucionalidade formal. Precedentes: ADI 4.862, rel. Min. Gilmar Mendes; AgR-RE 730.856, rel. Min Marco Aurélio; ADI 1.623, rel. Min. Joaquim Barbosa. 2. Ressalva de entendimento pessoal do relator, no sentido de que a regulação de preço na hipótese configura violação ao princípio da livre iniciativa (CF/88, art. 170). Inconstitucionalidade material. 3. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da norma. (ADI 4008, Rel. Min. Roberto Barroso; DJe 291, Public 18-12-2017)

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei 16.785, de 11 de janeiro de 2011, do Estado do Paraná. 3. Cobrança proporcional ao tempo efetivamente utilizado por serviços de estacionamento privado. Inconstitucionalidade configurada. 4. Ação direta julgada procedente. (ADI 4862, Rel. Min. Gilmar Mendes; DJe 023, Public 07-02-2017)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 2º, CAPUT E §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 4.711/92 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS EM ÁREAS PARTICULARES. LEI ESTADUAL QUE LIMITA O VALOR DAS QUANTIAS COBRADAS PELO SEU USO. DIREITO CIVIL. INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. 1. Hipótese de inconstitucionalidade formal por invasão de competência privativa da União para legislar sobre direito civil (CF, artigo 22, I). 2. Enquanto a União regula o direito de propriedade e estabelece as regras substantivas de intervenção no domínio econômico, os outros níveis de governo apenas exercem o policiamento administrativo do uso da propriedade e da atividade econômica dos particulares, tendo em vista, sempre, as normas substantivas editadas pela União. Ação julgada procedente. (ADI 1918, Rel. Min. Mauricio Correa; DJ 01.08.2001).

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. AÇÃO DIRETA DA INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO “OU PARTICULARES” CONSTANTE DO ART. 1º DA LEI Nº 2.702, DE 04/04/2001, DO DISTRITO FEDERAL, DESTE TEOR: “FICA PROIBIDA A COBRANÇA, SOB QUALQUER PRETEXTO, PELA UTILIZAÇÃO DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS EM ÁREAS PERTENCENTES A INSTITUIÇÕES DE ENSINO FUNDAMENTAL, MÉDIO E SUPERIOR, PÚBLICAS OU PARTICULARES”. ALEGAÇÃO DE QUE SUA INCLUSÃO, NO TEXTO, IMPLICA VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DOS ARTIGOS 22, I, 5º, XXII, XXIV e LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. QUESTÃO PRELIMINAR SUSCITADA PELA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL: a) DE DESCABIMENTO DA ADI, POR TER CARÁTER MUNICIPAL A LEI EM QUESTÃO; b) DE ILEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM”. 1. Não procede a preliminar de descabimento da ADI sob a alegação de ter o ato normativo impugnado natureza de direito municipal. Arguição idêntica já foi repelida por esta Corte, na ADIMC nº 1.472-2, e na qual se impugnava o art. 1º da Lei Distrital nº 1.094, de 31 de maio de 1996. 2. Não colhe, igualmente, a alegação de ilegitimidade passiva “ad causam”, pois a Câmara Distrital, como órgão, de que emanou o ato normativo impugnado, deve prestar informações no processo da A.D.I., nos termos dos artigos 6º e 10 da Lei nº 9.868, de 10.11.1999. 3. Não compete ao Distrito Federal, mas, sim, à União legislar sobre Direito Civil, como, por exemplo, cobrança de preço de estacionamento de veículos em áreas pertencentes a instituições particulares de ensino fundamental, médio e superior, matéria que envolve, também, direito decorrente de propriedade. 4. Ação Direta julgada procedente, com a declaração de inconstitucionalidade da expressão “ou particulares”, contida no art. 1º da Lei nº 2.702, de 04.4.2001, do Distrito Federal. (ADI 2448, rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, DJ 13.06.2003)

Dessa forma, conclui-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 1273/2023, neste particular, invade a esfera de competência legislativa da União (art. 22, inciso I, da Constituição Federal), incorrendo em vício de inconstitucionalidade formal orgânica, consoante a lição de Carvalho:

A inconstitucionalidade orgânica decorre da inobservância da regra de competência para a edição do ato, ou do vício de competência do órgão de que promana o ato normativo, como, por exemplo, a edição, pelo Estado-Membro, de lei em matéria penal, que viola a regra de competência privativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal) [...] (CARVALHO, Kildare Gonçalves. Direito Constitucional: Teoria do Estado e da Constituição. 20 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013, v.1. p. 404)

Em reforço, cumpre destacar que outros projetos semelhantes já foram intentados nesta Casa Legislativa envolvendo a gratuidade do serviço de estacionamento, sendo que por duas oportunidades esta CCLJ entendeu pela inconstitucionalidade da medida, senão vejamos:

- Projeto de Lei nº 12/2015 (ementa: Dispõe sobre a cobrança da taxa de estacionamento cobrada por shoppings centers e hipermercados) foi retirado de tramitação pelo próprio autor.

- Projeto de Lei nº 54/2015 (ementa: Determina a obrigatoriedade de gratuidade de acesso em estacionamentos, garagens e assemelhados no caso que especifica e dá outras providências.) recebeu parecer da CCLJ pela rejeição, por vício de inconstitucionalidade.

- Projeto de Lei nº 1975/2014 (ementa: Determina a gratuidade em estacionamentos, garagens e assemelhados no caso que especifica e dá outras providências.) foi arquivado.

- Projeto de Lei nº 1049/2009 (ementa: Dispõe sobre a cobrança da taxa de estacionamento cobrada por Shoppings Centers e Hipermercados) recebeu parecer da CCLJ pela rejeição, por vício de inconstitucionalidade.

Por outro lado, além da inconstitucionalidade formal mencionada, cumpre salientar que a proposição também encontra óbice de natureza material, ferindo direitos fundamentais e princípios basilares postos pelo constituinte.

Nesse particular, tendo em vista o exercício de atividade econômica quando da prestação do serviço de estacionamento, nota-se a ofensa ao art. 170, II, IV e parágrafo único, da CF, que determina a regência da ordem econômica com base nos princípios da propriedade privada, da livre concorrência e da livre iniciativa. Desse modo, não cabe ao Estado determinar o modo de atuação do particular na gestão de sua atividade empresarial.

Diante do exposto, opina-se pela **rejeição**, por vício de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 1273/2023, de autoria do Deputado William Brígido.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **rejeição**, por vício de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 1273/2023, de autoria do Deputado William Brígido.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 19 de Agosto de 2025

Coronel Alberto Feitosa Presidente	
Favoráveis	
Edson Vieira Waldemar Borges Antônio Moraes Joãozinho Tenório Relator(a)	Diogo Moraes João Paulo Cayo Albino Wanderson Florêncio

Parecer Nº 006774/2025

SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1696/2024
AUTORIA: COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DA VISÃO MONOCULAR NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APRIMORAMENTOS REALIZADOS PELA COMISSÃO AUTORA. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

É submetida à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1696/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III, do art. 223, do Regimento Interno.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A Substitutivo ora em apreço foi proposta com o fito de modificar a redação do Projeto de Lei nº 1696/2024. Desse modo, cabe a este órgão uma nova análise da matéria para fins de verificar se a alteração atende aos preceitos constitucionais e legais vigentes.

Da leitura da Substitutivo nº 01/2025, percebe-se que seu intento é realizar melhorias redacionais para estabelecer linhas de ações com maior concretude para execução da política em questão.

Dessa forma, a Comissão autora justificou a proposição nos seguintes termos:

Cabe ressaltar que as políticas públicas são entendidas como conjuntos de princípios, critérios e linhas de ação que garantem e permitem a gestão do Estado na solução de problemas públicos.

Nesse contexto, a meritória proposição estabelece importantes comandos legislativos voltados a conscientizar a população sobre a visão monocular, promover a desmistificação de mitos e preconceitos, e incentivar a promoção de formas de tratamento e diagnóstico, fortalecendo os direitos humanos e a cidadania.

No entanto, com objetivo de aprimorar a proposição, apresenta-se Substitutivo estabelecendo ações a serem efetivadas pela administração pública para efetivar a política, tornando-a mais clara, do ponto de vista conceitual e, com isso, garantindo a aplicabilidade da proposição em questão:

Dessa forma, as alterações empreendidas pela Comissão autora tratam apenas do mérito e não incorrem em vícios de constitucionalidade, mantendo-se assim a higidez da proposição e conclusão originalmente estabelecida por este colegiado quando da análise da proposição original.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2025 e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2025 ; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo nº1/2025, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 19 de Agosto de 2025

Coronel Alberto Feitosa Presidente	
Favoráveis	
Edson Vieira Cayo Albino Henrique Queiroz Filho	Waldemar Borges Joãozinho Tenório Relator(a) Wanderson Florêncio

Parecer Nº 006775/2025

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1744/2024
AUTORIA: EX-DEPUTADO JOSÉ PATRIOTA

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 28, DE 4 DE JANEIRO DE 2000, A FIM DE INCLUIR DISPOSITIVO QUE TRATA DA APOSENTADORIA DO SERVIDOR COM DEFICIÊNCIA. MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO (ART. 19, § 1º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL). PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONFIGURAÇÃO DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA. PELA REJEIÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 1744/2024, de autoria do ex-Deputado José Patriota, que altera a Lei Complementar nº 28 de 4 de janeiro de 2000, que cria o Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco, a fim de incluir dispositivo no tocante à aposentadoria do servidor com deficiência.

O projeto estabelece normas para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos estaduais com deficiência, considerando o grau da limitação – leve, moderada ou grave. Prevê que homens com deficiência grave poderão se aposentar com 25 anos de tempo de serviço e mulheres com 20 anos. Nos casos de deficiência moderada, os prazos são de 29 anos para homens e 24 para mulheres. Já para deficiência leve, os requisitos sobem para 33 e 28 anos, respectivamente.

Também é assegurada aposentadoria por idade: aos 60 anos para homens e 55 para mulheres, desde que haja pelo menos 15 anos de contribuição e a comprovação da deficiência por igual período.

O projeto determina que a avaliação da deficiência será médica e funcional, com regulamentação a ser definida pelo Poder Executivo. A FUNAPE será responsável por atestar o grau da deficiência por meio de perícia própria. O tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência deverá ser comprovado conforme os critérios da lei, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal para casos anteriores à sua vigência.

Caso o servidor venha a adquirir a deficiência ou tenha seu grau alterado durante o vínculo com o serviço público, os requisitos de aposentadoria serão ajustados proporcionalmente ao tempo exercido com e sem deficiência, conforme regulamentação específica.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. Entretanto, apesar do louvável desígnio do ilustre autor da proposta, o Projeto de Lei Complementar nº 1744/2024 incorre em vício de inconstitucionalidade que impede sua aprovação no âmbito desta Comissão.

Com efeito, verifica-se que a medida busca disciplinar os requisitos para aposentadoria do servidor público com deficiência, nos termos do art. 40, § 4º, da Constituição Federal:

Art. 40. [...]

§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

Todavia, a Constituição Estadual estabelece a atribuição privativa do Governador para a deflagração do processo legislativo de normas que disponham sobre a matéria, nos termos do art. 19, § 1º, inciso IV, da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 19. [...]

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

[...]

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para a inatividade.

No mesmo sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de rechaçar leis que não observam a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre aposentadoria de servidores:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. DEFINIÇÃO. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO (ART. 61, II, “C” E “E”, DA CRFB). COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO (ARTIGOS 22, XXIII E XXIV, E 24, XII E § 1º, DA CRFB). INCOMPETÊNCIA DE ESTADOS-MEMBROS E MUNICÍPIOS PARA REGULAMENTAR A MATÉRIA. ART. 67, § 2º, DA LEI N.º 9.394/96 (LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO). CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO PLENÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES MERAMENTE ADMINISTRATIVAS COMO DE MAGISTÉRIO. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. 1. A alteração do parâmetro de controle indicado na inicial da Ação Direta de Inconstitucionalidade não gera perda do interesse de agir, porquanto impossível a convalidação superveniente de vício de inconstitucionalidade, de modo que a situação de ofensa à norma fundamental persistirá, sendo mister que esta Suprema Corte exerça jurisdição para corrigir o estado de contrariedade à Carta Magna. Precedentes: ADI 2158, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/09/2010; ADI 4696, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 30/06/2017. 2. O Chefe do Executivo possui a iniciativa privativa de leis que disponham sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade, bem como sobre criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública, ex vi do art. 61, II, alíneas c e e, da Carta Magna. 3. A lei resultante de projeto de iniciativa parlamentar que promove alterações no sistema estadual de ensino, define funções de magistério e impacta a aposentadoria de servidores é formalmente inconstitucional por vício de iniciativa. Precedentes: ADI 1895, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 02/08/2007; ADI 582, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 17/06/1999; ADI 575, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/1999; ADI 1487 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/08/1996. 4. O art. 40, III, b, da Constituição, na sua redação original, da mesma forma que o texto atual do parágrafo quinto do mesmo artigo, consagra redução no tempo de serviço necessário à aposentadoria do professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, sendo certo que a fixação de requisitos para a concessão de aposentadoria especial é matéria de competência legislativa da União, consoante os artigos 22, XXIII e XXIV, e 24, XII e § 1º, da Constituição. 5. A eficácia do direito à aposentadoria especial objeto do art. 40, § 4º, da Constituição Federal, exige regulamentação mediante lei complementar de iniciativa privativa do Presidente da República, sendo vedado a Estados e Municípios legislar sobre a matéria, na medida em que vinculados ao teor da Súmula Vinculante n.º 33 até que editada lei complementar específica. Precedentes: Rcl 21360 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/03/2017; MI 4457 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2013. 6. O legislador federal editou norma regulamentadora do art. 40, § 5º, da Constituição, de modo a definir quais funções se enquadram como de magistério para fins de concessão da aposentadoria especial, dispondo o art. 67, § 2º, da Lei n.º 9.394/96, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, *in verbis*: Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. 7. O art. 67, § 2º, da Lei n.º 9.394/96 já foi declarado constitucional pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal em decisões com efeitos vinculantes e erga omnes: ADI 3772, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Redator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2008; RE 1039644 RG, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 12/10/2017. 8. As atividades meramente administrativas não podem ser consideradas como magistério, sob pena de ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI 3.772/DF (Rcl 17426 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016). 9. In casu, a lei estadual impugnada estende a aposentadoria especial para atividades administrativas, técnico-pedagógicas e outras específicas que não propriamente a de professor, inclusive a de representação sindical, por isso que, além dos vícios de iniciativa e de competência, a norma também padece de inconstitucionalidade material, por ofender o núcleo da disposição constitucional que restringe a aposentadoria especial a funções de magistério. 10. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para, confirmando a medida cautelar anteriormente deferida, declarar a inconstitucionalidade da Lei Estadual n.º 9.841, de 16 de março de 1993, do Rio Grande do Sul. (ADI 856, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04-09-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 29-09-2023 PUBLIC 02-10-2023)

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. INDICAÇÃO DE NORMA DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL COMO PARÂMETRO DE CONTROLE. ADITAMENTO DA INICIAL. ALTERAÇÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. AUTOGOVERNO DOS TRIBUNAIS. MODIFICAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. 1. É inviável, no Supremo Tribunal Federal, o conhecimento de ação direta de inconstitucionalidade em que se indica como parâmetro de controle norma de Constituição estadual. 2. O manejo de ação direta de inconstitucionalidade é cabível contra resolução de Tribunal desde que dotada de autonomia, generalidade e abstração, a caracterizá-la como ato normativo primário ou autônomo. 3. Subsiste o interesse de agir do requerente em caso de modificação não substancial dos preceitos questionados na petição inicial, a revelar a manutenção da continuidade normativa. Aditamento da inicial acolhido. 4. A Constituição Federal estabelece a iniciativa legislativa privativa do Presidente da República para dispor sobre servidores públicos da União e dos Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (CF, art. 61, § 1º, II). Por tratar-se de norma alusiva a processo legislativo, é tida como princípio constitucional extensível ou de reprodução obrigatória pelos Estados-membros (CF, art. 25, caput). 5. A fixação de expediente forense está abrangida pelo autogoverno dos tribunais. Precedentes. 6. O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, ao reduzir a jornada de trabalho dos servidores do Judiciário local, em desafio às disposições legais, imiscuiu-se na disciplina do regime jurídico dos servidores públicos, o que revela ofensa ao princípio da separação dos poderes e à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo. 7. Pedido julgado parcialmente procedente. (ADI 4450, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 30-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-12-2023 PUBLIC 07-12-2023)

Portanto, resta configurada a inconstitucionalidade formal da proposição em apreço, tendo em vista a usurpação da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Diante do exposto, opina-se pela **rejeição**, por vício de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Complementar nº 1744/2024, de autoria do ex-Deputado José Patriota.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **rejeição**, por vício de inconstitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 1744/2024, de autoria do ex-Deputado José Patriota.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 19 de Agosto de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
João Paulo
Cayo Albino
Wanderson Florêncio

Waldemar Borges**Relator(a)**
Antônio Moraes
Henrique Queiroz Filho

Parecer Nº 006776/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1773/2024
AUTORIA: DEPUTADO ERIBERTO FILHO

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1773/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho, que altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro e 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de determinar prazo de validade indeterminado para o laudo médico que ateste deficiência de caráter irreversível dos candidatos com deficiência.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art.94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Quanto à constitucionalidade formal orgânica, o Projeto de Lei encontra-se inserto na competência administrativa comum (art. 23, II, CF/88) e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XII e XIV, CF/88), *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

É incontestável que a competência da União para legislar sobre normas gerais de proteção e integração social das pessoas com deficiência não afasta a competência dos Estados-membros.

Cabe à lei estadual legislar sobre assunto da competência concorrente, desde que, no exercício de tal atividade, o Estado-membro venha a acrescentar, de maneira constitucional, legal e jurídica, disposições complementares a par das normas gerais já existentes. É a denominada competência suplementar-complementar dos Estados-membros.

Ademais, a iniciativa mostra-se plena e materialmente compatível com o corpo constitucional, notadamente com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e com os princípios estabelecidos na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, mais conhecida por Convenção de Nova Iorque, tratado internacional com força constitucional, vez que aprovado segundo o rito previsto no art. 5º, §2º, CF/88.

De acordo com a referida Convenção, devem os países signatários “promover oportunidades de emprego e ascensão profissional para pessoas com deficiência no mercado de trabalho, bem como assistência na procura, obtenção e manutenção do emprego e no retorno ao emprego” (artigo 27, e).

Com a presente medida, por conseguinte, busca-se fortalecer o arcabouço normativo em proteção e defesa das pessoas com deficiência, facilitando o acesso desta população aos Concursos Públicos.

Precedentes desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) em proposições análogas (nesse sentido *vide* Parecer nº 7397/2021 aos Projetos de Lei Ordinária nº 2909/2021, nº 2922/2021 e nº 2936/2021, convertidos na Lei Estadual nº 17.562/2021 e Parecer nº 194/2023 aos Projetos de Lei Ordinária nºs 106 e 107/2023, convertidos na Lei Estadual nº 18.207, de 3 de julho 2023).

Feitas as considerações pertinentes, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1773/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a CCLJ, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1773/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 19 de Agosto de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Waldemar Borges**Relator(a)**
Antônio Moraes
Henrique Queiroz Filho

Diogo Moraes
João Paulo
Cayo Albino
Wanderson Florêncio

Parecer Nº 006777/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1823/2024
AUTORIA: DEPUTADO GILMAR JUNIOR

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI O SISTEMA DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DAS POLÍTICAS DE INCLUSÃO E CIDADANIA ADOTADAS NAS UNIDADES DE ENSINO DA REDE PÚBLICA DE PERNAMBUCO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS-MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE EDUCAÇÃO E ENSINO (ART. 24, IX, CF/88). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1823/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que institui o Sistema de Monitoramento e Avaliação das Políticas de Inclusão e Cidadania adotadas nas unidades de ensino da Rede Pública de Pernambuco.

O Projeto de Lei em análise visa estabelecer o Sistema de Monitoramento e Avaliação das Políticas de Inclusão e Cidadania nas escolas estaduais de Pernambuco, conforme estipulado no Art. 1º, § 2º. Ademais, ressalta a necessidade de regulamentação do formato detalhado do relatório por decreto regulamentar. No geral, a lei proposta busca aumentar a transparência e a efetividade das políticas de inclusão e cidadania aplicadas na rede estadual de ensino de Pernambuco.

Segundo o Art. 2º, as avaliações e relatórios enviados devem servir de base para a elaboração de um Plano de Ensino Individualizado para cada aluno no semestre seguinte. Além disso, o Art. 3º reforça que, se solicitado, o relatório e a avaliação deverão ser compartilhados com os pais ou responsáveis dos estudantes.

O projeto aplica a Lei Geral de Proteção de Dados e a Lei de Acesso à Informação para assegurar a proteção das informações dos alunos, como instituído pelo Art. 1º, § 2º. Ademais, ressalta a necessidade de regulamentação do formato detalhado do relatório por decreto regulamentar. No geral, a lei proposta busca aumentar a transparência e a efetividade das políticas de inclusão e cidadania aplicadas na rede estadual de ensino de Pernambuco.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição legislativa se mostra bastante relevante, estabelecendo um Sistema de Monitoramento e Avaliação das Políticas de Inclusão e Cidadania nas escolas estaduais de Pernambuco. Iniciativas como essa reforçam a transparência na gestão educacional e fortalecem a oferta de um ensino inclusivo. O envio semestral de relatórios detalhados à Secretaria Estadual de Educação e Esportes permitirá um acompanhamento cuidadoso e preciso das práticas pedagógicas aplicadas e do progresso dos alunos de educação especial.

Incorporando essa estratégia de monitoramento, abre-se espaço para um constante processo de avaliação e aprimoramento das políticas. Isso garante que as unidades de ensino estejam em constante evolução em relação à inclusão e cidadania. A Padronização desses relatórios em decreto regulamentar também assegurará uniformidade nas informações apresentadas, facilitando uma análise comparativa e crítica em todo o espectro estadual.

Mais que um incentivo à transparência, este projeto legislativo favorece a participação familiar na vida escolar. Ao estabelecer que o relatório e a avaliação sejam compartilhados com os pais ou responsáveis, garante-se que a família seja parte ativa na construção de um ensino inclusivo e de qualidade. A cidadania, afinal, se constrói também no ambiente familiar.

É assim que esse projeto surge como um diferencial na busca por uma educação mais inclusiva, transparente e participativa em Pernambuco.

Percebe-se, portanto, que o projeto se encontra inserto na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 23, V e 24, IX, CF/88), *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

[...]

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

IX - **educação**, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Destacamos ainda que a proposição não incorre em violação à competência privativa da Governadora do Estado, mesmo porque as hipóteses constitucionais devem ser respeitadas estritamente, observado ainda o Tema 917 do STF, conforme dispõe a jurisprudência da Corte Suprema:

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI Nº 13.945/2021, DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. INICIATIVA PARLAMENTAR. OBRIGATORIEDADE DE ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DISPONIBILIZAREM CADEIRAS EM LOCAIS DETERMINADOS NAS SALAS DE AULA AOS PORTADORES DE TRANSTORNO DE DÉFICIT DE ATENÇÃO E HIPERATIVIDADE TDAH. ALEGAÇÃO DE INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DE ESTRUTURA OU DE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OU DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS. TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. PROTEÇÃO E GARANTIA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS JÁ CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADOS. COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS. ARTIGOS 23, INCISO II, E 30, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Plenário desta Suprema Corte, no julgamento do Tema 917 da repercussão geral, fixou a tese de que “**não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)**”. 2. Os artigos 23, II, e 30, I, da Constituição da República asseguram aos Municípios competência para suplementar a legislação federal e estadual, de modo a aprimorar a acessibilidade, a proteção e a garantia das pessoas com deficiência. Assim, a existência de normativa nacional sobre a matéria não impede o Município de suplementar a lei federal sobre normas gerais. Precedentes. 3. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1390533 AgR, Relator(a): FLÁVIO DINO, Primeira Turma, julgado em 18-03-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20-03-2024 PUBLIC 21-03-2024)

Contudo, entendemos cabível a apresentação de substitutivo, a fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise, assim como, adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1823/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1823/2024.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1823/2024 passa a ter a seguinte redação:

“Institui o Relatório de acompanhamento e Avaliação das Políticas de Inclusão e Cidadania nas unidades da rede estadual de ensino de Pernambuco e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Relatório de acompanhamento e avaliação das Políticas de Inclusão e Cidadania, aplicável a todas as unidades da rede estadual de ensino de Pernambuco.

Art. 2º O relatório tem os seguintes objetivos:

I - avaliar a eficácia das práticas pedagógicas inclusivas;

II - promover a melhoria contínua do processo educacional, com foco na educação especial; e

III - assegurar a confidencialidade e proteção dos dados pessoais dos alunos, conforme a legislação vigente.

Art. 3º O Relatório será elaborado semestralmente pelo órgão estadual responsável pelas políticas públicas voltadas à educação, em parceria com as instituições de pesquisa e universidades, nos termos do regulamento.

Art. 4º Os relatórios semestrais deverão conter:

I - descrição detalhada das metodologias pedagógicas utilizadas;

II - análise dos resultados de aprendizagem dos alunos;

III - avaliação das condições infraestruturais e dos recursos didáticos;e

IV - recomendações práticas baseadas nos dados coletados.

Art. 5º Os Relatórios serão divulgados amplamente, por meio digital, garantindo-se o acesso público e gratuito a todas as partes interessadas.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 19 de Agosto de 2025

Coronel Alberto Feitosa Presidente		
Favoráveis		
Edson Vieira Waldemar Borges Antônio Moraes Joãozinho Tenório Relator(a)		Diogo Moraes João Paulo Cayo Albino Wanderson Florêncio

Parecer Nº 006778/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1971/2024
AUTORIA: DEPUTADO EDSON VIEIRA

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE ATENDIMENTO E METODOLOGIA DE TRATAMENTO DA SÍNDROME DO GENE FRM1 EM PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTE NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, CF/88). DIREITO À SAÚDE (ART. 6º C/C ART. 196, CF/88). PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de Parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1971/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira, que institui a Política Estadual de Atendimento e Metodologia de Tratamento da Síndrome do Gene FRM1 em Pernambuco e dá outras providências.

De acordo com a Proposição, a Política Estadual em questão visa definir diretrizes para o diagnóstico precoce, apoio educacional, suporte à comunidade afetada e medidas para a promoção da saúde e bem-estar dos indivíduos com esta condição.

Em seu art. 3º, o Projeto prevê que deverão ser disponibilizadas medidas para garantir o diagnóstico precoce da Síndrome do Gene FRM1 em unidades de saúde públicas, com ênfase na informação e distribuição de material específico para os profissionais de saúde com a missão de reconhecimento dos sintomas e respectivo encaminhamento para testes genéticos específicos da síndrome.

A Proposição determina, ainda, que a Secretaria de Saúde desenvolverá campanhas informativas sobre a Síndrome do Gene FRM1, visando aumentar a conscientização e o conhecimento sobre a enfermidade entre profissionais de saúde que compõem a Rede Estadual de Saúde, mediante elaboração de material específico sobre o tema, que também deverá ser disponibilizado para outras secretarias ou entes públicos reconhecidos, com o objetivo de fornecer aos ambientes educacionais, culturais e esportivos, o acolhimento inclusivo e adaptado para alunos com a Síndrome do Gene FRM1.

O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Avançando na análise da qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência – faz-se necessário avaliar a natureza da medida ora proposta, para fins de atendimento ao critério da competência legislativa.

Quanto à constitucionalidade formal orgânica, a proposição encontra-se inserta na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XII, CF/88), *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

É incontestável que a competência da União para legislar sobre normas gerais de “proteção e defesa da saúde” não afasta a competência dos estados-membros.

Cabe à lei estadual legislar sobre assunto da competência concorrente, desde que, no exercício de tal atividade, o estado-membro venha a acrescentar, de maneira constitucional, legal e jurídica, disposições complementares a par das normas gerais já existentes. É a denominada competência suplementar-complementar dos estados-membros.

In casu, verifica-se que a medida ora proposta vem tutelar a saúde daquelas pessoas com Síndrome do Gene FRM1 (também catalogado como Síndrome do X Frágil): uma condição genética que resulta em uma variedade de desafios de desenvolvimento, incluindo dificuldades cognitivas, comportamentais e de aprendizagem.

De acordo com o autor da proposição, em sua Justificativa: “[...] A importância de abordar esta condição de saúde com políticas públicas específicas é fundamental para melhorar a qualidade de vida dos indivíduos afetados e de suas famílias. O desconhecimento ao tema implica na ausência de elaboração do diagnóstico precoce da Síndrome do Gene FRM1, fato este que compromete a eficácia das intervenções, resultando em custos elevados para os sistemas de saúde e, por consequente os de educação, além de um impacto significativo na vida dos afetados e de seus familiares. A ausência de políticas específicas para esta condição impede o acesso a recursos e suportes que são essenciais para o desenvolvimento desses indivíduos. A implementação de uma Política Estadual de Atendimento e Metodologia de Tratamento da Síndrome do Gene FRM1, visa, portanto, preencher essa lacuna. Esta política proporcionará um marco no diagnóstico precoce, garantindo que as crianças afetadas sejam identificadas e recebam as intervenções necessárias desde cedo.”

Quanto à constitucionalidade material, a proposta dialoga com o dever do Estado brasileiro de promover políticas públicas e ações para assegurar o direito à saúde, conforme preceitua o texto constitucional (art. 6º, caput, c/c art. 196 e ss., CF/88), desta feita relativamente às pessoas com Síndrome do Gene FRM1.

A efetiva implantação, a coordenação e o acompanhamento das diretrizes propostas ainda ficarão a cargo do órgão competente do Poder Executivo, mediante conveniência e oportunidades administrativas.

No entanto, revelam-se necessárias alterações na proposta original. Primeiramente, sugere-se que a proposição seja modificada de “Política Estadual” para “Diretrizes para conscientização e diagnóstico precoce da Síndrome do Gene FRM1”, tendo em vista que a proposição limita-se, essencialmente, a isto: “informação e distribuição de material específico para os profissionais de saúde com a missão de reconhecimento dos sintomas e respectivo encaminhamento para testes genéticos específicos da síndrome” (art. 3º).

Ademais, devem ser afastadas da proposição original dispositivos que criem atribuições para secretarias e órgãos vinculados ao Poder Executivo (art. 4º e 5º).

Além disso, expurga-se da proposição original comando legal com fixação de prazo para o Poder Executivo regulamentar a proposição, sob pena de ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 8º).

Por fim, sem prejuízo da competente análise da Comissão de Saúde e Assistência Social, verifica-se que o conceito legal atribuído pela proposição à Síndrome do Gene FRM1 revela-se demasiadamente impreciso, aplicando-se a diversas outras patologias que ocasionam desafios de desenvolvimento, incluindo dificuldades cognitivas, comportamentais e de aprendizagem.

Assim, propõe-se texto alternativo com maior precisão na conceituação técnico-legal da Síndrome do Gene FRM1 (parágrafo único do art. 1º), em sintonia com os objetivos destacados pelo autor da proposição em sua Justificativa.

Dessa forma, com o fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei, bem como adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, apresenta-se Substitutivo nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1971/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1971/2024.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1971/2024 passa a ter a seguinte redação:

“Estabelece, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para a conscientização e o diagnóstico precoce da Síndrome do Gene FRM1.

Art. 1º Ficam estabelecidas, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para a conscientização e o diagnóstico precoce da Síndrome do Gene FRM1, com vistas à promoção da saúde e bem-estar dos indivíduos com esta condição.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se Síndrome do Gene FRM1, também denominada de Síndrome do Cromossomo X Frágil, a condição genética caracterizada pela presença de uma mutação no gene FMR1, localizado no cromossomo X, sendo associada a uma série de manifestações clínicas, incluindo deficiência intelectual e características físicas, cognitivas e comportamentais específicas.

Art. 2º São diretrizes para a conscientização e diagnóstico precoce da Síndrome do Gene FRM1:

I - disponibilização de material específico para os profissionais de saúde com a missão de reconhecimento dos sintomas da Síndrome;

II - encaminhamento dos pacientes para testes genéticos específicos; e

III - realização de campanhas informativas periódicas, inclusive de forma a estimular a troca de informações entre pacientes com a Síndrome, seus familiares e profissionais de saúde.

Art. 3º Para fins de cumprimento desta Lei, poderão ser estabelecidas parcerias com organizações não governamentais e associações que atuam na área da Síndrome do Gene FRM1, bem como convênios de cooperação entre o Estado e Municípios.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, notadamente à Comissão de Saúde e Assistência Social, manifestarem-se quanto ao mérito da matéria *sub examine*, convocando, se necessário, os órgãos e entidades afetos ao tema.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 19 de Agosto de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Waldemar Borges
Antônio Moraes
Henrique Queiroz Filho

Diogo Moraes
João PauloRelator(a)
Cayo Albino
Wanderson Florêncio

Parecer Nº 006779/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2517/2025
AUTORIA: DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS

PROPOSIÇÃO QUE VISA CRIAR O PROGRAMA ESTADUAL DE HORTAS COMUNITÁRIAS. MATÉRIA INSERIDA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PRODUÇÃO E CONSUMO E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, DEFESA DO SOLO E DOS RECURSOS NATURAIS, PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E CONTROLE DA POLUIÇÃO (ART. 24, V E VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) E NA COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA PROTEGER O MEIO AMBIENTE E COMBATER A POLUIÇÃO EM QUALQUER DE SUAS FORMAS, FOMENTAR A PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA E COMBATER AS CAUSAS DA POBREZA (ART. 23, VI, VIII E X DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2517/2025, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, que cria o Programa Estadual de Hortas Comunitárias Urbanas, com o objetivo de promover a segurança alimentar, o uso sustentável de espaços públicos e a integração comunitária em áreas urbanas do Estado de Pernambuco.

O autor da proposição, na justificativa, destaca a relevância ambiental da proposição, nos seguintes termos:

O Programa Estadual de Hortas Comunitárias Urbanas é uma proposta inovadora que visa enfrentar desafios relacionados à segurança alimentar, ao uso sustentável de espaços públicos e à promoção da integração comunitária nas áreas urbanas

do Estado de Pernambuco. Com a urbanização crescente, muitas comunidades enfrentam dificuldades de acesso a alimentos frescos e saudáveis, agravando a insegurança alimentar e as desigualdades sociais. Além de criar a produção de alimentos, o programa tem como objetivo fortalecer o trabalho coletivo e a convivência comunitária, colaborando para a revitalização urbana e a melhoria da qualidade de vida. A prática da agricultura urbana também promove hábitos alimentares saudáveis e ensina técnicas sustentáveis de cultivo, incentivando a conscientização ambiental e o uso responsável dos recursos naturais. O programa também possui uma forte abordagem educacional, podendo ser implementado em escolas e outras instituições de ensino, para ensinar práticas agrícolas e a importância de uma alimentação equilibrada. Ao envolver crianças e jovens, o programa contribui para a formação de cidadãos mais conscientes e participativos. Outro ponto de destaque é a possibilidade de parcerias com organizações comunitárias, instituições de ensino e empresas, garantindo o suporte técnico e material necessário para o desenvolvimento das hortas. A gestão participativa das comunidades locais garante que as iniciativas sejam inclusivas e adaptadas às realidades e necessidades de cada região. A implementação do Programa Estadual de Hortas Comunitárias Urbanas traz benefícios diretos e indiretos para o Estado de Pernambuco, promovendo a segurança alimentar, a saúde pública e a integração social, além de contribuir para a revitalização dos espaços urbanos, gerando impacto positivo para toda a sociedade.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, uma vez que o deputado estadual detém competência para apresentar projetos de lei ordinária.

De partida, registre-se que esta Comissão já firmou entendimento pela viabilidade constitucional de projetos de lei de iniciativa parlamentar que instituem políticas públicas ou estabeleçam diretrizes para estas, desde que não interfiram nas atribuições dos órgãos vinculados ao Poder Executivo.

Nesse cenário, sob o prisma das competências constitucionais, a matéria versada no Projeto de Lei ora em análise se insere na esfera de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, para legislar sobre produção e consumo, e proteção ao meio ambiente, nos termos do art. 24, V e VI, da CF/88. Além disso, é competência material comum dos Estados proteger o meio ambiente, combater a poluição em qualquer de suas formas, fomentar a produção agropecuária e combater as causas da pobreza, consoante art. 23, VI, VIII e X da CF:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

[...]

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

[...]

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

[...]

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

[...]

Percebe-se, na mesma linha, que a proposição se adequa aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil de construir uma sociedade livre, justa e solidária e de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, nos termos dos incisos I e III do art. 3º da Constituição Federal de 1988.

No plano infraconstitucional, observa-se que a proposição é compatível com a Lei Federal nº 11.346, de 2006, que Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, e com a Lei Estadual nº 17.158, de 2021, que institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica e estabelece as diretrizes para o Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica do Estado de Pernambuco, a qual estabelece dentre os seus objetivos, nos termos do art. 4º, XIII: estimular e incentivar o fomento da agricultura urbana e periurbana, potencializando o uso de espaços urbanos para a produção de alimentos saudáveis.

Nesse contexto, pode-se concluir que a proposição em análise não apresenta vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Todavia, tendo em vista a vigência no ordenamento jurídico estadual da Lei nº 18.094, de 2022, que tem objeto similar e mais amplo ao da proposição ora em análise e objetivando manter a unidade e a organicidade do nosso sistema jurídico, bem como observar as disposições da Lei Complementar nº 171/2011, em especial a disposição do art. 3º, IV, que veda, em regra, que o mesmo assunto seja disciplinado por mais de uma lei, mostra-se necessária a apresentação de Substitutivo.

SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2517/2025

“Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2517/2025.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2517/2025 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 18.094, de 28 de dezembro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes para as Políticas Públicas de Apoio à Agricultura Urbana e Periurbana no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria dos Deputados Gustavo Gouveia e Teresa Leitão, a fim de acrescentar novos objetivos na mencionada Lei.

Art. 1º A Lei nº 18.094, de 28 de dezembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 2º’

XVII - assegurar qualidade higiênico-sanitária e nutricional dos produtos; (NR)

XVIII - disseminar para a população os benefícios da atividade; (NR)

XIX - fomentar parcerias com escolas, universidades, ONGs e empresas para o apoio técnico, material e financeiro ao desenvolvimento das atividades de que tratam esta Lei; (AC)

XX - Incentivar a criação de hortas comunitárias em espaços públicos, como praças, terrenos baldios e áreas não utilizadas, para o cultivo de alimentos de forma sustentável; e (AC)

XXI - integrar as atividades da agricultura urbana e periurbana com programas de assistência social. (AC)

.....’

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela aprovação do Substitutivo apresentado, com consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aquele seja aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a) pela aprovação do Substitutivo proposto; e

b) uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 19 de Agosto de 2025

Coronel Alberto Feitosa Presidente		
Favoráveis		
Edson Vieira Waldemar Borges Antônio Moraes Henrique Queiroz Filho	Diogo Moraes João Paulo Cayo Albino	Relator(a) Wanderson Florêncio

Parecer Nº 006780/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2555/2025
AUTORIA: DEPUTADO WANDERSON FLORÊNCIO

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA ESTADUAL DE INCENTIVO À FORMAÇÃO DE CÃES GUIA PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. VIDE ART. 24, XIV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, E NA COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA PROTEÇÃO E GARANTIA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (ART. 23, II, DA CARTA MAGNA). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 2555/2025, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, que institui o Programa Estadual de Incentivo à Formação de Cães Guia para pessoas com deficiência visual no Estado de Pernambuco

O autor da proposição, na justificativa, destaca a relevância social da iniciativa, nos seguintes termos:

O uso de cães guias tem se mostrado uma das formas mais eficazes para promover a autonomia e a inclusão das pessoas com deficiência visual. Eles não só auxiliam na mobilidade, mas também proporcionam maior qualidade de vida, independência e integração social. No entanto, o alto custo do treinamento e da aquisição dos cães guia impede que muitas pessoas com deficiência visual tenham acesso a esse recurso tão importante.

Este projeto visa instituir um programa de incentivo à formação de cães guias, promovendo a capacitação desses animais e garantindo sua distribuição gratuita para aqueles que realmente necessitam. A medida contribuirá para o fortalecimento da inclusão social no Estado de Pernambuco e atenderá a um público que, muitas vezes, encontra barreiras para sua plena integração à sociedade.

A iniciativa também representará um avanço nas políticas públicas de inclusão e acessibilidade, refletindo o compromisso do estado com os direitos das pessoas com deficiência.

O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, uma vez que o deputado estadual detém competência para apresentar projetos de lei ordinária.

De partida, registre-se que esta Comissão já firmou entendimento pela viabilidade constitucional de projetos de lei de iniciativa parlamentar que instituem políticas públicas ou estabeleçam diretrizes para estas, desde que não interfiram nas atribuições dos órgãos vinculados ao Poder Executivo.

Nesse contexto, é de bom tom, em breve definição, destacar que as políticas públicas são tidas como "programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados." (BUCCI, Maria Paula Dallari. *Direito Administrativo e Políticas Públicas*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 241).

Assim, é possível inferir que o PLO 2555/2025 trata essencialmente de política pública, a qual deve guardar observância com as demais regras de repartição constitucional de competências e hipóteses de iniciativa reservada ou privativa.

No âmbito das competências administrativas e legislativas dos entes federativos, observa-se que a proposição em análise encontra supedâneo nos seguintes dispositivos da Constituição Federal:

- Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
- [...];
- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- [...]
- Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
- [...]
- XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
- [...].

No que tange à constitucionalidade material, a proposição é consentânea com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88) e com o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, da CF/88).

Ainda sobre a dignidade da pessoa humana, José Afonso da Silva destaca que "é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida.[...]. Daí decorre que a ordem econômica há de ter por fim assegurar a todos existência digna (art. 170), a ordem social visará a realização da justiça social (art. 193), a educação, o desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania (art. 205) etc., não como meros enunciados formais, mas como indicadores do conteúdo normativo eficaz da dignidade da pessoa humana." (SILVA, José Afonso.*Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 107)

Reitere-se que a proposição não versa sobre a criação, reestruturação ou extinção de órgãos ou entidades do Poder Executivo, de modo que pudesse caracterizar afronta à iniciativa legislativa do Governador do Estado.

O Projeto de Lei em análise tão somente relaciona objetivos e linhas de ação a serem adotadas por parte do Poder Público em relação às políticas públicas voltadas ao incentivo de formação de cães-guia.

A implantação, a coordenação e o acompanhamento da política pública, quando for implementada, ainda ficarão a cargo do órgão competente do Poder Executivo, como não poderia deixar de ser, a quem incumbirá, também, promover concretamente as ações previstas na proposição, mediante conveniência e oportunidades administrativas.

Por ser a Função Legislativa atribuída, de forma típica, ao Poder Legislativo, as hipóteses de iniciativa privativa do Governador são taxativas e, enquanto tais, são interpretadas restritivamente. Sobre o tema:

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca" (STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001 (original sem grifos).

(...) uma interpretação ampliativa da reserva de iniciativa do Poder Executivo, no âmbito estadual, pode resultar no esvaziamento da atividade legislativa autônoma no âmbito das unidades federativas." (STF - ADI: 2417 SP, Relator: Min. Maurício Corrêa, Data de Julgamento: 03/09/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 05-12-2003)

Desse modo, não estando a matéria no rol das afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado, franqueia-se ao parlamentar a legitimidade subjetiva para deflagrar o correspondente processo legislativo. Infere-se, portanto, que não há vício de iniciativa na proposição ora analisada.

Entretanto, a fim de excluir dispositivos inconstitucionais e melhorar a redação da proposição entendemos necessária a apresentação do Substitutivo a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2055/2025

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2055/2025.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2055/2025 passa a tramitar com a seguinte redação:

"Institui a Política Estadual de Incentivo à Formação de Cães Guia para Pessoas com Deficiência Visual no Estado de Pernambuco.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Formação de Cães Guia para Pessoas com Deficiência Visual no Estado de Pernambuco.

Art. 2º São diretrizes da Política Estadual de Incentivo à Formação de Cães Guia para Pessoas com Deficiência Visual:

- I - ampliar o acesso de pessoas com deficiência visual aos cães guias, garantindo maior autonomia e segurança na mobilidade;
- II - fomentar a capacitação e qualificação de profissionais para o treinamento e acompanhamento dos cães guia;
- III - incentivar parcerias entre o setor público, a iniciativa privada e organizações da sociedade civil para a implementação da política;
- IV - promover a inclusão social e a igualdade de oportunidades para pessoas com deficiência visual; e
- V - disseminar informações sobre os benefícios da utilização de cães guia para a sociedade em geral.

Art. 3º A Política Estadual de Incentivo à Formação de Cães Guia para Pessoas com Deficiência Visual observará as seguintes linhas de ação:

- I - incentivar a formação de cães guia através de convênios com entidades especializadas em treinamento e adestramento;
- II - oferecer apoio técnico e financeiro para a capacitação de cães guia, incluindo recursos para alimentação, cuidados veterinários e treinamento;
- III - garantir a distribuição gratuita de cães guias treinados para pessoas com deficiência visual residentes em Pernambuco, atendendo critérios de vulnerabilidade social e necessidade de mobilidade;
- IV - promover campanhas de conscientização sobre a importância da utilização de cães guia, incluindo sua relevância na integração e no aumento da qualidade de vida das pessoas com deficiência visual;
- V - apoiar a capacitação de instrutores de cães guias e outros profissionais especializados; e
- VI - estabelecer uma rede de apoio contínuo para as pessoas que utilizam cães guias, incluindo acompanhamento de saúde e manutenção do treinamento.

Art. 4º A Política Estadual de Incentivo à Formação de Cães Guia para Pessoas com Deficiência Visual contará com parcerias com a iniciativa privada e organizações da sociedade civil, que poderão contribuir financeiramente ou com serviços.

Art. 5º As entidades especializadas em treinamento de cães guias deverão ser cadastradas nos órgãos competentes para garantir a qualidade e o bem-estar dos animais durante o processo de formação.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua fiel execução.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 19 de Agosto de 2025

Coronel Alberto Feitosa Presidente		
Favoráveis		
Edson VieiraRelator(a) Waldemar Borges Antônio Moraes Henrique Queiroz Filho	Diogo Moraes João Paulo Cayo Albino Wanderson Florêncio	

Parecer Nº 006781/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2573/2025
AUTORIA: DEPUTADO CLEITON COLLINS

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI O SELO DE RESPONSABILIDADE SOCIAL PARA EMPRESAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO. COMANDO NORMATIVO DEPENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE AUTOAPLICABILIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. VÍCIO DE ANTIJURIDICIDADE. PELA REJEIÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2573/2025, de autoria do Deputado Cleiton Collins, que institui o Selo de Responsabilidade Social para empresas no Estado de Pernambuco, com o intuito de reconhecer, incentivar e divulgar o trabalho daquelas que demonstrem um compromisso ativo com desenvolvimento sustentável, a inclusão, a melhoria da qualidade de vida da comunidade e o respeito aos direitos humanos.

O projeto de lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme preconiza o art. 223, inciso III, do Regimento Interno.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Do ponto de vista formal, a matéria se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República, *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

No entanto, quanto à constitucionalidade formal subjetiva, faz-se necessário exame mais aprofundado da questão. A instituição “selos” em favor de instituições que exerçam atividades de relevante interesse público não é novidade no ordenamento jurídico estadual. Com efeito, são constatados os seguintes diplomas normativos de origem parlamentar:

- Lei nº 16.112, de 5 de julho de 2017, que institui o Selo Empresa Verde do Estado de Pernambuco e sua conferência às empresas do Estado de Pernambuco que adotem práticas sustentáveis em sua cadeia produtiva ou na prestação de serviço e dá outras providências.

- Lei nº 14.621, de 10 de abril de 2012, que dispõe sobre a criação do Selo Amigo do Esporte e sua conferência às empresas privadas do Estado de Pernambuco que contribuírem com projetos sociais na área esportiva, e dá outras providências.

- Lei nº 12.791, de 28 de abril de 2005, que cria o Selo Agrícola Estadual.

Basicamente, tais leis seguem a mesma linha da minuta em análise: criam um selo para distinguir a atuação de empresas privadas em certas áreas de interesse da coletividade.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) manifestou-se pela constitucionalidade formal em todas as proposições acima.

No entanto, posteriormente, em relação ao Projeto de Lei Ordinária nº 1846/2018, de autoria do Deputado André Ferreira, foi exarado o seguinte posicionamento no Parecer nº 6976/2018, *in verbis*:

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SELO ESCOLAAMIGA DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA E SUA CONFERÊNCIA ÀS ESCOLAS PRIVADAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO QUE ADOTEM MEDIDAS PARA A IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA EDUCACIONAL INCLUSIVO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM TODOS OS NÍVEIS DE ENSINO. MATÉRIA ABRANGIDA PELO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO, CONSUBSTANCIADO NA ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL CONFERIDA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DE EXERCER A DIREÇÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 84, II, DA CF/88). MATÉRIA INSERIDA NA INICIATIVA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, EM FACE DO AUMENTO DE DESPESA (ART. 19, § 1º, II DA CE/89). INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL PROPRIAMENTE DITA - VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO ÂMBITO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. PRECEDENTE DO STF. PARECER PELA REJEIÇÃO, POR VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Percebe-se, assim, que a CCLJ mudou seu posicionamento. A partir de então, esta Comissão tem defendido que se faz necessário o estabelecimento dos seguintes critérios:

(i) a mera criação de Selo, sem vincular órgãos e entidades da Administração Pública estadual, configura-se medida jurídica válida, desde que a proposição possua densidade normativa suficiente para ser autoaplicável, estabelecendo os critérios, formas e prazos para concessão/avaliação da referida comenda, sob pena de vício de antijuridicidade; e

(ii) a criação de um Selo, com imposição de sua concessão a órgãos ou entidades da Administração Pública, associado ou não a aumento de despesa, configura matéria reservada à iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do art. 19, §1º, incisos II e VI, e art. 37, inciso II, da Carta Estadual – CE-PE/89 c/c art. 84, II e VI, CF/88, representando, ainda, ofensa aos princípios da independência e harmonia dos Poderes e à Reserva da Administração.

A proposição em questão, portanto, revela-se inadequada quanto aos parâmetros de juridicidade. Não obstante a redação genérica dos critérios para obtenção do Selo, o projeto de lei não é autoaplicável, pois não define com clareza os procedimentos, órgãos competentes, métodos de avaliação, periodicidade, nem mecanismos para comprovação ou fiscalização das ações empresariais mencionadas nos artigos 2º e 3º.

Dessa forma, sua eficácia dependeria necessariamente de regulamentação posterior por ato do Poder Executivo, o que configura vício de antijuridicidade por invasão à esfera de competência reservada. Em razão disso, a proposição apresenta comando normativo inócuo e não coercitivo, esvaziando sua eficácia jurídica e legislativa.

Por fim, é oportuno ressaltar o posicionamento adotado anteriormente por esta CCLJ, na análise do Projeto de Lei Ordinária nº 1846/2018, que, de modo semelhante, previa a criação de Selo. Naquela oportunidade, este Corpo Técnico manifestou-se pela rejeição da proposição por vício de inconstitucionalidade.

Destarte, feitas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela rejeição do Projeto de Lei Ordinária nº 2573/2025, de autoria do Deputado Cleiton Collins, por vício de antijuridicidade.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 2573/2025, de autoria do Deputado Cleiton Collins, por vício de antijuridicidade.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 19 de Agosto de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira**Relator(a)**
Waldemar Borges
Antônio Moraes
Henrique Queiroz Filho

Diogo Moraes
João Paulo
Cayo Albino
Wanderson Florêncio

Parecer Nº 006782/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DESARQUIVADO Nº 2644/2021
AUTORIA: DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 15.226, DE 7 DE JANEIRO DE 2014, QUE INSTITUI O CÓDIGO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DA DEPUTADA TEREZINHA NUNES, PARA VEDAR AMEAÇA OU CONSTRANGIMENTO AOS ANIMAIS. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO À FAUNA, NOS TERMOS DO ART. 24, VI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO NA COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA PRESERVAR A FAUNA, CONFORME DISPÕE O ART. 23, VII, INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE

INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 2644/2021, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, que altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, para vedar ameaça ou constrangimento aos animais.

Em síntese, a proposição em análise tem a finalidade de vedar a ameaça ou constrangimento a animais em retaliação à sua presença ou permanência em locais públicos ou de livre circulação, ou ainda ao seu comportamento natural.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (Art. 223, III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A proposição em análise tem a finalidade de vedar a ameaça ou constrangimento a animais em retaliação à sua presença ou permanência em locais públicos ou de livre circulação, ou ainda ao seu comportamento natural.

Passando à análise da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do projeto, percebe-se a louvável intenção legislativa de fortalecer os mecanismos de combate aos maus tratos aos animais.

Desta feita, a iniciativa parlamentar se insere na competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, para legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, nos termos do art. 24, VI da CF/88, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

É de bom tom deixar claro que, segundo o IBAMA, o conceito de fauna não se restringe aos animais silvestres, conforme se depreende do art. 2º da Portaria nº 93, de 7 de junho de 1998, a seguir transcrita:

Art. 2º Para efeito desta Portaria, considera-se:

I - Fauna Silvestre Brasileira: são todos aqueles animais pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do Território Brasileiro ou águas jurisdicionais brasileiras.

II - Fauna Silvestre Exótica: são todos aqueles animais pertencentes às espécies ou subespécies cuja distribuição geográfica não inclui o Território Brasileiro e as espécies ou subespécies introduzidas pelo homem, inclusive domésticas em estado asselvajado ou alçado. Também são consideradas exóticas as espécies ou subespécies que tenham sido introduzidas fora das fronteiras brasileiras e suas águas jurisdicionais e que tenham entrado em Território Brasileiro.

III - Fauna Doméstica: Todos aqueles animais que através de processos tradicionais e sistematizados de manejo e/ou melhoramento zootécnico tornaram-se domésticas, apresentando características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipo variável, diferente da espécie silvestre que os originou.

Ainda sob o manto da Constituição Federal, a matéria ora apreciada encontra-se inserida na competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para preservar a fauna e a flora, conforme preceitua o art. 23, VII, da CF/88, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

A proposição é consentânea, ainda, com o art. 225 da Constituição de 1988, o qual elenca como direito de todos usufruírem de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, asseverando tratar-se de um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida e impõe, ao Poder Público e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Entretanto, impõe-se a adequação da matéria às disposições da Lei Complementar nº 171/2011, mediante a apresentação de Substitutivo destinado a alterar o dispositivo constante da proposição em análise, especificamente o inciso X do art. 2º. Nesse sentido, sugere-se a criação do inciso XX no art. 2º da Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014 com as disposições sugeridas no PLO.

Segue o Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DESARQUIVADO Nº 2644/2021

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 2644/2021 de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 2644/2021, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de ampliar a proibição de abusos e maus tratos contra os animais.

Art. 1º A Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

XIX - proibir o tutor ou responsável pelo animal de acompanhar consultas, serviços de banho, procedimentos estéticos e ambulatoriais; e (NR)

XX- ameaçar ou constranger animais em retaliação à sua presença ou permanência em locais públicos ou de livre circulação, ou ainda ao seu comportamento natural.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 19 de Agosto de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

	Favoráveis	
Diogo MoraesRelator(a)		Waldemar Borges
João Paulo		Antônio Moraes
Cayo Albino		Henrique Queiroz Filho
Wanderson Florêncio		

Parecer Nº 006783/2025

SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2692/2025
AUTORIA: COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO

PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE VISA AUTORIZAR O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NACIONAIS, COM A GARANTIA DA UNIÃO. SUBSTITUTIVO QUE INCORPORA A EMENDA Nº 01/2025 E DETERMINA QUE METADE DOS RECURSOS CAPTADOS DEVEM SER TRANSFERIDOS AOS MUNICÍPIOS. OBEDIÊNCIA AOS LIMITES DE EMENDA PARLAMENTAR EM MATÉRIAS SUJEITAS À INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DESTA COLEGIADO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, DA EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO EDSON VIEIRA E DO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 DE AUTORIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (CFOT), ao Projeto de Lei Ordinária nº 2692/2025, de autoria da Governadora do Estado, que pretende autorizar o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto a instituições financeira nacionais, com a garantia da União.

Em síntese, analisando-se as alterações introduzidas, percebe-se que o Substitutivo incorporou a Emenda Modificativa nº 01/2025, já aprovada por esta Comissão, bem como alterou o art. 1º do Projeto de Lei em epígrafe para determinar que metade dos recursos captados deverão ser distribuídos aos Municípios.

A proposição tramita em regime de urgência, nos termos do art. 21 da CE e do art. 253, I do RIALEPE.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A Proposição Acessória em análise vem arrimada no art. 235, *caput*, do Regimento Interno desta Casa, *in verbis*:

Art. 235. Caberá aos Deputados, aos autores previstos em norma constitucional ou à **Comissão Parlamentar Permanente** a que a proposição legislativa for distribuída, a apresentação de emendas, subemendas e **substitutivos**.

O Substitutivo nº 01/2025, ora em análise, incorporou a Emenda Modificativa nº 01/2025, de autoria do Deputado Edson Vieira, já aprovada por esta Comissão no âmbito do Parecer CCLJ nº 5899/2025, bem como alterou o art. 1º do Projeto de Lei em epígrafe, para determinar que metade dos recursos captados deverão ser distribuídos aos Municípios.

Segundo consta no Parecer CFOT nº 5992/2025, o Substitutivo se faz necessário em virtude dos seguintes argumentos:

“[...] Por outro lado, partindo da premissa de que a operação de crédito é um importante meio de financiamento de políticas e de investimentos públicos, é imperioso reconhecer que os municípios merecem ser contemplados com esses novos recursos, tendo em vista que a redução de desigualdades inter-regionais é uma das funções do orçamento estadual, de acordo com o § 3º do art. 125 da Constituição pernambucana.

Nesse sentido, propõe-se a aprovação de um substitutivo, nos termos do art. 238 do Regimento Interno, agregando as inovações propostas pela Emenda Modificativa nº 1/2025 ao corpo do projeto, e garantindo, por meio de transferências, o acesso, por parte dos municípios, aos recursos captados na operação a ser autorizada. [...]”

Dessa forma, é de bom alvitre respeitar a especialidade da referida Comissão, quanto ao mérito das alterações promovidas atinentes à matéria. Em outras palavras, a esta Comissão compete apenas analisar a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias então introduzidas pela proposição acessória *sub examine*.

Nesse ponto, convém fazer uma digressão a respeito do instituto da Reserva da Administração e do Princípio da Separação dos Poderes, preconizados no art. 84, II, da Carta Magna - CF/88, e, por simetria, no art. 37, inciso II, da Carta Estadual – CE-PE/89, senão vejamos:

CF/88:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

[...]

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

CE-PE/89:

Art. 37. Compete privativamente ao Governador do Estado:

[...]

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

A Reserva da Administração, portanto, é um instituto do direito constitucional e administrativo, que envolve questões ligadas, principalmente, à separação de poderes (tendo por foco o Poder Executivo), com vistas, neste particular, a limitar a capacidade do Poder Legislativo de interferir em matérias que são da responsabilidade do Poder Executivo.

A reserva de iniciativa legislativa, prevista no art. 19, §1º da Constituição do Estado de Pernambuco (CE-PE/89) visa, exatamente, garantir a plena efetivação da Reserva da Administração, corolário do Princípio da Separação dos Poderes, na medida em que preserva o exame de discricionariedade e oportunidade, por parte do Poder Executivo, no que diz respeito à submissão de determinada matéria à deliberação do Poder Legislativo.

Por outro lado, uma vez exercida essa prerrogativa e iniciado o processo legislativo, abre-se ao Poder Legislativo o amplo poder de apresentar emendas, o qual esbarra, apenas, em duas limitações: a) a impossibilidade de o Parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo (chamada de pertinência temática); e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo implicarem em aumento de despesa pública (art. 19, § 3º da CE/89).

Nesse sentido é a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

“Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMENDA CONSTITUCIONAL 11/2013 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA PARLAMENTAR QUE ALTERE REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PROJETO DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. EC 41/2003. EFICÁCIA IMEDIATA DO TETO REMUNERATÓRIO. TEMAS 480 E 257 DA REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL RECONHECIDA. PROCEDÊNCIA. 1. **A jurisprudência desta CORTE assegura a possibilidade de os parlamentares apresentarem emendas a projetos de lei de iniciativa exclusiva de outro Poder, desde que delas não resulte “aumento de despesa pública, observada ainda a pertinência temática, a harmonia e a simetria à proposta inicial”** (ADI 2.350, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, DJ de 30/4/2004). 2. Emenda parlamentar apresentada extrapolou o domínio temático da proposição original apresentada pelo Poder Executivo. A questão tratada na proposta original enviada à Assembleia local tinha como escopo adequar o teto remuneratório dos servidores públicos estaduais ao

modelo estabelecido pela Constituição Federal, matéria essa que, conforme o art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal, seria da iniciativa privativa da Chefe do Poder Executivo. 3. Possui eficácia imediata a redação do art. 37, XI, da Constituição Federal, inclusive para período anterior à promulgação da EC 41/2003. Entendimento firmado em sede de repercussão geral. Temas 480 e 257. 4. Medida Cautelar confirmada e Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (STF, ADI 5087, Tribunal Pleno, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgamento: 19/12/2019, publicação: 21/09/2020)

Ementa: Direito Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Processo Legislativo. Lei de Iniciativa Reservada ao Poder Executivo. Emenda Parlamentar sem Estreita Relação de Pertinência com o Objeto do Projeto Encaminhado pelo Executivo. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade. Precedentes. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, desde que não ocorra aumento de despesa e haja estreita pertinência das emendas com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo, mesmo que digam respeito à mesma matéria.** Nesse sentido: ADI 546, Rel. Min. Moreira Alves, j. em 11.3.1999. DJ de 14. 4.2000; ADI 973-MC, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 17.12.1993, DJ 19.12.2006; ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, j. em 30.06.2011, DJ 05.08.2011; e ADI 1.333, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 29.10.2014, DJE 18.11.2014. 2. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente. (STF, ADI 3655, Tribunal Pleno, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento: 03/03/2016, Publicação: 15/04/2016)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA LEI GAÚCHA N. 11.639/2001. CADASTRO DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. CRIAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS QUE DEVEM SER OBSERVADOS PELO PODER EXECUTIVO NA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. EMENDAS PARLAMENTARES EM PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO. INOCORRÊNCIA DE INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. **As emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo e Judiciário são admitidas, desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas.** 2. As normas impugnadas, decorrentes de emendas parlamentares, estabelecem o procedimento a ser adotado pelo Poder Executivo estadual para a realização de inscrições no Cadastro de Contratações Temporárias, tema não incluído entre aqueles cujos projetos de lei são de iniciativa privativa do Governador do Estado. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (STF, ADI 2.583, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento: 1º-8-2011, P, DJE de 26-8-2011)

Saliente-se que a exigência de haver pertinência temática entre as emendas parlamentares e os respectivos projetos destina-se, exatamente, a assegurar o respeito à Reserva de Administração e ao Princípio da Separação dos Poderes.

Com efeito, se a emenda veicular tema estranho ao tratado na Proposição Principal, estará afrontado a iniciativa legislativa privativa do Poder Executivo, que deu início ao processo para tratar de matéria diversa.

Feitas tais considerações, analisando-se o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, percebe-se, claramente, que ambos os requisitos para a validade das alterações propostas encontram-se atendidos, quais sejam: (i) pertinência temática e (ii) ausência de aumento de despesa.

De fato, quanto à pertinência temática, as alterações então propostas guardam íntima relação com a Proposição Principal, na medida em que igualmente disciplinam normas atinentes à operação de crédito almejada, cuja competência autorizativa incumbe a este Poder Legislativo, nos termos do art. 15, II, CE-PE/89, *in verbis*:

Art. 15. **Cabe à Assembleia Legislativa**, com a sanção do Governador, legislar sobre as matérias de competência do Estado, e especialmente:

[...]

II - a dívida pública estadual e **autorização de abertura de operações de crédito**;

Dessa forma, não havendo no Projeto ou na Emenda qualquer óbice de ordem jurídica, não há outro entendimento a ser exarado por esta Comissão que não seja a declaração de constitucionalidade da proposição acessória *sub examine*.

No entanto, para melhor atendimento aos fins da proposição, adequado promover alguns ajustes pontuais na proposição, de forma a tornar exequíveis as inovações legislativas então propostas.

Assim sendo, com o fim de realizar as modificações *supra*, bem como adequando-se a proposição *sub examine* às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, apresenta-se Substitutivo nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 2/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2692/2025

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2692/2025.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2692/2025 passa a tramitar com a seguinte redação:

“Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto a instituições financeiras nacionais com a garantia da União, nos termos que especifica.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito interna, com garantia da União, até o valor de R\$ 1.513.205.279,42 (um bilhão, quinhentos e treze milhões, duzentos e cinco mil, duzentos e setenta e nove reais e quarenta e dois centavos), no âmbito do Programa de Desenvolvimento Multissetorial, sendo pelo menos metade dos recursos captados destinados a projetos executados diretamente pelos municípios pernambucanos.

Parágrafo único. A contratação da operação de crédito autorizada pelo *caput* deverá observar a legislação vigente, em especial os termos da Resolução CMN nº 4.995, de 24 de março de 2022 e as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º Os recursos decorrentes das operações de que trata esta Lei deverão ser aplicados exclusivamente em:

I - aquisição de bens, execução de obras, aquisição de equipamentos e contratação de serviços de infraestrutura, abrangendo os setores hídrico, urbano e rural;

II - expansão e recuperação da malha viária;

III - equipagem de unidades de saúde, segurança pública e educação; e

IV - redução das desigualdades sociais e regionais.

Parágrafo único. A relação detalhada das ações orçamentárias a serem executadas com os recursos provenientes da operação de crédito autorizada por esta Lei, obedecidas as áreas de aplicação listadas no *caput*, deverá ser previamente comunicada ao Poder Legislativo.

Art. 3º A execução de projetos pelos municípios de que trata o art. 1º deverá ser viabilizada mediante transferências voluntárias, formalizadas por meio de convênio ou instrumento congêner, observadas as disposições legais aplicáveis.

Parágrafo único. Todos os municípios pernambucanos deverão ser considerados elegíveis ao recebimento dos recursos referidos no *caput*, cuja distribuição observará cronograma e critérios equitativos definidos em regulamento, com vistas à redução das desigualdades regionais e à promoção do desenvolvimento local.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretroatável, a modo “pro solvendo”, as receitas discriminadas no § 4º do art. 167 da Constituição Federal, no que couber, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 5º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 32, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. A abertura de créditos adicionais de que trata o *caput* fica condicionada à autorização prevista em lei específica, não se aplicando a autorização de que trata o §4º do art. 123 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Art. 6º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o art. 1º.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de encargos e serviços da dívida, decorrentes exclusivamente da operação de crédito ora autorizada.

Art. 8º O Poder Executivo deverá disponibilizar, em área específica, de forma clara, acessível e atualizada, no Portal da Transparência de Pernambuco, informações detalhadas acerca de toda operação de crédito que vier a ser efetivamente contratada com base nesta lei, incluindo, no mínimo:

I - o valor integral do empréstimo contratado, a instituição financeira credora e todas as condições pactuadas, especialmente taxas de juros, prazos de carência e amortização, garantias prestadas e forma de pagamento;

II - a destinação dos recursos por programa, ação e projeto ou obra, com indicação da unidade gestora responsável e, quando for o caso, do município receptor de recursos, com atualização periódica da execução financeira; e

III - o demonstrativo atualizado das amortizações, dos encargos e do saldo devedor da operação de crédito.
Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no <i>caput</i> , o Poder Executivo deverá encaminhar à Assembleia Legislativa relatório quadrimestral contendo a execução orçamentária e financeira detalhada das despesas vinculadas à operação de crédito autorizada por esta Lei.
Art. 9º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, os procedimentos necessários ao fiel cumprimento do disposto nesta Lei.
Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, da Emenda Modificativa nº 01/2025, de autoria do Deputado Edson Vieira, e do Substitutivo nº 01/2025 de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, caso aprovado em Plenário.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, a Emenda Modificativa nº 01/2025, de autoria do Deputado Edson Vieira e o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 19 de Agosto de 2025

Coronel Alberto Feitosa Presidente	
Favoráveis	Edson Vieira Waldemar Borges Relator(a)
Coronel Alberto Feitosa Diogo Moraes Cayo Albino	
Contrários	Antônio Moraes
João Paulo Wanderson Florêncio	

Parecer Nº 006784/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2711/2025
AUTORIA: DEPUTADO GILMAR JUNIOR

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE VALORIZAÇÃO DOS TRABALHADORES DOMÉSTICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO. DIREITO ECONÔMICO. (ART. 24, I, CF/88). INCENTIVO A CADEIA PRODUTIVA ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2711/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que institui a Política Estadual de Valorização dos Trabalhadores Domésticos no Estado de Pernambuco (Art. 1º).

Estabelece ainda uma série de diretrizes para essa Política (Art. 2º), como a valorização da atividade, acesso à educação, trabalho formal e igualdade de oportunidades e o enfrentamento das violências e da precarização dessa classe trabalhadora.

No Art. 3º, o projeto apresenta as ações que compõe a Política, incluindo estímulo à capacitação e formação, promoção da cooperação entre entes públicos e o acesso à informação sobre direitos trabalhistas e previdenciários.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição legislativa busca garantir um conjunto de diretrizes voltadas para a valorização dos trabalhadores domésticos em Pernambuco. Trata-se de um segmento cujas atividades são fundamentais para o funcionamento do lar e que, todavia, há a sua desvalorização e condições precárias de trabalho.

Assentada em princípios de reconhecimento da dignidade e da importância desse trabalho, a medida proposta tem potencial para melhorar as condições de vida desses profissionais.

Impende salientar que, em breve definição, as políticas públicas são tidas como "programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados" (BUCCI, Maria Paula Dallari. Direito Administrativo e Políticas Públicas. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 241).

Nesse contexto, é possível compreender que a presente proposta trata essencialmente de política pública, a qual deve guardar observância com as demais regras de repartição constitucional de competências e hipóteses de iniciativa reservada ou privativa.

No tocante à constitucionalidade formal orgânica, a matéria objeto do PLO em comento encontra enquadramento de competência na matéria atinente ao Direito Econômico, o qual também está na alçada estadual, conforme dispõe a Constituição da República:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, **econômico** e urbanístico;

Historicamente esta egrégia casa legislativa tem aprovado proposições que tratam do incentivo ao desenvolvimento econômico de determinados setores, inclusive mediante iniciativa parlamentar.

Quanto à constitucionalidade formal subjetiva, destaca-se que o presente projeto de lei não versa sobre a criação, reestruturação ou extinção de órgãos ou entidades do Poder Executivo, de modo que pudesse caracterizar afronta à iniciativa legislativa do Governador do Estado.

Assim, a apresentação do substitutivo justifica-se pela necessidade de aprimorar o texto original, conferindo-lhe maior clareza, precisão e ordem lógica, mediante a definição de diretrizes e a especificação de linhas de ação, em conformidade com as normas de técnica legislativa previstas na Lei Complementar Estadual nº 171, de 29 de junho de 2011, especialmente no que se refere à adequada estruturação, padronização e redação do texto normativo. Ademais, procedeu-se à alteração do conceito de "trabalhador doméstico" para alinhá-lo ao disposto na Lei Complementar

Federal nº 150, de 1º de junho de 2015, assegurando segurança jurídica, uniformidade conceitual e compatibilidade com a legislação federal vigente, evitando interpretações divergentes e garantindo maior efetividade na aplicação da norma no âmbito estadual.

Diante do exposto, apresenta-se a seguir o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 2711/2025, com as adequações acima mencionadas:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2711/2025

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2711/2025.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2711/2025 passa a ter a seguinte redação:

"Institui a Política Estadual de Valorização dos Trabalhadores Domésticos de Pernambuco, estabelece suas diretrizes e linhas de ação, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Valorização dos Trabalhadores Domésticos no Estado de Pernambuco, com a finalidade de reconhecer, fortalecer e garantir direitos a esses profissionais.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, entende-se por trabalhador doméstico aquele descrito na Lei Complementar Federal nº 150, de 1º de junho de 2015.

Art. 2º São diretrizes da Política Estadual de Valorização dos Trabalhadores Domésticos:

I - reconhecimento social e valorização do trabalho doméstico como atividade essencial à sociedade;

II - estímulo à formalização e à garantia de direitos trabalhistas e previdenciários da categoria;

III - promoção da equidade e igualdade de oportunidades para os trabalhadores domésticos;

IV - enfrentamento de todas as formas de exploração, violência, discriminação e precarização do trabalho doméstico; e

V - promoção da corresponsabilidade do poder público na melhoria das condições de vida e trabalho desses profissionais.

Art. 3º São linhas de ação da Política Estadual de Valorização dos Trabalhadores Domésticos:

I - promover campanhas educativas permanentes sobre direitos trabalhistas, previdenciários e sociais dos trabalhadores domésticos;

II - realizar cursos de capacitação, qualificação e formação continuada voltados à profissionalização e ao aperfeiçoamento dos trabalhadores domésticos;

III - facilitar o acesso a serviços sociais, psicológicos, jurídicos e previdenciários específicos para os trabalhadores domésticos;

IV - estimular o cadastro voluntário dos trabalhadores domésticos para fins estatísticos e como instrumento facilitador no acesso às políticas públicas;

V - articular ações intersetoriais com políticas públicas nas áreas de assistência social, educação, trabalho e saúde, visando a integralidade na atenção aos trabalhadores domésticos;

VI - promover campanhas permanentes contra a exploração do trabalho doméstico infantil, trabalho análogo à escravidão, assédio moral e sexual e outras formas de violência ou discriminação contra trabalhadores domésticos;

VII - incentivar a criação de cooperativas, associações e redes solidárias entre trabalhadores domésticos para fortalecimento econômico e social da categoria; e

VIII - estimular a geração de emprego e renda, com ações voltadas ao empreendedorismo e à inserção econômica e social dos trabalhadores domésticos e suas famílias.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários para sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela aprovação do Substitutivo apresentado, com consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aquele seja aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a) pela aprovação do Substitutivo proposto; e

b) uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 19 de Agosto de 2025

Coronel Alberto Feitosa Presidente	
Favoráveis	Diogo Moraes Relator(a)
Edson Vieira Waldemar Borges Antônio Moraes Henrique Queiroz Filho	João Paulo Cayo Albino Wanderson Florêncio

Parecer Nº 006785/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2723/2025
AUTORIA: DEPUTADO JUNIOR MATUTO

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A LEI DE RESPONSABILIDADE ELEITORAL E ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DA EXECUÇÃO DO PLANO DE GESTÃO APRESENTADO PELO GESTOR ELEITO NO REGISTRO DE CANDIDATURA, BEM COMO A PRESTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS PARA EVENTUAIS DESCUMPRIMENTOS. CARACTERIZAÇÃO DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (ARTS. 2º E 60, § 4º, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PELA REJEIÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2723/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto, que institui a Lei de Responsabilidade Eleitoral e estabelece a obrigatoriedade da execução do Plano de Gestão apresentado pelo gestor eleito no registro de candidatura, bem como a prestação de justificativas para eventuais descumprimentos.

Em síntese, a proposição prevê que o Plano de Gestão é considerado documento vinculante e deverá ser executado conforme o planejamento apresentado à população. Além disso, o projeto dispõe que o gestor deverá: a) apresentar, anualmente, relatório detalhado sobre o cumprimento das metas e ações previstas no Plano de Gestão; b) disponibilizar justificativa técnica, administrativa ou financeira que demonstrem os motivos que impediram a realização de ações ou metas contidas no Plano de Gestão. Por fim, a proposta afirma que o descumprimento injustificado das metas do Plano de Gestão implicará sanções administrativas de advertência pública e obrigatoriedade de retratação e de apresentação de plano emergencial de execução da proposta.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Inicialmente, verifica-se que o teor do Projeto de Lei Ordinária nº 2723/2025 tem o intuito de promover uma gestão pública mais eficiente, transparente e comprometida com os interesses da população, por meio do fortalecimento dos compromissos assumidos em campanha pelos candidatos à chefia do Poder Executivo. No entanto, apesar de seus méritos, a proposta não se mostra compatível com o princípio da separação de poderes.

A separação de poderes configura uma das grandes conquistas promovidas durante a evolução da organização político-constitucional e afirmação dos Estados democráticos, em especial por assegurar limites ao exercício do poder político e, por consequência, permitir o reconhecimento de direitos fundamentais aos cidadãos.

A Constituição Federal de 1988 consagra o princípio da separação dos poderes no seu art. 2º: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. Além disso, atribui-lhe a condição de cláusula pétrea, a teor do art. 60, § 4º, inciso III, da Constituição.

Contudo, a existência de uma verdadeira independência e harmonia pressupõe a instituição de mecanismos de controles recíprocos, usualmente denominado de “sistema de freios e contrapesos” (*checks and balances*), a fim de evitar a prevalência/submissão de um Poder pelo outro. Sobre o tema, Fabiano G. Carlos elucida:

O esquema tradicional do princípio da separação de poderes, segundo os padrões dogmáticos consagrados pela doutrina de Montesquieu, considera os poderes do Estado divididos em três: o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. A cada Poder do Estado é conferida uma função. À função de legislar, atribuída ao Legislativo, cabe criar direitos e obrigações por meio da edição de normas gerais e abstratas; ao Executivo é conferida a função administrativa, que atualmente desdobra-se na prestação de serviços públicos, no exercício das atividades de polícia e de fomento e na intervenção nos ordenamentos econômico e social; por fim, à função jurisdicional, desempenhada pelo Judiciário, compete interpretar e aplicar os direitos e as obrigações criados pela lei aos casos concretos, dirimindo conflitos de interesse.

Todavia, o próprio arranjo institucional do Estado moderno permite que os centros de poder estatais desempenhem funções consideradas atípicas, para as quais não há exclusividade, como reforço de sua independência em face dos demais poderes. As situações de exercício não exclusivo de funções estatais mais citadas na experiência brasileira são as seguintes: (i) em caso de impeachment, por intermédio da Câmara e do Senado Federal, o Legislativo exerce a função de processar e julgar o Presidente da República em crimes de responsabilidade (art. 52, I, da CRFB); (ii) o Judiciário desempenha funções administrativas (art. 96, I, da CRFB); e (iii) o Executivo legisla por meio de Medida Provisória (art. 62 da CRFB).

Além da divisão de funções estatais entre órgãos constitucionalmente instituídos, integra o conteúdo clássico da separação de poderes o denominado sistema de freios e contrapesos – checks and balances –, que é a técnica pela qual os poderes promovem, reciprocamente, o controle dos atos praticados. Os checks and balances constituem formas de equilíbrio e interferência entre os poderes como instrumento de garantia da liberdade. Significa o controle do exercício do Poder pelo próprio Poder, cujos limites são definidos pela Constituição. Uma vez excedidos estes limites, o poder que detém a competência para controle pode conter o outro poder transgressor. Em linhas gerais, os objetivos do sistema de freios e contrapesos são os seguintes: (i) evitar o despotismo; (ii) limitar a autoridade; e (iii) garantir as liberdades individuais.

(CARLOS. Fabiano Gonçalves. Separação de Poderes: da concepção clássica à noção contemporânea. Revista da AJURIS – Porto Alegre, v. 43, n. 140, Junho, 2016)

No que tange especificamente ao Poder Legislativo, além de sua atribuição típica para edição de normas genéricas, abstratas e coercitivas, impende referir a relevância da função de fiscalização (ou de controle) a ele conferida pela Carta Magna. Com efeito, a Constituição Federal disciplina a função fiscalizadora exercida pelo Congresso Nacional em várias passagens, as quais, por refletirem o inter-relacionamento entre Poderes, são aplicáveis às demais esferas federativas em razão do princípio da simetria.

A título exemplificativo, destacam-se os seguintes mecanismos de controle exercidos pelo Legislativo em face do Executivo: a convocação de ministros de Estado e de titulares de órgãos subordinados à Presidência da República para prestarem informações sobre assuntos determinados (art. 50, CF); o encaminhamento de pedidos escritos de informações a autoridades do Poder Executivo (art. 50, § 2º, CF); a instalação de Comissões Parlamentares de Inquérito (art. 58, § 3º, CF) e a fiscalização de contas com o auxílio do Tribunal de Contas (art. 70 e ss., CF).

De acordo com a orientação firmada no Supremo Tribunal Federal, tais hipóteses de poder fiscalizatório são de aplicabilidade restrita ou materialmente inelástica. Ou seja, não é permitido aos Estados e Municípios criarem novos mecanismos que desbordem do paradigma da Constituição Federal, sob pena de se descaracterizar o sistema de freios e contrapesos (ADI 2911, Rel. Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, DJ 02-02-2007).

Feitas essas considerações, constata-se que o Projeto de Lei nº 2723/2025, ao determinar a execução do planejamento apresentado no registro da candidatura, limita a discricionariadeade do gestor público quanto à condução da gestão político-administrativa nas questões de interesse do ente federativo, caracterizando indevida ingerência do Legislativo nas atribuições do Executivo.

Por certo, as propostas que são apresentadas no registro da candidatura (art. 11, § 1º, inciso IX, da Lei Federal n 9.504, de 1997) não devem ser vistas como mera formalidade ou peça de campanha. Ocorre que, no contexto brasileiro, a responsabilização por eventual descumprimento de promessas de campanha deve permanecer adstrita ao crivo do próprio eleitor, durante a realização do pleito eleitoral.

Porém, sem prejuízo disso, cabe ao Parlamento avaliar a execução das políticas governamentais, valendo-se, para tanto, dos instrumentos definidos na Constituição Federal. As sanções administrativas adotadas na proposição ora analisada, de cunho marcadamente político, não encontram correspondência no sistema de relação entre Poderes consagrado na Constituição, de modo que não há como instituí-las na esfera estadual.

Diante do exposto, opina-se pela **rejeição**, por vício de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 2723/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto.

É o parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **rejeição**, por vício de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 2723/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 19 de Agosto de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Waldemar Borges
Antônio Moraes
Henrique Queiroz Filho

Diogo Moraes
João Paulo
Cayo Albino**Relator(a)**
Wanderson Florêncio

Parecer Nº 006786/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2734/2025
AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 18.622, DE 4 DE JULHO DE 2024, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE COMBATE À PEDOFILIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO, ESTABELECE PRINCÍPIOS, OBJETIVOS, DIRETRIZES, INSTRUMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DA DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL, A FIM DE APERFEIÇOAR OBJETIVO E ACRESCENTAR INSTRUMENTOS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA ESTABELECIDA NA LEI. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DOS ESTADOS PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE E PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À JUVENTUDE, CONFORME ART. 24, XII E XV DA CARTA MAGNA. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL (ART. 226, §8º; ART. 3º, INCISOS I E

IV). PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO É CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2734/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que altera a Lei nº 18.622, de 4 de julho de 2024, que dispõe sobre a Política Estadual de Combate à Pedofilia no Estado de Pernambuco, estabelece princípios, objetivos, diretrizes, instrumentos e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Socorro Pimentel, a fim de aperfeiçoar objetivo e acrescentar instrumentos para a implementação da Política estabelecida na Lei (Art. 1º).

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição visando alteração da Lei nº 18.622, de 4 de julho de 2024, apresenta-se como uma resposta necessária aos crimes sexuais contra crianças e adolescentes. O estabelecimento de estratégias que fomentem a prevenção e situações de enfrentamento a estes graves delitos contribuem para que o Estado exerça sua função protetiva de maneira mais eficiente.

Em outro ponto, a proposição estabelece o aprimoramento dos canais estaduais de denúncia, assegurado o sigilo das informações e a segurança das vítimas e dos denunciantes, conforme alteração no art. 5º da Lei.

Sob o aspecto formal, a proposição se insere na competência concorrente estadual envolvendo diversos temas trazidos no PLO, todos presentes no art. 24 da Constituição da República:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XV - **proteção à infância e à juventude**;

Ademais, do ponto de vista material, o projeto se coaduna com o disposto no art. 226, § 8º, da Constituição Federal, que preceitua: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.”

Destacamos ainda que esta Egrégia Casa Legislativa tem aprovado medidas no sentido de resguardar a integridade e saúde de crianças e adolescentes. Por exemplo, foi aprovada a Lei nº 17.666/2022, de iniciativa parlamentar, que instituiu a Política Estadual de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs do Feminicídio.

Contudo, entendemos cabível a apresentação de substitutivo, a fim adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, bem como aprimorar sua redação, conforme arazoado enviado pela Deputada Autora a esta Comissão, para melhor aplicabilidade da norma:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2734/2025

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2734/2025.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2734/2025 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 18.622, de 4 de julho de 2024, que dispõe sobre a Política Estadual de Combate à Pedofilia no Estado de Pernambuco, estabelece princípios, objetivos, diretrizes, instrumentos e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Socorro Pimentel, a fim de aperfeiçoar objetivo, bem como incluir novas diretrizes e instrumentos para implementação da citada Política.

Art. 1º A Lei nº 18.622, de 4 de julho de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

II - fortalecer a rede de proteção às vítimas; (NR)

III - incentivar a articulação de políticas públicas, com a implementação de estratégias que estimulem ações contínuas de prevenção e enfrentamento aos crimes sexuais contra crianças e adolescentes; e (NR)

IV - apoiar iniciativas que viabilizem o fortalecimento das atividades de prevenção e repressão aos crimes de pedofilia no Estado. (AC)

Art. 4º

I - promover campanhas de conscientização e educação da população sobre os riscos da pedofilia e a importância da denúncia; (NR)

II - capacitar profissionais para identificação e atendimento adequado de vítimas de abuso sexual; e (NR)

III - fomentar a cooperação entre os órgãos públicos para otimizar a identificação e punição de criminosos que pratiquem abuso sexual infantil. (NR)

Art. 5º

II - estabelecimento de protocolos de atendimento; (NR)

III - incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico; (NR)

IV - disponibilização de atendimento psicossocial e jurídico especializado para vítimas de abuso e seus familiares; (AC)

V - aprimoramento dos canais estaduais de denúncia, assegurado o sigilo das informações e a segurança das vítimas e dos denunciantes; e (AC)

VI - oferecimento de suporte técnico e estrutural aos Conselhos Tutelares, órgãos de proteção à infância e demais instituições que atuam na defesa dos direitos das crianças e adolescentes. (AC)

.....”

Art. 2º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.”

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 19 de Agosto de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

	Favoráveis	
Edson Vieira Waldemar Borges Antônio MoraesRelator(a) Henrique Queiroz Filho		Diogo Moraes João Paulo Cayo Albino Wanderson Florêncio

Parecer Nº 006787/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2747/2025
AUTORIA: DEPUTADA SIMONE SANTANA

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 17.528, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, A POLÍTICA ESTADUAL DE QUALIDADE DE VIDA DA MULHER EM CLIMATÉRIO, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA, A FIM DE ESTABELECEER NOVAS DIRETRIZES E OBJETIVOS. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, DA CF/88). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2747/2025, de autoria da Deputada Simone Santana, que altera a Lei nº 17.528, de 9 de dezembro de 2021, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Qualidade de Vida da Mulher em Climatério, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, a fim de estabelecer novas diretrizes e objetivos (Art. 1º).

O Projeto de Lei revisado busca implementar melhorias significativas para as mulheres em climatério, conforme delineado pelo Art. 2º. Este determina o desenvolvimento de programas de capacitação profissional, a promoção de ambientes laborais sensíveis às necessidades destas mulheres e o encorajamento ao atendimento multidisciplinar para identificação e tratamento precoce de doenças crônicas.

Por sua vez, o Art. 2º-A estabelece objetivos específicos da Política Estadual de Qualidade de Vida da Mulher em Climatério. As propostas englobam a facilitação do acesso a medicamentos gratuitos, bem como a garantia de acompanhamento multidisciplinar desde o diagnóstico e a disponibilidade de tratamento contínuo e individualizado.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição revela o compromisso da Assembleia Legislativa de Pernambuco com a saúde e o bem-estar das mulheres em fase de climatério. Ao estabelecer objetivos e diretrizes claras para a promoção de um ambiente de trabalho sensível às necessidades desse grupo específico da população feminina, o projeto ressalta uma preocupação social relevante e pouco debatida. Além disso, apresenta medidas efetivas para o aperfeiçoamento do atendimento na rede de saúde, destacando a importância da identificação precoce e do tratamento de doenças crônicas comuns nessa fase.

Por sua vez, o projeto também objetiva garantir acesso a medicamentos hormonais ou não hormonais, além de exames diagnósticos necessários no climatério, por meio das unidades de saúde pública estadual e privadas conveniadas ao SUS. Destaca-se, ainda, o reforço ao acompanhamento psicológico e multidisciplinar, com a finalidade de ajudar mulheres nessa fase da vida.

Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em análise encontra fundamento na competência administrativa comum e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, previstas, respectivamente, nos arts. 23 e 24 e 196, da Constituição Federal, segundo o que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**; [...]

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Evidenciamos ainda que a proposição em análise estabelece medidas de tratamento de acordo com os procedimentos do Sistema Único de Saúde, de modo que não há criação de novas obrigações.

O STF entende que nessas circunstâncias, não há violação à separação de poderes, justamente porque se trata de mera adequação no âmbito local de políticas nacionais:

EMENTA Direito Constitucional e Administrativo. Recurso Extraordinário. Lei Municipal nº 9.001, de 2023. Agendamento e Cancelamento de Consultas Médicas, Exames e Procedimentos Médicos. Tema nº 917 do Ementário da Repercussão Geral. Atribuição de Encargos para Concretização do Direito Social à Saúde. Limitação de Iniciativa Parlamentar. Taxatividade. Constitucionalidade da Lei Municipal nº 9.001, de 2023, do Município de Marília/SP. (...) 5. Convém ressaltar que a interpretação relativa ao Tema RG nº 917 deve ser bem analisada. Com efeito, no julgamento do ARE nº 878.911/RJ (j. 29/09/2016, p. 11/10/2016), o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”. Nesse passo, esta Corte, em casos semelhantes, envolvendo leis municipais, tem compreendido pela constitucionalidade da norma. **6. Ademais, o Tribunal de origem, transversalmente, conferiu indevida interpretação ampliativa ao art. 61, § 1º, da Constituição da República. Assim, o fato de a lei municipal ter atribuído encargos ao Poder Público municipal, para a concretização do direito social à saúde, não torna a lei, por si só, inconstitucional, pois “não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição”**. IV. DISPOSITIVO 7. Recurso extraordinário provido. (RE 1497683, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Tribunal Pleno, julgado em 19-08-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 03-09-2024 PUBLIC 04-09-2024)

(...) Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional e administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Distrital nº 6.256/19. **Iniciativa parlamentar. Instituição da política de diagnóstico e tratamento de depressão pós-parto nas redes pública e privada de saúde do Distrito Federal. Competência normativa suplementar reservada ao Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, inciso XII, da Constituição). Constitucionalidade. Ausência de argumentos aptos a modificar o entendimento adotado. Reiteração. Agravo regimental não provido. 1. O Tribunal a Quo, ao decidir pela improcedência do pedido de inconstitucionalidade, “não se afastou da jurisprudência deste Supremo Tribunal, que já assentou em variadas oportunidades os limites da competência suplementar concorrente dos municípios para legislar sobre defesa da saúde” (art. 24, inciso XII, da Constituição Federal). Precedentes. 2. Os argumentos apresentados pelo agravante são insuficientes para modificar a decisão ora agravada, razão pela qual ela deve ser mantida. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 1449588 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21-11-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-12-2023 PUBLIC 18-12-2023)**

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. LEI N. 10.795/2022 DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA: **REGRAMENTO DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR QUE DEVE ACOMPANHAR A GESTANTE NOS PERÍODOS PRÉ-NATAL, PARTO E PÓS-PARTO. VÍCIO DE INICIATIVA: NÃO OCORRÊNCIA. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE NÃO TRATOU DA ESTRUTURA E ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO NEM DE REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS. TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO.** I — Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 878.911 RG/RJ (Tema 917 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal). II — Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(ARE 1462680 AgR, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado em 14-02-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-02-2024 PUBLIC 29-02-2024)

Concerne às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2747/2025, de autoria da Deputada Simone Santana.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2747/2025, de autoria da Deputada Simone Santana.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 19 de Agosto de 2025

Coronel Alberto Feitosa Presidente		
	Favoráveis	
Edson Vieira Waldemar Borges Antônio Moraes Henrique Queiroz Filho		Diogo Moraes João PauloRelator(a) Cayo Albino Wanderson Florêncio

Parecer Nº 006788/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2863/2025
AUTORIA: DEPUTADA SIMONE SANTANA

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 11.253, DE 20 DE SETEMBRO DE 1995, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE ALEITAMENTO MATERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO HUMBERTO COSTA, A FIM DE INCLUIR LACTANTES QUE VIVEM COM HIV/AIDS OU EM SITUAÇÃO SORODISCORDANTE NA CATEGORIA DE MÃES DE RISCO. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, DA CF/88). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2863/2025, de autoria da Deputada Simone Santana, que altera a Lei nº 11.253, de 20 de setembro de 1995, que institui a Política Estadual de Aleitamento Materno do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Humberto Costa, a fim de incluir lactantes que vivem com HIV/AIDS ou em situação sorodiscordante na categoria de mães de risco.

O projeto de lei em análise propõe modificações na Lei nº 11.253, de 20 de setembro de 1995, especificamente no Art. 3º. A reestruturação amplia a classificação de “mães de risco”, incluindo como tal as lactantes impossibilitadas temporariamente de amamentar devido a condições de saúde, como a convivência com HIV/AIDS ou situações de sorologia discordante com o parceiro.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição é de grande relevância social e sua aprovação traz benefícios significativos para a saúde pública em Pernambuco. Trata-se de uma alteração na Lei nº 11.253, de 20 de setembro de 1995, visando ampliar a consideração de quem são consideradas “mães de risco”. Agora, esta categoria incluirá também as nutrizes em período puerperal que, por razões de doenças, estejam impossibilitadas de amamentar seus filhos temporariamente, e entre essas enfermidades está o HIV/AIDS ou a situação onde o(a) parceiro(a) apresente sorologia discordante. Esta inclusão é vital para garantir que a amamentação seja segura e saudável, tanto para a mãe como para o bebê.

O projeto de lei sob análise não apenas contribui para uma política de saúde mais efetiva, como também fomenta a consciência sobre as dificuldades enfrentadas pelas mães que vivem com HIV/AIDS. Ele promove um ambiente de maior compreensão e suporte, crucial para que essas mulheres possam atravessar o período puerperal com segurança e dignidade.

Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência administrativa comum e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, previstas, respectivamente, nos arts. 23 e 24 e 196, da Constituição Federal, segundo o que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**; [...]

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Destacamos ainda que a proposição ata no âmbito da sua competência legislativa suplementar, conforme vem decidindo o STF:

EMENTA Direito Constitucional e Administrativo. Recurso Extraordinário. Lei Municipal nº 9.001, de 2023. Agendamento e Cancelamento de Consultas Médicas, Exames e Procedimentos Médicos. Tema nº 917 do Ementário da Repercussão Geral. Atribuição de Encargos para Concretização do Direito Social à Saúde. Limitação de Iniciativa Parlamentar. Taxatividade. Constitucionalidade da Lei Municipal nº 9.001, de 2023, do Município de Marília/SP. (...) 5. Convém ressaltar que a interpretação relativa ao Tema RG nº 917 deve ser bem analisada. Com efeito, no julgamento do ARE nº 878.911/RJ (j. 29/09/2016, p. 11/10/2016), o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”. Nesse passo, esta Corte, em casos semelhantes, envolvendo leis municipais, tem compreendido pela constitucionalidade da norma. **6. Ademais, o Tribunal de origem, transversalmente, conferiu indevida interpretação ampliativa ao art. 61, § 1º, da Constituição da República. Assim, o fato de a lei municipal ter atribuído encargos ao Poder Público municipal, para a concretização do direito social à saúde, não torna a lei, por si só, inconstitucional, pois “não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição”**. IV. DISPOSITIVO 7. Recurso extraordinário provido. (RE 1497683, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Tribunal Pleno, julgado em 19-08-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 03-09-2024 PUBLIC 04-09-2024)

(...) Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional e administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Distrital nº 6.256/19. **Iniciativa parlamentar. Instituição da política de diagnóstico e tratamento de depressão pós-parto nas redes pública e privada de saúde do Distrito Federal. Competência normativa suplementar reservada ao Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, inciso XII, da Constituição). Constitucionalidade. Ausência de argumentos aptos a modificar o entendimento adotado. Reiteração. Agravo regimental não provido. 1. O Tribunal a Quo, ao decidir pela improcedência do pedido de inconstitucionalidade, “não se afastou da**

jurisprudência deste Supremo Tribunal, que já assentou em variadas oportunidades os limites da competência suplementar concorrente dos municípios para legislar sobre defesa da saúde” (art. 24, inciso XII, da Constituição Federal). Precedentes. 2. Os argumentos apresentados pelo agravante são insuficientes para modificar a decisão ora agravada, razão pela qual ela deve ser mantida. 3. Agravado regimental ao qual se nega provimento. (RE 1449588 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21-11-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-12-2023 PUBLIC 18-12-2023)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. LEI N. 10.795/2022 DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA: REGRAMENTO DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR QUE DEVE ACOMPANHAR A GESTANTE NOS PERÍODOS PRÉ-NATAL, PARTO E PÓS-PARTO. VÍCIO DE INICIATIVA: NÃO OCORRÊNCIA. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE NÃO TRATOU DA ESTRUTURA E ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO NEM DE REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS. TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO. I — Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 878.911 RG/RJ (Tema 917 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal). II — Agravado regimental ao qual se nega provimento. (ARE 1462680 AgR, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado em 14-02-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-02-2024 PUBLIC 29-02-2024)

Por fim, destacamos que esta Comissão tem aprovado proposições que preveem medidas diversas na promoção ao combate e tratamento de patologias específicas, a exemplo da Lei nº 17.492/2021, que estabeleceu a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia.

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2863/2025, de autoria da Deputada Simone Santana.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2863/2025, de autoria da Deputada Simone Santana.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 19 de Agosto de 2025		
	Coronel Alberto Feitosa Presidente	
	Favoráveis	
Edson Vieira Waldemar Borges Antônio Moraes Henrique Queiroz Filho		Diogo Moraes João Paulo Relator(a) Cayo Albino Wanderson Florêncio

Parecer Nº 006789/2025

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2934/2025
AUTORIA: DEPUTADO WALDEMAR BORGES

	PROPOSIÇÃO QUE SUBMETE A INDICAÇÃO DO DIARIO DE PERNAMBUCO PARA OBTENÇÃO DO REGISTRO DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERATIVOS (ART. 23, III, CF/88) E LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO E ESTADOS PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, TURÍSTICO E PAISAGÍSTICO (ART. 24, VII, CF/88). INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, III, DA CARTA ESTADUAL DE 1989. LEI Nº 16.426, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 228, XV, REGIMENTO INTERNO. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS LEGAIS (ARTS. 348 e 351, RI). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.	
--	---	--

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 2934/2025, de autoria do Deputado Waldemar Borges, que submete a indicação do Diário de Pernambuco para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Pernambuco, nos termos da Lei nº 16.426, de 27 de setembro de 2018.

O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A matéria *sub examine* se insere na competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para “proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural”:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
[...];
III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
[...].

Do mesmo modo, o conteúdo está inserto na competência legislativa concorrente da União, Estados-membros e Distrito Federal para dispor sobre “proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico”, nos termos do art. 24, VII, da Carta Magna; *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...];
VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
[...].

Por sua vez, a Constituição Estadual em seu art. 5º, III, determina que é comum aos Estados e Municípios a competência para “proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, os sítios arqueológicos, e conservar o patrimônio público”.

O assunto é regulamentado pela Lei Estadual nº 16.426, de 27 de setembro de 2018, que instituiu o Sistema Estadual de Registro e Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, no âmbito do Estado de Pernambuco. Assim preconiza o referido Diploma Legal:

Art. 5º. São partes legítimas para requerer a abertura do processo de RPCI-PE:
[...];

II - a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco;
[...].
Verifica-se, por fim, que a iniciativa possui embasamento no art. 228, XV, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:
Art. 228. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre:

XV - indicação de práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas, instrumentos, objetos, artefatos, edifícios, sítios, paisagens, monumentos e outros lugares e bens, culturais ou naturais, materiais ou imateriais, de especial interesse ou elevado valor arqueológico, arquitetônico, etnográfico, histórico, artístico, bibliográfico, folclórico, popular, ritualístico, turístico ou paisagístico, para fins de Registro do Patrimônio Cultural Material, Imaterial, Paisagístico e Turístico do Estado de Pernambuco.

A Proposição atende as regras determinadas pelos arts. 348 e 351, do Regimento Interno. Importa registrar que compete a Comissão de Educação e Cultura, nos termos regimentais (art. 349, II), proceder a análise meritória.

Diante do exposto, o parecer do Relator é pela aprovação do Projeto de Resolução nº 2934/2025, de autoria do Deputado Waldemar Borges.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela aprovação do Projeto de Resolução nº 2934/2025, de autoria do Deputado Waldemar Borges.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 19 de Agosto de 2025		
	Coronel Alberto Feitosa Presidente	
	Favoráveis	
Edson Vieira Waldemar Borges Antônio Moraes Henrique Queiroz Filho		Diogo Moraes Relator(a) João Paulo Cayo Albino Wanderson Florêncio

Parecer Nº 006790/2025

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3020/2025
AUTORIA: DEPUTADA ROSA AMORIM

	PROPOSIÇÃO QUE INSCREVE O NOME DE ALEXINA CRESPO NO LIVRO DO PANTEÃO DOS HERÓIS E DAS HEROÍNAS DE PERNAMBUCO – FERNANDO SANTA CRUZ. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NOS TERMOS DO ART. 14, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DO ART. 9º, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO DESTA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. CONFORMIDADE COM A RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO.	
--	--	--

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 3020/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim, que inscreve o nome de Alexina Crespo no Livro do Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco – Fernando Santa Cruz.

O projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário, previsto no art. 253, inciso III, do Regimento Interno.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cumprida a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição em epígrafe versa sobre matéria inserta na competência exclusiva da Assembleia Legislativa de Pernambuco, nos termos do art. 14, inciso III, da Constituição do Estado de Pernambuco, *in verbis*:

Art. 14. Compete exclusivamente à Assembleia Legislativa: [...]
III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
No mesmo sentido, consta a previsão do art. 9º, inciso III, do Regimento Interno desta Casa, senão vejamos:
Art. 9º Compete, exclusivamente, à Assembleia, na forma prevista na Constituição do Estado de Pernambuco: [...];
III - dispor sobre sua organização, funcionamento, segurança interna, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observando os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
Reconhece-se, assim, a correção formal do presente projeto de resolução, uma vez que a competência é exclusiva da Assembleia Legislativa de Pernambuco para manifestar-se quanto à realização de homenagens de caráter <i>interna corporis</i> , por decorrência dos postulados constitucionais da auto-organização e da tripartição funcional dos Poderes da República.
Ademais, a proposição apresenta perfeita sintonia com o que preconiza a Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, que rege a matéria, nos seguintes termos:

Art. 46. O Livro do Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz, depositado no Museu Palácio Joaquim Nabuco, é destinado ao registro perpétuo do nome de pessoas ou grupo de pessoas que tenham marcado a história do Estado de Pernambuco, incorporando feitos de sua trajetória pessoal ao acervo cultural, social, econômico, paisagístico, artístico e intelectual, ou cuja bravura e heroísmo tenham contribuído com a formação da identidade pernambucana, a defesa dos direitos humanos ou a luta pela democracia e justiça social.

Parágrafo único. Será atribuído o título de Herói ou Heroína pernambucano aos inscritos no livro de que trata o caput.

Art. 47. A distinção será prestada mediante a edição de resolução, após decorridos, no mínimo, 10 (dez) anos da morte ou da presunção de morte do homenageado.

Art. 48. Os projetos de resolução para a inclusão no Livro do Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz deverão conter o nome de 1 (uma) pessoa ou grupo de pessoas a ser homenageado, devendo indicar, em suas justificativas, todos os dados históricos e curriculares dos homenageados.

§ 1º Cada deputado poderá propor 1 (um) projeto de resolução de inclusão de nome no Livro do Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz por Sessão Legislativa, que deverá ser apresentado até o dia 30 de junho.

§ 2º No caso de apresentação de mais de 1 (um) projeto de resolução para inclusão do mesmo nome, terá precedência o mais antigo, conforme ordem de protocolo na Secretaria Geral da Mesa, estando prejudicadas as demais proposições.

Art. 49. A inscrição do nome do Herói ou Heroína será realizada em Reunião Solene, no mês de dezembro de cada ano, em dia fixado pela Mesa Diretora.

Art. 50. O modelo, o formato e o material do Livro e a forma de sua exposição no Museu Palácio Joaquim Nabuco, serão definidos pela Mesa Diretora.

Desta feita, não existem óbices jurídicos para a aprovação do presente Projeto de Resolução, em razão do que opina-se pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3020/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3020/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 19 de Agosto de 2025

Coronel Alberto Feitosa Presidente		
Favoráveis		
Edson Vieira Waldemar Borges Antônio Moraes Henrique Queiroz Filho		Diogo Moraes João Paulo Relator(a) Cayo Albino Wanderson Florêncio

Parecer Nº 006791/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3021/2025
AUTORIA: DEPUTADO PASTOR JUNIOR TÉRCIO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INSTITUIR O DIA ESTADUAL DAS MÃES E PAIS NA ESCOLA. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3021/2025, de autoria do Deputado Pastor Junior Tércio, visando alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o Dia Estadual das mães e pais na Escola.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo Estado.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva - cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo de competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserita na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

No entanto, necessário promover ajustes redacionais com vistas ao atendimento à técnica legislativa, propondo-se, assim, o seguinte Substitutivo, nos termos que seguem:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3021/2025

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3021/2025, de autoria do Deputado Pastor Junior Tércio.

Artigo Único. O Projeto De Lei Ordinária nº 3021/2025 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual das mães e dos pais na Escola.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar acrescida do art. 354-I, com a seguinte redação:

‘Art. 354-I. Dia 5 de novembro: Dia estadual das mães e dos pais na escola. (AC)

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput*, a sociedade civil organizada poderá realizar eventos, debates, seminários e palestras salientando a importância da participação dos pais e das mães na vida educacional dos filhos, a valorização da escola no seio familiar e o senso de responsabilidade de todos os envolvidos.’ (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 19 de Agosto de 2025

Coronel Alberto Feitosa Presidente		
Favoráveis		
Edson Vieira Relator(a) Waldemar Borges Antônio Moraes Henrique Queiroz Filho		Diogo Moraes João Paulo Cayo Albino Wanderson Florêncio

Parecer Nº 006792/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 3087/2025
Autora: Governadora do Estado

PROPOSIÇÃO QUE AUTORIZA O ESTADO DE PERNAMBUCO A DOAR, COM ENCARGO, ao Instituto de Terras e Reforma Agrária do Estado de Pernambuco - ITERPE, os imóveis estaduais que indica. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, NOS TERMOS DO ART. 15, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PREVISÃO NO ARTIGO 76, I, B DA LEI FEDERAL Nº 14.133 (NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3087/2025, de autoria da Governadora do Estado, que visa autorizar o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, ao Instituto de Terras e Reforma Agrária do Estado de Pernambuco - ITERPE, os seguintes imóveis:

I - imóvel rural denominado “Engenho Cumbe” (Área 01), localizado na PE-089, no Município de Timbaúba/PE, com área de 522,0500 hectares, registrado no Ofício Único de Registro de Imóveis de Timbaúba, sob a matrícula nº 10.815;

II - imóvel rural denominado “Engenho Juliãozinho” (Área 02), localizado na PE-089, no Município de Timbaúba/PE, com área de 199,8027 hectares, registrado no Ofício Único de Registro de Imóveis de Timbaúba, sob a matrícula nº 10.816; e

III - imóvel rural denominado “Engenho Jussara” (Área 03), localizado na BR-408, no Município de Timbaúba/PE, com área de 666,6334 hectares, registrado no Ofício Único de Registro de Imóveis de Timbaúba, sob a matrícula nº 10.817.

A Proposição prevê, ainda, que a doação terá como encargo a instalação e a manutenção de colônias agrícolas para o assentamento de famílias agricultoras, com fins de reforma agrária e promoção do desenvolvimento agrário sustentável.

O Projeto de Lei em referência tramita sob regime de urgência previsto no art. 253,I do Regimento Interno desta Casa.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição do Estado e no art. 223, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Nos termos do art. 15, IV, da Carta Estadual, cabe a esta Assembleia Legislativa autorizar o Estado a alienar, ceder, arrendar bens imóveis do Estado e receber doações com encargos. Vejamos:

“Art. 15. Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre as matérias da competência do Estado, e especialmente:

.....

IV - a autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de doações com encargos “

Outrossim, a Nova Lei de Licitações e Contratos, Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, assim prevê em seu artigo 76:

“Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, **exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:** [...]

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas “f”, “g” e “h” deste inciso;”

Posto isto, não existem quaisquer óbices de natureza constitucional ou legal que impeçam a aprovação da proposição ora em análise.

Dessa forma, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3087/2025, de autoria da Governadora do Estado.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vistas as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3087/2025, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 19 de Agosto de 2025

Coronel Alberto Feitosa Presidente		
Favoráveis		
Edson Vieira João Paulo Cayo Albino Relator(a)		Waldemar Borges Antônio Moraes Henrique Queiroz Filho Wanderson Florêncio

Parecer Nº 006793/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3089/2025
AUTORIA: GOVERNADORA DO ESTADO.

AUTORIZA O ESTADO DE PERNAMBUCO A RENOVAR, COM ENCARGOS, A CESSÃO DO DIREITO DE USO À EMPRESA PERNAMBUCANA DE COMUNICAÇÃO S/A – EPC E À ASSOCIAÇÃO DA IMPRENSA DE PERNAMBUCO – AIP DO IMÓVEL QUE INDICA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, NOS TERMOS DO ART. 15, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3089/2025, de autoria da Governadora do Estado, que visa autorizar o Estado de Pernambuco a renovar, com encargos, a cessão do direito de uso à Empresa Pernambucana de Comunicação S/A – EPC e à Associação da Imprensa de Pernambuco.

O projeto de lei em referência tramita sob regime de urgência previsto no art. 253, I, do Regimento Interno desta Casa.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição do Estado e no art. 223, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A proposição normativa autoriza o Estado de Pernambuco a renovar a cessão do direito de uso, com encargos, à Empresa Pernambucana de Comunicação S/A - EPC, inscrita no CNPJ sob o nº 17.659.736/0001-79, e à Associação da Imprensa de Pernambuco - AIP, inscrita no CNPJ sob o nº 10.790.129/0001-02, pelo prazo de 15 (quinze) anos, do bem imóvel integrante do seu patrimônio, localizado na Avenida Conde da Boa Vista, nº 1424, Bairro da Boa Vista, Município do Recife, neste Estado, tendo por encargo o funcionamento da sede das referidas entidades, sendo atribuída devida manutenção geral preventiva e corretiva, bem como pela reforma do imóvel, devendo mantê-lo em bom estado de conservação e de uso, sob pena de extinção antecipada do termo de cessão e responsabilização por perdas e danos.

Nos termos do art. 15, IV, da Carta Estadual, cabe a esta Assembleia Legislativa autorizar o Estado a alienar, ceder, arrendar bens imóveis do Estado e receber doações com encargos. Vejamos:

"Art. 15. Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre as matérias da competência do Estado, e especialmente:

.....

IV - A autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de doações com encargos "

Não existem quaisquer óbices de natureza constitucional ou legal que impeçam a aprovação da proposição ora em análise.

Dessa forma, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3089/2025, de autoria da Governadora do Estado.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vistas as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3089/2025, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 19 de Agosto de 2025

Coronel Alberto Feitosa Presidente	
Favoráveis	
Edson Vieira João Paulo Relator(a) Cayo Albino Wanderson Florêncio	Waldemar Borges Antônio Moraes Henrique Queiroz Filho

Parecer Nº 006794/2025

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3101/2025
AUTORIA: DEPUTADO PASTOR JÚNIOR TERCIO

PROPOSIÇÃO QUE CONCEDE O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃ PERNAMBUCANA A SRA. DAMARES REGINA ALVES. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 228, X, DO REGIMENTO INTERNO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS (RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 3101/2025, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tercio, que concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana a Sra. Damares Regina Alves.

A proposição veio instruída com documentações diversas em anexo, incluindo declarações negativas de antecedentes criminais em diversas esferas governamentais, além de informações relativas à identidade da personalidade agraciada.

O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

O projeto de resolução objetiva conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano. Verifica-se, portanto, que a iniciativa tem embasamento no art. 228, X, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 228. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre:

[...]

X - concessão de títulos honoríficos e de comendas;

[...].

Igualmente, os incisos IV e V do art. 9º da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, preconiza que a proposição destinada à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano será encaminhada para a CCLJ, após juízo inicial de viabilidade por meio da Secretaria Geral da Mesa Diretora:

Art. 9º O projeto de resolução destinado à **concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano** deverá observar as seguintes regras quanto à sua apresentação e tramitação:

IV - na hipótese de terem sido atendidas as exigências regimentais, a Secretaria Geral da Mesa Diretora adotará as providências cabíveis para a autuação e publicação do projeto de resolução na imprensa oficial; e

V - cumpridas as formalidades mencionadas no inciso IV deste artigo, o Presidente da Assembleia encaminhará o projeto de resolução para a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a fim de que seja emitido parecer conclusivo quanto ao

preenchimento das condições estabelecidas nesta Resolução para a concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano, seguindo-se, a partir de então, o trâmite regimental, ouvida a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, quanto ao mérito.

Por fim, ainda sobre iniciativa e possibilidade, verifica-se inexistência de ultrapassagem do limite de concessão de 02 (dois) títulos de cidadão na Sessão Legislativa pelo mesmo autor, conforme dispõe o § 5º, art. 2º, do mesmo Diploma Legal (Resolução nº 1.892/23):

Art. 2º Competirá privativamente à Mesa Diretora, nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, criar e extinguir medalhas, méritos, prêmios, títulos honoríficos e demais honrarias a serem concedidas pelo Poder Legislativo estadual, bem como alterar os critérios para sua concessão.

[...]

§ 5º Cada Deputada poderá conceder, por Sessão Legislativa, até: (Redação alterada pelo art. 2º da Resolução nº 1.903, de 15 de junho de 2023).

I - 2 (dois) Títulos Honoríficos de Cidadão Pernambucano; e (Acrescido pelo art. 2º da Resolução nº 1.903, de 15 de junho de 2023).

Analisando a Justificativa e documentação acostada ao projeto de resolução em apreço, é possível inferir o atendimento às exigências elencadas pela novíça Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023. Cumpre ressaltar que, apesar da ausência do requisito disposto no inciso I do art. 7º da referida resolução, qual seja, ter residência e desenvolver atividades habituais no Estado de Pernambuco por período superior a 5 (cinco) anos, a não exigência do requisito foi autorizada, em procedimento prévio à autuação da proposição legislativa, por 2/3 (dois terços) dos membros deste Colegiado.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3101/2025, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tercio.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3101/2025, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tercio.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 19 de Agosto de 2025

Edson Vieira Presidente		
Favoráveis		
Coronel Alberto Feitosa Relator(a) Antônio Moraes Henrique Queiroz Filho		Diogo Moraes Cayo Albino Wanderson Florêncio
Contrários		
Waldemar Borges		João Paulo

Parecer Nº 006795/2025

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3102/2025
AUTORIA: DEPUTADO JARBAS FILHO

PROPOSIÇÃO QUE CONCEDE O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃ PERNAMBUCANA À LUCINÉIA POSSAR. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 228, X, DO REGIMENTO INTERNO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS (RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 3102/2025, de autoria do Deputado Jarbas Filho, que concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Lucinéia Possar.

A proposição veio instruída com documentações diversas em anexo, incluindo declarações negativas de antecedentes criminais em diversas esferas governamentais, além de informações relativas à identidade da personalidade agraciada.

O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

O projeto de resolução objetiva conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano. Verifica-se, portanto, que a iniciativa tem embasamento no art. 228, X, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 228. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre:

[...]

X - concessão de títulos honoríficos e de comendas;

[...].

Igualmente, os incisos IV e V do art. 9º da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, preconiza que a proposição destinada à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano será encaminhada para a CCLJ, após juízo inicial de viabilidade por meio da Secretaria Geral da Mesa Diretora:

Art. 9º O projeto de resolução destinado à **concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano** deverá observar as seguintes regras quanto à sua apresentação e tramitação:

IV - na hipótese de terem sido atendidas as exigências regimentais, a Secretaria Geral da Mesa Diretora adotará as providências cabíveis para a autuação e publicação do projeto de resolução na imprensa oficial; e

V - cumpridas as formalidades mencionadas no inciso IV deste artigo, o Presidente da Assembleia encaminhará o projeto de resolução para a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a fim de que seja emitido parecer conclusivo quanto ao preenchimento das condições estabelecidas nesta Resolução para a concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano, seguindo-se, a partir de então, o trâmite regimental, ouvida a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, quanto ao mérito.

Por fim, ainda sobre iniciativa e possibilidade, verifica-se inexistência de ultrapassagem do limite de concessão de 02 (dois) títulos de cidadão na Sessão Legislativa pelo mesmo autor, conforme dispõe o § 5º, art. 2º, do mesmo Diploma Legal (Resolução nº 1.892/23):

Art. 2º Competirá privativamente à Mesa Diretora, nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, criar e extinguir medalhas, méritos, prêmios, títulos honoríficos e demais honrarias a serem concedidas pelo Poder Legislativo estadual, bem como alterar os critérios para sua concessão.

[...]

§ 5º Cada Deputada poderá conceder, por Sessão Legislativa, até: (Redação alterada pelo art. 2º da Resolução nº 1.903, de 15 de junho de 2023.)

I - 2 (dois) Títulos Honoríficos de Cidadão Pernambucano; e (Acrescido pelo art. 2º da Resolução nº 1.903, de 15 de junho de 2023).

Analisando a Justificativa e documentação acostada ao projeto de resolução em apreço, é possível inferir o atendimento às exigências elencadas pela nova Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023. Cumpre ressaltar que, apesar da ausência do requisito disposto no inciso I do art. 7º da referida resolução, qual seja, ter residência e desenvolver atividades habituais no Estado de Pernambuco por período superior a 5 (cinco) anos, a não exigência do requisito foi autorizada, em procedimento prévio à autuação da proposição legislativa, por 2/3 (dois terços) dos membros deste Colegiado.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3102/2025, de autoria do Deputado Jarbas Filho.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3102/2025, de autoria do Deputado Jarbas Filho.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 19 de Agosto de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Waldemar Borges
Antônio Moraes
Henrique Queiroz Filho

Diogo Moraes
João Paulo
Cayo AlbinoRelator(a)
Wanderson Florêncio

Parecer Nº 006796/2025

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3103/2025
AUTORIA: DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS

PROPOSIÇÃO QUE CONCEDE O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO AO EXCELENTÍSSIMO SR. OZEIAS SANTOS LEAL, PASTOR DA IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS VITÓRIA EM CRISTO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 228, X, DO REGIMENTO INTERNO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS (RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 3103/2025, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, que concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Sr. Ozeias Santos Leal, Pastor da Igreja Assembleia de Deus Vitória em Cristo.

A proposição veio instruída com documentações diversas em anexo, incluindo declarações negativas de antecedentes criminais em diversas esferas governamentais, além de informações relativas à identidade da personalidade agraciada.

O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

O projeto de resolução objetiva conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano. Verifica-se, portanto, que a iniciativa tem embasamento no art. 228, X, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 228. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre:

[...]

X - concessão de títulos honoríficos e de comendas;

[...].

Igualmente, os incisos IV e V do art. 9º da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, preconiza que a proposição destinada à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano será encaminhada para a CCLJ, após juízo inicial de viabilidade por meio da Secretaria Geral da Mesa Diretora:

Art. 9º O projeto de resolução destinado à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano deverá observar as seguintes regras quanto à sua apresentação e tramitação:

IV - na hipótese de terem sido atendidas as exigências regimentais, a Secretaria Geral da Mesa Diretora adotará as providências cabíveis para a autuação e publicação do projeto de resolução na imprensa oficial; e

V - cumpridas as formalidades mencionadas no inciso IV deste artigo, o Presidente da Assembleia encaminhará o projeto de resolução para a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a fim de que seja emitido parecer conclusivo quanto ao preenchimento das condições estabelecidas nesta Resolução para a concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano, seguindo-se, a partir de então, o trâmite regimental, ouvida a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, quanto ao mérito.

Por fim, ainda sobre iniciativa e possibilidade, verifica-se inexistência de ultrapassagem do limite de concessão de 02 (dois) títulos de cidadão na Sessão Legislativa pelo mesmo autor, conforme dispõe o § 5º, art. 2º, do mesmo Diploma Legal (Resolução nº 1.892/23):

Art. 2º Competirá privativamente à Mesa Diretora, nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, criar e extinguir medalhas, méritos, prêmios, títulos honoríficos e demais honrarias a serem concedidas pelo Poder Legislativo estadual, bem como alterar os critérios para sua concessão.

[...]

§ 5º Cada Deputada poderá conceder, por Sessão Legislativa, até: (Redação alterada pelo art. 2º da Resolução nº 1.903, de 15 de junho de 2023.)

I - 2 (dois) Títulos Honoríficos de Cidadão Pernambucano; e (Acrescido pelo art. 2º da Resolução nº 1.903, de 15 de junho de 2023).

Analisando a Justificativa e documentação acostada ao projeto de resolução em apreço, é possível inferir o atendimento às exigências elencadas pela Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023. Cumpre ressaltar que, apesar da ausência do requisito disposto no inciso I do art. 7º da referida resolução, qual seja, ter residência e desenvolver atividades habituais no Estado de Pernambuco por período superior a 5 (cinco) anos, a não exigência do requisito foi autorizada, em procedimento prévio à autuação da proposição legislativa, por 2/3 (dois terços) dos membros deste Colegiado.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3103/2025, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3103/2025, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 19 de Agosto de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Waldemar Borges
Antônio Moraes
Henrique Queiroz Filho

Diogo Moraes
João PauloRelator(a)
Cayo Albino
Wanderson Florêncio

PARECER Nº 006797/2025

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3104/2025
AUTORIA: DEPUTADO JUNIOR MATUTO

PROPOSIÇÃO QUE CONCEDE O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO AO JUIZ DE DIREITO, ALEXANDRE CHINI NETO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 228, X, DO REGIMENTO INTERNO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS (RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 3104/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto, que concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Juiz de Direito Alexandre Chini Neto.

A proposição veio instruída com documentações diversas em anexo, incluindo declarações negativas de antecedentes criminais em diversas esferas governamentais, além de informações relativas à identidade da personalidade agraciada.

O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

O projeto de resolução objetiva conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano. Verifica-se, portanto, que a iniciativa tem embasamento no art. 228, X, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 228. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre:

[...]

X - concessão de títulos honoríficos e de comendas;

[...].

Igualmente, os incisos IV e V do art. 9º da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, preconiza que a proposição destinada à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano será encaminhada para a CCLJ, após juízo inicial de viabilidade por meio da Secretaria Geral da Mesa Diretora:

Art. 9º O projeto de resolução destinado à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano deverá observar as seguintes regras quanto à sua apresentação e tramitação:

IV - na hipótese de terem sido atendidas as exigências regimentais, a Secretaria Geral da Mesa Diretora adotará as providências cabíveis para a autuação e publicação do projeto de resolução na imprensa oficial; e

V - cumpridas as formalidades mencionadas no inciso IV deste artigo, o Presidente da Assembleia encaminhará o projeto de resolução para a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a fim de que seja emitido parecer conclusivo quanto ao preenchimento das condições estabelecidas nesta Resolução para a concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano, seguindo-se, a partir de então, o trâmite regimental, ouvida a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, quanto ao mérito.

Por fim, ainda sobre iniciativa e possibilidade, verifica-se inexistência de ultrapassagem do limite de concessão de 02 (dois) títulos de cidadão na Sessão Legislativa pelo mesmo autor, conforme dispõe o § 5º, art. 2º, do mesmo Diploma Legal (Resolução nº 1.892/23):

Art. 2º Competirá privativamente à Mesa Diretora, nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, criar e extinguir medalhas, méritos, prêmios, títulos honoríficos e demais honrarias a serem concedidas pelo Poder Legislativo estadual, bem como alterar os critérios para sua concessão.

[...]

§ 5º Cada Deputada poderá conceder, por Sessão Legislativa, até: (Redação alterada pelo art. 2º da Resolução nº 1.903, de 15 de junho de 2023).

I - 2 (dois) Títulos Honoríficos de Cidadão Pernambucano; e (Acrescido pelo art. 2º da Resolução nº 1.903, de 15 de junho de 2023).

Analisando a Justificativa e documentação acostada ao projeto de resolução em apreço, é possível inferir o atendimento às exigências elencadas pela nova Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023. Cumpre ressaltar que, apesar da ausência do requisito disposto no inciso I do art. 7º da referida resolução, qual seja, ter residência e desenvolver atividades habituais no Estado de Pernambuco por período superior a 5 (cinco) anos, a não exigência do requisito foi autorizada, em procedimento prévio à autuação da proposição legislativa, por 2/3 (dois terços) dos membros deste Colegiado.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3104/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3104/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 19 de Agosto de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson VieiraRelator(a)
Waldemar Borges
Antônio Moraes
Henrique Queiroz Filho

Diogo Moraes
João Paulo
Cayo Albino
Wanderson Florêncio

Parecer Nº 006798/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DESARQUIVADO Nº 3107/2022
AUTORIA: DEPUTADO JOEL DA HARPA

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI O PROGRAMA CONECTA PE, DEFINE SUAS FINALIDADES E

DIRETRIZES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. ART. 24, IX. COMPETÊNCIA COMUM. ART. 23, V E X. CONSONÂNCIA COM O ART. 218 DA CF/88. CAPACITAÇÃO TECNOLÓGICA E INOVAÇÃO. PRECENTES DESTA CCLJ. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3107/2022, de autoria do Deputado Joel da Harpa, que institui o Programa Conecta PE, define suas finalidades e diretrizes, e dá outras providências.

O art. 2º prevê diversas finalidades para o referido programa, entre elas a de "estimular a implantação das tecnologias de conectividade 4G e 5G para a promoção e inclusão de ambiente favorável à economia digital e ao desenvolvimento econômico do Estado de Pernambuco".

Em seguida, o art. 3º prevê, entre outras medidas, a cooperação com municípios mediante indicação de Projeto de Lei base, com modelo em anexo, para ser adotado em atendimento ao Programa Conecta PE, no âmbito de suas circunscrições.

O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, uma vez que o deputado estadual detém competência para apresentar projetos de lei ordinária.

De partida, registre-se que apesar de a proposição instituir programa a ser implementado pelo Poder Executivo, infere-se que se trata essencialmente de Política Pública. Desta feita, a Comissão já firmou entendimento pela viabilidade constitucional de projetos de lei de iniciativa parlamentar que instituem políticas públicas ou estabeleçam diretrizes para estas, desde que não promovam aumento de despesa pública e não interfiram nas atribuições dos órgãos vinculados ao Poder Executivo.

Sendo assim, no âmbito das competências administrativas e legislativas dos entes federativos, observa-se que a proposição em análise encontra supedâneo nos seguintes dispositivos da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

[...]

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

[...]

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

IX - educação, cultura, ensino, desporte, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

A implantação, a coordenação e o acompanhamento da política pública, quando for implementada, ainda ficarão a cargo do órgão competente do Poder Executivo, como não poderia deixar de ser, a quem incumbirá, também, promover concretamente as ações previstas nas proposições, mediante conveniência e oportunidades administrativas.

Dessa forma, revela-se, tendo em vista as considerações acima, é necessária a alteração da proposição a fim de:

a) adaptar a redação inicialmente sugerida de instituição de "Programa" para "Política Pública", a fim de evitar ofensa às competências reservadas à Chefe do Poder Executivo, na forma do art. 19, §1º, da Carta Estadual; e

b) a delimitação da área a ser abrangida para a política, visto que a Lei nº 18.627, de 4 de julho de 2024 institui a Política Estadual de Conectividade em Áreas Rurais, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Posto isso, sugere-se o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DESARQUIVADO Nº 3107/2022

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3107/2022.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3107/2022 passa a ter a seguinte redação:

Institui a Política Estadual Conecta PE em áreas urbanas no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual Conecta PE, em áreas urbanas no Estado de Pernambuco, com o objetivo de estimular a implantação de infraestrutura de telecomunicações para promover o ambiente de desenvolvimento da economia digital nas áreas urbanas do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Considera-se economia digital aquela baseada em tecnologias de computação digital, que se caracteriza por incorporar à internet as tecnologias e os dispositivos digitais, inclusive as mídias digitais, nos processos de produção, na comercialização e distribuição dos bens e na prestação de serviços.

Art. 2º A Política Estadual Conecta PE tem as seguintes finalidades:

I - estimular a implantação das tecnologias de conectividade 4G e 5G para a promoção e inclusão de ambiente favorável à economia digital e ao desenvolvimento econômico das áreas urbanas do Estado de Pernambuco;

II - promover o debate acerca dos ganhos e impactos advindos da chegada da tecnologia 5G;

III - estimular a modernização das legislações municipais que tratam da implantação de infraestrutura de telecomunicações para permitir a atualização tecnológica das redes;

IV - colaborar com os municípios para adequação das normas locais ao arcabouço legal e regulatório em matéria de implantação de infraestrutura de telecomunicações;

V - desenvolver estratégias para modernizar, simplificar e dar celeridade aos processos de licenciamento das infraestruturas de telecomunicações de modo a estimular sua implantação e regularização, com vistas à atração de investimentos no Estado de Pernambuco;

Art. 3º A implementação da Política Estadual Conecta PE se dará através da adoção das seguintes linhas de ação:

I - indicação, aos municípios pernambucanos, de texto base de projeto de Lei que trate da ocupação e uso de solo na implantação de torres, postes, topos de prédio, mobiliário urbano e demais meios físicos necessários ao suporte à rede de telecomunicações;

II - realização de eventos, em parceria com os municípios, para divulgação dos impactos e ganhos advindos da implantação do 5G e definição de estratégias para fomentar a expansão da infraestrutura de telecomunicações por meio de normas modernas e processos ágeis, eficazes e eficientes de licenciamento;

III - promoção do debate entre os vários interlocutores envolvidos na implantação do 5G, incluindo os entes públicos federais, estaduais e municipais, os empreendedores da indústria de telecomunicações e as entidades representativas dos setores produtivos da economia digital baseada na conectividade, com vistas a firmar compromisso de garantia do sinal de telefonia celular em todas as rodovias estaduais;

IV - fornecimento de informações e de suporte técnico aos municípios por meio de órgãos estaduais; e

V - incentivo à abertura de linhas de fomento à pesquisa para a aplicação de tecnologia 5G, visando o desenvolvimento científico e tecnológico do Estado, observadas as normas legais aplicáveis.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Desse modo, após as modificações propostas, a matéria não mais figura no rol das competências afetas à iniciativa privativa da Governadora do Estado. Franqueia-se, então, ao parlamentar a legitimidade subjetiva para deflagrar o correspondente processo legislativo. Infere-se, portanto, que não há vício de iniciativa na proposição ora analisada.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 19 de Agosto de 2025		
	Coronel Alberto Feitosa Presidente	
	Favoráveis	
Diogo Moraes João Paulo Cayo Albino Wanderson Florêncio		Waldemar Borges Antônio Moraes Relator(a) Henrique Queiroz Filho

Parecer Nº 006799/2025

Projeto de Lei Complementar nº 3141/2025
Autoria: Deputado Antônio Moraes

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 563, DE 30 DE JUNHO DE 2025, QUE INSTITUI O PROGRAMA ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS, EXTINGUE E EXCLUI CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DO ICMS NAS SITUAÇÕES QUE ESPECIFICA E MODIFICA AS LEIS Nº 10.654, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1991, QUE DISPÕE SOBRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO, E Nº 13.974, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO RELATIVA AO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS, A FIM DE ASSEGURAR AO SETOR ALCOOLEIRO DO ESTADO O DIREITO DE UTILIZAR O SALDO CREDOR ACUMULADO PARA QUITAÇÃO, POR MEIO DE COMPENSAÇÃO, DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS RELATIVOS AO IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO, CONFORME PRESCRITO NO ART. 24, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CABE À COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO ANALISAR O AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA A QUE SE REFERE A PROPOSIÇÃO EM ANÁLISE, ALÉM DE VERIFICAR OS ASPECTOS FINANCEIROS E ORÇAMENTÁRIOS A QUE SE REFERE O § 5º DO ART. 19 DA CE, NOS TERMOS DO ART. 101, I E PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 3141/2025, de autoria do Deputado Antônio Moraes, que altera a Lei Complementar nº 563, de 30 de junho de 2025, que institui o Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários e não Tributários, extingue e exclui créditos tributários do ICMS nas situações que especifica e modifica as Leis nº 10.654, de 27 de novembro de 1991, que dispõe sobre o processo administrativo-tributário, e nº 13.974, de 16 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a legislação tributária do Estado relativa ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos, a fim de assegurar ao setor alcooleiro do Estado o direito de utilizar o saldo credor acumulado para quitação, por meio de compensação, de créditos tributários relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS.

Por fim, ressalte-se que a proposição tramita em regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Conforme justificativa anexa ao Projeto de Lei Complementar em análise, a presente proposição tem por objetivo assegurar ao setor alcooleiro do Estado o direito de utilizar o saldo credor acumulado para quitação, por meio de compensação, de créditos tributários relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Tal medida, ainda segundo a justificativa apresentada, seria em razão da crise provocada pela imposição de tarifas pelo governo americano, que desencadeou instabilidade no comércio internacional, afetando diretamente a competitividade e sustentabilidade econômica do setor.

A matéria objeto das proposições se encontra inserta na **competência legislativa concorrente** da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre **direito tributário**, conforme prescrito no art. 24, I, da Constituição Federal. Senão, vejamos:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - **direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;**

.....”

Cabe à Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação analisar o aumento de despesa pública a que se refere a Proposição em análise, além de verificar os aspectos financeiros e orçamentários a que se refere o § 5º do art. 19 da CE, nos termos do art. 101, I e parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.

Por fim, registre-se que inexistem nas disposições das proposições ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 3141/2025, de autoria do Deputado Antônio Moraes.

3. Conclusão

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer é pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 3141/2025, de autoria do Deputado Antônio Moraes.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 19 de Agosto de 2025

Coronel Alberto Feitosa Presidente		
Favoráveis		
Edson Vieira	Waldemar Borges	Relator(a) Antônio Moraes Henrique Queiroz Filho
João Paulo		
Cayo Albino		
Wanderson Florêncio		

Parecer Nº 006800/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3162/2025
AUTORIA: DEPUTADO CORONEL ALBERTO FEITOSA

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO E PENALIZAÇÃO, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, DA PRODUÇÃO, DIVULGAÇÃO OU REALIZAÇÃO DE QUALQUER CONTEÚDO OU EVENTO QUE PROMOVA EROTIZAÇÃO INFANTIL, ADULTIZAÇÃO DE CRIANÇAS OU ESTÍMULO SEXUAL ENVOLVENDO MENORES DE IDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À JUVENTUDE (ART. 24, XV, CF/88). PROTEÇÃO ESPECIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES (ART. 227, *CAPUT*, CF/88) AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 3162/2025, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa, que dispõe sobre a proibição e penalização, no Estado de Pernambuco, da produção, divulgação ou realização de qualquer conteúdo ou evento que promova erotização infantil, adultização de crianças ou estímulo sexual envolvendo menores de idade, e dá outras providências.

O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das matérias submetidas à sua apreciação.

Avançando na análise da qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência – faz-se necessário avaliar a natureza da medida ora proposta, para fins de atendimento ao critério da competência legislativa.

Quanto à constitucionalidade formal orgânica, a proposição encontra-se inserta na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XV, CF/88), *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XV - proteção à infância e à juventude;

É incontroverso que a competência da União para legislar sobre normas gerais de “proteção à infância e à juventude” não afasta a competência dos estados membros.

Cabe à lei estadual legislar sobre assunto da competência concorrente, desde que, no exercício de tal atividade, o estado membro venha a acrescentar, de maneira constitucional, legal e jurídica, disposições complementares a par das normas gerais já existentes. É a denominada competência suplementar-complementar dos estados-membros.

Nesse sentido, a presente proposição dialoga com o dever do Estado brasileiro, por meio de seus entes federativos, de promover políticas públicas e ações para assegurar, à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227, *caput*, CF/88).

Com efeito, a medida ora proposta representa válida medida de proteção à infância e à juventude no âmbito do Estado de Pernambuco, de forma a vedar a produção, exibição, divulgação, disponibilização, promoção ou patrocínio, por qualquer meio físico, eletrônico ou digital, de conteúdo que contenha erotização infantil, promova ou incentive a adultização de crianças; e estimule condutas de conotação sexual envolvendo menores de idade, ainda que de forma indireta ou simbólica.

De acordo com o autor da proposição, em sua Justificativa: “[...] a crescente disseminação de conteúdos digitais e a facilidade de acesso às redes sociais aumentam significativamente o risco de contato de menores com materiais inapropriados, exigindo do Poder Público uma postura firme na proteção desse público vulnerável. [...]”

É sabido que a exploração sexual de crianças e adolescentes já se encontra vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, seja pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990), seja pelo Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940).

Convém ressaltar, por sua vez, que a existência de cominações no âmbito penal, não impede o estabelecimento de outras sanções em esferas jurídicas distintas, ante o princípio da independência das instâncias penal, cível e administrativa.

Nesse diapasão, a previsão de sanções complementares de outra natureza, que atuem de forma concorrente e independente, tal como proposto *in casu*, representa válido reforço do comando constitucional de proteção integral às crianças e aos adolescentes.

No entanto, para melhor atendimento aos fins da proposição, adequado promover ajustes pontuais na proposição, de forma a uniformizar terminologias e aplicações nela contidas, trazendo segurança jurídica e efetividade à norma proposta.

Assim sendo, com o fim de realizar as modificações *supra*, bem como adequando-se a proposição *sub examine* às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, apresenta-se Substitutivo nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3162/2025

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3162/2025.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 3162/2025 passa a tramitar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a proibição de práticas de erotização infantil e adultização de crianças e adolescentes no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Art. 1º Fica proibida, no âmbito do Estado de Pernambuco, a produção, exibição, divulgação, disponibilização, promoção ou patrocínio, por qualquer meio físico, eletrônico ou digital, de conteúdo que:

I - contenha erotização infantil;

II - promova ou incentive a adultização de crianças ou adolescentes; e

III - estimule condutas de conotação sexual envolvendo crianças ou adolescentes, ainda que de forma indireta ou simbólica.

Parágrafo único. Considera-se abrangida pela proibição do *caput* a realização, organização, patrocínio ou apoio, de forma pública ou privada, de festas, eventos, apresentações artísticas, desfiles, concursos ou quaisquer atividades que incidam ou tenham por objetivo ou efeito qualquer das condutas descritas neste artigo.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - erotização infantil: qualquer representação, encenação, imagem, vídeo, áudio, texto, performance ou atividade que explore ou sugira comportamento sexual envolvendo criança ou adolescente; e

II - adultização de crianças ou adolescentes: a exposição, indução ou estímulo para que crianças ou adolescentes adotem comportamentos, vestimentas, gestos, linguagem ou atitudes de conotação sexual típicas de adultos.

Parágrafo único. Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade, nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, às seguintes penalidades:

I - multa, a ser fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerados a gravidade da conduta e as circunstâncias da infração; e

II - responsabilização administrativa de seus dirigentes, quando se tratar de pessoa jurídica de direito público.

§ 1º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

§ 2º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

§ 3º Os valores arrecadados em decorrência da aplicação desta Lei serão revertidos em favor do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nº 10.973, de 17 de novembro de 1993.

§ 4º Sem prejuízo das penalidades previstas neste artigo, caberá comunicação imediata ao Ministério Público para apuração de crime previsto no Código Penal e no Estatuto da Criança e do

Adolescente.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela aprovação do Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei Ordinária nº 3162/2025, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa, com consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aquele seja aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 3162/2025, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 19 de Agosto de 2025

Coronel Alberto Feitosa Presidente		
Favoráveis		
Coronel Alberto Feitosa	Edson Vieira	Relator(a) Waldemar Borges Cayo Albino Wanderson Florêncio
Diogo Moraes		
João Paulo		
Henrique Queiroz Filho		

Parecer Nº 006809/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3162/2025

Origem: Poder Legislativo
Autoria da proposição original: Deputado Alberto Feitosa
Autoria do substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 1/2025, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3162/2025, de autoria do Deputado Alberto Feitosa, que pretende dispor sobre a proibição de práticas de erotização infantil e adultização de crianças e adolescentes no Estado de Pernambuco, e dá outras providências. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 1/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3162/2025, de autoria do Deputado Alberto Feitosa.

O projeto original visa proibir, no território do Estado de Pernambuco, a produção, exibição, divulgação, disponibilização, promoção ou patrocínio, por qualquer meio físico, eletrônico ou digital, de conteúdo que i) contenha erotização infantil; ii) promova ou incentive a adultização de crianças ou adolescentes e iii) estimule condutas de conotação sexual envolvendo crianças ou adolescentes, ainda que de forma indireta ou simbólica (artigo 1º).

Quando de sua apreciação, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça concluiu pela aprovação do Substitutivo nº 1/2025, analisado a partir de agora, a fim de aperfeiçoar a redação do projeto “de forma a uniformizar terminologias e aplicações nele contidas, trazendo segurança jurídica e efetividade à norma proposta”.

Nessa linha, conforme a redação já consolidada pelo substitutivo, fica igualmente proibida, de acordo com o parágrafo único do artigo 1º, a realização, organização, patrocínio ou apoio, de forma pública ou privada, de festas, eventos, apresentações artísticas, desfiles, concursos ou quaisquer atividades que incidam ou tenham, por objetivo ou efeito qualquer das condutas descritas no *caput*.

Consoante o artigo 2º do substitutivo, considera-se erotização infantil qualquer representação, encenação, imagem, vídeo, áudio, texto, performance ou atividade que explore ou sugira comportamento sexual envolvendo criança ou adolescente. Adultização de crianças, por sua vez, é a exposição, indução ou estímulo para que crianças adotem comportamentos, vestimentas, gestos linguagem ou atitudes de conotação sexual típicas de adultos.

A propósito, considera-se criança a pessoa com até doze anos de idade incompletos e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

O descumprimento do previsto na futura norma acarretará punição de i) multa, a ser fixada entre R\$ 1 mil e R\$ 10 mil; e ii) responsabilização administrativa de seus dirigentes, quando se tratar de pessoa jurídica de direito público. Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

Os valores arrecadados serão revertidos em favor do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nº 10.973, de 17 de novembro de 1993.

Caberá, ainda, comunicação imediata ao Ministério Público para apuração de crime previsto no Código Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Finalmente, está previsto no artigo 4º que o Poder Executivo deverá regulamentar a futura norma em todos os aspectos necessários para sua efetiva aplicação.

A justificativa do projeto reforça a importância da iniciativa para proteger a integridade física, psicológica e moral de crianças e adolescentes:

A erotização precoce de crianças e adolescentes é um fenômeno que, além de ferir a dignidade humana, contribui para a banalização da violência sexual e para a perpetuação de ciclos de exploração e abuso. [...] Fortalecer a rede de proteção composta por órgãos como o Ministério Público, Conselhos Tutelares e Delegacias Especializadas, prevenir danos irreparáveis ao desenvolvimento infantojuvenil, reforçar valores sociais e culturais que promovam o respeito e a preservação da infância. Ao coibir a erotização infantil e a adultização precoce, o Estado de Pernambuco estará cumprindo seu papel constitucional e legal de guardião dos direitos fundamentais de sua população mais vulnerável, promovendo um ambiente social mais seguro e saudável para o crescimento e a formação

de suas crianças e adolescentes.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e no artigo 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Segundo os artigos 97 e 101 desse regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

No que concerne ao mérito desta Comissão, é importante destacar que a proposição em análise não resulta em incremento de despesas públicas, conforme estabelecem os artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). O projeto se limita a delinear diretrizes gerais sobre a proibição de práticas de erotização infantil e adultização de crianças e adolescentes.

A implementação e execução dessas diretrizes, caso a iniciativa seja convertida em lei, será responsabilidade do órgão competente do Poder Executivo estadual, que deverá organizar e promover as ações previstas na proposição, de acordo com a conveniência e as oportunidades administrativas e a partir de uma regulamentação a ser efetivada pelo próprio Governo Estadual.

Nesse sentido, considera-se que as novas práticas a serem observadas não requerem a expansão da estrutura administrativa do Poder Executivo, uma vez que podem ser incorporadas e adaptadas na sistemática atual das secretarias envolvidas com o tema.

Portanto, não se faz necessário o envio, por parte do autor, de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e de declaração do ordenador da despesa sobre a adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e a compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, uma vez que não há previsão de aumento de despesa pública.

Diante desses aspectos, não se identificam impedimentos para a aprovação da proposta, tal como apresentada, uma vez que ela está em conformidade com a legislação financeira vigente. Ademais, não se observam impactos na área tributária.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Substitutivo nº 1/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3162/2025.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Substitutivo nº 1/2025, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3162/2025, de autoria do Deputado Alberto Feitosa.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 19 de Agosto de 2025

Antonio Coelho	
Presidente	
Favoráveis	
Coronel Alberto Feitosa	Cayo Albino
Henrique Queiroz Filho	João de Nadeji
Joãozinho Tenório	Diogo Moraes Relator(a)
Pastor Cleiton Collins	

Parecer Nº 006810/2025

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, do Projeto de Lei Ordinária nº 281/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

EMENTA: Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 do Projeto de Lei Ordinária nº 281/2023, que estabelece diretrizes de divulgação e transparência nas obras públicas de qualquer natureza que tenham recursos da Administração Direta ou Indireta do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela APROVAÇÃO do Substitutivo.

1. Histórico

Trata-se do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça do Projeto de Lei Ordinária nº 281/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

O Projeto original em questão pretendia estabelecer diretrizes de divulgação e transparência nas obras públicas de qualquer natureza que tenham recursos da Administração Direta ou Indireta do Estado de Pernambuco.

O Substitutivo em análise tem a finalidade de aperfeiçoar a proposição, nos termos da Lei Complementar nº 171/2011.

A presente proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão do que dispõem os art. 25, §1º, da Constituição Federal, o art. 19, *caput* da Constituição do Estado, e o art. 223, Inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

2. Análise

O Substitutivo em questão busca estabelecer diretrizes de divulgação e transparência nas obras públicas de qualquer natureza que tenham recursos da Administração Direta ou Indireta do Estado de Pernambuco.

A proposição, nesse sentido, torna obrigatória a transparência e divulgação nas obras públicas realizadas, financiadas ou conveniadas entre o Estado de Pernambuco e os municípios, com a elaboração de relatório anual consolidado contendo indicadores referentes as obras realizadas no estado.

A iniciativa também prevê a convocação, sempre que possível, do Secretário de Estado ou seu representante responsável pela elaboração do relatório acima mencionado, bem como a data limite de apresentação do relatório anual consolidado, que será até a quarta sessão ordinária do ano subsequente. Tal relatório deverá ser disponibilizado ao público em sítio eletrônico e cópias deverão ser encaminhadas à Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo da Assembleia Legislativa.

Observa-se, assim, que a proposta normativa contribui para o desenvolvimento e para o aperfeiçoamento dos mecanismos de controle nos municípios pernambucanos, na medida em que fortalece as ferramentas de fiscalização do setor público e da sociedade civil às obras públicas realizadas em cada localidade, colaborando para que os recursos públicos sejam sempre empregados de maneira efetiva. Portanto, no mérito, fica justificada a aprovação da proposição em questão.

Estando o Projeto de Lei devidamente justificado e legalmente amparado, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Assuntos Municipais seja pela APROVAÇÃO do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça do Projeto de Lei Ordinária nº 281/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, restando prejudicada a proposição original.

3. Conclusão

Com base na explanação do relator, o Parecer desta Comissão é no sentido de que o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça do Projeto de Lei Ordinária nº 281/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, deve ser APROVADO, restando prejudicada a proposição original.

Sala de Comissão de Assuntos Municipais, em 19 de Agosto de 2025

Edson Vieira	
Presidente	
Favoráveis	
Edson Vieira	Cayo Albino
Mário Ricardo Relator(a)	

Parecer Nº 006811/2025

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, dos Projetos de Lei Ordinárias nº 573/2023, de autoria do Deputado Luciano Duque e nº 878/2023, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa.

EMENTA: Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 dos Projetos de Lei Ordinárias nº 573/2023 e nº 878/2023, que altera a Lei nº 14.679, de 24 de maio de 2012, que dispõe sobre a garantia de apresentações de artistas e grupos que executam a Expressão Cultural Pernambucana no Estado de Pernambuco, para ampliar seu alcance aos eventos realizados diretamente pelo Poder Executivo, estabelecer percentual mínimo de destinação dos recursos, definir o que se deve considerar artista local, prever a preferência de contratação de artistas residentes no Município onde será realizado o evento e estabelecer regras específicas para os festejos juninos. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela APROVAÇÃO do Substitutivo.

1. Histórico

Trata-se do Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dos Projetos de Lei Ordinárias nº 573/2023 e nº 878/2023, de autoria, respectivamente, do Deputado Luciano Duque e do Deputado Coronel Alberto Feitosa.

A proposição em questão altera a Lei nº 14.679, de 24 de maio de 2012, que dispõe sobre a garantia de apresentações de artistas e grupos que executam a Expressão Cultural Pernambucana no Estado de Pernambuco, para ampliar seu alcance aos eventos realizados diretamente pelo Poder Executivo, estabelecer percentual mínimo de destinação dos recursos, definir o que se deve considerar artista local, prever a preferência de contratação de artistas residentes no Município onde será realizado o evento e estabelecer regras específicas para os festejos juninos.

O Substitutivo em análise tem a finalidade de conciliar as proposições, nos termos do que dispõe o art. 264 do Regimento Interno da Alepe para a tramitação de proposições com matéria correlata.

As presentes proposições foram apreciadas pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade das mesmas, em razão do que dispõem os art. 23, Inciso V, art. 24, Inciso IX, e art. 215, todos da Constituição Federal, o art. 19, *caput* da Constituição do Estado, e o art. 223, Inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

2. Análise

O Substitutivo em questão altera a Lei nº 14.679, de 24 de maio de 2012, que dispõe sobre a garantia de apresentações de artistas e grupos que executam a Expressão Cultural Pernambucana no Estado de Pernambuco, para ampliar seu alcance aos eventos realizados diretamente pelo Poder Executivo, estabelecer percentual mínimo de destinação dos recursos, definir o que se deve considerar artista local, prever a preferência de contratação de artistas residentes no Município onde será realizado o evento e estabelecer regras específicas para os festejos juninos. Conforme a proposta:

Art. 1º A Lei nº 14.679, de 24 de maio de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a garantia de apresentações de artistas e grupos locais que executam a Expressão Cultural Pernambucana no Estado de Pernambuco.

Art. 1º Em eventos realizados com recursos próprios pelo Poder Executivo, bem como nos convênios celebrados com os Municípios que tenham por objetivo a realização de atividades culturais nas áreas de música, teatro, dança, literatura e afins, deve ser observado, cumulativamente, o seguinte: (NR)

I - reserva de 60% (sessenta por cento) das vagas para artistas e grupos locais que expressem a cultura pernambucana; e (AC)

II – destinação de, pelo menos, 20% (vinte por cento) do total dos recursos públicos alocados para a realização do evento à contratação de artistas e grupos locais que expressem a cultura pernambucana. (AC)

§ 1º Durante os 12 (doze) meses seguintes ao término de situação de calamidade pública estadual que haja ensejado, por ato do Poder Executivo, suspensão de eventos de qualquer natureza com público, incluindo centros de artesanato, museus, teatros, cinemas e demais equipamentos culturais, o percentual de reserva de vagas de que trata o *caput* deste artigo será de 80% (oitenta por cento). (NR)

§ 2º Durante os festejos juninos, o percentual de que trata o *caput* será de 80% (oitenta por cento) e os recursos devem ser destinados a atrações e expressões de artistas e grupos locais que representem a cultura popular do gênero forró. (AC)

Art. 1º-A. Para os fins dessa lei consideram-se: (AC)

I - eventos promovidos pelo Poder Público aqueles realizados no Estado de Pernambuco com recursos públicos; (AC)

II - artistas ou grupos locais aqueles cujos integrantes comprovem residência e desenvolvimento de atividades culturais e artísticas no Estado de Pernambuco há pelo menos 2 (dois) anos; e (AC)

III - expressões artísticas pernambucanas: afoxé, baião, brega, bumba meu boi, caboclinho, capoeira, cavalo marinho, ciranda, coco, forró, frevo, mangue beat, maracatu, mazurca, pastoril, reisado, repente, toré, urso e outros ritmos devidamente reconhecidos pela Fundação de Cultura do Estado de Pernambuco - FUNDARPE. (AC)

Art. 2º

Parágrafo único. A exceção prevista no *caput* deste artigo não poderá ser aplicada aos eventos nos quais são festejados os três grandes ciclos de Carnaval, São João e Natal, devendo, no caso dos festejos juninos, ser observado o § 3º do art. 1º desta Lei. (NR)

Art. 2º-A. Sempre que possível, deve ser priorizada a contratação de artistas residentes no Município ou na respectiva Mesorregião onde será realizado o evento. (AC)

Art. 3º Os artistas de que trata esta Lei deverão ser selecionados mediante chamamento público pautado por critérios técnicos e artísticos que garantam a transparência, a participação da comunidade, a representatividade regional e a valorização dos artistas Pernambucanos. (NR)

Parágrafo único. Excetua-se da regra prevista no *caput* as situações em que se configure a hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133, de 1 de abril de 2021. (AC)

Art. 4º O descumprimento desta Lei pelos agentes públicos responsáveis ensinará as penalidades previstas na legislação pertinente. (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação. (AC)`

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação."

Ao estabelecer, nos eventos realizados com recursos próprios pelo Poder Executivo estadual, bem como nos convênios celebrados com os municípios, percentuais mínimos de contratação e de destinação dos recursos públicos para artistas locais, a norma propicia um ciclo virtuoso de fomento à cultura de base comunitária, contribuindo para o fortalecimento da economia criativa e para a valorização das identidades regionais.

Ao mesmo tempo, a proposição promove maior equidade na distribuição de recursos públicos destinados à cultura, garantindo que municípios de diferentes portes e localizações sejam contemplados com oportunidades concretas de visibilidade para seus artistas e tradições. Isso é especialmente relevante em Pernambuco, onde a riqueza e a diversidade cultural regional constituem um dos principais ativos do patrimônio imaterial estadual.

Por fim, a exigência de chamamento público como regra para seleção dos artistas e a previsão de critérios técnicos e participativos qualificam a política pública cultural sob o ponto de vista da transparência, da impessoalidade e do controle social, princípios que devem orientar toda atuação pública. Portanto, no mérito, fica justificada a aprovação da proposição em questão.

Estando o Projeto de Lei devidamente justificado e legalmente amparado, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Assuntos Municipais seja pela APROVAÇÃO do Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dos Projetos de Lei Ordinárias nº 573/2023 e nº 878/2023, de autoria, respectivamente, do Deputado Luciano Duque e do Deputado Coronel Alberto Feitosa, restando prejudicadas as proposições originais.

3. Conclusão

Com base na explanação do relator, o Parecer desta Comissão é no sentido de que o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dos Projetos de Lei Ordinárias nº 573/2023 e nº 878/2023, de autoria, respectivamente, do Deputado Luciano Duque e do Deputado Coronel Alberto Feitosa, deve ser APROVADO, restando prejudicadas as proposições originais.

Sala de Comissão de Assuntos Municipais, em 19 de Agosto de 2025		
	Edson Vieira Presidente	
	Favoráveis	
Edson Vieira Mário Ricardo		Cayo AlbinoRelator(a)

Parecer Nº 006812/2025

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS
Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 938/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

	EMENTA: Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 938/2023, que institui a Política Estadual de Geração Distribuída com Energias Renováveis de Pequeno Porte no Estado de Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela APROVAÇÃO.
--	---

1. Histórico

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 938/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

O Projeto original em questão pretende instituir a Política Estadual de Geração Distribuída com Energias Renováveis de Pequeno Porte no Estado de Pernambuco.

A presente proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão do que dispõem os art. 23, Incisos VI e VII, art. 24, Incisos VI, VII e VIII e art. 225, §1º, e Incisos I, VI e VII, todos da Constituição Federal, o art. 19, *caput*, da Constituição do Estado, e o art. 223, Inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

2. Análise

O Projeto de Lei em questão busca instituir a Política Estadual de Geração Distribuída com Energias Renováveis de Pequeno Porte em Pernambuco, com o objetivo de promover o uso sustentável e inclusivo das energias renováveis, estimular a geração distribuída nas áreas rurais, a inclusão social, o desenvolvimento econômico das comunidades e de articular esta política com outras políticas públicas.

Além disso, a política proposta também representa um avanço significativo na promoção do desenvolvimento econômico e social em favor dos Municípios Pernambucanos. Ao incentivar a geração de energia de fontes renováveis o projeto proporciona uma solução para a escassez de energia em áreas mais remotas e tem potencial de criar oportunidades de emprego e renda, especialmente em comunidades rurais e é de extrema importância para fomentar o uso, de forma inclusiva e ambientalmente responsável.

O estímulo à capacitação de recursos humanos, o fomento à pesquisa e desenvolvimento e a possibilidade de parcerias com instituições de ensino e pesquisa são aspectos essenciais para garantir a implementação do projeto. A geração de energia local, aliada à valorização dos recursos naturais, contribui para a preservação do meio ambiente e a redução das emissões de gases de efeito estufa, além disso, buscar diversificar a matriz energética garantirá a segurança energética do Estado, impulsionará a economia local e reduzirá desigualdades regionais, favorecendo uma inclusão social efetiva e o fortalecimento dos Municípios Pernambucanos. Portanto, no mérito, fica justificada a aprovação da proposição em questão.

Estando o Projeto de Lei devidamente justificado e legalmente amparado, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Assuntos Municipais seja pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 938/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

3. Conclusão

Com base na explanação do relator, o Parecer desta Comissão é no sentido de que o Projeto de Lei Ordinária nº 938/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, deve ser APROVADO.

Sala de Comissão de Assuntos Municipais, em 19 de Agosto de 2025		
	Edson Vieira Presidente	
	Favoráveis com restrição	
Edson Vieira Mário RicardoRelator(a)		Cayo Albino

Parecer Nº 006813/2025

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS
Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2058/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, e sua Emenda Supressiva nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

	EMENTA: Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2058/2024, que institui a Política de Revitalização das Bacias Hidrográficas em Pernambuco. Recebeu a Emenda Supressiva nº 01/2024. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela APROVAÇÃO com acolhimento da Emenda.
--	--

1. Histórico

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 2058/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior e sua Emenda Supressiva nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

O Projeto original em questão pretende instituir a Política de Revitalização das Bacias Hidrográficas em Pernambuco.

A Emenda Supressiva Nº 01/2024, foi apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça a fim de retirar os artigos 5º e 6º da propositura, evitando, assim, indevida interferência nas atribuições dos órgãos da estrutura do Poder Executivo.

A presente proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão do que dispõem os art. 23, Incisos III, VI e VII, art. 24, Incisos VI, VII, VIII e IX e art. 225, todos da Constituição Federal, o art. 19, *caput* da Constituição do Estado, e o art. 223, Inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

2. Análise

O Projeto de Lei em questão busca a instituição da Política de Revitalização das Bacias Hidrográficas em Pernambuco, importante medida, de relevância ambiental e social para os municípios pernambucanos, a fim de evitar o aumento da concentração de metais pesados que contaminam o meio hídrico e solos.

Para tanto, a iniciativa dispõe de princípios, nos termos do art. 2º, como: gestão sistemática de recursos hídricos, considerando os aspectos quantitativos e qualitativos; a preservação e a recuperação das áreas protegidas, da biodiversidade e do solo; a universalização e a integralidade na prestação de serviços de esgotamento e de saneamento básico; a compatibilização das ações de preservação dos mananciais com o desenvolvimento socioeconômico e a promoção de uma gestão participativa, integrando setores e instâncias governamentais, bem como a sociedade civil.

A proposta ainda estabelece importantes objetivos para a Política, dentre os quais se destacam: o aumento da oferta hídrica; o fomento ao uso racional dos recursos hídricos; a ampliação da cobertura vegetal em unidades de conservação e de preservação; a expansão da prestação de serviços de saneamento básico; além da promoção da sustentabilidade no desenvolvimento de atividades econômicas que interfiram nos recursos hídricos.

A propositura também prevê, em seu art. 4º, linhas de ações da Política, com destaque para o monitoramento dos níveis de contaminação da água, solo e ar e a elaboração e atualização dos Planos de Recursos Hídricos das bacias hidrográficas e de seus afluentes.

Por fim, a Emenda Supressiva nº 01/2024 retirou do projeto dois dispositivos (artigos 5º e 6º) que poderiam interferir nas atribuições do Poder Executivo. Dessa maneira, é possível concluir que a nova Política reforça o compromisso do Poder Público, em parceria com a sociedade civil, no desenvolvimento de ações voltadas à preservação e revitalização das bacias hidrográficas. Portanto, no mérito, fica justificada a aprovação da proposição em questão.

Estando o Projeto de Lei devidamente justificado e legalmente amparado, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Assuntos Municipais seja pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 2058/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, com acolhimento da Emenda Supressiva nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

3. Conclusão

Com base na explanação do relator, o Parecer desta Comissão é no sentido de que o Projeto de Lei Ordinária nº 2058/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, deve ser APROVADO, com acolhimento das alterações propostas pela Emenda Supressiva Nº 01/2024, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Assuntos Municipais, em 19 de Agosto de 2025		
	Edson Vieira Presidente	
	Favoráveis	
Edson Vieira Mário Ricardo		Cayo AlbinoRelator(a)

Parecer Nº 006814/2025

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS
Parecer ao Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, do Projeto de Lei Ordinária nº 2179/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

	EMENTA: Parecer ao Substitutivo nº 02/2024 do Projeto de Lei Ordinária nº 2179/2024, que institui a Política Estadual de Prevenção e Combate ao Vírus mpox em Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela APROVAÇÃO do Substitutivo nº 02/2024.
--	---

1. Histórico

Trata-se do Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública do Projeto de Lei Ordinária nº 2179/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

O Projeto original em questão, que pretende instituir a Política Estadual de Prevenção e Combate ao Vírus mpox em Pernambuco, foi encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, onde recebeu o Substitutivo nº 01/2024, apresentado com o intuito de aperfeiçoar a redação do projeto quanto ao mérito e segundo as melhores práticas legislativas.

Na Comissão de Administração Pública, foi apresentado o Substitutivo nº 02/2024, com o objetivo de alterar a nomenclatura da doença objeto da política instituída, para adequar a terminologia ao preconizado pela OMS, sendo tal proposição aprovada posteriormente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

A presente proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão do que dispõem os art. 23, Inciso II, art. 24, Inciso XII e art. 196, todos da Constituição Federal, o art. 19, *caput* da Constituição do Estado, e o art. 223, Inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

2. Análise

A proposta inicial pretende instituir a Política Estadual de Prevenção e Combate ao Vírus mpox em Pernambuco, com o objetivo de orientar e implementar ações de prevenção, controle, diagnóstico, tratamento e manejo clínico dos casos de mpox.

A iniciativa estabelece como instrumentos da Política um sistema de regulação estadual para controle do acesso ao diagnóstico e tratamento da mpox; linha de cuidado complementar para pacientes com necessidades de tratamento especializado; e plataforma informatizada para o acompanhamento dos casos e monitoramento de contatos.

O Substitutivo determina que o atendimento ao paciente será organizado em rede de assistência integral, abrangendo desde a atenção básica até a alta complexidade, com base em fluxos e pactuações definidos pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

Diante do exposto, a instituição da Política representa importante medida legislativa direcionada a garantir adequada assistência ao paciente infectado, reduzir a disseminação do vírus e mitigar os impactos da doença na saúde pública no âmbito do Estado de Pernambuco. Portanto, no mérito, fica justificada a aprovação da proposição em questão.

Estando o Projeto de Lei devidamente justificado e legalmente amparado, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Assuntos Municipais seja pela APROVAÇÃO do Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública do Projeto de Lei Ordinária nº 2179/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, restando prejudicadas a proposição original e o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

3. Conclusão

Com base na explanação do relator, o Parecer desta Comissão é no sentido de que o Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública do Projeto de Lei Ordinária nº 2179/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, deve ser APROVADO, restando prejudicada a proposição original e o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Assuntos Municipais, em 19 de Agosto de 2025		
	Edson Vieira Presidente	

	Favoráveis	
Edson Vieira Mário Ricardo	Relator(a)	Cayo Albino

Parecer Nº 006815/2025

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, do Projeto de Lei Ordinária nº 2765/2025, de autoria do Deputado Álvaro Porto.

EMENTA: Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2765/2025, que institui a Política Estadual de Incentivo aos Consórcios Intermunicipais Agropecuários no Estado de Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela APROVAÇÃO do Substitutivo nº 01/2025.

1. Histórico

Trata-se do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, do Projeto de Lei Ordinária nº 2765/2025, de autoria do Deputado Álvaro Porto.

O Projeto original em questão, que pretende instituir criar a Política Estadual de Incentivo aos Consórcios Intermunicipais Agropecuários no Estado de Pernambuco, e foi encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, onde recebeu o Substitutivo nº 01/2025, apresentado com o intuito de aperfeiçoar a redação do projeto quanto ao mérito e segundo as melhores práticas legislativas.

A presente proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão do que dispõem os art. 24, Inciso I, da Constituição Federal, o art. 19, *caput* da Constituição do Estado, e o art. 223, Inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

2. Análise

A proposta inicial pretende criar a Política Estadual de Incentivo aos Consórcios Intermunicipais Agropecuários, com o objetivo de fomentar a cooperação entre municípios para o desenvolvimento integrado das atividades agropecuárias no Estado de Pernambuco.

A iniciativa busca promover a cooperação regional e o fortalecimento da economia local, incentivando a formação de consórcios intermunicipais que possibilitem a gestão compartilhada de políticas públicas voltadas ao setor agropecuário. Essa medida visa ao aproveitamento dos recursos humanos, técnicos e financeiros já existentes nos municípios, ampliando mercados e gerando empregos e renda para o setor agropecuário, promovendo o desenvolvimento das regiões envolvidas.

Assim, a iniciativa revela-se de grande importância para a formação de uma rede de cooperação intermunicipal, permitindo o compartilhamento de políticas públicas, a atração de investimentos e a criação de uma imagem coesa e atrativa para o setor agropecuário pernambucano. Ademais, ao prever ações como a capacitação contínua dos produtores rurais e o incentivo à sustentabilidade ambiental, o Substitutivo promove condições favoráveis para a adoção de práticas inovadoras e sustentáveis, reforçando o compromisso com o desenvolvimento ecologicamente equilibrado.

Diante do exposto, a proposta promove o desenvolvimento econômico e social do setor agropecuário no estado, além de reforçar a necessidade de um compromisso ambiental compartilhado entre os municípios, em conformidade com os princípios de gestão integrada e colaborativa. Portanto, no mérito, fica justificada a aprovação da proposição em questão.

Estando o Projeto de Lei devidamente justificado e legalmente amparado, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Assuntos Municipais seja pela APROVAÇÃO do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça do Projeto de Lei Ordinária nº 2765/2025, de autoria do Deputado Álvaro Porto, restando prejudicada a proposição original.

3. Conclusão

Com base na explanação do relator, o Parecer desta Comissão é no sentido de que o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça do Projeto de Lei Ordinária nº 2765/2025, de autoria do Deputado Álvaro Porto, deve ser APROVADO, restando prejudicada a proposição original.

Sala de Comissão de Assuntos Municipais, em 19 de Agosto de 2025

	Cayo Albino Presidente	
Edson Vieira Mário Ricardo	Relator(a)	Cayo Albino

Parecer Nº 006816/2025

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2814/2025, de autoria do Deputado Mário Ricardo, e sua Emenda Modificativa nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

EMENTA: Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2814/2025, que institui o Município de Igarassu como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências. Recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2025. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela APROVAÇÃO com acolhimento da Emenda.

1. Histórico

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária 2814/2025, de autoria do Deputado Mário Ricardo, e a Emenda Modificativa nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

O Projeto original em questão pretende instituir o Município de Igarassu como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco.

Na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça foi apresentada a Emenda Modificativa nº 01/2025, a fim de retirar do texto do Projeto inconstitucionalidade decorrente de ingerência no poder regulamentar do Governador do Estado.

A presente proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão do que dispõem os art. 24, Incisos VII e VIII, da Constituição Federal, o art. 13-A, §10, da Lei Federal nº 11.771, de 2008, o art. 19, *caput* da Constituição do Estado, e o art. 223, Inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

2. Análise

O Projeto de Lei em questão visa a instituição do Município de Igarassu, no Estado de Pernambuco, como Área Especial de Interesse Turístico (AEIT), reconhecendo seus bens naturais, históricos e culturais, e buscando fomentar o turismo sustentável e o desenvolvimento local.

É preciso reconhecer que Igarassu é um dos mais antigos municípios do Brasil, com rica herança histórica e patrimonial, como a Igreja dos Santos Cosme e Damião, que é tida como a mais antiga em funcionamento no Brasil.

Por fim, o reconhecimento tende a atrair investimentos públicos e privados para infraestrutura turística, gerando empregos diretos e indiretos no setor de serviços. Além disso, tende a valorizar e preservar o patrimônio histórico, cultural e ambiental da região em questão.

Portanto, no mérito, fica justificada a aprovação da proposição em questão.

Estando o Projeto de Lei devidamente justificado e legalmente amparado, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Assuntos Municipais seja pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 2814/2025, de autoria do Deputado Mário Ricardo, com acolhimento da Emenda Modificativa nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

3. Conclusão

Com base na explanação do relator, o Parecer desta Comissão é no sentido de que o Projeto de Lei Ordinária nº 2814/2025, de autoria do Deputado Mário Ricardo, deve ser APROVADO, com acolhimento das alterações propostas pela Emenda Modificativa nº 01/2025, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Assuntos Municipais, em 19 de Agosto de 2025

	Edson Vieira Presidente	
Edson Vieira Mário Ricardo	Favoráveis	Cayo Albino Relator(a)

Parecer Nº 006817/2025

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2815/2025, de autoria do Deputado Mário Ricardo, e sua Emenda Modificativa nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

EMENTA: Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2815/2025, que institui o Município de Itamaracá, no Estado de Pernambuco, como Área Especial de Interesse Turístico e dá outras providências. Recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2025. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela APROVAÇÃO com acolhimento da Emenda.

1. Histórico

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária 2815/2025, de autoria do Deputado Mário Ricardo, e a Emenda Modificativa nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

O Projeto original em questão pretende instituir o Município de Itamaracá, situado no Estado de Pernambuco, como Área Especial de Interesse Turístico (AEIT), com o objetivo de fomentar o turismo regional integrado e promover o desenvolvimento econômico, cultural, social e ambiental da região, fundamentado no valor histórico, cultural e natural da localidade.

Na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça foi apresentada a Emenda Modificativa nº 01/2025, a fim de ajustar a redação do art. 4º do projeto, sanando inconstitucionalidade decorrente de ingerência no poder regulamentar do Governador do Estado.

A presente proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão do que dispõem os art. 24, Incisos VII e VIII, da Constituição Federal, o art. 13-A, §10, da Lei Federal nº 11.771, de 2008, o art. 19, *caput* da Constituição do Estado, e o art. 223, Inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

2. Análise

O Projeto de Lei em questão visa a instituição do Município de Itamaracá como Área Especial de Interesse Turístico (AEIT), importante medida para o desenvolvimento sustentável da região, a fim de estruturar e valorizar o potencial turístico da ilha, incentivando a proteção do meio ambiente, a geração de emprego e renda, e o fortalecimento da identidade cultural local.

A designação de Itamaracá como AEIT visa fomentar o turismo regional integrado e promover o desenvolvimento econômico sustentável, alinhando-se ao objetivo de potencializar a infraestrutura local e a gestão urbana. A iniciativa não apenas propõe a valorização dos bens históricos e culturais da região, mas também busca atrair investimentos que podem ser cruciais para a melhoria da infraestrutura urbana e o fortalecimento da economia local.

A proposta ainda estabelece que integram a Área Especial de Interesse Turístico do Município de Itamaracá diversos bens e atrativos naturais, históricos e culturais, como o Forte Orange, a Praia do Forte, a Praia do Sossego, entre outros, que são fundamentais para a promoção do turismo sustentável e a atração de investimentos públicos e privados voltados ao setor turístico.

Por fim, a valorização do patrimônio natural e cultural de Itamaracá não apenas potencializa sua vocação turística, como também contribui para a inclusão social e a melhoria da qualidade de vida da população local. Ao reconhecer o turismo como um importante vetor do desenvolvimento socioeconômico, a proposta fortalece a capacidade do município de gerar emprego, renda e oportunidades sustentáveis para seus moradores, integrando preservação, cultura e crescimento econômico de forma equilibrada. Portanto, no mérito, fica justificada a aprovação da proposição em questão.

Estando o Projeto de Lei devidamente justificado e legalmente amparado, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Assuntos Municipais seja pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 2815/2025, de autoria do Deputado Mário Ricardo, com acolhimento da Emenda Modificativa nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

3. Conclusão

Com base na explanação do relator, o Parecer desta Comissão é no sentido de que o Projeto de Lei Ordinária nº 2815/2025, de autoria do Deputado Mário Ricardo, deve ser APROVADO, com acolhimento das alterações propostas pela Emenda Modificativa nº 01/2025, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Assuntos Municipais, em 19 de Agosto de 2025

	Edson Vieira Presidente	
Edson Vieira Mário Ricardo	Favoráveis	Cayo Albino Relator(a)

Parecer Nº 006818/2025

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, do Projeto de Lei Ordinária nº 2856/2025, de autoria do Deputado Mário Ricardo.

EMENTA: Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 do Projeto de Lei Ordinária nº 2856/2025, que dispõe sobre a criação, no âmbito do Estado de Pernambuco, da Rota do Turismo Religioso Católico. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela APROVAÇÃO nos termos do SUBSTITUTIVO nº 01/2025.

1. Histórico

Trata-se do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, do Projeto de Lei Ordinária nº 2856/2025, de autoria do Deputado Mário Ricardo.

O Projeto original em questão objetiva criar a Rota do Turismo Religioso Católico no Estado de Pernambuco, e recebeu o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, com o objetivo de melhorar a redação da proposição e de excluir dispositivos inconstitucionais.

A presente proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão do que dispõem os art. 24, Inciso IX e art. 180, da Constituição Federal, o art. 19, *caput*, da Constituição do Estado, e o art. 223, Inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

2. Análise

O Projeto de Lei em análise dispõe sobre a criação da Rota do Turismo Religioso Católico, abrangendo os municípios de Recife, Olinda, Paulista, Abreu e Lima, Igarassu, Itamaracá, Jaboatão dos Guararapes, Cabo de Santo Agostinho e Ipojuca, a fim de potencializar o turismo cultural, promover a integração entre as cidades e garantir geração de emprego e renda.

Sendo assim, é importante destacar que a iniciativa valoriza os itinerários religiosos e culturais, incentiva a preservação de igrejas e memoriais históricos e ainda promove o desenvolvimento socioeconômico local, ao estimular o consumo de produtos e serviços nos destinos turísticos.

Além disso, a proposição contribui para o incentivo à capacitação profissional e à criação de arranjos produtivos locais, aspectos que se alinham ao desenvolvimento socioeconômico da região.

Por fim, a proposta fortalece a gestão local ao reconhecer e potencializar as vocações culturais e religiosas dos municípios, promovendo o desenvolvimento sustentável por meio da valorização do turismo religioso e da participação comunitária. Portanto, no mérito, fica justificada a aprovação da proposição em questão.

Estando o Projeto de Lei devidamente justificado e legalmente amparado, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Assuntos Municipais seja **pela APROVAÇÃO do Substitutivo nº 01/2025**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, do Projeto de Lei Ordinária nº 2856/2025, de autoria do Deputado Mário Ricardo, **restando prejudicada** a proposição original.

3. Conclusão

Com base no parecer fundamentado do relator, o Parecer desta Comissão é no sentido de que o **Substitutivo nº 01/2025**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça do Projeto de Lei Ordinária nº 2856/2025, de autoria do Deputado Mário Ricardo, **deve ser APROVADO, restando prejudicada** a proposição original.

Sala de Comissão de Assuntos Municipais, em 19 de Agosto de 2025		
	Cayo Albino	
	Presidente	
	Favoráveis	
Edson Vieira	Relator(a)	Cayo Albino
Mário Ricardo		

Parecer Nº 006819/2025

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, do Projeto de Lei Ordinária nº 2882/2025, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio.

EMENTA: Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 do Projeto de Lei Ordinária nº 2882/2025, que dispõe sobre a criação da Rota da Cavalgada e do Cavalo de Sela no Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela APROVAÇÃO nos termos do SUBSTITUTIVO nº 01/2025.

1. Histórico

Trata-se do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, do Projeto de Lei Ordinária nº 2882/2025, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio.

O Projeto original em questão objetiva criar a Rota da Cavalgada e do Cavalo de Sela no Estado de Pernambuco, e recebeu o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, com o objetivo de melhorar a redação da proposição e de excluir dispositivos inconstitucionais.

A presente proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão do que dispõem os art. 24, Inciso IX e art. 180, da Constituição Federal, o art. 19, *caput*, da Constituição do Estado, e o art. 223, Inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

2. Análise

O Projeto de Lei em análise dispõe sobre a criação da Rota da Cavalgada e do Cavalo de Sela, abrangendo os municípios de Bezerros, Bonito, Camaragibe (Aldeia), Caruaru, Carpina, Chã de Alegria, Chã Grande, Cumaru, Feira Nova, Glória do Goitá, Gravatá, Lagoa de Itaenga, Lagoa do Carro, Limoeiro, Paudalho, Passira, Pombos, Sairé, São Bento do Una e Surubim.

A proposta não apenas valoriza uma manifestação cultural enraizada na tradição pernambucana, mas também promove o desenvolvimento econômico e social dos municípios envolvidos. Ao incluir um conjunto significativo de municípios, a rota estimula a integração regional e o fortalecimento das economias locais, alinhando-se com as competências da comissão em promover o desenvolvimento urbano e a infraestrutura necessária para o sucesso de tal projeto.

Ademais, ao prever diretrizes como a promoção e divulgação da cultura das cavalgadas, o incentivo à preservação do patrimônio material e imaterial vinculado às tradições equestres, e a possível realização de parcerias com entidades públicas e privadas, a proposição promove condições favoráveis para a ampliação da oferta de serviços turísticos qualificados e para a dinamização das economias locais.

Por fim, a criação da Rota da Cavalgada e do Cavalo de Sela representa uma iniciativa importante para a valorização de aspectos culturais, sociais e econômicos ligados à tradição das cavalgadas e à cadeia produtiva do cavalo de sela, demonstrando um compromisso com a preservação do patrimônio imaterial e com o desenvolvimento sustentável das comunidades. Portanto, no mérito, fica justificada a aprovação da proposição em questão.

Estando o Projeto de Lei devidamente justificado e legalmente amparado, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Assuntos Municipais seja **pela APROVAÇÃO do Substitutivo nº 01/2025**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, do Projeto de Lei Ordinária nº 2882/2025, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, **restando prejudicada** a proposição original.

3. Conclusão

Com base no parecer fundamentado do relator, o Parecer desta Comissão é no sentido de que o **Substitutivo nº 01/2025**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça do Projeto de Lei Ordinária nº 2882/2025, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, **deve ser APROVADO, restando prejudicada** a proposição original.

Sala de Comissão de Assuntos Municipais, em 19 de Agosto de 2025		
	Edson Vieira	
	Presidente	
	Favoráveis	
Edson Vieira	Relator(a)	Cayo Albino
Mário Ricardo		

Parecer Nº 006820/2025

COMISSÃO DE DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E ATIPICIDADES

Substitutivo nº 01/2025.

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Ao Projeto de Lei Ordinária nº 2471/2025.

Autoria: Deputada Simone Santana.

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2471/2025, que altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de incluir, nas linhas de ação, a promoção da acessibilidade nas praias. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1 – Relatório.

Submete-se à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Acessibilidade o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2471/2025, de autoria da Deputada Simone Santana.

A proposição em questão altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de incluir, nas linhas de ação, a promoção da acessibilidade nas praias.

O projeto de lei original foi apreciado, inicialmente, pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Naquela comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2025, a fim de aprimorar a proposição e promover a adequação da iniciativa às disposições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

2 - Parecer do Relator.

A Comissão de Defesa da Pessoa com Deficiência e Atipicidades, conforme o artigo 105 do Regimento Interno da Alepe, tem como responsabilidade proteger os direitos das pessoas com deficiência, a partir da análise de proposições que assegurem a igualdade de oportunidades e o respeito à dignidade humana.

No âmbito de suas competências, devem ser discutidas questões que promovam a inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, na educação, no transporte, na cultura e em outros setores. O objetivo é fomentar a acessibilidade, superando barreiras físicas, comunicacionais e sociais, para garantir uma sociedade mais justa e inclusiva para todos.

Nesse sentido, a proposição em análise altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de incluir, nas linhas de ação, a promoção da acessibilidade nas praias.

Nesse sentido, observe-se a proposta garante mecanismo de inclusão e a igualdade de condições de uso por parte de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, alinhando-se, com isso, à Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade em espaços públicos e privados de uso coletivo.

O projeto detalha critérios objetivos para a adaptação dos espaços litorâneos, com destaque para: acessos livres de obstáculos e com piso tátil, conectando a via pública à praia; esteiras ou mecanismos de acesso à areia e ao mar; rampas com corrimãos e plataformas elevatórias, para superar desníveis; infraestrutura sanitária acessível, sempre que houver banheiros ou vestiários; e transporte público adaptado até as praias.

Portanto, as medidas acima expostas representam avanços significativos no que tange à efetivação de direitos fundamentais e à promoção de turismo inclusivo e sustentável, com impactos positivos também na imagem do estado, na geração de renda e no fomento à cidadania.

Diante do exposto, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2471/2025 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3 - Conclusão da Comissão.

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2471/2025, de autoria da Deputada Simone Santana.

Sala de Comissão de Defesa da Pessoa com Deficiência E Atipicidades, em 19 de Agosto de 2025

Pastor Cleiton Collins

Relator(a)

	Gilmar Junior	
	Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela		Delegada Gleide Angelo

Parecer Nº 006821/2025

COMISSÃO DE DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E ATIPICIDADES

Substitutivo nº 01/2025.

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Ao Projeto de Lei Ordinária nº 2666/2025.

Autoria: Deputado João Paulo Costa

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2666/2025, que institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Marfan e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1 – Relatório.

Submete-se à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Atipicidades, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2666/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

Inicialmente, o Projeto de Lei em questão foi encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que se manifestou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, a fim de incluir linhas de ação e adequar a redação da proposição aos ditames da Lei Complementar nº 171/2011.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Marfan em Pernambuco.

2 - Parecer do Relator.

A Comissão de Defesa da Pessoa com Deficiência e Atipicidades, conforme o artigo 105 do Regimento Interno da Alepe, tem como responsabilidade proteger os direitos das pessoas com deficiência, a partir da análise de proposições que assegurem a igualdade de oportunidades e o respeito à dignidade humana.

No âmbito de suas competências, devem ser discutidas questões que promovam a inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, na educação, no transporte, na cultura e em outros setores. O objetivo é fomentar a acessibilidade, superando barreiras físicas, comunicacionais e sociais, para garantir uma sociedade mais justa e inclusiva para todos.

Nesse sentido, a proposição em análise objetiva instituir a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Marfan, com o intuito de assegurar o diagnóstico precoce, tratamento especializado contínuo e suporte multidisciplinar às pessoas com essa condição no Estado de Pernambuco.

Inicialmente, a proposta, por meio do art. 1º, parágrafo único, assegura que a pessoa com Síndrome de Marfan, desde que enquadrada

no conceito estabelecido no art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, seja considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais. Essa medida garante a esse público o acesso a direitos e garantias fundamentais.

O Substitutivo em apreço ainda detalha os objetivos e diretrizes da política, além de estabelecer linhas de ação concretas para sua implementação. Entre os objetivos propostos estão o acesso ao diagnóstico precoce, tratamentos especializados e suporte contínuo, essenciais para melhorar sua qualidade de vida e prevenir complicações graves.

Além disso, a proposta promove a inclusão social e profissional, um aspecto fundamental das políticas públicas, considerando que pessoas com a Síndrome de Marfan podem enfrentar dificuldades de adaptação em ambientes escolares e de trabalho devido às suas limitações físicas e de saúde.

As ações previstas determinam a realização periódica de campanhas públicas educativas sobre sintomas e tratamentos da condição, articulação com instituições de ensino para capacitação continuada dos profissionais de saúde sobre diagnóstico e manejo da doença; e fomento à pesquisa científica sobre diagnóstico e tratamento.

Essas ações ajudam a garantir que as pessoas com a Síndrome de Marfan recebam o cuidado adequado, com respeito às suas necessidades específicas, promovendo uma vida mais saudável e com menos riscos de complicações graves.

Por fim, a política reforça o compromisso de inclusão, ao promover a participação ativa e autonomia das pessoas com deficiência na sociedade, mediante o exercício de seus direitos, participação de atividades sociais, educacionais e profissionais.

Diante do exposto, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2666/2025 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, por entender que ele representa um avanço significativo na proteção dos direitos das pessoas com Síndrome de Marfan em Pernambuco.

3 - Conclusão da Comissão.

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2666/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

Sala de Comissão de Defesa da Pessoa com Deficiência E Atipicidades, em 19 de Agosto de 2025

	Gilmar Junior Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela		Pastor Cleiton Collins Relator(a)

Parecer Nº 006822/2025

COMISSÃO DE DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E ATIPICIDADES
Substitutivo nº 01/2025.
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.
Ao Projeto de Lei Ordinária nº 2669/2025.
Autoria: Deputado João Paulo Costa.

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2669/2025, que altera a Lei nº 14.008, de 17 de março de 2010, que dispõe sobre a política de conscientização e orientação do Lúpus Eritematoso Sistêmico – LES, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de incluir normas de proteção aos direitos da pessoa com Lúpus Eritematoso Sistêmico (LES). Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1 – Relatório.

Submete-se à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Atipicidades, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2669/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

O Substitutivo em questão altera a Lei nº 14.008, de 17 de março de 2010, que dispõe sobre a política de conscientização e orientação do Lúpus Eritematoso Sistêmico – LES, no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de incluir normas de proteção aos direitos da pessoa com LES.

A proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Naquela comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2025 a fim de aprimorar a proposição mediante a inclusão de novas linhas de ação, promover a adequação às disposições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, bem como a necessária alteração da redação da Lei nº 14.008, de 17 de março de 2010.

2 - Parecer do Relator.

A Comissão de Defesa da Pessoa com Deficiência e Atipicidades, conforme o artigo 105 do Regimento Interno da Alepe, tem como responsabilidade proteger os direitos das pessoas com deficiência, a partir da análise de proposições que assegurem a igualdade de oportunidades e o respeito à dignidade humana.

No âmbito de suas competências, devem ser discutidas questões que promovam a inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, na educação, no transporte, na cultura e em outros setores. O objetivo é fomentar a acessibilidade, superando barreiras físicas, comunicacionais e sociais, para garantir uma sociedade mais justa e inclusiva para todos.

Nesse sentido, a proposição em análise visa alterar a Lei nº 14.008, de 17 de março de 2010, que trata da política de conscientização e orientação sobre o Lúpus Eritematoso Sistêmico (LES), no âmbito do Estado de Pernambuco, com o objetivo de incluir dispositivos voltados à proteção dos direitos das pessoas acometidas por essa condição.

A proposta contempla importantes avanços, como a garantia de acesso ao diagnóstico precoce, tratamento especializado e suporte multidisciplinar, além de prever a adaptação de ambientes escolares e de trabalho, contribuindo diretamente para a inclusão social dessas pessoas.

Sob a ótica da Comissão de Defesa da Pessoa com Deficiência e Atipicidades, a iniciativa é extremamente relevante, uma vez que reconhece que o LES, embora não classificado automaticamente como deficiência, pode gerar limitações físicas e funcionais significativas, que exigem proteção especial e atendimento individualizado por parte do Estado.

A proposta também reforça a necessidade de capacitação contínua dos profissionais da rede pública de saúde, medida essencial para a melhoria da qualidade dos serviços prestados e para a humanização do atendimento, especialmente em casos de doenças autoimunes e crônicas como o Lúpus.

Outro ponto de destaque é a criação de um cadastro estadual atualizado de pacientes com LES, que permitirá um melhor acompanhamento dos casos e a avaliação contínua dos tratamentos ofertados, promovendo uma gestão mais eficiente, planejada e transparente dos recursos públicos. Essa medida se alinha aos princípios da equidade e da eficiência administrativa.

Diante disso, esta Comissão entende que a proposição merece ser acolhida, por representar um avanço significativo na consolidação de políticas públicas inclusivas e na garantia de direitos das pessoas com LES no Estado de Pernambuco.

Diante do exposto, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2669/2025 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3 - Conclusão da Comissão.

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2669/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

Sala de Comissão de Defesa da Pessoa com Deficiência E Atipicidades, em 19 de Agosto de 2025

	Gilmar Junior Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela		Pastor Cleiton Collins Relator(a)

Parecer Nº 006823/2025

COMISSÃO DE DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E ATIPICIDADES
Substitutivo nº 01/2025.
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.
Ao Projeto de Lei Ordinária nº 2672/2025.
Autoria: Deputado João Paulo Costa.

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2672/2025, que institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Doença de Gaucher em Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1 – Relatório.

Submete-se à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Acessibilidade o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2672/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

A proposição em questão institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Doença de Gaucher em Pernambuco e dá outras providências.

O projeto de lei original foi apreciado, inicialmente, pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Naquela comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2025, a fim de aprimorar a proposição, mediante a inclusão de novas linhas de ação, além de promover a adequação da iniciativa às disposições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

2 - Parecer do Relator.

A Comissão de Defesa da Pessoa com Deficiência e Atipicidades, conforme o artigo 105 do Regimento Interno da Alepe, tem como responsabilidade proteger os direitos das pessoas com deficiência, a partir da análise de proposições que assegurem a igualdade de oportunidades e o respeito à dignidade humana.

No âmbito de suas competências, devem ser discutidas questões que promovam a inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, na educação, no transporte, na cultura e em outros setores. O objetivo é fomentar a acessibilidade, superando barreiras físicas, comunicacionais e sociais, para garantir uma sociedade mais justa e inclusiva para todos.

Nesse sentido, a proposição em análise visa a instituir a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Doença de Gaucher em Pernambuco.

A proposta é de grande relevância social, pois busca criar e efetivar uma política estadual que assegure direitos fundamentais às pessoas com Doença de Gaucher, patologia genética que afeta o metabolismo e que pode levar a uma ampla gama de manifestações, variando desde formas mais leves, com poucos sintomas, até formas mais graves, com envolvimento neurológico e impacto significativo na qualidade de vida dos pacientes.

A iniciativa destaca-se, entre outros aspectos, pela ênfase no diagnóstico precoce, no tratamento especializado e no suporte multidisciplinar, fatores que são essenciais para a promoção de qualidade de vida aos pacientes. A proposta reconhece as pessoas com Doença de Gaucher como pessoas com deficiência, nas hipóteses legalmente previstas, garantindo direitos e promovendo a equidade

Adicionalmente, o projeto de lei contempla diretrizes e ações que visam não apenas o tratamento médico especializado, mas também a inclusão social e profissional de pessoas com Doença de Gaucher. Além disso, a capacitação contínua de profissionais de saúde e a promoção de campanhas públicas educativas são medidas que reforçam a defesa dos direitos dessas pessoas, além de fomentar a sensibilização e a adaptação dos ambientes escolares e laborais às suas necessidades específicas - ações são essenciais para a construção de uma sociedade mais inclusiva e acessível.

Diante do exposto, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2672/2025 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3 - Conclusão da Comissão.

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2672/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

Sala de Comissão de Defesa da Pessoa com Deficiência E Atipicidades, em 19 de Agosto de 2025

	Gilmar Junior Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela		Pastor Cleiton Collins Relator(a)

Parecer Nº 006824/2025

COMISSÃO DE DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E ATIPICIDADES
Projeto de Lei Ordinária nº 2725/2025.
Autoria: Deputado João de Nadeji.

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2725/2025, que cria, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Banco de Dados Estadual de Pacientes com fissura labiopalatina, e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1 – Relatório.

Submete-se ao exame desta Comissão de Defesa da Pessoa com Deficiência e Atipicidades o Projeto de Lei Ordinária nº 2725/2025, de autoria do Deputado João de Nadeji.

Inicialmente, o Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que se manifestou pela sua aprovação quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que cria, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Banco de Dados Estadual de Pacientes com fissura labiopalatina, e dá outras providências.

2. Parecer do Relator.

A Comissão de Defesa da Pessoa com Deficiência e Atipicidades, conforme o artigo 105 do Regimento Interno da Alepe, tem como responsabilidade proteger os direitos das pessoas com deficiência, a partir da análise de proposições que assegurem a igualdade de oportunidades e o respeito à dignidade humana.

No âmbito de suas competências, devem ser discutidas questões que promovam a inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, na educação, no transporte, na cultura e em outros setores. O objetivo é fomentar a acessibilidade, superando barreiras físicas, comunicacionais e sociais, para garantir uma sociedade mais justa e inclusiva para todos.

As fissuras labiopalatinas são os defeitos congênitos mais comuns entre as malformações que afetam a face do ser humano. De acordo com a literatura especializada, esta condição atinge, em média, 1 criança a cada 650 nascidas vivas.

As pessoas afetadas por essa malformação possuem aparência facial alterada, o que pode ocasionar problemas de autoestima e imagem, afetando a sua vida social. Nesse contexto, além do tratamento adequado, se mostra importante o combate aos impactos emocionais e sociais acarretados.

A proposição em análise tem a finalidade de criar, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Banco de Dados Estadual de Pacientes com fissura labiopalatina.

A implantação de um banco de dados centralizado, codificado e acessível tem o intuito, portanto, de otimizar o acompanhamento contínuo dos pacientes com fissura labiopalatina, de forma a garantir a efetividade do tratamento e a implementação de políticas públicas adequadas direcionadas a essa população.

Diante do exposto, fica justificada a aprovação da proposição em questão, uma vez que a criação do Banco de Dados Estadual de Pacientes com fissura labiopalatina possibilitará ao Poder Público a oferta de um cuidado integral, adequado e humanizado, além de fortalecer as bases para pesquisas e políticas públicas mais efetivas.

Com base nos argumentos acima apresentados, o relator entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 2725/2025 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão.

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária no 2725/2025, de autoria do Deputado João de Nadegi.

Sala de Comissão de Defesa da Pessoa com Deficiência E Atipicidades, em 19 de Agosto de 2025

	Gilmar Junior Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela		Pastor Cleiton CollinsRelator(a)

Parecer Nº 006825/2025

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO
PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 300/2023

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria: Deputado Fabrizio Ferraz

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 300/2023, que pretende estabelecer hipótese de comunicação compulsória, por parte dos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado de Pernambuco, à FUNAPE - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco, nos casos de lavratura de certidão de óbito, e dá outras providências. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 300/2023, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz.

O projeto pretende estabelecer a obrigatoriedade dos cartórios de registro civil de pessoas naturais, situados no estado de Pernambuco, de comunicarem a lavratura de certidões de óbito à Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - Funape.

O objetivo da medida é evitar fraudes ao erário estadual, de modo que a Funape, órgão responsável pelo pagamento de aposentadorias e pensões no estado, possa destinar os recursos exclusivamente aos servidores e pensionistas habilitados.

De acordo com a redação do parágrafo único do artigo 1º do projeto em tela, a comunicação será feita de imediato e por escrito, devendo ser acompanhada de cópia da certidão de óbito.

A proposta determina ainda, em seu artigo 2º, que o procedimento de notificação compulsória tenha caráter sigiloso, sendo assegurada a privacidade dos dados do falecido perante terceiros.

O descumprimento do disposto na norma em questão sujeitará o infrator às penalidades de advertência ou multa, a ser fixada entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a depender do porte do Cartório e das circunstâncias da infração. Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

Por fim, o artigo 4º estipula que caberá ao Poder Executivo a regulamentação da futura norma em todos os aspectos necessários para sua efetiva aplicação.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e no artigo 223, inciso I, do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 97 e 111 do Regimento Interno desta Casa.

O projeto em exame tem a louvável intenção de evitar fraudes ao erário pernambucano, assim como adiantar a tramitação de processos de concessão de pensão por morte.

Atualmente, uma das fraudes mais comuns na administração pública ocorre quando aposentadorias ou pensões continuam sendo pagas mesmo após o falecimento do beneficiário. Isso ocorre por falhas ou atrasos na comunicação entre os cartórios (responsáveis pelos registros de óbito) e os órgãos pagadores.

Nesse sentido, o pagamento indevido de benefícios representa um desperdício de recursos públicos que poderiam ser alocados em áreas prioritárias como saúde, educação ou infraestrutura. Ao eliminar ou reduzir significativamente esses pagamentos, o Estado economiza recursos consideráveis e melhora sua eficiência fiscal.

O pagamento indevido de benefícios pode gerar também disputas legais quando descobertos, tanto por parte dos herdeiros quanto dos órgãos públicos que tentam reaver os valores pagos. Prevenir esse tipo de situação evita que o Estado assuma custos com processos judiciais e honorários advocatícios, além de eventuais dificuldades na recuperação dos valores.

Por fim, a iniciativa tem o condão de contribuir para a sustentabilidade de longo prazo do regime previdenciário dos servidores públicos ao reduzir a necessidade de aportes extraordinários do Tesouro para cobrir déficits causados, em parte, por fraudes. A preservação dos recursos do sistema previdenciário garante que os benefícios sejam pagos corretamente a quem de fato tem direito, aumentando a equidade e a confiança no sistema.

Portanto, do ponto de vista econômico, a proposta representa uma medida preventiva e de baixo custo com alto potencial de retorno fiscal e institucional. Ela atua diretamente na eficiência do gasto público, combate fraudes, fortalece a sustentabilidade previdenciária e promove a modernização do setor público. Trata-se, portanto, de uma política pública com relação custo-benefício claramente positiva.

Diante disso, pode-se afirmar que a proposta está em perfeita harmonia com os princípios e objetivos da Ordem Econômica e Social do Estado de Pernambuco e da República Federativa do Brasil.

Assim, percebe-se que está plenamente alinhada aos anseios de mérito da presente comissão.

Portanto, considerando os efeitos positivos elencados acima, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 300/2023, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 300/2023.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 19 de Agosto de 2025

	Mário Ricardo Presidente	
	Favoráveis	
Henrique Queiroz FilhoRelator(a)		Edson Vieira

Parecer Nº 006826/2025

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1546/2024

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei Ordinária: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1546/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que, por sua vez, pretende alterar a Lei nº 18.493, de 11 de março de 2024, que institui a Política de Combate ao Trabalho Análogo à Escravidão no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Socorro Pimentel, a fim de abarcar princípios, bem como o amparo a Trabalhadores Resgatados em Condição Análoga à de Escravo. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1546/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

O projeto original tem como objetivo estabelecer a Política Estadual de Combate ao Trabalho em Condição Análoga à de Escravo e de Amparo a Trabalhadores Resgatados dessa Condição no Estado de Pernambuco.

Na apreciação da matéria, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça entendeu ser cabível a apresentação de substitutivo, analisado a partir de agora, tendo em vista vigência de uma norma estadual com conteúdo semelhante, qual seja, a Lei nº 18.493, de 11 de março de 2024, que institui a Política de Combate ao Trabalho Análogo à Escravidão no âmbito do Estado de Pernambuco.

Nesse sentido, o substitutivo propõe o acréscimo de um parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 18.493/2024 com o intuito de indicar que se consideram condições análogas à de escravo aquelas previstas no artigo 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 – Código Penal[1] ou em outra norma que vier a substituí-lo.

O artigo 2º da Lei nº 18.493, de 2024, consoante a redação sugerida pelo Substitutivo nº 01/2025, passa a listar os princípios da Política Estadual de Combate ao Trabalho em Condição Análoga à de Escravo e de Amparo a Trabalhadores Resgatados dessa Condição: dignidade dos trabalhadores, valorização do trabalho humano, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, função social da propriedade, redução das desigualdades regionais e sociais e busca do pleno emprego.

Em seguida, o substitutivo proposto lista as diretrizes da referida política no artigo 3º da Lei nº 18.493/2024: incentivo à denúncia de casos de trabalho análogo à escravidão, proteção dos denunciantes, difusão de informações sobre as consequências legais para os infratores, participação da sociedade civil na elaboração e implementação das ações de conscientização e acolhimento dos trabalhadores resgatados em condição análoga à de escravo.

A justificativa do projeto original destaca que trabalho em condição análoga à de escravo é uma prática ainda presente em diversas regiões do Brasil, caracterizando-se pela privação de liberdade, condições degradantes de trabalho, jornadas exaustivas e trabalho forçado.

Assim, de acordo com a parlamentar autora da proposição, Deputada Delegada Gleide Ângelo, a iniciativa alinha-se com a dignidade humana e os direitos trabalhistas, seguindo os preceitos da Constituição federal e as diretrizes da legislação federal pertinente, tendo como objetivo não apenas punir infratores, mas também prevenir a ocorrência de tais práticas degradantes.

[1] **Art. 149.** Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.
§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

2. Parecer do relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo 238 desse mesmo Regimento, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Tendo em vista a aprovação do Substitutivo nº 01/2025, a proposição principal teve sua tramitação prejudicada, conforme prevê o inciso II do artigo 214 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 97 e 111 do Regimento Interno desta Casa.

O trabalho análogo à escravidão é uma violação grave dos direitos humanos e representa um retrocesso no desenvolvimento social e econômico. Além disso, este tipo de exploração laboral fomenta a desigualdade social e perpetua ciclos de pobreza entre as populações mais vulneráveis.

Dada a gravidade e a persistência deste problema, o projeto em tela busca envidar esforços para combatê-lo no Estado de Pernambuco. Tal abordagem é essencial para garantir não apenas a justiça, mas também a reinserção desses trabalhadores na sociedade e no mercado de trabalho de uma forma digna e sustentável.

Em relação à temática e ao mérito desta Comissão, resta claro que a iniciativa está alinhada com o artigo 170 da Constituição federal, que estabelece que a ordem econômica tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

A instituição de uma Política Estadual de Combate ao Trabalho em Condição Análoga à de Escravo e de Amparo a Trabalhadores Resgatados dessa Condição no Estado de Pernambuco certamente está em sintonia com esse preceito.

A inovação proposta coaduna-se ainda com a Constituição estadual, especialmente em relação ao postulado da "Ordem Econômica", no capítulo do "Desenvolvimento Econômico":

Art. 139. O Estado e os Municípios, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população.

Parágrafo único. Para atender a estas finalidades, o Estado e os Municípios:

I - planejarão o desenvolvimento econômico, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, através, prioritariamente;

[...]

b) do combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores menos favorecidos; (grifou-se)

A promoção do respeito e da integração às pessoas resgatadas em condições análogas à escravidão tem, claramente, a finalidade de promover a justiça social, princípio do desenvolvimento econômico deste Estado, segundo mencionado no *caput* do artigo 139 da Carta Magna estadual.

Além disso, a medida tem potencial para influenciar o comportamento de agentes econômicos, na medida em que fornece informações que podem contribuir para a tomada de decisão consciente por parte de parceiros e de consumidores. Aliás, a assimetria de informação é uma reconhecida falha de mercado e qualquer medida apta a combatê-la ou atenuá-la deve ser acolhida.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição, uma vez que ela se coaduna com os preceitos da legislação, ao mesmo tempo em que possui efeito econômico positivo.

Portanto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1546/2024.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1546/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 19 de Agosto de 2025			2019, a fim de reduzir os prazos para devolução e estabelecer limites nos prazos de cancelamentos e valores cobrados nos casos de feriados. Pela aprovação.
	Mário Ricardo Presidente		
Henrique Queiroz Filho	Favoráveis Relator(a)	Edson Vieira	

Parecer Nº 006827/2025

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2471/2025

Origem das Proposições: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei Ordinária: Deputada Simone Santana
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 1/2025, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2471/2025, que institui requisitos para a promoção de acessibilidade nas praias do Estado de Pernambuco. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo (CDET), para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 1/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), ao Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 2471/2025, de iniciativa da Deputada Simone Santana.

O projeto original busca estabelecer critérios básicos para promover a acessibilidade nas praias de Pernambuco, assegurando o acesso e a permanência de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. Para isso, determina a eliminação de barreiras físicas e a oferta de estruturas acessíveis, como esteiras, rampas, banheiros adaptados, vagas reservadas e transporte público adequado.

Na justificativa apresentada, a autora argumenta que o projeto tem como objetivo garantir a plena acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida nas praias de Pernambuco, assegurando-lhes o direito ao lazer, à cultura e à integração social de forma digna e igualitária.

No curso da tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 2471/2025, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça decidiu realizar uma reestruturação completa da redação original, por meio da apresentação do Substitutivo nº 1/2025. A nova redação foi consolidada no Parecer nº 6499/2025, devidamente divulgado no Diário Oficial do Poder Legislativo em 18 de junho de 2025. Entre as principais modificações introduzidas, ressaltam-se as seguintes:

- Passa a promover alterações na Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012 (que institui a Política Estadual da Pessoa com Deficiência), em vez de criar um novo diploma legal, considerando que a legislação mencionada já abrange a temática da acessibilidade;
- Incorpora, no inciso II do art. 14 da Lei nº 14.789/2012, a previsão de medidas específicas para garantir a acessibilidade nas praias, como instalação de esteiras, rampas, banheiros adaptados, sinalização acessível e transporte público adaptado, entre outros elementos já presentes no texto original do PLC;
- Transforma os dispositivos propositivos em diretrizes de política pública, em vez de obrigações diretas e imediatas, flexibilizando a implementação segundo a viabilidade administrativa e orçamentária;
- Ajusta a redação da proposta às normas de técnica legislativa previstas nos artigos 4º a 13 da Lei Complementar nº 171, de 29 de junho de 2011, garantindo maior conformidade com os requisitos formais exigidos para a elaboração de leis estaduais;
- As demais modificações correspondem a ajustes redacionais que não alteram nem comprometem os objetivos e o escopo da proposta original.

2. Parecer do Relator

A propositura vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo 238 desse mesmo Regimento, as comissões parlamentares permanentes a que a medida legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as propostas legislativas quanto à ordem econômica e à política comercial, consoante os artigos 97 e 111 regimentais.

No que tange ao mérito, observa-se que a proposição está em conformidade com os princípios constitucionais, especialmente com o inciso VII do art. 170 da Constituição Federal, que estabelece como princípio da ordem econômica a redução das desigualdades regionais e sociais. Nesse sentido, ao assegurar às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida o direito de usufruir das praias em igualdade de condições com as demais pessoas, a proposta contribui para a promoção da justiça social e da inclusão.

Essa diretriz se concretiza por meio da adoção de medidas que promovem o acesso seguro, confortável e acessível a esses espaços públicos, reforçando o compromisso com a efetivação dos direitos fundamentais. Tais medidas estão em consonância com tratados internacionais de direitos humanos — como a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que possui status constitucional — e com normas federais, como a Lei da Acessibilidade (Lei nº 10.098/2000) e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

A proposta também está alinhada aos preceitos da Constituição do Estado de Pernambuco, notadamente ao disposto no art. 139, ao contribuir para o bem-estar da população, o fortalecimento da justiça social e a promoção de políticas públicas voltadas à eliminação de barreiras. Ademais, a alteração promovida no art. 14 da Lei nº 14.789/2012 consolida essas medidas como diretrizes permanentes da Política Estadual da Pessoa com Deficiência, assegurando maior coerência normativa e efetividade administrativa.

Sobre o aspecto econômico, a promoção da acessibilidade nas praias tem o potencial de estimular o turismo inclusivo, ampliar o público consumidor dos serviços locais e fomentar parcerias entre o poder público e o setor privado para investimentos em infraestrutura adaptada. Com isso, além de assegurar direitos, a proposição contribui para o desenvolvimento regional sustentável, gerando oportunidades de emprego, inovação e inclusão produtiva.

Diante dos argumentos expendidos, não se vislumbram óbices à aprovação da proposta substitutiva, uma vez que ela está em consonância com a legislação vigente e representa um avanço na efetivação dos direitos das pessoas com deficiência, promovendo a inclusão, a cidadania e o acesso pleno aos espaços públicos.

Portanto, considerando a consonância com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2025, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2471/2025, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2025, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2471/2025, de autoria da Deputada Simone Santana.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 19 de Agosto de 2025		
	Mário Ricardo Presidente	
Henrique Queiroz Filho	Favoráveis Relator(a)	Edson Vieira

Parecer Nº 006828/2025

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2476/2025

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria: Deputado João Paulo Costa

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2476/2025, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo (CDET), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 2476/2025, de iniciativa do Deputado João Paulo Costa.

O projeto visa alterar a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, com o objetivo de reduzir os prazos para devolução de valores pagos em reservas de hospedagem e estabelecer limites para prazos de cancelamento e valores cobrados em casos de feriados.

Na justificativa apresentada, o autor defende que a proposta busca garantir maior proteção aos consumidores, assegurando a devolução de valores pagos por reservas de hotéis em um prazo reduzido e limitando a cobrança de multas por cancelamento em períodos de alta demanda, como feriados nacionais, estaduais e municipais.

2. Parecer do Relator

A propositura vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição estadual e no artigo 223, inciso I, do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as proposições quanto à ordem econômica e à política e sistema estadual de turismo, exploração das atividades e dos serviços turísticos, consoante os artigos 97 e 111 regimentais.

O projeto propõe alterações no artigo 111 da Lei nº 16.559/2019, a fim de reduzir para sete dias corridos o prazo máximo para devolução dos valores pagos previamente em caso de cancelamento, sob pena de restituição em dobro. Além disso, estabelece que, nas reservas que incluam feriados, os prazos para cancelamento e os valores cobrados a título de multa não poderão exceder os limites já previstos no § 1º do referido artigo.

Cumpre enfatizar que a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) analisou o Projeto de Lei Ordinária nº 2476/2025 e manifestou-se favoravelmente à sua tramitação, sem apontar quaisquer vícios de inconstitucionalidade, conforme registrado no Parecer nº 6672/2025, publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo em 13 de agosto de 2025.

No que diz respeito à avaliação do mérito da matéria, verifica-se que a iniciativa legislativa em questão prioriza a defesa do consumidor, um dos princípios fundamentais da ordem econômica, conforme dispõe o artigo 170, inciso V, da Constituição Federal.

A proposta também se encontra em consonância com o artigo 6º, inciso IV, da Lei Federal nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), que estabelece como direito básico do consumidor a proteção contra práticas abusivas no fornecimento de produtos e serviços.

No âmbito estadual, a Constituição de Pernambuco, em seu artigo 143, atribui ao Estado a responsabilidade de garantir a defesa do consumidor, em conformidade com o artigo 170, inciso V, da Constituição Federal, por meio de políticas governamentais que assegurem o acesso ao consumo e protejam os direitos e interesses dos consumidores.

Ademais, essa diretriz também está alinhada ao artigo 5º da Lei Estadual nº 16.559/2019, que assegura aos consumidores direitos essenciais, incluindo a proteção especial pelo Estado.

Sob a perspectiva da efetividade, a proposição contribui para fortalecer a proteção do consumidor ao estabelecer mecanismos mais claros e objetivos para coibir práticas abusivas, ampliando a transparência e a segurança nas relações de consumo. Com isso, promove-se um ambiente de maior confiança e equilíbrio entre fornecedores e consumidores.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição, uma vez que ela se coaduna com os preceitos da legislação, ao mesmo tempo em que possui efeito positivo na proteção dos direitos dos consumidores.

Portanto, considerando a consonância com a legislação pertinente e o impacto positivo na relação entre consumidores e fornecedores, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2476/2025, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2476/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 19 de Agosto de 2025		
	Mário Ricardo Presidente	
Henrique Queiroz Filho	Favoráveis Relator(a)	Edson Vieira

Parecer Nº 006829/2025

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DESARQUIVADO Nº 2771/2021

Origem: Poder Legislativo
Autoria da proposição original: Deputado Antonio Coelho
Autoria do substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 1/2025, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 2771/2021, de autoria do Deputado Antonio Coelho, que pretende alterar a Lei nº 16.188, de 7 de novembro de 2017, que, por sua vez, institui mecanismo de controle do patrimônio público do Estado Pernambuco, dispondo sobre provisões de encargos trabalhistas a serem pagos às empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua, no âmbito dos Poderes Públicos do Estado de Pernambuco, a fim de corrigir erros materiais na redação original e determinar a expressa menção à necessária provisão de encargos trabalhistas nos editais de licitação.. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 1/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado (PLOD) nº 2771/2025, de autoria do Deputado Antonio Coelho.

O projeto original estabelece que os editais de licitação e contratos de serviços terceirizados para contratação de mão-de-obra para as estruturas do contratante, no âmbito dos Poderes Públicos em Pernambuco, deverão prever a retenção de encargos trabalhistas e previdenciários relativos a férias, décimo terceiro salário e multa do FGTS por dispensa sem justa causa, em percentual a ser definido mediante decreto.

Quando de sua apreciação, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça concluiu pela aprovação do Substitutivo nº 1/2025, tendo em vista que de modo geral, os dispositivos do Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 2771/2021 estão contemplados no texto da Lei nº 16.188, de 2017, que institui mecanismo de controle do patrimônio público do Estado de Pernambuco, dispondo sobre provisões de encargos trabalhistas a serem pagos às empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua, no âmbito dos Poderes Públicos do Estado de Pernambuco.

Nesse sentido, o substitutivo em questão promove alterações na ementa da Lei Estadual nº 16.188/2017 e no parágrafo único do seu artigo 1º, conforme o quadro abaixo, passando a estabelecer que os editais referentes às contratações de empresas para prestação de serviço contínuo aos órgãos públicos do Estado da Pernambuco contenham expressamente o disposto no artigo 2º da referida lei, além do disposto no artigo 9º, já previsto na redação atual.

Redação atual da Lei nº 16.188/2017	Nova redação proposta pelo Subst. nº 1/2025
Ementa: Institui mecanismo de controle do patrimônio público do Estado Pernambuco, dispondo sobre provisões de encargos trabalhistas a serem pagos às empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua, no âmbito dos Poderes Públicos do Estado de Pernambuco.	Ementa: Dispõe sobre a provisão de encargos trabalhistas incidentes sobre os valores a serem pagos às empresas contratadas pelos Poderes Públicos do Estado de Pernambuco para a prestação de serviços contínuos.
Art. 1º Parágrafo único. Os editais referentes às contratações de empresas para prestação de serviço contínuo aos órgãos públicos do Estado da Pernambuco, deverão conter expressamente o disposto no art. 9º desta Lei, bem como disposição sobre a obrigatoriedade de observância de todos os seus termos.	Art. 1º Parágrafo único. Os editais referentes às contratações de empresas para prestação de serviço contínuo aos órgãos públicos do Estado da Pernambuco, deverão conter expressamente o disposto nos arts. 2º e 9º desta Lei, bem como disposição sobre a obrigatoriedade de observância de todos os seus termos.

A título de ilustração, o mencionado artigo 2º dispõe que “as provisões de encargos trabalhistas relativas a férias, 13º salário e multa do FGTS por dispensa sem justa causa, a serem pagas pelos órgãos e entidades dos Poderes Públicos do Estado da Pernambuco a empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua, serão glosadas do valor mensal do contrato e depositadas exclusivamente em banco público oficial”.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 97 e 111 do Regimento Interno desta Casa.

A proposição em análise traz uma série de vantagens, do ponto de vista econômico, para a administração pública, a exemplo da redução do risco de passivos trabalhistas para o Estado. Em contratos terceirizados, caso a empresa contratada não pague corretamente os direitos trabalhistas, o ente público pode ser responsabilizado subsidiariamente pela Justiça do Trabalho.

Dessa maneira, a retenção antecipada dos valores evita a eventual necessidade de judicialização e reduz o risco de o Estado ser condenado ao pagamento desses encargos, evitando desembolsos futuros inesperados e protegendo os cofres públicos contra ações judiciais onerosas.

Ademais, a exigência da retenção de encargos funciona como um mecanismo de filtro, afastando empresas com má saúde financeira ou má-fé. Empresas terceirizadas, por vezes, assumem contratos com preços artificialmente baixos para vencer licitações, e depois não conseguem cumprir obrigações trabalhistas.

Por fim, mas não menos importante, a medida assegura que recursos para pagar direitos dos trabalhadores estejam disponíveis no final do contrato ou em caso de demissão, aumentando a proteção da mão de obra terceirizada.

Diante disso, pode-se afirmar que a proposta está em perfeita harmonia com os princípios e objetivos da Ordem Econômica e Social do Estado de Pernambuco e da República Federativa do Brasil.

Assim, percebe-se que está plenamente alinhada aos anseios de mérito da presente comissão.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 1/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 2771/2021.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela aprovação do Substitutivo nº 1/2025, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 2771/2021, de autoria do Deputado Antonio Coelho.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 19 de Agosto de 2025

Mário Ricardo
Presidente

Favoráveis

Henrique Queiroz Filho

Edson VieiraRelator(a)

Parecer Nº 006830/2025

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO
PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2882/2025

Origem das Proposições: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Wanderson Florêncio
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 1/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2882/2025, que pretende instituir a Rota da Cavalgada e do Cavalo de Sela do Estado de Pernambuco. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo (CDET), para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 1/2025, originário da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), ao Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 2882/2025, de iniciativa do Deputado Wanderson Florêncio.

A proposta original tem por objetivo instituir a Rota da Cavalgada e do Cavalo de Sela no Estado de Pernambuco, visando valorizar, fomentar e estruturar a cadeia produtiva do cavalo de sela e a tradição das cavalgadas como manifestações culturais, turísticas, sociais e econômicas. Além disso, busca reconhecer e potencializar o papel dos municípios que promovem essa cultura, proporcionando mais estrutura, visibilidade e investimentos para um dos setores mais tradicionais e promissores do Estado.

O autor, Deputado Wanderson Florêncio, disserta na justificativa anexa ao PLO nº 2882/2025, nos seguintes termos:

O cavalo de sela é parte essencial da tradição e da cultura pernambucana, especialmente nas regiões Agreste, Zona da Mata e Metropolitana. As cavalgadas fortalecem o vínculo entre o campo e a cidade, fomentam o turismo, movimentam a economia e preservam valores históricos da vida rural.

A criação da Rota da Cavalgada e do Cavalo de Sela visa reconhecer e potencializar o papel dos municípios que promovem essa cultura, como Gravatá, Carpina, Caruaru, Cumaru, Surubim e tantos outros. Essa iniciativa proporcionará mais estrutura, visibilidade e investimentos para um dos setores mais tradicionais e promissores do Estado.

(Grifou-se)

Durante a tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 2882/2025, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça propôs a reformulação integral do texto original, por meio da apresentação do Substitutivo nº 1/2025. A modificação foi formalizada no Parecer nº 6358/2025, publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo em 11 de junho de 2025. Entre as principais alterações introduzidas, destacam-se as seguintes:

- Suprime dispositivos que poderiam ensejar vícios de inconstitucionalidade, promovendo ajustes que asseguram maior conformidade com o ordenamento jurídico vigente;
- Inclui o município de São Bento do Una no escopo da proposta;
- Alinha a redação do texto às normas de técnica legislativa previstas nos artigos 4º a 13 da Lei Complementar nº 171, de 29 de junho de 2011, garantindo maior aderência aos requisitos formais exigidos para a elaboração de leis estaduais;

- As demais modificações consistem em ajustes redacionais e na reordenação da numeração dos dispositivos, sem prejuízo aos objetivos e à essência da proposição original.

2. Parecer do Relator

A propositura vem amparada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, bem como nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a iniciativa legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre a presente proposta, consoante os artigos 97, inciso I e 111 regimentais.

Em síntese, a iniciativa legislativa substitutiva ora em análise tem por finalidade incentivar o desenvolvimento social e econômico por meio do turismo de cavalgadas, promovendo a valorização das tradições regionais e o fortalecimento da economia local.

No que se refere à avaliação do mérito, destaca-se que, conforme o artigo 170 da Constituição Federal, a ordem econômica deve assegurar a todos uma existência digna, fundamentada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, observando, entre outros, o princípio da defesa do meio ambiente. Tal princípio relaciona-se diretamente à proposição, uma vez que ela estimula o turismo rural, atividade que alia o desenvolvimento econômico à conservação ambiental.

Ademais, o artigo 180 da Constituição Federal estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico. A proposta está alinhada a esse preceito constitucional ao fomentar o turismo em áreas naturais, contribuindo para o crescimento econômico e a geração de oportunidades nos municípios envolvidos.

Por sua vez, a Constituição do Estado de Pernambuco, em seu artigo 139, reforça o dever do Estado e dos Municípios de promover o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios da justiça social. A proposição sob análise contribui diretamente para esse objetivo ao incentivar a geração de empregos e o fortalecimento do turismo rural, especialmente por meio da valorização de práticas culturais e tradicionais associadas às cavalgadas.

Além do mais, o mesmo artigo estabelece diretrizes complementares relevantes à proposta. O inciso II destaca a proteção ao meio ambiente como princípio fundamental do desenvolvimento, o que se alinha a uma das metas centrais da iniciativa. Já o inciso III, alínea “d”, determina que o Estado deve incentivar a promoção e o desenvolvimento do turismo, reforçando o caráter estratégico da medida legislativa no contexto das políticas públicas estaduais voltadas ao crescimento sustentável e à inclusão produtiva das regiões beneficiadas.

Sob a perspectiva econômica, a criação da Rota da Cavalgada e do Cavalo de Sela representa uma estratégia relevante de estímulo à cadeia produtiva do cavalo de sela, com potencial para fortalecer o setor de turismo regional e impactar positivamente na geração de empregos, no incremento da arrecadação estadual e na valorização das manifestações culturais locais. Trata-se de uma iniciativa que contribui para o desenvolvimento econômico sustentável e reforça as políticas públicas voltadas ao incentivo do turismo como vetor de inclusão e crescimento regional.

Diante dos argumentos apresentados, não há impedimentos para a aprovação da proposição substitutiva, pois ela está em conformidade com os preceitos legais e tem efeito econômico favorável.

Portanto, fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2025, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2882/2025, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2882/2025, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 19 de Agosto de 2025

Mário Ricardo
Presidente

Favoráveis

Henrique Queiroz FilhoRelator(a)

Edson Vieira

Parecer Nº 006831/2025

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO
PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DESARQUIVADO Nº 3767/2025

Origem: Poder Legislativo
Autoria da proposição original: Deputado Alberto Feitosa
Autoria do substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 1/2025, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3767/2025, de autoria do Deputado Alberto Feitosa, que pretende alterar a Lei nº 14.133, de 30 de agosto de 2010, que dispõe sobre a regulamentação para realização de shows e eventos artísticos acima de 1.000 espectadores no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de determinar a presença de bombeiros civis nos eventos de grande porte. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 1/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado (PLOD) nº 3767/2025, de autoria do Deputado Alberto Feitosa.

O projeto original propõe a inclusão de um novo artigo à Lei nº 14.133, de 2010, que dispõe sobre a regulamentação para realização de shows e eventos artísticos acima de 1000 (mil) espectadores no âmbito do Estado de Pernambuco, prevendo a obrigatoriedade da presença de bombeiros civis nos eventos de grande porte em quantidade equivalente a 0,5% do público.

Quando de sua apreciação, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça concluiu pela aprovação do Substitutivo nº 1/2025, a fim de aperfeiçoar a redação do projeto e adequá-lo aos ditames da Lei Complementar nº 171/2011.

Nesse sentido, o substitutivo em questão propõe a inclusão da alínea *j* ao inciso I do artigo 3º e de um novo parágrafo único ao artigo 3º da Lei nº 14.133/2010 determinando que os interessados em realizar eventos com mais de 1000 (mil) espectadores deverão apresentar o comprovante de contratação de equipe de bombeiros civis, em quantidade equivalente a, no mínimo 0,5% da previsão de público, para operar e manter os equipamentos de segurança, bem como executar o plano de fuga do local onde será realizado o evento em caso de incêndio.

Por fim, fica definido que a nova norma entrará em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 97 e 111 do Regimento Interno desta Casa.

A proposição em análise é plenamente meritória, pois tem o escopo de garantir a segurança dos cidadãos que frequentam shows e eventos de grande magnitude, haja vista que, em caso de emergência, contarão com equipe treinada para atuar e executar um plano de fuga adequado, assegurando que todos saiam do local em segurança.

Percebe-se, de imediato, que o substitutivo está em sintonia com o Capítulo II (Da Defesa do Consumidor) da Ordem Econômica da Constituição estadual.

A Constituição federal, por sua vez, em seu artigo 170 estabelece que a ordem econômica deve assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, e destaca a defesa do consumidor como princípio geral e fundamental da ordem econômica e financeira.

Assim, a presença de bombeiros civis assegura condições adequadas de segurança e atendimento rápido em situações de emergência, protegendo a integridade física dos participantes e promovendo o respeito aos seus direitos básicos, como o direito à vida, à saúde e à segurança. A adoção de medidas preventivas demonstra o compromisso dos organizadores com o bem-estar do público e eleva a qualidade da experiência oferecida.

Ademais, além da defesa do consumidor, a presença de bombeiros civis em eventos de grande porte também traz benefícios para os organizadores: ao contribuir para a prevenção de acidentes, reduz os custos com eventuais indenizações, danos patrimoniais e interrupções no evento. Além disso, a presença de bombeiros civis garante o cumprimento das legislações e normas de segurança, evitando multas, interdições e possíveis processos judiciais que poderiam comprometer financeiramente os organizadores.

Outro aspecto relevante é a valorização da imagem do evento. A segurança oferecida transmite confiança ao público e aos patrocinadores, o que pode aumentar o número de participantes e a rentabilidade do evento. Adicionalmente, a contratação desses profissionais movimenta a economia local e contribui para a geração de empregos.

Em suma, a medida coaduna-se plenamente com os anseios da presente Comissão, uma vez que reforça o respeito ao consumidor, além de agregar valor econômico, sendo uma prática essencial para a realização de eventos seguros e bem-sucedidos.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 1/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3767/2022.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela aprovação do Substitutivo nº 1/2025, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3767/2022, de autoria do Deputado Alberto Feitosa.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 19 de Agosto de 2025		
	Mário Ricardo	
	Presidente	
	Favoráveis	
Henrique Queiroz Filho	Relator(a)	Edson Vieira

Parecer Nº 006832/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 159/2023 COM A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2024	
Origem: Poder Legislativo	
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça	
Autoria da Emenda Modificativa: Comissão de Administração Pública	
Autoria do Projeto de Lei original: Deputada Delegada Gleide Ângelo	
	Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 159/2023, que altera a Lei nº 16.569, de 15 de maio de 2019, que institui a Política de Prevenção Social ao Crime e à Violência no Estado de Pernambuco, a fim de promover diretrizes voltadas ao combate à violência contra a mulher. Recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2024. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, com a abrangência da Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei no 159/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

A proposição principal tem como objetivo modificar a Lei nº 16.569, de 15 de maio de 2019, que institui a Política de Prevenção Social ao Crime e à Violência no Estado de Pernambuco, para incluir diretrizes específicas voltadas ao combate à violência contra a mulher.

Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que o Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo sido aprovado o Substitutivo nº 01/2024, proposto para sanar vício de inconstitucionalidade do projeto original. O referido Substitutivo recebeu ainda a Emenda Modificativa nº 01/2024, no âmbito da Comissão de Administração Pública, apresentado com o intuito de ampliar a flexibilidade na execução das medidas propostas.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

De acordo com a Unicef, os direitos humanos são normas que reconhecem e protegem a dignidade de todos os seres humanos e regem o modo como os seres humanos individualmente vivem em sociedade e entre si, bem como sua relação com o Estado e as obrigações que o Estado tem em relação a eles. Tais direitos são universais, inalienáveis e indivisíveis.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

A proposição em tela propõe-se a fortalecer a Política de Prevenção Social ao Crime e à Violência, com ênfase no combate à violência contra a mulher, por meio da inclusão de diretriz voltada à divulgação, pública e anual, de relatório estatístico acerca de crimes ocorridos nos Estado de Pernambuco, com destaque àqueles relativos à violência contra a mulher.

Desse modo, a proposição se adequa à noção de promoção da cidadania e dos direitos humanos, haja vista que busca garantir o direito humano à segurança para as mulheres no Estado de Pernambuco.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 159/2023, com a abrangência da Emenda Modificativa nº 01/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 159/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, com a abrangência da Emenda Modificativa nº 01/2024, proposta pela Comissão de Administração Pública, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 19 de Agosto de 2025		
	Dani Portela	
	Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Rosa Amorim		Pastor Cleiton Collins Relator(a)

Parecer Nº 006833/2025

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 974/2023	
Origem: Poder Legislativo	
Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo	

1. Relatório	
Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Projeto de Lei Ordinária No 974/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.	
A proposição tem o objetivo de alterar a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de especificar a forma de acesso à informação.	
Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.	

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

A partir dessas premissas, a proposta ora em análise objetiva alterar a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de especificar a forma de acesso à informação, direito humano fundamental e essencial ao desenvolvimento pleno da personalidade e à garantia da dignidade humana, independentemente da situação (igualdade material), nos seguintes termos:

“Art. 1º A Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:
“Art. 6º
.....
II
.....
e) acesso a informações deverá ser exata, adequada e especializada, dentro da especificação da deficiência, pelos meios de comunicação acessível disponibilizado. (NR)
.....”
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Nota-se que o projeto de Lei possibilita busca garantir às pessoas com deficiência mais autonomia e liberdade no acesso às informações, de acordo com suas aptidões e limites. Desse modo, a nova redação aperfeiçoa a Política Estadual, de forma a contribuir para que as pessoas com deficiência possam exercer plenamente seus direitos.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 974/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária Nº 974/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 19 de Agosto de 2025		
	Dani Portela	
	Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Rosa Amorim		Pastor Cleiton Collins Relator(a)

Parecer Nº 006834/2025

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1002/2023 ALTERADO PELA EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2024	
Origem: Poder Legislativo	
Autoria do Projeto de Lei Ordinária: Deputado Antônio Moraes	
Autoria da Emenda Supressiva: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça	

	Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1002/2023 que dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de uma Interface de Programação de Aplicações (API) pelo Instituto Tavares Buril, bem como altera a Lei nº 7.550 de 20 de dezembro de 1977, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização de Utilização de Serviços Públicos - TFUSP, para prever a isenção da taxa no caso que especifica. Recebeu a Emenda Supressiva nº 01/2024. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.
--	--

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Projeto de Lei Ordinária nº 1002/2023, de autoria do Deputado Antônio Moraes, alterado pela Emenda Supressiva nº 01/2024, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

A proposição dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de uma Interface de Programação de Aplicações (API) pelo Instituto Tavares Buril, bem como altera a Lei nº 7.550 de 20 de dezembro de 1977, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização de Utilização de Serviços Públicos - TFUSP, para prever a isenção da taxa no caso que especifica.

Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, nos termos da Emenda Supressiva nº 01/2024, apresentada com a finalidade de retirar o art. 2º da proposição original, diante da semelhança com o já previsto no inciso VIII do art. 3º da Lei nº Lei nº 7.550/1977, evitando, com isso, redundância na legislação.

2. Parecer do Relator

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

A proposição em tela busca dispor sobre a obrigatoriedade de disponibilização de uma Interface de Programação de Aplicações (API) pelo Instituto Tavares Buril.

Em síntese, busca-se aprimorar o método de confirmação de informações de identificação do cidadão, por meio da implementação da Interface de Programação de Aplicações (API) para receber os dados biométricos coletados por órgãos públicos ou privados a fim de confirmar informações de identificação do cidadão, medida de desburocratização e segurança para o processo de verificação de identidade.

Nesse sentido, com as alterações da Emenda Supressiva nº 01/2024, a proposta assim dispõe:

Art. 1º O Instituto de Identificação Tavares Buril - IITB, disponibilizará Interface de Programação de Aplicações (API) para receber os dados biométricos coletados por órgãos públicos ou privados, nos parâmetros definidos em portaria do aludido órgão, retornando ao coletador a confirmação ou não da identidade declarada do cidadão, caso este não esteja portando documentos necessários a usufrir do serviço público ou privado que os exija.

Parágrafo único. O retorno da Interface de Programação de Aplicação - API limitar-se-á a confirmação ou não da identidade declarada pelo cidadão, sem expor seus dados pessoais."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assim, vislumbra-se que a proposição promoverá a facilidade e segurança na identificação de pessoas. Com a criação do API, em vez de se exigir a apresentação de documentos físicos, a identidade do indivíduo pode ser confirmada por meio da coleta de dados biométricos, que é um método rápido, seguro e preciso.

Nota-se, portanto, que o projeto se adequa à noção de promoção da cidadania, haja vista que aprimora os mecanismos de verificação de identidade e segurança de transações por meio da criação de API a partir de dados biométricos.

Por fim, tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 1002/2023, alterado pela Emenda Supressiva nº 01/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1002/2023, de autoria do Deputado Antônio Moraes, alterado pela Emenda Supressiva nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 19 de Agosto de 2025

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Relator(a) Rosa Amorim		Pastor Junior Tercio

Parecer Nº 006835/2025

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1088/2023

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputada Dani Portela

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1088/2023, que institui a Política Estadual de Fortalecimento do Direito à Moradia e Prevenção de Remoções e Despejos Violentos no Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Projeto de Lei Ordinária nº 1088/2023, de autoria da Deputada Dani Portela.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão visa instituir a Política Estadual de Fortalecimento do Direito à Moradia e Prevenção de Remoções e Despejos Violentos no Estado de Pernambuco.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

Esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular tem a importante missão de analisar questões relacionadas à proteção e à promoção dos direitos fundamentais de todos os cidadãos pernambucanos, com especial atenção aos grupos mais vulneráveis.

Fundado com base nos princípios da Constituição Federal de 1988, que consagra a dignidade da pessoa humana e a cidadania como pilares do Estado Democrático de Direito, o Colegiado tem a responsabilidade de avaliar se as proposições em análise contribuem para a efetivação desses direitos, visando sempre à justiça social e à garantia de igualdade e dignidade para todos.

O Projeto de Lei em apreço é de extrema relevância, pois aborda uma questão social crítica, que é o direito à moradia e a prevenção de remoções e despejos violentos. A iniciativa busca criar um marco legal que assegure proteção especial do Estado aos grupos mais vulneráveis nos conflitos coletivos relativos ao uso, posse ou propriedade de imóvel, e contra ações de despejo que possam ocorrer de forma arbitrária e violenta.

Ao reconhecer a desigualdade das partes em conflitos fundiários e priorizar a utilização de métodos pacíficos de resolução de conflitos, o projeto busca garantir que os direitos à terra e à moradia sejam respeitados, especialmente para grupos em situação de vulnerabilidade, como trabalhadores rurais sem terra, comunidades tradicionais e população em situação de rua.

Nesse sentido, a proposta contempla entre os objetivos da Política: evitar que o poder público empregue medidas coercitivas que impliquem em violação à dignidade humana, tais como uso abusivo de força, o corte de energia elétrica, de fornecimento de água e de qualquer outro serviço essencial que possa resultar na inaccessibilidade, inabitabilidade ou insalubridade da área ocupada; e remover ou despejar apenas em circunstâncias excepcionais, devidamente comprovadas, quando constituírem únicas medidas capazes de garantir os direitos humanos dos ocupantes.

Portanto, o projeto em análise se apresenta como relevante instrumento de promoção dos direitos humanos e da justiça social, garantindo uma abordagem integrada e eficaz na proteção dos direitos à terra e à moradia no estado.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1088/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 1088/2023, de autoria da Deputada Dani Portela, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 19 de Agosto de 2025

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Rosa Amorim		Pastor Cleiton Collins Relator(a)

Parecer Nº 006836/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 1242/2023, 2576/2025 E Nº 2615/2025

Origem: Poder Legislativo
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei nº 1242/2023: Deputado Pastor Júnior Tércio
Autoria do Projeto de Lei nº 2576/2025: Deputado Abimael Santos
Autoria do Projeto de Lei nº 2615/2025: Deputado Romero Albuquerque

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nº 1242/2023, nº 2576/2025 e nº 2615/2025, que institui a Política Pública Estadual de Combate ao Vício em Apostas Esportivas, Cassino e Jogos de Azar (ludopatia). Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1242/2023, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio, nº 2576/2025, de autoria do Deputado Abimael Santos, e nº 2615/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

A proposição tem o objetivo de instituir a Política Pública Estadual de Combate ao Vício em Apostas Esportivas, Cassino e Jogos de Azar (ludopatia).

As proposições originais foram apreciadas inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete avaliar os quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, em virtude da similaridade de matéria, as proposições foram submetidas à tramitação conjunta e receberam o Substitutivo nº 01/2025, apresentado com o intuito de unir as proposições, prevendo a instituição de "Política Pública" e não de "Programa", bem como para impedir ofensa às competências reservadas à Chefe do Poder Executivo, na forma do art. 19, §1º, da Carta Estadual, e adequar as propostas às determinações da Lei Complementar nº 171/2011.

Cumpra esta Comissão analisar o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

Esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular tem a importante missão de analisar questões relacionadas à proteção e à promoção dos direitos fundamentais de todos os cidadãos pernambucanos, com especial atenção aos grupos mais vulneráveis.

Fundado com base nos princípios da Constituição Federal de 1988, que consagra a dignidade da pessoa humana e a cidadania como pilares do Estado Democrático de Direito, o Colegiado tem a responsabilidade de avaliar se as proposições em análise contribuem para a efetivação desses direitos, visando sempre à justiça social e à garantia de igualdade e dignidade para todos.

A proposição ora analisada tem o objetivo de instituir a Política Pública Estadual de Combate ao Vício em Apostas Esportivas, Cassino e Jogos de Azar (ludopatia). De acordo com a proposta:

Art. 1º Fica instituída a Política Pública Estadual de Combate ao Vício em Apostas Esportivas, Cassino e Jogos de Azar (ludopatia) no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 2º São objetivos da Política:

I - prevenir o superendividamento dos consumidores em plataformas de apostas virtuais;

II - promover a conscientização sobre os riscos e impactos das apostas virtuais à saúde mental;

III - proteger os consumidores contra práticas abusivas e fraudes no setor de apostas virtuais; e

IV - promover práticas responsáveis e sustentáveis de consumo.

Art. 3º Deverão ser realizadas campanhas de conscientização e educação para informar a população sobre os riscos das apostas virtuais, especialmente quanto ao superendividamento e à saúde mental.

Parágrafo único. As campanhas educativas serão realizadas em parcerias firmadas entre o poder públicos e outras instituições, com o intuito de:

I - informar sobre os impactos das apostas virtuais no endividamento e bem-estar dos consumidores;

II - orientar sobre os sinais de comportamentos de consumo compulsivo e promover formas de prevenção;

III - divulgar canais de apoio para consumidores que necessitem de orientação e suporte;

IV - fiscalizar práticas abusivas e garantir o cumprimento da legislação de proteção ao consumidor;

V - monitorar o cumprimento das normas de transparência e informação nas plataformas de apostas virtuais; e

VI - realizar estudos e avaliações periódicas sobre os impactos das apostas virtuais no endividamento e na saúde dos consumidores.

Art. 4º O Poder Executivo poderá celebrar convênios e parcerias com universidades, organizações não governamentais e o setor privado para o desenvolvimento de programas de pesquisa e apoio ao consumidor, com intuito de desenvolver estratégias e programas que visem:

I - fiscalizar práticas abusivas e garantir o cumprimento da legislação de proteção ao consumidor;

II - monitorar o cumprimento das normas de transparência e informação nas plataformas de apostas virtuais; e

III - realizar estudos e avaliações periódicas sobre os impactos das apostas virtuais no endividamento e na saúde dos consumidores.

Art. 5º As casas de apostas, aplicativos e sítios eletrônicos de apostas esportivas, cassino e jogos de azar deverão expor de modo claro e visível a frase: A prática de jogo pode viciar e provocar problemas emocionais e financeiros.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A iniciativa legislativa apresenta especial relevância em um contexto social de crescente vulnerabilidade decorrente do estímulo ao jogo digital e à sua banalização nos meios de comunicação. A ludopatia - reconhecida como transtorno do controle de impulsos pela Organização Mundial da Saúde - afeta diretamente a liberdade do indivíduo, comprometendo sua saúde emocional, seus vínculos familiares, sua inserção produtiva e seu direito ao pleno exercício da cidadania.

A abordagem adotada pela proposição permite o enfrentamento sistêmico da problemática, respeitando os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social.

Além disso, ao prever campanhas de educação e conscientização social, o projeto reforça o papel do Estado na promoção de uma cidadania informada, crítica e participativa, garantindo à população acesso a informações claras sobre os riscos do comportamento compulsivo e canais de apoio para acolhimento e recuperação.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nº 1242/2023, nº 2576/2025 e nº 2615/2025.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1242/2023, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio, nº 2576/2025, de autoria do Deputado Abimael Santos, e nº 2615/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 19 de Agosto de 2025

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Rosa Amorim		Pastor Cleiton Collins Relator(a)

Parecer Nº 006837/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1712/2024

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Gilmar Júnior

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1712/2024, que determina a disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria pertinente do Governo do Estado de Pernambuco, de material informativo com orientações sobre saúde mental para profissionais da segurança pública. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1712/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovado quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Na sequência, ao ser apreciado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, recebeu o Substitutivo em apreço, com o objetivo de aperfeiçoar a redação do Projeto e adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, que determina a disponibilização de material informativo sobre saúde mental para profissionais da segurança pública no Estado de Pernambuco.

2. Parecer do Relator

Esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular tem a importante missão de analisar questões relacionadas à proteção e à promoção dos direitos fundamentais de todos os cidadãos pernambucanos, com especial atenção aos grupos mais vulneráveis.

Fundado com base nos princípios da Constituição Federal de 1988, que consagra a dignidade da pessoa humana e a cidadania como pilares do Estado Democrático de Direito, o colegiado tem a responsabilidade de avaliar se a proposição em análise contribui para a efetivação desses direitos, visando sempre à justiça social e à garantia de igualdade e dignidade para todos.

Nesse sentido, o projeto em apreço determina a disponibilização de material informativo sobre saúde mental para profissionais da segurança pública no Estado de Pernambuco. De acordo com a proposta, o material poderá ser disponibilizado gratuitamente, em formato intersetorial e interdisciplinar, com a finalidade de informar e orientar os profissionais da segurança pública sobre a importância da saúde mental e fornecer estratégias para lidar com problemas que possam surgir.

De fato, a disponibilização de material informativo sobre saúde mental é uma medida importante para a proteção dos direitos dos profissionais da segurança pública, que frequentemente enfrentam situações de extremo estresse.

A iniciativa fortalece a cidadania ao promover o conhecimento, a proteção e a participação social na defesa dos direitos dos profissionais da segurança pública no estado, além de capacitar os cidadãos a entenderem melhor a importância da saúde mental.

Cabe à Comissão de Redação Final realizar ajustes quanto às normas de linguística e à técnica legislativa.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1712/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1712/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 19 de Agosto de 2025		
	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani PortelaRelator(a) Rosa Amorim		Pastor Junior Tercio

Parecer Nº 006838/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1813/2024
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1813/2024, que altera a Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa, a fim de acrescentar a importância do acompanhamento ginecológico para as mulheres idosas. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1813/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão modifica a Lei nº 12.109/2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa, a fim de acrescentar a importância do acompanhamento ginecológico para as mulheres idosas.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2024, apresentado a fim de aperfeiçoar a redação original, com base nos preceitos da Lei Complementar nº 171/2011. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

Diante disso, a proposição tem o objetivo de alterar a Lei nº 12.109/ 2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa, a fim de acrescentar a importância do acompanhamento ginecológico para as mulheres idosas.

A propositura busca aperfeiçoar o arcabouço protetivo vigente, estabelecendo que seja assegurada a promoção de ações e campanhas de conscientização, voltadas às mulheres a partir de 60 anos, acerca da importância do acompanhamento ginecológico, tendo em vista a prevenção e o tratamento de doenças características desta faixa etária.

Conforme muito bem pontuado pela parlamentar, autora da proposição, manter os cuidados ginecológicos na terceira idade é muito importante, ao tempo que é dever do Estado, da sociedade e da família, proporcionar as condições necessárias para desmistificar preconceitos e desenvolver estratégias eficazes de promoção do envelhecimento saudável, ativo e autônomo.

Não se pode olvidar que, depois do período reprodutivo da mulher, há necessidade de implementar práticas de cuidados inclusivas e não discriminatórias nas unidades públicas de saúde, sobretudo, àquelas mulheres socialmente vulneráveis, com lacunas ao longo do ciclo de vida, que carecem de atendimento de suas múltiplas demandas.

Nota-se que a iniciativa se adequa à noção de promoção da cidadania e dos direitos humanos, haja vista que o envelhecimento humano é um processo natural e inevitável, portanto, a saúde ginecológica das mulheres idosas merece ser incluída nas políticas públicas para garantir um envelhecimento saudável, consciente e digno.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1813/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado da relatora, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1813/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 19 de Agosto de 2025		
	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani PortelaRelator(a) Rosa Amorim		Pastor Junior Tercio

Parecer Nº 006839/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 02/2025
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2164/2024,
ALTERADO PELA EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2025
Origem: Poder Legislativo
Autoria do Substitutivo: Comissão de Administração Pública
Autoria da Emenda: Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal
Autoria do Projeto de Lei: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Substitutivo nº 02/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2164/2024, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para as políticas públicas destinadas à conscientização sobre os riscos da automedicação em animal. Recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2025. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 02/2025, proposto pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária no 2164/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2025, de autoria da Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal.

Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para as políticas públicas destinadas à conscientização sobre os riscos da automedicação em animais.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Naquele colegiado, recebeu o Substitutivo nº 01/2025, com o objetivo de aperfeiçoar a sua redação e adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Quando de sua análise de mérito, foi apresentado, na Comissão de Administração Pública, o Substitutivo nº 02/2025, com o intuito de aperfeiçoar a redação da proposição, de forma a torná-la mais clara e exequível.

Na Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal, o Substitutivo nº 02/2025 recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2025, com a finalidade de aperfeiçoar a sua redação, substituindo o termo “proprietários” de animais por “tutores”, de forma a enfatizar que o cuidado com o animal é uma responsabilidade.

Tendo em vista que o Substitutivo nº 02/2025 e a Emenda Modificativa em questão foram aprovados pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

Esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular tem a importante missão de analisar questões relacionadas à proteção e à promoção dos direitos fundamentais de todos os cidadãos pernambucanos, com especial atenção aos grupos mais vulneráveis.

Fundado com base nos princípios da Constituição Federal de 1988, que consagra a dignidade da pessoa humana e a cidadania como pilares do Estado Democrático de Direito, o Colegiado tem a responsabilidade de avaliar se as proposições em análise contribuem para a efetivação desses direitos, visando sempre à justiça social e à garantia de igualdade e dignidade para todos.

O Substitutivo em análise estabelece diretrizes para políticas públicas voltadas à conscientização sobre os riscos da automedicação em animais, no âmbito do Estado de Pernambuco.

A Emenda Modificativa em questão, que altera o art. 1º do Substitutivo nº 02/2025, substitui o termo “proprietários” de animais por “tutores”. Tal iniciativa busca valorizar a responsabilidade e o respeito pelos animais, reconhecendo-os como seres com direitos e necessidades.

A automedicação em animais é uma prática que pode gerar graves consequências, tanto para a saúde dos animais quanto para a saúde pública. Ao conscientizar os tutores sobre os riscos associados a essa prática, a iniciativa contribui para a construção de uma sociedade mais responsável, que promove o direito à saúde animal.

Dentre as diretrizes elencadas, estão a divulgação sobre os perigos da automedicação em animais sem prescrição de receita por médico veterinário; o incentivo à capacitação e treinamento para os profissionais de saúde animal e para o público em geral, com foco em práticas seguras e responsáveis de cuidado com os animais; e o estabelecimento de parcerias com clínicas e hospitais veterinários e instituições de ensino para a promoção de eventos educativos sobre os riscos da automedicação em animais.

Ao combater a desinformação e promover práticas éticas de cuidado com os animais, a proposta contribui para a formação de uma cultura de respeito e proteção aos direitos dos animais.

Diante do exposto, fica evidenciada a relevância da proposição em questão, que busca, além de promover a saúde animal, fortalecer a responsabilidade coletiva dos cidadãos em relação ao bem-estar dos animais.

Por fim, tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 02/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2164/2024, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2025.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 02/2025, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2164/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2025, de autoria da Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 19 de Agosto de 2025		
	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Rosa Amorim		Pastor Cleiton CollinsRelator(a)

Parecer Nº 006840/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2254/2024
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei original: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2254/2024, que altera a Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, que estabelece os princípios e as diretrizes a serem observados pelo Governo do Estado de Pernambuco quando da elaboração e execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, a fim de instituir novas diretrizes. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 2254/2024, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo.

A proposição tem o objetivo de alterar a Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, que estabelece os princípios e as diretrizes a serem observados pelo Governo do Estado de Pernambuco quando da elaboração e execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Antônio Figueirôa, a fim de instituir novas diretrizes.

Cumpra esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que o Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, onde foi aprovado o Substitutivo nº 01/2024, que adequa a Proposição às regras de técnica legislativas insculpidas na Lei Complementar nº 171/2011.

2. Parecer do Relator

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção dos direitos humanos.

A proposta em análise, nesse contexto, altera a Lei nº 13.302/2007, que estabelece os princípios e as diretrizes a serem observados pelo Governo do Estado de Pernambuco quando da elaboração e execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, a fim de instituir novas diretrizes.

Os novos dispositivos dão ênfase ao enfrentamento da violência de gênero com a sugestão de ações voltadas para a melhoria no atendimento, capacitação, e articulação interinstitucional dos órgãos públicos. Busca-se, por exemplo, o apoio às Delegacias de Polícia de Prevenção e Repressão aos Crimes contra a Mulher, o que deve ser feito por meio da disponibilização de recursos humanos e materiais necessários para o bom funcionamento desses departamentos.

Outra diretriz aponta para a ampliação das parcerias com o Judiciário, MP e Defensoria Pública, o que tende a melhorar o atendimento às vítimas, garantindo processos mais rápidos, sigilosos e humanizados. Nota-se assim que a proposição em análise está em consonância com a promoção de cidadania e direitos humanos, uma vez que aperfeiçoa a legislação estadual no que se refere ao enfrentamento da violência de gênero.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2254/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 2254/2024, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

Além disso, o projeto contempla a criação de um banco de dados atualizado sobre os pacientes, permitindo um acompanhamento mais eficaz e a implementação de políticas públicas baseadas em dados concretos. Essa abordagem não apenas melhora a eficácia dos tratamentos, mas também serve como uma ferramenta importante para a formulação de estratégias de inclusão social e de saúde pública.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2672/2025.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2672/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 19 de Agosto de 2025			
		Dani Portela	
		Presidente	
		Favoráveis	
Dani Portela			Pastor Cleiton CollinsRelator(a)
Rosa Amorim			

Parecer Nº 006842/2025

AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2888/2025

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputado Joel da Harpa

Parecer ao Projeto de Resolução nº 2888/2025, que concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Pastor Nicácio Correia de Moura Filho. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, o Projeto de Resolução nº 2888/2025, de autoria do Deputado Joel da Harpa.

O Projeto de Resolução em questão tem o objetivo de conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Pastor Nicácio Correia de Moura Filho.

A proposição foi inicialmente apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e aprovada quanto ao preenchimento dos critérios para a concessão do referido título. Cabe agora a este colegiado analisar o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

A Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, que disciplina os prêmios, medalhas, títulos honoríficos e demais honrarias concedidas pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, determina, em seu art. 4º, que “o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano objetiva reconhecer e valorizar o trabalho de pessoas que, em qualquer área de atuação, desenvolvam ou desenvolveram atividades em prol do Estado de Pernambuco”. Nesse sentido, a proposição em análise visa a conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Pastor Nicácio Correia de Moura Filho.

Natural da Paraíba, o Pastor Nicácio mudou-se para Pernambuco em 1979, fixando residência inicialmente em Santa Cruz do Capibaribe, onde exerceu seu ministério pastoral por sete anos. Posteriormente, transferiu-se para Caruaru, onde reside há 39 anos, continuando sua missão de fortalecer laços de fé e solidariedade entre os cidadãos.

Formado em Teologia, o Pastor Nicácio é um exemplo de dedicação à vocação ministerial e à família, sendo reconhecido como uma liderança respeitada e atuante no meio religioso. Atualmente, é Presidente da Aliança das Igrejas Congregacionais no Brasil, liderando 34 igrejas. Sua atuação social se destaca no Centro Social da Igreja Evangélica em Pernambuco (CASEVAP), como Presidente da Associação de Ministros em Pernambuco (AMEAP) e na Diretoria do Hospital Infantil do Câncer no Agreste (ICIA). Além disso, está envolvido no projeto do Lar do Idoso, que está em andamento.

Nesse contexto, o projeto de resolução em apreço reconhece a contribuição do Pastor Nicácio Correia de Moura Filho para a promoção dos direitos humanos e da cidadania no estado.

Ante o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Resolução nº 2888/2025.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Resolução nº 2888/2025, de autoria do Deputado Joel da Harpa, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 19 de Agosto de 2025			
		Dani Portela	
		Presidente	
		Favoráveis	
Dani Portela			Pastor Cleiton CollinsRelator(a)
Rosa Amorim			

Parecer Nº 006843/2025

AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2995/2025

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputado Nino de Enoque

Parecer ao Projeto de Resolução nº 2995/2025, que concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Senhor Felipe Henrique Guimarães. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Projeto de Resolução no 2995/2025, de autoria do Deputado Nino de Enoque.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Resolução em questão visa a conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Senhor Felipe Henrique Guimarães.

Em observância ao disposto no art. 9º, inciso V da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto ao preenchimento das condições estabelecidas para a concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano. Cumpra agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

A Resolução nº 1.892/2023, que disciplina os prêmios, medalhas, títulos honoríficos e demais honrarias concedidas pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, determina, em seu art. 4º, que “o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano objetiva reconhecer e valorizar o trabalho de pessoas que, em qualquer área de atuação, desenvolvam ou desenvolveram atividades em prol do Estado de Pernambuco”.

Nesse sentido, a proposição em análise visa a conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Felipe Henrique Guimarães. Natural de São José dos Campos/SP, o homenageado reside no estado há mais de 20 anos, atuando como importante agente econômico e social, em especial no município de Igarassu/PE.

Parecer Nº 006841/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2672/2025

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei: Deputado João Paulo Costa

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2672/2025, que institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Doença de Gaucher e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2672/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

A proposição em questão institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Doença de Gaucher e dá outras providências.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Naquela comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2025, com o objetivo de aperfeiçoar o projeto, mediante a inclusão de linhas de ação, bem como adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Cabe agora a esta Comissão avaliar o mérito da proposição.

2. Parecer do Relator

Esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular tem a importante missão de analisar questões relacionadas à proteção e à promoção dos direitos fundamentais de todos os cidadãos pernambucanos, com especial atenção aos grupos mais vulneráveis.

Fundado com base nos princípios da Constituição Federal de 1988, que consagra a dignidade da pessoa humana e a cidadania como pilares do Estado Democrático de Direito, o Colegiado tem a responsabilidade de avaliar se as proposições em análise contribuem para a efetivação desses direitos, visando sempre à justiça social e à garantia de igualdade e dignidade para todos.

A proposição ora em análise institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Doença de Gaucher, com o objetivo de assegurar diagnóstico precoce, tratamento especializado contínuo e suporte multidisciplinar às pessoas com essa condição no Estado de Pernambuco.

A Doença de Gaucher é uma doença genética rara que afeta o metabolismo, caracterizando-se pela deficiência da enzima glucocerebrosidase. Esta deficiência leva ao acúmulo de substâncias gordurosas em diversas partes do corpo, incluindo fígado, baço e ossos, causando uma série de complicações clínicas. O tratamento da Doença de Gaucher exige diagnóstico precoce, acesso a terapias específicas e monitoramento constante para evitar ou retardar o progresso das complicações.

O Substitutivo em apreço, além de reconhecer as pessoas com Doença de Gaucher como pessoas com deficiência, nos casos especificados, estabelece diretrizes claras para a implementação da política, incluindo a capacitação permanente dos profissionais de saúde, a garantia de acesso universal e contínuo aos tratamentos médicos especializados, e o fomento à inclusão e adaptação dos ambientes educacionais e laborais. A proposta destaca a importância da inclusão social e adaptação dos ambientes escolares e de trabalho, promovendo, assim, a inclusão social e profissional, o que é essencial para a cidadania plena e integração desses indivíduos na sociedade.

Empresário do setor de terceirização de serviços, Felipe Guimarães é sócio-fundador da FG Services, empresa pernambucana que há 14 anos atua na geração de emprego, renda e oportunidades na região. O empreendimento, que conta atualmente com mais de 3.000 colaboradores, é responsável por movimentar a economia local, contribuindo para o desenvolvimento urbano e projetando o potencial do estado no setor de serviços.

O empresário tem atuação destacada também no campo socioambiental: além de ser um incentivador de projetos esportivos voltados a jovens em situação de vulnerabilidade, que promovem inclusão, cidadania e transformação social, apoia ações de sustentabilidade, como a reciclagem de materiais de uso recorrente, demonstrando sua responsabilidade socioambiental.

Diante do exposto, é possível concluir que a concessão do título em questão corresponde a uma justa homenagem a Felipe Henrique Guimarães, tendo em vista sua atuação marcada pelo empreendedorismo com responsabilidade social, que contribui para o desenvolvimento socioeconômico do estado.

Portanto, considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Resolução nº 2995/2025.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Resolução no 2995/2025, de autoria do Deputado Nino de Enoque, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 19 de Agosto de 2025		
	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Rosa Amorim		Pastor Junior TercioRelator(a)

Parecer Nº 006844/2025

AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3002/2025
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado Waldemar Borges

	Parecer ao Projeto de Resolução nº 3002/2025, que concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao cantor e compositor Renato Teixeira de Oliveira. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.
--	---

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, o Projeto de Resolução nº 3002/2025, de autoria do Deputado Waldemar Borges.

O Projeto de Resolução em questão tem o objetivo de conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao cantor e compositor Renato Teixeira de Oliveira.

A proposição foi inicialmente apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e aprovada quanto ao preenchimento dos critérios para a concessão do referido título. Cabe agora a este colegiado analisar o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

A Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, que disciplina os prêmios, medalhas, títulos honoríficos e demais honrarias concedidas pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, determina, em seu art. 4º, que “o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano objetiva reconhecer e valorizar o trabalho de pessoas que, em qualquer área de atuação, desenvolvam ou desenvolveram atividades em prol do Estado de Pernambuco”. Nesse sentido, a proposição em análise visa conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao cantor e compositor Renato Teixeira de Oliveira.

Renato Teixeira, nascido em Santos, no Estado de São Paulo, é um renomado representante da música sertaneja e das modas de viola do Brasil. Com uma carreira consolidada, suas canções, como Romaria e Tocando em Frente, são parte do cancionero popular brasileiro, tendo sido regravadas por diversos artistas.

O homenageado possui uma carreira marcada por sensibilidade poética e melodias que atravessam gerações, suas composições exaltam as raízes, tradições e sentimentos populares, contribuindo de forma significativa para a preservação e difusão da música regional e sertaneja no Brasil.

A relação de Renato Teixeira com Pernambuco é profunda e remonta à sua infância, quando foi influenciado pela cultura pernambucana, especialmente pelo frevo e pela obra de Luiz Gonzaga. Sua amizade com Gonzaga e a influência deste em sua música são notáveis, destacando-se o conselho recebido sobre a canção Romaria.

Renato Teixeira também é conhecido por suas parcerias com artistas pernambucanos e por sua presença constante em eventos culturais do estado, como os Ensaios do Galo da Madrugada. Sua integração à cultura pernambucana é evidente, e ele é amplamente reconhecido e querido pelo público local.

Portanto, a concessão do Título de Cidadão Pernambucano ao cantor e compositor Renato Teixeira de Oliveira é um reconhecimento justo de sua contribuição para a cultura pernambucana e brasileira, razão pela qual esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Resolução nº 3002/2025.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Resolução nº 3002/2025, de autoria do Deputado Waldemar Borges, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 19 de Agosto de 2025		
	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Rosa Amorim		Pastor Junior TercioRelator(a)

Parecer Nº 006845/2025

AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3104/2025
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado Júnior Matuto

	Parecer ao Projeto de Resolução nº 3104/2025, que concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Juiz de Direito Alexandre Chini Neto. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.
--	--

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, o Projeto de Resolução No 3104/2025, de autoria do Deputado Júnior Matuto.

O Projeto de Resolução em questão tem o objetivo de conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Juiz de Direito Alexandre Chini Neto.

A proposição foi inicialmente apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e aprovada quanto ao preenchimento dos critérios para a concessão do referido título. Cabe agora a este colegiado analisar o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

A Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, que disciplina os prêmios, medalhas, títulos honoríficos e demais honrarias concedidas pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, determina, em seu art. 4º, que “o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano objetiva reconhecer e valorizar o trabalho de pessoas que, em qualquer área de atuação, desenvolvam ou desenvolveram atividades em prol do Estado de Pernambuco”.

Nesse sentido, o Projeto de Resolução em análise tem por objetivo conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Juiz de Direito Alexandre Chini Neto que possui uma carreira sólida na Magistratura, tornou-se o primeiro e único Juiz de Direito do Brasil a ocupar uma cadeira como Membro da Comissão de Mecanismos Alternativos e Restauradores de Resolução de Conflitos e Tribunais de Tratamento de Álcool e Drogas da Cúpula Judicial Ibero-Americana (Cumbre), que tem sua sede no Panamá.

Como juiz auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça (CNJ), Chini teve uma atuação destacada na inspeção realizada em 2019 no TJPE, sob o comando do Ministro Humberto Martins, que contribuiu para a melhoria e a modernização das atividades, sejam administrativas ou jurisdicionais, tudo com o objetivo de fortalecer o Poder Judiciário Pernambucano.

O homenageado, portanto, possui trajetória acadêmica e profissional de destaque, tendo atuado em funções relevantes, inclusive em instituições públicas e de ensino superior. Sua dedicação ao serviço público, bem como o compromisso com o fortalecimento da cidadania e da justiça, justifica plenamente o reconhecimento ora proposto, razão pela qual esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Resolução nº 3104/2025.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Resolução nº 3104/2025, de autoria do Deputado Júnior Matuto, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 19 de Agosto de 2025		
	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Rosa Amorim		Pastor Cleiton CollinsRelator(a)

Parecer Nº 006846/2025

AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3147/2025
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado Joaquim Lira

	Parecer ao Projeto de Resolução nº 3147/2025, que concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Médico Raul Manhães de Castro. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.
--	---

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, o Projeto de Resolução nº 3147/2025, de autoria do Deputado Joaquim Lira.

O Projeto de Resolução em questão tem o objetivo de conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Médico Raul Manhães de Castro.

A proposição foi inicialmente apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e aprovada quanto ao preenchimento dos critérios para a concessão do referido título. Cabe agora a este colegiado analisar o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

A Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, que disciplina os prêmios, medalhas, títulos honoríficos e demais honrarias concedidas pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, determina, em seu art. 4º, que “o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano objetiva reconhecer e valorizar o trabalho de pessoas que, em qualquer área de atuação, desenvolvam ou desenvolveram atividades em prol do Estado de Pernambuco”.

Nesse sentido, a proposição em análise visa conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Médico Raul Manhães de Castro.

O homenageado, nascido no Rio de Janeiro, tem uma trajetória marcada por relevantes contribuições à área da saúde e educação em Pernambuco. Formado em Medicina pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), Dr. Raul Manhães de Castro destacou-se como docente e pesquisador, contribuindo significativamente para o desenvolvimento do Departamento de Nutrição da UFPE e para a pesquisa em Nutrição, Neurociências e Plasticidade Fenotípica.

Sua carreira acadêmica é notável, com a condução de estudos científicos e orientação de estudantes em diversos níveis de formação. Dr. Raul é reconhecido como um dos pioneiros na área de Plasticidade Fenotípica em Pernambuco e no Brasil, sendo uma referência nacional e internacional.

Além de suas contribuições acadêmicas, Dr. Raul Manhães de Castro é membro de diversas instituições científicas e recebeu várias honrarias ao longo de sua carreira, destacando-se como um dos principais representantes da área de estudos médicos em Pernambuco.

Portanto, a concessão do título de Cidadão Pernambucano ao Dr. Raul Manhães de Castro é um reconhecimento justo e merecido por sua destacada atuação em prol do desenvolvimento científico e educacional do estado.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Resolução nº 3147/2025.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Resolução nº 3147/2025, de autoria do Deputado Joaquim Lira, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 19 de Agosto de 2025		
	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Rosa Amorim		Pastor Cleiton CollinsRelator(a)

Parecer Nº 006847/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3162/2025
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Coronel Alberto Feitosa

	Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3162/2025, que dispõe sobre a proibição e penalização, no Estado de Pernambuco, da produção, divulgação ou realização de qualquer conteúdo ou evento que promova erotização infantil, adultização de crianças ou estímulo sexual envolvendo menores de idade, e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.
--	---

1. Relatório

Vem à apreciação desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), ao Projeto de Lei Ordinária nº 3162/2025, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa.

Nos termos do art. 250 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Pernambuco, a proposição original foi primeiramente examinada pela CCLJ, que emitiu substitutivo com o objetivo de aperfeiçoar a redação do texto, garantindo maior clareza normativa e segurança jurídica.

Cabe agora a esta Comissão analisar a proposta sob a ótica de sua compatibilidade com os direitos fundamentais, a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

2. Parecer do Relator

Conforme o art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão opinar sobre matérias relacionadas a direitos humanos, proteção da infância e da juventude, combate a todas as formas de violência e discriminação, bem como sobre a efetividade das políticas públicas voltadas a populações vulneráveis.

A Constituição Federal de 1988 consagra, em seus fundamentos (art. 1º, II e III), a cidadania e a dignidade da pessoa humana, e assegura, no art. 227, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, **com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito e à proteção contra toda forma de negligência, exploração, violência, crueldade e opressão.

Assim como o PLO nº 3162/2025, o Substitutivo nº 01/2025 visa coibir práticas de erotização precoce, adultização de crianças e adolescentes e estímulos de conotação sexual envolvendo menores de idade, instituindo mecanismos de responsabilização civil e administrativa. A medida reforça o sistema de proteção integral já previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e dialoga com o Código Penal, sem sobreposição indevida, mas sim em caráter complementar e preventivo.

Destaca-se ainda que a previsão de sanções administrativas e civis encontra respaldo no princípio da independência das instâncias, garantindo que a atuação estatal seja mais abrangente no enfrentamento de condutas que atentem contra a infância.

Assim, o Substitutivo não apenas corrige fragilidades de redação da proposição original, como também fortalece a proteção da criança e do adolescente, harmonizando-se com o ordenamento jurídico e reafirmando o compromisso constitucional do Estado de Pernambuco com os direitos humanos e a prioridade absoluta da infância e da juventude. Diante disso, esta relatoria manifesta-se favoravelmente à aprovação do Substitutivo nº 01/2025.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3162/2025, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 19 de Agosto de 2025

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Rosa Amorim		Pastor Cleiton Collins Relator(a)

Parecer Nº 006848/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DESARQUIVADO Nº 3264/2022

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Antônio Coelho

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3264/2022, que altera a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, a fim de estabelecer medidas adicionais de proteção. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado no 3264/2022, de autoria do Deputado Antônio Coelho.

A proposição tem o objetivo de alterar a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, a fim de estabelecer medidas adicionais de proteção.

Cumpr a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que o Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, onde foi aprovado o Substitutivo nº 01/2025, apresentado com o objetivo de aperfeiçoar a propositura, bem como de adequá-la às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

2. Parecer do Relator

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

A Lei nº 12.280/2002 estabelece, entre outros pontos, garantias e diretrizes fundamentais para a proteção integral dos direitos dos alunos, refletindo a importância da educação como um direito humano essencial.

A proposição em tela, nesse contexto, modifica a Lei nº 12.280/2002 a fim de estabelecer medidas adicionais de proteção, em especial aos alunos com transtornos de aprendizagem, como dislexia e Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade - TDAH, o que é feito da seguinte forma:

“Art. 1º A Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 8º.....

XX - progressão parcial, obrigatoriamente oferecida pelas Escolas da Rede Estadual de Ensino; (NR)

XXI - valorização da diversidade no processo de aprendizagem; (AC)

XXII - ampliação e efetivação da pesquisa, da formação continuada, da aplicação e da manutenção de tecnologias educacionais no ambiente escolar, que facilitem o processo de aprendizagem; (AC)

XXIII – promoção de acesso à informação e a conscientização de toda a sociedade sobre dislexia, TDAH e outros transtornos de aprendizagem; (AC)

XXIV - desenvolvimento da autonomia, independência e acessibilidade, favorecendo o processo de inclusão escolar dos estudantes; e (AC)

XXV – medidas de redução da evasão escolar.’ (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Dessa forma, a propositura ora analisada promove relevante avanço na vigente legislação estadual a fim de inserir mecanismos de valorização da diversidade na aprendizagem, ampliação de tecnologias educacionais, conscientização sobre transtornos de aprendizagem, entre outros, com foco no desenvolvimento da autonomia dos estudantes e redução da evasão escolar

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3264/2022.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado no 3264/2022, de autoria do Deputado Antônio Coelho, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 19 de Agosto de 2025

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Rosa Amorim		Pastor Junior Tercio Relator(a)

Parecer Nº 006849/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 02/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DESARQUIVADO Nº 3538/2022

Origem: Poder Legislativo
Autoria do Substitutivo: Comissão de Administração Pública
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Antônio Coelho

Parecer ao Substitutivo nº 02/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3538/2022 que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para a formulação e execução de políticas públicas destinadas à atenção integral à pessoa com encefalopatia hepática. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 02/2025, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado no 3538/2022, de autoria do Deputado Antônio Coelho.

A proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, sendo aprovado o Substitutivo nº 01/2025, apresentado com o objetivo de aperfeiçoar a redação da proposição e adequá-la aos ditames formais da Lei Complementar nº 171/2011.

No âmbito da Comissão de Administração Pública, quando de sua análise de mérito, foi apresentado o Substitutivo nº 02/2025, com objetivo de aperfeiçoar a redação da proposição, de forma a torná-la mais clara e exequível.

Assim, cumprido o trâmite legislativo, cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito desse Substitutivo nº 02/2025, que tem o objetivo de instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para a formulação e execução de políticas públicas destinadas à atenção integral à pessoa com encefalopatia hepática.

2. Parecer do Relator

Esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular tem a importante missão de analisar questões relacionadas à proteção e à promoção dos direitos fundamentais de todos os cidadãos pernambucanos, com especial atenção aos grupos mais vulneráveis.

Fundado com base nos princípios da Constituição Federal de 1988, que consagra a dignidade da pessoa humana e a cidadania como pilares do Estado Democrático de Direito, o Colegiado tem a responsabilidade de avaliar se as proposições em análise contribuem para a efetivação desses direitos, visando sempre à justiça social e à garantia de igualdade e dignidade para todos.

Nesse contexto, a proposição em análise objetiva instituir diretrizes para a formulação e execução de políticas públicas destinadas à atenção integral à pessoa com encefalopatia hepática, no âmbito do Estado de Pernambuco.

A proposta visa assegurar, por meio da atuação do poder público estadual, o acesso à assistência à saúde, à reabilitação e à inclusão social de pessoas diagnosticadas com essa condição médica crônica. Entre os principais pontos da proposição, destacam-se: garantia de atendimento especializado e contínuo aos pacientes; apoio à formação de profissionais de saúde capacitados para atuar com essa população; e integração de ações voltadas à reabilitação e reinserção social e profissional dos pacientes.

Nota-se que o projeto se adequa à noção de promoção da cidadania e dos direitos humanos, haja vista que o Estado, como garantidor de direitos fundamentais, deve adotar políticas públicas que garantam o tratamento médico, bem como a proteção social e a dignidade dessas pessoas acometidas pela encefalopatia hepática, enfermidade que por suas características clínicas e sociais, impõe limitações significativas à autonomia e à qualidade de vida dos indivíduos.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 02/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3538/2022.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 02/2025, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado no 3538/2022, de autoria do Deputado Antônio Coelho, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 19 de Agosto de 2025

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Rosa Amorim		Pastor Junior Tercio Relator(a)

Resultados

RESULTADOS DA ORDEM DO DIA

SEPTUAGÉSIMA QUARTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 19 DE AGOSTO DE 2025 ÀS 14:30.

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 2606/2025

Autor: Deputado Nino de Enoque
Concede o Prêmio Internacional País Amigo de Pernambuco a “Confederação Suíça”.
Pareceres Favoráveis das 1ª e 13ª Comissões.
Votação Nominal
Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta
DIÁRIO OFICIAL DE - 25/02/2025
APROVADO(A)

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 2738/2025

Autor: Deputado Doriel Barros
Concede o Prêmio Internacional País Amigo de Pernambuco à República de Cabo Verde.
Pareceres Favoráveis das 1ª e 13ª Comissões.
Votação Nominal
Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta
DIÁRIO OFICIAL DE - 01/04/2025
APROVADO(A)

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 2828/2025

Autor: Deputado Diogo Moraes

Submete a indicação da Benção de São Félix para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/04/2025

APROVADO(A)

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 2852/2025

Autora: Deputada Débora Almeida

Inscribe o nome de Mércia Albuquerque Ferreira no Livro do Panteão dos Heróis e Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/04/2025

APROVADO(A)

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 2865/2025

Autor: Deputado Junior Matuto

Inscribe o nome de João Ribeiro Pessoa de Melo Montenegro (Padre João Ribeiro) no Livro do Panteão dos Heróis e Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/04/2025

APROVADO(A)

Discussão Única Projeto de Resolução nº 2866/2025

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Aprova indicação da prefeitura do município de Petrolina ao “Prêmio Prefeitura Amiga da Biblioteca”, referente à Região Sertão do Estado de Pernambuco.

Parecer Favorável da 5ª Comissão.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/04/2025

APROVADO(A)

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 2886/2025

Autor: Deputado Henrique Queiroz Filho

Submete a indicação da Festa e Procissão de São Sebastião de Limoeiro para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/05/2025

APROVADO(A)

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 2913/2025

Autor: Deputado Wanderson Florêncio

Inscribe o nome de Fernando Soares Lyra no Livro do Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco -Fernando Santa Cruz.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/05/2025

APROVADO(A)

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 2958/2025

Autor: Deputado Joãozinho Tenório

Inscribe o nome do Padre José Maria Prada no Livro do Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/05/2025

APROVADO(A)

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 3104/2025

Autor: Deputado Junior Matuto

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Juiz de Direito, Alexandre Chini Neto.

Parecer Favorável das 1ª e 11ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/08/2025

APROVADO(A)

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 3147/2025

Autor: Dep. Joaquim Lira

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Médico Raul Manhães de Castro.

Parecer Favorável das 1ª e 11ª Comissão.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/08/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12288/2025

Autor: Dep. Nino de Enoque

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Presidente do DER-PE visando a requalificação completa, o reparo emergencial de buracos e a limpeza dos acostamentos e vias marginais da Rua 10 de Novembro, no município de Moreno.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12289/2025

Autor: Dep. Nino de Enoque

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante-Geral da Polícia Militar de Pernambuco visando a requalificação, modernização e estruturação adequadas do Posto Policial da cidade de Moreno.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12290/2025

Autor: Dep. Waldemar Borges

Apelo ao Ministro de Estado das Comunicações, ao Diretor-Presidente da Anatel e ao Gerente Regional da Anatel em Pernambuco no sentido de promover articulação junto às operadoras de telefonia para instalação de antena, visando aprimorar o serviço de telefonia móvel e ampliar o sinal de dados no Distrito de Avenças, no município de Gravatá.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12291/2025

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Policia Militar do Estado de Pernambuco visando o policiamento ostensivo na Rua Abelardo Rodrigues, no Bairro de Dois Unidos, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12292/2025

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária Municipal de Infraestrutura objetivando a implantação de faixa de pedestres em frente à Escola EREM Edmur Arlindo, localizada na Avenida Oito (Cj. Res. Curado IV), no bairro do Curado, no município de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12293/2025

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Camaragibe e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Antônio Soares de Lima, no Bairro de Céu Azul, na Cidade de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12294/2025

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Secretário de Infraestrutura do Recife no sentido de que seja realizada vistoria técnica em barreira localizada na Rua Lajedo, no bairro Alto Santa Terezinha, nas proximidades da casa de nº 4153, visando avaliar a necessidade de construção de muro de arrimo no local.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12295/2025

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura visando melhorias no serviço de coleta de lixo na Rua Marrocos, localizada no bairro de Sucupira, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12296/2025

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no serviço de saneamento básico da Rua Benjamin Constant, no bairro de Sítio Novo, na cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12297/2025

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Secretário de Infraestrutura visando o recapeamento da Avenida Melvin Jones, no bairro da Várzea, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12298/2025

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA objetivando obras de saneamento básico na Avenida Melvin Jones, no bairro da Várzea, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12299/2025

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Vitória de Santo Antão e ao Secretário de Infraestrutura visando melhorias no serviço de coleta de lixo na Rua Edite Bezerra da Silva, no bairro de Mário Bezerra, na Cidade de Vitória de Santo Antão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12300/2025

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Vitória de Santo Antão e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o recapeamento da Rua Edite Bezerra da Silva, no Bairro de Mário Bezerra, na Cidade de Vitória de Santo Antão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação Nº 012301/2025

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Camaragibe e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de que sejam adotadas providências para o calçamento da Rua Maranhão, no Bairro Novo do Carmelo, na cidade de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12302/2025

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando a regularização urgente do abastecimento de água na Rua Um, no bairro do Brejo da Guabiraba, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12303/2025

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no serviço de saneamento básico da Rua Memorial Arcoverde, no Bairro de Salgadinho, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12304/2025

Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciar o serviço de desobstrução de canaletas na extensão da Rua Nicolau Pereira, no bairro de Afogados, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12305/2025

Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Presidente da COMPESA no sentido de viabilizar o serviço de desobstrução de esgoto na extensão da Rua Nicolau Pereira, no bairro de Afogados, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12306/2025

Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem o serviço de revitalização dos brinquedos da praça, capinação e sistema de iluminação da praça na Rua Jardim São Paulo, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12307/2025

Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem o serviço tapa-buraco na extensão da Avenida Santarém, bairro COHAB, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12308/2025

Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem o serviço de terraplanagem na extensão da Avenida Santarém, no bairro COHAB, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12309/2025

Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Presidente da COMPESA no sentido de viabilizar o serviço de desobstrução de esgoto na extensão da Rua da Areia, no bairro da Tamarineira, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12310/2025

Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem o serviço de recapeamento na extensão da Rua Couto Soares, no bairro Cajueiro, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12311/2025

Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem o serviço de recapeamento na extensão da Rua dos Prazeres, no bairro da Macaxeira, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12312/2025

Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem o serviço de recapeamento na extensão da Rua Itaçuaba, no bairro do Pina, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12313/2025

Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem o serviço de recapeamento na extensão da Rua Icó, no bairro do Pina, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12314/2025

Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem o serviço de recapeamento na extensão da Rua Quatro de Outubro, no bairro do Prado, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12315/2025

Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem o serviço de recapeamento na extensão da Rua Professor Lins e Silva, no bairro do Prado, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12316/2025

Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem o serviço de recapeamento na extensão da Rua Visconde de Itaboraí, no bairro do Cordeiro, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12317/2025

Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem o serviço de recapeamento na extensão da Rua Coruripe, no bairro do Alto do Mandu, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12318/2025

Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem o serviço de recapeamento na extensão da Rua Nicolau Pereira, no bairro de Afogados, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12319/2025

Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem o serviço de pavimentação na extensão da Rua Porto Real, no bairro de Beberibe, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12320/2025

Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem o serviço de pavimentação na extensão da Rua Bulgária, no bairro da Imbiribeira, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12321/2025

Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem o serviço de pavimentação na extensão da Rua Etapas, no bairro Caçote, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12322/2025

Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem o serviço de pavimentação na extensão da 1ª Travessa Bauru, no bairro de Jardim São Paulo, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12323/2025

Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem o serviço de “Operação Tapa-Buraco” na extensão da Rua Nossa Senhora de Fátima, no bairro de Jardim São Paulo, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12324/2025

Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem o serviço de “Operação Tapa-Buraco” na extensão da Rua Vicente Amorim, no bairro de Água Fria, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12325/2025

Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem o serviço de tapa-buraco na extensão da Rua São Vicente, no bairro da Tamarineira, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12326/2025

Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem o serviço de tapa-buraco na extensão da Rua Sansão Ribeiro, no bairro de Boa Viagem, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12327/2025

Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem o serviço de recapeamento na extensão da Rua Sansão Ribeiro, no bairro de Boa Viagem, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12328/2025

Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem o serviço de reparo em cratera, bem como a pavimentação na extensão da Rua Doutor Valdir Pessoa, no bairro da Imbiribeira, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12329/2025

Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem o serviço de pavimentação na extensão da Rua Gerônimo Falcão, no bairro Fundão, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12330/2025

Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem o serviço de recapeamento na extensão da Rua Serrania, no bairro da Imbiribeira, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12331/2025

Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciar o serviço da “Operação Tapa-Buraco” na extensão da Rua Bom Jardim, no bairro da Mangueira, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12332/2025

Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem o serviço de pavimentação na

extensão da Rua Palmeiropolis, no bairro da Iputinga, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12333/2025

Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da cidade de Ipojuca e ao Secretário de Agricultura da Cidade de Ipojuca no sentido de providenciarem o recolhimento dos animais soltos em toda a extensão da PE-09, no município de Ipojuca.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12334/2025

Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem o serviço de pavimentação na extensão da Rua Manuel de Abreu (Com Barreirinha), no bairro da Várzea, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12335/2025

Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem o serviço de pavimentação na extensão da Rua Caminho da Areinha, no bairro da Várzea, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12336/2025

Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem o serviço de recapeamento na extensão da Rua Alexandre Almeida, no bairro do Ipsep, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12337/2025

Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem o serviço de recapeamento na extensão da Avenida Professor José dos Anjos, no bairro do Arruda, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12338/2025

Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da cidade do Ipojuca e ao Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras – SEINFRA no sentido de providenciarem a manutenção da iluminação pública em toda extensão da ciclovia que liga Nossa senhora do Ô a Porto de Galinhas, no município de Ipojuca.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12339/2025

Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem o serviço de recapeamento na extensão da Rua Alto das Pedrinhas, no bairro de Nova Descoberta, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12340/2025

Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem o serviço de melhoria no asfalto na extensão da Rua Conde Pereira Carneiro, no bairro da Imbiribeira, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12341/2025

Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem o serviço de “Operação Tapa-Buraco” na extensão da Avenida José Américo de Almeida, no bairro da Macaxeira, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12342/2025

Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem o serviço de recapeamento na extensão da Rua Visconde de Alcântara, no bairro da Linha do Tiro, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12343/2025

Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem o serviço de recapeamento na extensão da Rua do Candomblé, no bairro da Linha do Tiro, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12344/2025

Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem a manutenção da iluminação pública em toda extensão da Rua Arnóbio Marques, no bairro de Santo Amaro, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12345/2025

Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem o serviço de requalificação do calçamento em toda a extensão da Rua Lagoa Vermelha, no bairro da Iputinga, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12346/2025

Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem a capinação e limpeza urbana de toda a extensão da Rua Crominia, no bairro de Vasco da Gama, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12347/2025

Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciar a implantação de coletor de lixo na Rua José Fernandes Portugal, no bairro do Ipsep, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12348/2025

Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciar o serviço de revitalização dos brinquedos, poda de árvores e reposição das tampas dos bueiros e esgotos na Praça Maestro Milton Rodrigues, localizada na Rua Numa Pompílio, no bairro de Santo Amaro, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12349/2025

Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciar o serviço de limpeza urbana e capinação em toda a extensão da Rua Araçatuba, Jardim São Paulo, Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12350/2025

Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem o serviço de requalificação de canteiro e limpeza urbana na extensão de toda a Rua Jorge Couceiro da Costa Eiras, no bairro de Boa Viagem, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12351/2025

Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem o serviço de capinação na extensão da via e implantação de um coletor de lixo em frente ao nº 200, Rua do Cacimbão, no bairro de Areias, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12352/2025

Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem o serviço de recapeamento na extensão da Rua Jornalista Edmundo Bitencourt, no bairro dos Coelhos, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12353/2025

Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem a manutenção da iluminação pública em toda extensão da Rua Rio Pajeú, no bairro do Ibura, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12354/2025

Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Presidente da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem os serviços de revitalização dos brinquedos, revitalização da pista de caminhada e a revitalização da ciclofaixa, com localização no Forte do Arraial Novo do Bom Jesus, no bairro do Cordeiro, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12355/2025

Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem a requalificação do calçamento e limpeza de esgoto da Rua Rio Capibaribe, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12356/2025

Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem o serviço de calçamento na extensão da Rua Professor Pedro Augusto Carneiro Leão, no bairro da Imbiribeira, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12357/2025

Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciar o serviço de limpeza, capinação e implantação de lixeiras na Praça dos Amantes, localizada na Avenida Rio São Francisco, no bairro da Cohab, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12358/2025

Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem o serviço de revitalização da Praça Vicente Antunes, localizada na Rua Fernando Ferrari, no bairro do Ipsep, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12359/2025

Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem o serviço de reposição de paralelepípedos na extensão da Rua Itanhandu, no bairro do Brejo da Guabiraba, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12360/2025

Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem o serviço de calçamento na extensão da Rua Fernandes Belo, no bairro do Ibura, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12361/2025

Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem o serviço de recuperação de calçada na extensão da Rua Hamilton Ribeiro, no bairro de Campo Grande, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12362/2025

Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem a conclusão da pavimentação em toda a extensão da Rua Professor Pedro Augusto Carneiro Leão, no bairro da Imbiribeira, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12363/2025

Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem o serviço de requalificação das calçadas na extensão da Rua Dona Rita de Souza, no bairro de Casa Forte, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12364/2025

Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem o serviço de manutenção e conservação de toda a extensão via, cessando os alagamentos contínuo na Rua Teles Júnior, no bairro dos Afritos, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12365/2025

Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem o serviço de limpeza de esgoto em toda a extensão da Av. Boa Viagem, no bairro de Boa Viagem, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12366/2025

Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem o serviço de calçamento na extensão da Rua Divino Salvador, no bairro da Várzea, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12367/2025

Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem a manutenção da iluminação pública em toda extensão da Rua A VI Betel, no bairro da COHAB, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12368/2025

Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem a conclusão da pavimentação em toda a extensão da Rua Jorm Edmundo Bitencourt, no bairro dos Coelhos, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12369/2025

Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem a manutenção da iluminação pública em toda extensão da Rua do Cacimbão, no bairro de Areias, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12370/2025

Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem a limpeza urbana em toda a extensão da Rua do Cacimbão, no bairro de Areias, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12371/2025

Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem os serviços de revitalização dos brinquedos da praça, bem como a manutenção da iluminação pública em toda a extensão da Rua Francisco Barreto, no bairro do Ipsep, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12372/2025

Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de requalificarem a pavimentação e a desobstrução do esgoto de toda a extensão da Rua Pintor Agenor de Albuquerque César, no bairro do Ibura, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12373/2025

Autora: Dep. Rosa Amorim

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Educação visando a construção de salas de aula devidamente equipadas - com bancas, mesas e quadros - na Escola Estadual Indígena do município de Petrolândia.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12374/2025

Autora: Dep. Rosa Amorim

Apelo à Governadora do Estado e à Presidente da APAC no sentido de que forneçam relatórios e informações atualizadas sobre a situação das políticas de recursos hídricos do Estado, com especial atenção aos municípios do Agreste Pernambucano.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12375/2025

Autor: Dep. Nino de Enoque

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante-Geral da Polícia Militar de Pernambuco no sentido de que seja providenciada, em caráter de urgência, a implantação e a intensificação de patrulhas motorizadas e qualificadas para a zona rural do município de Moreno.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12376/2025

Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo ao Prefeito do município de Caruaru e ao Presidente da Autarquia de Mobilidade de Caruaru no sentido de incluírem as paradas de ônibus do Alto do Moura, em Caruaru, no projeto de modernização dos abrigos de ônibus da cidade.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12377/2025

Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo ao Prefeito do município de Caruaru e ao Presidente da Autarquia de Mobilidade de Caruaru no sentido de incluírem as paradas de ônibus do Vila Kennedy, em Caruaru, no projeto de modernização dos abrigos de ônibus da cidade.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12378/2025

Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo ao Prefeito do município de Caruaru e ao Presidente da Autarquia de Mobilidade de Caruaru, no sentido de incluírem as paradas de ônibus do bairro Salgado, em Caruaru, no projeto de modernização dos abrigos de ônibus da cidade.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12379/2025

Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo ao Prefeito do município de Caruaru e ao Presidente da Autarquia de Mobilidade de Caruaru, no sentido de incluírem as paradas de ônibus da Comunidade Vassoural, em Caruaru, no projeto de modernização dos abrigos de ônibus da cidade.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12380/2025

Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo ao Prefeito do município de Caruaru e ao Presidente da Autarquia de Mobilidade de Caruaru, no sentido de incluírem as paradas de ônibus da Comunidade Boa Vista, em Caruaru, no projeto de modernização dos abrigos de ônibus da cidade.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12381/2025

Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo ao Prefeito do município de Caruaru e ao Presidente da Autarquia de Mobilidade de Caruaru, no sentido de incluírem as paradas de ônibus dos Bairros Loteamento Morada Nova, Novo Cedro, Parque do Cedro e Loteamento Santa Barbara, em Caruaru, no projeto de modernização dos abrigos de ônibus da cidade.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12382/2025

Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo ao Prefeito do município de Caruaru e ao Presidente da Autarquia de Mobilidade de Caruaru, no sentido de incluírem as paradas de ônibus da Comunidade Paraíso, em Caruaru, no projeto de modernização dos abrigos de ônibus da cidade.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12383/2025

Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo ao Prefeito do município de Caruaru e ao Presidente da Autarquia de Mobilidade de Caruaru, no sentido de incluírem as paradas de ônibus do Loteamento Guararapes-Salgado, em Caruaru, no projeto de modernização dos abrigos de ônibus da cidade.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12384/2025

Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo ao Prefeito do município de Caruaru e ao Presidente da Autarquia de Mobilidade de Caruaru, no sentido de incluírem as paradas de ônibus da Vila Encanto, em Caruaru/PE, no projeto de modernização dos abrigos de ônibus da cidade.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12385/2025

Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo ao Prefeito do município de Caruaru e ao Presidente da Autarquia de Mobilidade de Caruaru, no sentido de incluírem as paradas de ônibus da Comunidade Pitombeira, em Caruaru, no projeto de modernização dos abrigos de ônibus da cidade.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12386/2025

Autora: Dep. Rosa Amorim

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Educação visando o fornecimento de carteiras escolares e lousa destinadas à extensão do curso da Educação de Jovens e Adultos (EJA), realizado no bairro da Antiga Fábrica, no município de Ribeirão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12387/2025

Autor: Dep. Henrique Queiroz Filho

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Educação do Estado no sentido de providenciarem a realização de reforma da quadra poliesportiva da EREM João David de Souza, localizada no município de Santa Maria do Cambucá.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12388/2025

Autor: Dep. Nino de Enoque

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Presidente do DER-PE no sentido de que haja com a máxima urgência, a requalificação completa, a pavimentação adequada e melhorias na segurança da Estrada de Santo Amaro, que liga o Distrito de Santo Amaro à Sede do município de Sirinhaém.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12389/2025

Autor: Dep. Nino de Enoque

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Presidente do DER-PE no sentido de que haja com a máxima urgência, a requalificação completa, a pavimentação adequada e melhorias na segurança da estrada que liga o Distrito de Ibiratinga à Vila 31 de Março, no município de Sirinhaém.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12390/2025

Autor: Dep. Nino de Enoque

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Turismo e Lazer de Pernambuco e ao Presidente da EMPETUR no sentido de que haja em caráter de urgência, a elaboração e execução de um plano de desenvolvimento e promoção turística para o município de Sirinhaém, contemplando a instalação de sinalização turística adequada, a publicidade dos atrativos locais, a requalificação e revitalização do Pôr Mariassu, e a regulamentação e divulgação eficiente da Ilha de Santo Aleixo.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12391/2025

Autor: Dep. Nino de Enoque

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Secretário de Infraestrutura do Município de Sirinhaém no sentido de que haja em caráter de urgência, a pavimentação asfáltica e requalificação completa da Rua da Colônia, localizada no Distrito da Barra de Sirinhaém, no município de Sirinhaém.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12392/2025

Autor: Dep. Nino de Enoque

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Esportes visando em caráter de urgência, a transformação e requalificação do campo de futebol da Barra de Sirinhaém em um gramado com padrão profissional, no município de Sirinhaém.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12393/2025

Autor: Dep. Edson Vieira

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado e ao Presidente do DER/PE visando a construção de três passarelas para pedestres, bem como a instalação de redutores de velocidade na Rodovia PE-160, no trecho compreendido entre o Posto de Combustíveis Tonton (Km 12) e a fábrica Ditongo Confecções Ltda., no perímetro urbano do distrito de Pão de Açúcar, município de Taquaritinga do Norte.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12394/2025

Autor: Dep. Antônio Coelho

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário Estadual de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor Presidente do DER/PE visando a recuperação da malha asfáltica, implantação de sinalização e readequação do modal viário da Rodovia PE-636, localizada no Perímetro Irrigado Senador Nilo Coelho, no Município de Petrolina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12395/2025

Autora: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Córrego São José, no Bairro de Dois Unidos, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/08/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12396/2025

Autora: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Camaragibe e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Arruda Beltrão, no Bairro de Barra de Tabatinga, na Cidade de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/08/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12397/2025

Autora: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua João Cabral de Melo Neto, no Bairro de Jiquiá, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/08/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12398/2025

Autora: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de viabilizarem, com a maior brevidade possível, a manutenção de iluminação pública nos postes B 039225/B 8039227/B 039226 na Rua Bengalas, no Bairro de Vasco da Gama, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/08/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12399/2025

Autora: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura visando melhorias no serviço de coleta de lixo da Rua Moçambique, no bairro de Sucupira, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/08/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12400/2025

Autora: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Desenvolvimento Urbano e Ambiental visando à aplicação de Código de Endereçamento Postal - CEP, na Rua Suassuna, localizada no Bairro de Muribequinha, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/08/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12401/2025

Autora: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e de Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no serviço de saneamento básico da Rua Celina de Melo Lemos, no Bairro de Peixinhos, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/08/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12402/2025

Autora: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de viabilizarem o serviço de capinação na Rua Escritor Joaquim Noberto, no bairro de Várzea, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/08/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12403/2025

Autora: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e de Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no serviço de saneamento básico da Rua Noruega, no Bairro da Imbiribeira na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/08/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12404/2025

Autora: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Artur Nabatino, no Bairro de Zumbi do Pacheco, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/08/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12405/2025

Autora: Dep. Luciano Duque

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura visando a manutenção asfáltica ("tapa buraco"), bem como o roço do acostamento da PE-418, que liga o município de Serra Talhada ao Distrito de Santa Rita, também pertencente ao município de Serra Talhada.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/08/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12406/2025

Autora: Dep. France Hacker

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Secretário de Desenvolvimento Profissional e Empreendedorismo no sentido de se promoverem a reforma e modernização do Mercado Público do município de Barreiros.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/08/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12407/2025

Autora: Dep. France Hacker

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor Presidente do DER-PE no sentido de que através de estudos técnicos, viabilizem a inclusão de terceiras faixas - também conhecidas como faixas adicionais para veículos lentos, no projeto de requalificação da PE-60.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/08/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12408/2025

Autora: Dep. France Hacker

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor Presidente doDER-PE no sentido de concluírem as obras de requalificação da Rodovia PE-064.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/08/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12409/2025

Autora: Dep. France Hacker

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor Presidente do DER-PE visando a requalificação da Rodovia PE-076, que vai do entroncamento da PE-60 na Reserva Biológica de Saltinho, até a entrada do município de Tamandaré.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/08/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12410/2025

Autora: Dep. Jarbas Filho

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Estado, ao Secretário de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional do Estado, ao Secretário da Casa Civil do Estado de Pernambuco e ao Diretor-Presidente da CEHAB visando a inclusão dos municípios de Betânia, Granito, Mirandiba, Salgueiro, Santa Cruz, Cabrobó, Ouricuri, Parnamirim, Goiana, Condado, Agrestina, Gravatá, Moreilândia, Tacaimbó, Saloá e Feira Nova no Programa Morar Bem Pernambuco, na modalidade Reforma do Lar.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/08/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12411/2025

Autora: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Prefeita da Cidade de Olinda e à Secretária de Obras no sentido de providenciarem o recapeamento da Rua Celina de Melo Lemos, no Bairro de Peixinhos, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/08/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12412/2025

Autora: Dep. Nino de Enoque

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde do Estado no sentido de que seja providenciado, em caráter de urgência, um Ônibus Saúde para o município de Sirinhaém.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/08/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12413/2025

Autora: Dep. Nino de Enoque

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde do Estado no sentido de que seja providenciado, em caráter de urgência, uma Ambulância para o município de Sirinhaém.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/08/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12414/2025

Autora: Dep. Nino de Enoque

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Educação de Pernambuco e à Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação visando a desapropriação de área e a construção de uma nova sede própria para a Escola Estadual Dr. Miguel Arraes de Alencar, localizada no Distrito de Santo Amaro, no município de Sirinhaém.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/08/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12415/2025

Autora: Dep. Nino de Enoque

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Educação do Estado e à Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação visando a desapropriação de área e a construção de uma nova sede própria para a Escola Estadual Escritor Maximiliano Accioly Campos, localizada no Distrito Sede do município de Moreno.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/08/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12416/2025

Autora: Dep. Nino de Enoque

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Educação de Pernambuco e ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura visando a reforma completa e a estruturação adequada do ginásio poliesportivo da Escola de Referência em Ensino Médio Dr. Eurico Chaves, localizada no Distrito Sede do município de Moreno.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/08/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12417/2025

Autora: Dep. Nino de Enoque

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Educação do Estado e ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura de Pernambuco visando a reforma completa e a estruturação adequada do ginásio poliesportivo da Escola de Referência em Ensino Médio Barra do Sirinhaém, localizada no Distrito da Barra do Sirinhaém, no município de Sirinhaém.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/08/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12418/2025

Autora: Dep. Nino de Enoque

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Educação do Estado, ao Secretário de Assistência Social, Combate à Fome e Políticas Sobre Drogas e à Secretária de Criança e Juventude de Pernambuco visando à construção de creches no Distrito de Santo Amaro, pertencente ao município de Sirinhaém.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/08/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12419/2025

Autora: Dep. Junior Matuto

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado e ao Diretor-Presidente do DER-PE no sentido de que sejam adotadas as providências necessárias para o alargamento da Ponte Preta, situada sobre o Rio Beberibe, na Avenida Agamenon Magalhães, nas imediações do nº 2074, no município de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/08/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12420/2025

Autora: Dep. Junior Matuto

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado e ao Diretor-Presidente do DER-PE visando a realização de manutenção estrutural completa ou, caso tecnicamente inviável, a remoção definitiva da passarela situada na PE-15, altura do bairro de Vila Torres Galvão, em Paulista, Região Metropolitana do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/08/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12421/2025

Autora: Dep. Joãozinho Tenório

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária da Saúde do Estado no sentido de viabilizarem o envio da Carreta da Mulher Pernambucana para o município de São Joaquim do Monte.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/08/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12422/2025

Autora: Dep. João Paulo Costa

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Criança e Juventude de Pernambuco e ao Secretário de Educação do Estado no sentido de que promovam, em articulação com os Conselhos Tutelares dos municípios, as Polícias Civil e Militar e as instituições de ensino, ações educativas, preventivas e de enfrentamento à adultização precoce e à exposição indevida de crianças e adolescentes nas redes sociais.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/08/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12423/2025

Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Apelo à Governadora do Estado e à Secretaria da Saúde do Estado no sentido de viabilizarem o envio da Carreta da Mulher Pernambucana para o município de Camocim de São Félix.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/08/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12424/2025

Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária da Saúde do Estado no sentido de viabilizarem o envio da Carreta da Mulher Pernambucana para o município de Bonito.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/08/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12425/2025

Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária da Saúde do Estado no sentido de viabilizarem o envio da Carreta da Mulher Pernambucana para o município de Cachoeirinha.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/08/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12426/2025

Autora: Dep. Rosa Amorim

Apelo Governadora do Estado, ao Diretor-Presidente do IPA e ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca de Pernambuco no sentido de que sejam fortalecidas e efetivamente implementadas as políticas de agroecologia e de assistência técnica nos municípios do Agreste Pernambucano.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/08/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12427/2025

Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária da Saúde do Estado no sentido de viabilizarem o envio da Carreta da Mulher Pernambucana para o município de Barra de Guabiraba.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/08/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12428/2025

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem a análise técnica e posterior construção de muro de arrimo na Rua Abraão Nunes, próximo ao nº 33, no Bairro Socorro, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/08/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12429/2025

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e à Secretária de Saúde do Recife no sentido de providenciarem médicos para o Posto de Saúde Lessa de Andrade, no Bairro de Madalena, na Cidade de Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/08/2025

Discussão Única da Indicação nº 12430/2025

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e de Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no serviço de saneamento básico da Rua Travessa Gregório Júnior, no Bairro do Zumbi, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/08/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12431/2025

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Rua Travessa Gregório Júnior, no Bairro do Zumbi, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/08/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12432/2025

Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária da Saúde do Estado no sentido de viabilizarem o envio da Carreta da Mulher Pernambucana para o município de Agrestina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/08/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12433/2025

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e à Presidente da CTTU no sentido de providenciarem a implantação de faixa de ciclismo na Rua Acadêmico Hélio Ramos, no bairro Cidade Universitária, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/08/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12434/2025

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA no sentido de viabilizarem, com urgência, melhorias no serviço de abastecimento de água da Rua Célia, no Bairro da Mustardinha, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/08/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12435/2025

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Rua Carvalhópolis, no Bairro de Nossa Senhora da Conceição, na Cidade de Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/08/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12436/2025

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no serviço de abastecimento de água da Rua Carvalhópolis, no Bairro de Nossa Senhora da Conceição, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/08/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12437/2025

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da cidade do Paulista e ao Secretário de Infraestrutura do Paulista objetivando o calçamento da Rua Vereador João Fonseca de Albuquerque, no bairro de Pau Amarelo, na cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/08/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12438/2025

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o

policiamento ostensivo na Rua Maria Luíza, no Bairro Vassoural, na Cidade de Caruaru.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/08/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12439/2025

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da cidade do Paulista e ao Secretário de Infraestrutura do Paulista objetivando o calçamento da Rua Quipapa, no bairro do Janga, na cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/08/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12440/2025

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Prefeita da Cidade de Olinda e à Secretária de Obras no sentido de providenciarem o recapeamento asfáltico da Rua Luciano Eugênio de Melo Reis, no Bairro Passarinho, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/08/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12441/2025

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Paulista e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o recapeamento da Rua Carvalhópolis, no Bairro de Nossa Senhora da Conceição, na Cidade de Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/08/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12442/2025

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Córrego da Bica, no Bairro Passarinho, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/08/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12443/2025

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA no sentido de viabilizarem o abastecimento de água no Bairro Parque Capibaribe, na Cidade de São Lourenço da Mata.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/08/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12444/2025

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Recife e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o recapeamento da Rua Major João Ribeiro Pinheiro, no Bairro de Várzea, na Cidade de Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/08/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12445/2025

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Umburetama, no Bairro de Várzea, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/08/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12446/2025

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no serviço de saneamento básico da Rua Grajaú, no Bairro Tabajara, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/08/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12447/2025

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o recapeamento da Rua Suzano, no Bairro de Coqueiral, na Cidade de Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/08/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12448/2025

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no serviço de saneamento básico da Rua da Prosperidade (Com Dona Severina), no Bairro Marcos Freire, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/08/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12449/2025

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Presidente da COMPESA no sentido de providenciar, com urgência, o reparo de um buraco deixado após obra realizada na Rua Pedro Celso, no Bairro Campo Grande, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/08/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12450/2025

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de São Lourenço da Mata e ao Secretário de Infraestrutura visando o recapeamento da Avenida Doutor Paulo Petribu, no bairro de Pixete, na cidade de São Lourenço da Mata.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/08/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12451/2025

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e de Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no serviço de saneamento básico da Rua Áustria, no Bairro de Pau Amarelo, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/08/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12452/2025

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da cidade do Paulista e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de viabilizarem, com a maior brevidade possível, a instalação da iluminação pública na Rua Áustria, no Bairro de Pau Amarelo, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/08/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12453/2025

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Prefeita da Cidade de Olinda e à Secretária de Obras visando o recapeamento da Estrada do Passarinho, no bairro Passarinho, na cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/08/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12454/2025

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Paulista e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Áustria, no Bairro de Barra de Pau Amarelo, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/08/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12455/2025

Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária da Saúde do Estado no sentido de viabilizarem o envio da Carreta da Mulher Pernambucana para o município de Salgueiro.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/08/2025

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 3878/2025

Autor: Dep. Izaías Régis

Voto de Congratulações com o município de Iati, pela passagem dos seus 61 anos de emancipação política, no dia 14 de agosto de 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2025

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 3879/2025

Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Solicita que seja realizada uma Reunião em caráter Solene no dia 29 de setembro de 2025, em celebração aos 40 anos da Associação Nordestina de Ex-Bolsistas e Estagiários no Japão (ANBEJ).

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2025

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 3880/2025

Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Solicita que seja realizada uma Reunião em caráter Solene no dia 1º de setembro de 2025, em celebração aos 100 anos do SASSEPE.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2025

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 3881/2025

Autora: Dep. Rosa Amorim

Voto de Aplausos ao Festival Viva Vitalino, em reconhecimento à sua significativa contribuição para o desenvolvimento cultural, social e econômico de Caruaru, bem como sua importância para a perpetuação da memória e do legado de Mestre Vitalino.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2025

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 3882/2025

Autor: Dep. Junior Matuto

Voto de Aplausos ao Instituto Histórico, Geográfico, Arqueológico e Antropológico do Paulista – IHGAAP, pela relevante atuação na preservação, valorização e difusão da história Cidade das Chaminés.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2025

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 3883/2025

Autora: Dep. Socorro Pimentel

Voto de Aplausos ao Governo do Estado de Pernambuco pela conquista no *Prêmio MEC da Educação Brasileira*.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2025

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 3884/2025

Autor: Dep. Socorro Pimentel

Voto de Aplausos ao Governo do Estado de Pernambuco pelo destaque nacional obtido com o segundo lugar no Prêmio ABEP-TIC de Excelência em Governo Digital 2025, na categoria: Melhor Solução de Governo Digital Inclusivo, com o programa Mães de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2025

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 3885/2025

Autor: Dep. Antônio Moraes

Voto de Aplausos à Prefeitura Municipal de Itambé, pela implantação do Programa de Café da Manhã Escolar, lançado em 11 de agosto de 2025, e pelos relevantes serviços prestados à educação pública e à promoção da dignidade das crianças da rede municipal de ensino.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2025

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 3886/2025

Autor: Dep. João Paulo

Voto de Aplausos à atriz, cantora e apresentadora Isabel Fillardis, pelo relevante trabalho realizado enquanto Embaixadora da Associação Pacto de Promoção da Equidade Racial, promovendo a valorização, a visibilidade e o protagonismo da mulher negra no Brasil, por meio de arte, cultura e mobilização social.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2025

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 3887/2025

Autor: Dep. João Paulo

Voto de Aplausos à Associação Pacto de Promoção da Equidade Racial, em nome de seu Secretário Executivo Gibson Trindade, pelo relevante trabalho desenvolvido na promoção da equidade racial, no combate ao racismo estrutural e institucional e na ampliação de oportunidades para a população negra no Brasil.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2025

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 3888/2025

Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Voto de Pesar pelo falecimento da Senhora Maria Cândida Moura Alves de Paula, ocorrido no dia 9 de agosto de 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2025

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 3889/2025

Autor: Dep. Junior Matuto

Voto de Aplausos ao Trade Maria Farinha - Associação do Trade Turístico do Litoral Norte de Pernambuco, em reconhecimento ao relevante trabalho realizado em prol do desenvolvimento turístico e sustentável da região.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2025

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 3890/2025

Autor: Dep. Junior Matuto

Solicita que seja realizada uma Reunião em caráter Solene no dia 7 de outubro de 2025, em homenagem ao aniversário de 90 anos de emancipação política do município do Paulista, no Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2025

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 3891/2025

Autor: Dep. Izaías Régis

Voto de Pesar pelo falecimento da Sra. Maria Cândida Moura Alves de Paula, mãe do Ministro da Pesca e Agricultura, André de Paula, ocorrido no dia 9 de agosto de 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2025

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 3892/2025

Autora: Dep. Antônio Moraes

Voto de Aplausos ao Museu do Estado de Pernambuco - MEPE, pela passagem dos seus 95 anos de existência, celebrados no ano de 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/08/2025

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 3893/2025

Autora: Dep. Jarbas Filho

Solicita que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa o Editorial do Jornal do Commercio intitulado: "Como reduzir os impactos? ", publicado no dia 11 de agosto de 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/08/2025

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 3894/2025

Autora: Dep. Henrique Queiroz Filho

Voto de Aplausos a direção da Arena de Pernambuco, Comunidade Católica Obra de Maria e a Orquestra Cidadã pela iniciativa conjunta em criar a "Orquestra da Inclusão", projeto voltado para o universo das pessoas com necessidades especiais.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/08/2025

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 3895/2025

Autora: Dep. Henrique Queiroz Filho

Voto de Aplausos ao município de Caetés, pela passagem dos seus 36 anos de fundação.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/08/2025

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 3896/2025

Autora: Dep. Junior Matuto

Voto de Congratulações com o cantor Zé Lord, artista da cidade do Paulista, pelo lançamento de seu mais novo projeto musical que valoriza e atualiza os clássicos do forró nordestino.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/08/2025

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 3898/2025

Autor: Dep. Joaquim Lira

Voto de Aplausos ao município de Caetés, pela passagem dos 191 anos de fundação, no dia 18 de agosto de 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/08/2025

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 3899/2025

Autor: Dep. Izaías Régis

Voto de Aplausos ao ex-Deputado Estadual José Humberto de Moura Cavalcanti Filho, pelo seu excelente trabalho à frente da Escola do Legislativo.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/08/2025

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 3900/2025

Autor: Dep. Joel da Harpa

Votos de Aplausos ao efetivo da 12º BPM – Batalhão de Polícia Militar de Pernambuco: Cabo Carlos Eduardo Pereira Vilela, Cabo PM Michelle dos Santos Martins, Soldado PM Rodrigo Augusto Venâncio, quando de serviço no dia 27 de julho de 2025, efetuando rondas no bairro do Prado, Recife, se depararam com um homem, solicitando socorro por ter seu filho, recém-nascido, visivelmente sem sinais de respiração, o Cabo Vilela com muita calma e profissionalismo, efetuou a manobra de Heimlich, adaptado para recém-nascido, após a manobra, o recém-nascido voltou com os sinais vitais, respirando normalmente, sendo orientado os pais a levarem ao pronto atendimento infantil, para uma avaliação médica; seguindo o efetivo para a área, com a satisfação do dever cumprido.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/08/2025

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 3901/2025

Autor: Dep. Joaquim Lira

Voto de Pesar pelo falecimento do Sr. Orlando de Souza Leão Oliveira, ocorrido no dia 12 de agosto de 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/08/2025

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 3902/2025

Autor: Dep. Mário Ricardo

Solicita que seja realizada uma Reunião em caráter Solene, no dia 8 de setembro de 2025, em comemoração aos 41 anos do Padre Manoelzinho como Administrador Paroquial da Igreja Matriz de São José, em Abreu e Lima.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/08/2025

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 3903/2025

Autor: Dep. Antônio Moraes

Solicita que seja realizada uma Reunião em caráter Solene no dia 2 de setembro de 2025, em comemoração ao Dia do Policial Penal do Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/08/2025

APROVADO(A)

RESULTADOS DA ORDEM DO DIA

DÉCIMA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 19 DE AGOSTO DE 2025, ÀS 17:00 HORAS.

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3162/2025

Autor: Deputado Coronel Alberto Feitosa

Dispõe sobre a proibição e penalização, no Estado de Pernambuco, da produção, divulgação ou realização de qualquer conteúdo ou evento que promova erotização infantil, adultização de crianças ou estímulo sexual envolvendo menores de idade, e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2025

APROVADO(A) NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA DO DIA 19 DE AGOSTO DE 2025

DISTRIBUIÇÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 3143/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui a Política Estadual de Fomento à Aquaponia no Estado de Pernambuco e dá outras providências).

Distribuído ao Deputado Antônio Moraes

2. Projeto de Lei Ordinária nº 3144/2025, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de vedar deslocamento de pessoas autistas em veículos inadequados e dá outras providências).

Distribuído ao Deputado Antônio Moraes

3. Projeto de Lei Ordinária nº 3146/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Dispõe sobre a proteção e garantia de direitos aos profissionais síndicos condôminos ou não, no exercício de suas funções em condomínios residenciais, comerciais, mistos, logísticos, de serviços e de multipropriedade no Estado de Pernambuco).

Distribuído ao Deputado Wanderson Florêncio

4. Projeto de Lei Ordinária nº 3149/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui a Política Estadual de Prevenção e Combate à Violência Sexual de Pacientes Hospitalizados em Pernambuco).

Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

5. Projeto de Lei Ordinária nº 3150/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto (Ementa: Dispõe sobre a Política Estadual de Carbono Azul, estabelece diretrizes para a conservação e recuperação de ecossistemas costeiros e marinhos, e dá outras providências).

Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho

6. Projeto de Lei Ordinária nº 3151/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Determina de instalação de Botão de Segurança nas unidades de saúde públicas do Estado de Pernambuco e dá outras providências).

Distribuído ao Deputado Renato Antunes

7. Projeto de Lei Ordinária nº 3153/2025, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui a Política Estadual de Prevenção ao Uso Indevido de Substâncias Químicas Tóxicas de Alto Risco no Estado de Pernambuco e dá outras providências).

Distribuído ao Deputado João Paulo

8. Projeto de Lei Ordinária nº 3155/2025, de autoria do Deputado Francismar Pontes (Ementa: Autoriza o Poder Executivo a instituir a oferta do implante contraceptivo hormonal subdérmico no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado de Pernambuco).

Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PLO Nº 2443/2024

8.1 Projeto de Lei Ordinária nº 2443/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Institui a Política Estadual de acesso gratuito aos Contraceptivos Subdérmicos Reversíveis de longa duração de etonogestrel para mulheres em idade fértil).

Distribuído ao Deputado Mário Ricardo

Redistribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

9. Projeto de Lei Ordinária nº 3156/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 18.622, de 4 de julho de 2024, que dispõe sobre a Política Estadual de Combate à Pedofilia no Estado de Pernambuco, estabelece princípios, objetivos, diretrizes, instrumentos e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Socorro Pimentel, a fim prever a criação do Sistema Estadual de Prevenção ao Crime de Pedofilia Cibernética - SIEPE).

Distribuído ao Deputado Edson Vieira

10. Projeto de Lei Ordinária nº 3157/2025, de autoria das Deputadas Rosa Amorim e Dani Portela (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de salas de apoio à amamentação em órgãos públicos no Estado de Pernambuco).

Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

11. Projeto de Lei Ordinária nº 3158/2025, de autoria das Deputadas Rosa Amorim e Dani Portela (Ementa: Garante espaço de amamentação ou recebimento de leite humano congelado nas escolas públicas e privadas no Estado de Pernambuco).

Distribuído ao Deputado João Paulo

12. Projeto de Lei Ordinária nº 3162/2025, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Dispõe sobre a proibição e penalização, no Estado de Pernambuco, da produção, divulgação ou realização de qualquer conteúdo ou evento que promova erotização infantil, adultização de crianças ou estímulo sexual envolvendo menores de idade, e dá outras providências).

Distribuído ao Deputado Edson Vieira

13. Projeto de Lei Ordinária nº 3163/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Altera a Lei nº 16.203, de 14 de novembro de 2017, que obriga os estabelecimentos bancários, unidades de saúde e lotéricas, situados no Estado de Pernambuco, a oferecer atendimento prioritário a pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, doença grave, doenças raras, autismo, ostomizadas e doadores regulares de sangue ou medula óssea, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Marcantônio Dourado, a fim de incluir atendimento prioritário aos doadores vivos de órgãos ou tecidos).
Distribuído ao Deputado Fabrizio Ferraz

14. Projeto de Lei Ordinária nº 3164/2025, de autoria das Deputadas Dani Portela e Rosa Amorim (Ementa: Institui o benefício do Passe Livre para lactantes e doadoras de leite humano no sistema de transporte público coletivo intermunicipal e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho

15. Projeto de Lei Ordinária nº 3165/2025, de autoria das Deputadas Dani Portela e Rosa Amorim (Ementa: Institui o Programa Estadual de Apoio ao Aleitamento Humano em Emergências (PRAME) e autoriza a criação de equipes de resposta rápida para sua execução).
Distribuído ao Deputado Fabrizio Ferraz

16. Projeto de Lei Ordinária nº 3166/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Proíbe que a administração pública celebre contratos e licitações com empresas envolvidas em graves violações de direitos humanos no Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Renato Antunes

17. Projeto de Lei Ordinária nº 3167/2025, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Altera a Lei nº 12.903, de 17 de outubro de 2005, que institui a obrigatoriedade de todos os órgãos da Administração direta, indireta, autarquias, empresas de economia mista, instituições financeiras, bancárias e entidades privadas que prestem atendimento diretamente ao público, manterem adaptações e acessibilidade a pessoas portadoras de deficiência e demais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Betinho Gomes, para incluir banheiros adaptáveis para pessoas com ostomia em edificações de uso público e coletivo).
Distribuído ao Deputado Cayo Albino

18. Projeto de Lei Ordinária nº 3168/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo à Transformação das Cidades Sustentáveis no Estado de Pernambuco e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

19. Projeto de Lei Ordinária nº 3169/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, para vedar a cobrança pela emissão de cartão de consumo, cartão de recarga, cartões cashless ou comandas, individuais ou coletivas, como condição para aquisição de produtos e serviços em shows, eventos culturais, artísticos, desportivos ou semelhantes realizados no Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Antônio Moraes

20. Projeto de Lei Ordinária nº 3170/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Prevenção à Adultização Precoce e à Exposição Inadequada de Crianças e Adolescentes nas Redes Sociais e Ambientes Virtuais, por meio da atuação intersetorial entre órgãos públicos, sistema educacional e sociedade civil, e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Wanderson Florêncio

21. Projeto de Lei Ordinária nº 3171/2025, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Institui o Circuito Cultural Equestre de Pernambuco, destinado ao apoio, à valorização e ao fomento das vaquejadas, pegas de boi no mato, cavalgadas e cavalhadas pernambucanas, e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

22. Projeto de Lei Ordinária nº 3172/2025, de autoria do Deputado Jefferson Timóteo (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de proibir o uso fraudulento de inteligência artificial nas ofertas e publicidades veiculadas no Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

II) PROJETOS DE RESOLUÇÃO (PR):

1. Projeto de Resolução nº 3145/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto (Ementa: Concede a Medalha Antirracista Marta Almeida, classe ouro, ao Sr. Alexandre Alves Araújo).
Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho

2. Projeto de Resolução nº 3148/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Delegado de Polícia Civil, Marceone Ferreira Jacinto).
Distribuído ao Deputado João Paulo

3. Projeto de Resolução nº 3152/2025, de autoria do Deputado Rodrigo Farias (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Leonardo Gomes Menezes).
Distribuído ao Deputado Edson Vieira

4. Projeto de Resolução nº 3154/2025, de autoria da Deputada Débora Almeida (Ementa: Submete a indicação da Banda Marcial Frei Dimas para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Fabrizio Ferraz

5. Projeto de Resolução nº 3159/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Senhor Carlos Eduardo Miranda Afonso de Mello).
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

6. Projeto de Resolução nº 3160/2025, de autoria do Deputado Edson Vieira (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Juiz Federal, Dr. Bruno Leonardo Câmara Carrá).
Distribuído ao Deputado Cayo Albino

7. Projeto de Resolução nº 3161/2025, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Senhor Kézio Dantas de Araújo).
Distribuído ao Deputado Antônio Moraes

DISCUSSÃO

I) PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR (PLC):

1. Projeto de Lei Complementar nº 1744/2024, de autoria do ex-Deputado José Patriota (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 28, de 4 de janeiro de 2000, que cria o Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco, a fundação de direito público que o administrará, denomina-a Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, cria os Fundos que lhe serão adritos, respectivamente, Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPREV, e Fundo Financeiro de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAFIN, ambos com natureza previdenciária, e determina providências pertinentes, a fim de incluir dispositivo no tocante à aposentadoria do servidor com deficiência).
Relatoria: Deputado Waldemar Borges
Resultado da votação: rejeitado à unanimidade dos Deputados.

2. Projeto de Lei Complementar nº 3141/2025, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 563, de 30 de junho de 2025, que institui o Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários e não Tributários, extingue e exclui créditos tributários do ICMS nas situações que especifica e modifica as Leis nº 10.654, de 27 de novembro de 1991, que dispõe sobre o processo administrativo-tributário, e nº 13.974, de 16 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a legislação tributária do Estado relativa ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos, a fim de assegurar ao setor alcooleiro do Estado o direito de utilizar o saldo credor acumulado para quitação, por meio de compensação, de créditos tributários relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS).
Relatoria: Deputado Waldemar Borges
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

II) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 3087/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, ao Instituto de Terras e Reforma Agrária do Estado de Pernambuco - ITERPE, os imóveis estaduais que indica).
Relatoria: Deputado Cayo Albino
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.
REGIME DE URGÊNCIA

2. Projeto de Lei Ordinária nº 3089/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a renovar, com encargos, a cessão do direito de uso à Empresa Pernambucana de Comunicação S/A - EPC e à Associação da Imprensa de Pernambuco - AIP do imóvel que indica).
Relatoria: Deputado João Paulo
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.
REGIME DE URGÊNCIA

3. Projeto de Lei Ordinária nº 74/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Cria o Cadastro Estadual de Informações sobre Criminosos Sexuais, no âmbito do Estado de Pernambuco).
Relatoria: Deputado Romero Albuquerque
Na ausência foi distribuído ao Deputado Fabrizio Ferraz
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto e consequente prejudicialidade das proposições principais, por unanimidade dos Deputados.

4. Projeto de Lei Ordinária nº 82/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Institui diretrizes para a Campanha Jovem Doador, para os alunos do ensino médio das escolas públicas e privadas e estabelecimentos de ensino superior, no âmbito do Estado de Pernambuco, com o objetivo de conscientizar sobre a importância de tornarem-se doadores regulares de sangue e dá outras providências.)
Relatoria: Deputado Romero Albuquerque
Na ausência foi distribuído ao Deputado Waldemar Borges
Resultado da votação: rejeitado à unanimidade dos Deputados.

5. Projeto de Lei Ordinária nº 114/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Obriga as indústrias do ramo de laticínios situadas em Pernambuco, a informarem, nos rótulos de seus produtos, sobre a origem do leite utilizado na produção, quando este for oriundo de outro país).
Relatoria: Deputado Waldemar Borges
Resultado da votação: concedido vistas para o Deputado Antônio Moraes.

6. Projeto de Lei Ordinária nº 138/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.595, de 27 de junho de 2019, que cria o Fundo Estadual de Segurança Pública e Defesa Social de Pernambuco - FESPDS, e revoga a Lei nº 15.649, de 20 de novembro de 2015, que cria o Fundo de Enfrentamento à Violência - FEV, a fim de incluir a destinação de seus recursos ao financiamento de programas e ações de emissão gratuita de Carteira de Identidade para população de baixa renda.)
Relatoria: Deputado Luciano Duque
Resultado da votação: concedido vistas para o Deputado Renato Antunes.

7. Projeto de Lei Ordinária nº 155/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Assegura aos candidatos aprovados em concursos públicos, o direito à prioridade na realização de exames laboratoriais e complementares previstos no edital do certame, no âmbito da rede pública de saúde do Estado de Pernambuco, nos termos que indica).
Relatoria: Deputado Luciano Duque
Redistribuído ao Deputado Wanderson Florêncio
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto e consequente prejudicialidade das proposições principais, por unanimidade dos Deputados.

8. Projeto de Lei Ordinária nº 207/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Cria o Programa de Segurança da Mulher de Pernambuco (PROSEM-PE) e dá outras providências.)
Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto e consequente prejudicialidade das proposições principais, por unanimidade dos Deputados.

9. Projeto de Lei Ordinária nº 261/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na Rede Pública de Saúde do Estado de Pernambuco.)
Relatoria: Deputado Renato Antunes
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto e consequente prejudicialidade das proposições principais, por unanimidade dos Deputados
TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 292/2023

9.1 Projeto de Lei Ordinária nº 292/2023, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Dispõe sobre a transparência, por meio da publicação da internet, do quantitativo dos pacientes que aguardam por consultas, exames, intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública de saúde e de instituições prestadores de serviços públicos de saúde no âmbito do Estado de Pernambuco.)
Relatoria: Deputado Renato Antunes
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto e consequente prejudicialidade das proposições principais, por unanimidade dos Deputados.

10. Projeto de Lei Ordinária nº 548/2023, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Institui no Estado de Pernambuco, o direito do contribuinte de ter acesso a meios e formas de pagamento digital, a exemplo do sistema PIX ou semelhantes, para o pagamento de débitos de natureza tributária, impostos, taxas e contribuições.)
Relatoria: Deputado Luciano Duque
Resultado da votação: concedido vistas para o Deputado João Paulo.

11. Projeto de Lei Ordinária nº 867/2023, de autoria do Deputado Diogo Moraes (Ementa: Proíbe apostas pautadas em condutas individuais durante eventos desportivos e estabelece regulamentações para apostas em número de gols, pontos ou marcas alcançadas a depender da modalidade desportiva, e aos resultados finais dos eventos).
Relatoria: Deputado João Paulo
Resultado da votação: rejeitado à unanimidade dos Deputados.

12. Projeto de Lei Ordinária nº 1113/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Torna obrigatória a realização de exames pré- operatórios em procedimentos cirúrgicos odontológicos).
Relatoria: Deputada Débora Almeida
Na ausência foi distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório
Resultado da votação: rejeitado à unanimidade dos Deputados.

13. Projeto de Lei Ordinária nº 1273/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de conceder um tempo mínimo de tolerância nos estacionamentos.)
Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório
Resultado da votação: rejeitado à unanimidade dos Deputados.

14. Projeto de Lei Ordinária nº 1773/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro e 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de determinar prazo de validade indeterminado para o laudo médico que ateste deficiência de caráter irreversível dos candidatos com deficiência.)
Relatoria: Deputado Rodrigo Farias
Redistribuído ao Deputado Waldemar Borges
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

15. Projeto de Lei Ordinária nº 1823/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui o Sistema de Monitoramento e Avaliação das Políticas de Inclusão e Cidadania adotadas nas unidades de ensino da Rede Pública de Pernambuco)
Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto e consequente prejudicialidade das proposições principais, por unanimidade dos Deputados.

16. Projeto de Lei Ordinária nº 1971/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira (Ementa: Institui a Política Estadual de Atendimento e Metodologia de Tratamento da Síndrome do Gene FRM1 em Pernambuco e dá outras providências.)
Relatoria: Deputado Joaquim Lira
Na ausência foi distribuído ao Deputado João Paulo
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto e consequente prejudicialidade das proposições principais, por unanimidade dos Deputados.

17. Projeto de Lei Ordinária nº 2517/2025, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Cria o Programa Estadual de Hortas Comunitárias Urbanas, com o objetivo de promover a segurança alimentar, o uso sustentável de espaços públicos e a integração comunitária em áreas urbanas do Estado de Pernambuco).
Relatoria: Deputado Sileno Guedes
Na ausência foi distribuído para o Deputado Cayo Albino
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto e consequente prejudicialidade das proposições principais, por unanimidade dos Deputados.

18. Projeto de Lei Ordinária nº 2555/2025, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (Ementa: Institui o Programa Estadual de Incentivo à Formação de Cães Guia para pessoas com deficiência visual no Estado de Pernambuco).
Relatoria: Deputado Edson Vieira
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto e consequente prejudicialidade das proposições principais, por unanimidade dos Deputados.

19. Projeto de Lei Ordinária nº 2573/2025, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Institui o selo de responsabilidade social para empresas no Estado de Pernambuco).
Relatoria: Deputado Edson Vieira
Resultado da votação: rejeitado à unanimidade dos Deputados.

20. Projeto de Lei Ordinária nº 2711/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui a Política Estadual de Valorização dos Trabalhadores Domésticos no Estado de Pernambuco).
Relatoria: Deputado Diogo Moraes
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto e consequente prejudicialidade das proposições principais, por unanimidade dos Deputados.

21. Projeto de Lei Ordinária nº 2723/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto (Ementa: Institui a Lei de Responsabilidade Eleitoral e estabelece a obrigatoriedade da execução do Plano de Gestão apresentado pelo gestor eleito no registro de candidatura, bem como a prestação de justificativas para eventuais descumprimentos).
Relatoria: Deputado Cayo Albino
Resultado da votação: rejeitado à unanimidade dos Deputados.

22. Projeto de Lei Ordinária nº 2734/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 18.622, de 4 de julho de 2024, que dispõe sobre a Política Estadual de Combate à Pedofilia no Estado de Pernambuco, estabelece princípios, objetivos,

diretrizes, instrumentos e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Socorro Pimentel, a fim de aperfeiçoar objetivo e acrescentar instrumentos para a implementação da Política estabelecida na Lei.)

Relatoria: Deputado Antônio Moraes

Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto e consequente prejudicialidade das proposições principais, por unanimidade dos Deputados.

23. Projeto de Lei Ordinária nº 2747/2025, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 17.528, de 9 de dezembro de 2021, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Qualidade de Vida da Mulher em Climatério, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, a fim de estabelecer novas diretrizes e objetivos).

Relatoria: Deputado João Paulo

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

24. Projeto de Lei Ordinária nº 2863/2025, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 11.253, de 20 de setembro de 1995, que institui a Política Estadual de Aleitamento Materno do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Humberto Costa, a fim de incluir lactantes que vivem com HIV/AIDS ou em situação sorodiscordante na categoria de mães de risco).

Relatoria: Deputado João Paulo

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

25. Projeto de Lei Ordinária nº 2986/2025, de autoria do Deputado Fabrízio Ferraz (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de corrigir inconsistência de datas).

Relatoria: Deputado Edson Vieira

Resultado da votação: retirado de pauta.

26. Projeto de Lei Ordinária nº 3021/2025, de autoria do Deputado Pastor Junior Tercio (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei autoria de Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual das mães e pais na Escola).

Relatoria: Deputado Edson Vieira

Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto e consequente prejudicialidade das proposições principais, por unanimidade dos Deputados.

27. Projeto de Lei Ordinária nº 3162/2025, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Dispõe sobre a proibição e penalização, no Estado de Pernambuco, da produção, divulgação ou realização de qualquer conteúdo ou evento que promova erotização infantil, adultização de crianças ou estímulo sexual envolvendo menores de idade, e dá outras providências).

Relatoria: Deputado Edson Vieira

Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto e consequente prejudicialidade das proposições principais, por unanimidade dos Deputados.

III) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA DESARQUIVADO (PLOD):

1. Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 523/2019, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a criação da Central Estadual do Voluntariado).

Relatoria: Deputado João Paulo

Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto e consequente prejudicialidade das proposições principais, por unanimidade dos Deputados.

2. Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 2644/2021, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, para vedar ameaça ou constrangimento aos animais.)

Relatoria: Deputado Aluísio Lessa

Redistribuído ao Deputado Diogo Moraes

Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto e consequente prejudicialidade das proposições principais, por unanimidade dos Deputados.

3. Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3107/2022, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Institui o Programa Conecta PE, define suas finalidades e diretrizes, e dá outras providências).

Relatoria: Deputado Tony Gel

Redistribuído ao Deputado Antônio Moraes

Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto e consequente prejudicialidade das proposições principais, por unanimidade dos Deputados.

IV) PROJETOS DE RESOLUÇÃO (PR):

1. Projeto de Resolução nº 2934/2025, de autoria do Deputado Waldemar Borges (Ementa: Submete a indicação do Diário de Pernambuco para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco).

Relatoria: Deputado Diogo Moraes

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

2. Projeto de Resolução nº 3020/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Inscreve o nome de Alexina Crespo no Livro do Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz).

Relatoria: Deputado João Paulo

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

3. Projeto de Resolução nº 3101/2025, de autoria do Deputado Pastor Junior Tercio (Ementa: Concede o Título de Cidadã Pernambucana a Sra. Damares Regina Alves).

Relatoria: Deputado Coronel Alberto Feitosa

Resultado da votação: aprovado por maioria dos Deputados.

4. Projeto de Resolução nº 3102/2025, de autoria do Deputado Jarbas Filho (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana a Lucinéia Possar).

Relatoria: Deputado Cayo Albino

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

5. Projeto de Resolução nº 3103/2025, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Excelentíssimo Sr. Ozeias Santos Leal, Pastor da Igreja Assembleia de Deus Vitória em Cristo).

Relatoria: Deputado João Paulo

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

6. Projeto de Resolução nº 3104/2025, de autoria do Deputado Júnior Matuto (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Juiz de Direito, Alexandre Chini Neto).

Relatoria: Deputado Edson Vieira

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

V) PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS:

1. Substitutivo nº 1/2025, de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2692/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto a instituições financeiras nacionais com a garantia da União).

Relatoria: Deputado Waldemar Borges

Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo deste colegiado e consequente prejudicialidade da proposição principal, da Emenda Modificativa nº 01/2025, de autoria do deputado Edson Vieira, e do Substitutivo nº 01/2025 de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, por maioria dos Deputados.

REGIME DE URGÊNCIA

2. Substitutivo nº 2/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 364/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui objetivos e diretrizes para a promoção da educação em mídias digitais e o combate às fake news no âmbito do Estado de Pernambuco).

Relatoria: Deputado Romero Sales Filho

Resultado da votação: concedido vistas ao Deputado Coronel Alberto Feitosa.

3. Emenda Substitutiva 1/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes, e Emenda Modificativa 2/2025, de autoria do Deputado William Brígido, ao Substitutivo nº 2/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 484/2023, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Dispõe sobre medidas complementares para ampliar a proteção contra discriminação religiosa de qualquer natureza e o racismo religioso no âmbito do Estado de Pernambuco) e (Ementa: Institui a Política Estadual de Combate ao Racismo Religioso no âmbito do Estado de Pernambuco).

Relatoria: Deputado Waldemar Borges

Resultado da votação: pela rejeição da Emenda nº 1/2025 e da Emenda nº 2/2025 ao Substitutivo nº 2/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 484/2023, de autoria da Deputada Dani Portela, à unanimidade dos Deputados.

4. Substitutivo nº 1/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1696/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Institui a Política Estadual de Conscientização da Visão Monocular no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências).

Relatoria: Deputado William Brígido

Redistribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo nº 1/2025 e consequente prejudicialidade da proposição principal, à unanimidade dos Deputados.

EXTRAPAUTA
DISCUSSÃO:
I) DELIBERAÇÃO ACERCA DA DISPENSA DO REQUISITO DO ART. 7º, I DA RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023 PARA CONCESSÃO DO TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO, QUAL SEJA: “TER RESIDÊNCIA E DESENVOLVER ATIVIDADES HABITUAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS EM QUALQUER TEMPO”
1. Projeto de Resolução , de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana a Sra. Vera Regina Paula Baroni). Aprovada a dispensa do requisito da residência.
2. Projeto de Resolução , de autoria do Deputado Sileno Guedes (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao médico e empresário Jorge Fontoura Pinheiro Koren de Lima, presidente do Grupo Hapvida). Aprovada a dispensa do requisito da residência.
3. Projeto de Resolução , de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à cantora Solange Almeida). Aprovada a dispensa do requisito da residência.
Recife, 19 de agosto de 2025.
Deputado Coronel Alberto Feitosa Presidente

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO NO DIA DIA 19 DE AGOSTO DE 2025

DISTRIBUIÇÃO
I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO)
1. Projeto de Lei Ordinária nº 3143/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual de Fomento à Aquaponia no Estado de Pernambuco e dá outras providências.) Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa.
2. Projeto de Lei Ordinária nº 3144/2025, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de vedar deslocamento de pessoas autistas em veículos inadequados e dá outras providências.) Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho.
3. Projeto de Lei Ordinária nº 3149/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual de Prevenção e Combate à Violência Sexual de Pacientes Hospitalizados em Pernambuco.) Distribuído ao Deputado Cayo Albino.
4. Projeto de Lei Ordinária nº 3150/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto (Ementa: Dispõe sobre a Política Estadual de Carbono Azul, estabelece diretrizes para a conservação e recuperação de ecossistemas costeiros e marinhos, e dá outras providências.) Distribuído ao Deputado Pastor Cleiton Collins.
5. Projeto de Lei Ordinária nº 3151/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Determina a instalação de Botão de Segurança nas unidades de saúde públicas do Estado de Pernambuco e dá outras providências.) Distribuído ao Deputado Pastor Cleiton Collins.
6. Projeto de Lei Ordinária nº 3153/2025, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui a Política Estadual de Prevenção ao Uso Indevido de Substâncias Químicas Tóxicas de Alto Risco no Estado de Pernambuco e dá outras providências.) Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório.
7. Projeto de Lei Ordinária nº 3155/2025, de autoria do Deputado Francismar Pontes (Ementa: Autoriza o Poder Executivo a instituir a oferta do implante contraceptivo hormonal subdérmico no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado de Pernambuco.) TRAMITAÇÃO CONJUNTA COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2443/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO JOEL DA HARPA.

7.1 Projeto de Lei Ordinária nº 2443/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Institui a Política Estadual de acesso gratuito aos contraceptivos subdérmicos reversíveis de longa duração de etonogestrel para mulheres em idade fértil.)
Distribuído ao Deputado João de Nadegi.

8. Projeto de Lei Ordinária nº 3156/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 18.622, de 4 de julho de 2024, que dispõe sobre a Política Estadual de Combate à Pedofilia no Estado de Pernambuco, estabelece princípios, objetivos, diretrizes, instrumentos e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Socorro Pimentel, a fim prever a criação do Sistema Estadual de Prevenção ao Crime de Pedofilia Cibernética - SIEPE.)
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes.

9. Projeto de Lei Ordinária nº 3157/2025, de autoria das Deputadas Rosa Amorim e Dani Portela (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de salas de apoio à amamentação em órgãos públicos no Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado João de Nadegi.

10. Projeto de Lei Ordinária nº 3158/2025, de autoria das Deputadas Rosa Amorim e Dani Portela (Ementa: Garante espaço de amamentação ou recebimento de leite humano congelado nas escolas públicas e privadas no Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório.

11. Projeto de Lei Ordinária nº 3162/2025, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Dispõe sobre a proibição e penalização, no Estado de Pernambuco, da produção, divulgação ou realização de qualquer conteúdo ou evento que promova erotização infantil, adultização de crianças ou estímulo sexual envolvendo menores de idade, e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes.

12. Projeto de Lei Ordinária nº 3164/2025, de autoria das Deputadas Dani Portela e Rosa Amorim (Ementa: Institui o benefício do Passe Livre para lactantes e doadoras de leite humano no sistema de transporte público coletivo intermunicipal e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Pastor Cleiton Collins.

13. Projeto de Lei Ordinária nº 3165/2025, de autoria das Deputadas Dani Portela e Rosa Amorim (Ementa: Institui o Programa Estadual de Apoio ao Aleitamento Humano em Emergências (PRAME) e autoriza a criação de equipes de resposta rápida para sua execução.)
Distribuído ao Deputado Cayo Albino.

14. Projeto de Lei Ordinária nº 3167/2025, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Altera a Lei nº 12.903, de 17 de outubro de 2005, que institui a obrigatoriedade de todos os órgãos da Administração direta, indireta, autarquias, empresas de economia mista, instituições financeiras, bancárias e entidades privadas que prestem atendimento diretamente ao público, manterem adaptações e acessibilidade a pessoas portadoras de deficiência e demais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Betinho Gomes, para incluir banheiros adaptáveis para pessoas com ostomia em edificações de uso público e coletivo.)
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes.

DISCUSSÃO
I) PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (PLDO)

● **Discussão e votação dos pareceres parciais do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 3086/2025**, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Estabelece as diretrizes orçamentárias do Estado de Pernambuco para o exercício de 2026, nos termos dos arts. 37, inciso XX; 123, § 2º; 124, § 1º, inciso I, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, de 2008; e 131, da Constituição do Estado de Pernambuco.)

Projeto de Lei Ordinária nº 3086/2025 Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026	
Assuntos	Relatores
▪ CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES ▪ CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL Aprovado por unanimidade dos Deputados presentes.	Deputada Débora Almeida. Redistribuído ao Deputado Joãozinho Tenório
▪ CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS Aprovado por unanimidade dos Deputados presentes.	Deputado Gustavo Gouveia Redistribuído ao Deputado Diogo Moraes

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO E SUAS ALTERAÇÕES	
Seção I Do Objeto e Conteúdo da Programação Orçamentária	Deputado Henrique Queiroz Filho
Aprovado por unanimidade dos Deputados presentes.	
Seção II Das Transferências Voluntárias	Deputado Diogo Moraes
Seção III Das Disposições sobre os Recursos Orçamentários para os Poderes Legislativo, Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública	
Aprovado por unanimidade dos Deputados presentes.	
Seção IV Das Alterações Orçamentárias	Deputado João de Nadege
Seção V Da Descentralização de Créditos Orçamentários e Transações entre Órgãos Integrantes do Orçamento Fiscal	
Aprovado por unanimidade dos Deputados presentes.	
Seção VI Das Transferências de Recursos Públicos para o Setor Privado	Deputado Coronel Alberto Feitosa
Seção VII Do Regime de Execução das Programações Incluídas ou Acrescidas por Emendas Individuais	
Aprovado por unanimidade dos Deputados presentes.	
CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO ESTADO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	Deputado Cayo Albino
CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO	
Aprovado por unanimidade dos Deputados presentes.	
CAPÍTULO VII DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A.	Deputado Junior Matuto Redistribuído ao Deputado Pastor Cleiton Collins
CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	
ANEXO DE METAS FISCAIS	
ANEXO DE RISCOS FISCAIS	
Aprovado por unanimidade dos Deputados presentes.	

EXTRAPAUTA

DISCUSSÃO

I) PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS

1. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3162/2025, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Dispõe sobre a proibição de práticas de erotização infantil e adultização de crianças e adolescentes no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)

Relatoria: Distribuído ao Deputado Diogo Moraes.

Aprovado por unanimidade dos Deputados presentes.

Recife, 15 de agosto de 2025.

Deputado Antonio Coelho
Presidente

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS DO DIA 19 DE AGOSTO DE 2025

DISTRIBUIÇÃO:

I - PROJETOS DE LEI ORDINÁRIAS (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 3035/2025, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Dispõe sobre a promoção de feiras de adoção de cães e gatos em espaços públicos dos municípios do Estado de Pernambuco, sob responsabilidade de protetores de animais e organizações da sociedade civil, e dá outras providências.);

DISTRIBUÍDO ao Deputado Mário Ricardo.
2. Projeto de Lei Ordinária nº 3045/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Dispõe sobre a criação do Banco de Dados Estadual de Acompanhamento da Primeira Infância, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.);

DISTRIBUÍDO ao Deputado Cayo Albino.
3. Projeto de Lei Ordinária nº 3048/2025, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Altera a Lei nº 14.561, de 26 de dezembro de 2011, que institui, no âmbito do Poder Executivo, a Política Estadual sobre Drogas, para incluir diretrizes específicas voltadas ao combate ao uso e tráfico de drogas no ambiente escolar e entre a juventude pernambucana.);

DISTRIBUÍDO ao Deputado Cayo Albino.
4. Projeto de Lei Ordinária nº 3060/2025, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo à Criação e Manutenção de Cinturões Verdes, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.);

DISTRIBUÍDO ao Deputado Mário Ricardo.
5. Projeto de Lei Ordinária nº 3071/2025, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho (Ementa: Altera a Lei nº 14.139, de 31 de agosto de 2010, que dispõe sobre o controle de reprodução e regulamentação da vida de cães e gatos encontrados na rua no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado André Campos, a fim de inserir dispositivo sobre o manejo de cães errantes nas áreas que indica.);

DISTRIBUÍDO ao Deputado Cayo Albino.
6. Projeto de Lei Ordinária nº 3072/2025, de autoria dos Deputados Waldemar Borges, João Paulo e Antônio Moraes (Ementa: Altera a Lei nº 10.489, de 2 de outubro de 1990, que dispõe sobre a distribuição, entre os municípios, da parcela do ICMS que lhes é destinada, a fim de incentivar a melhor gestão dos resíduos sólidos urbanos no Estado de Pernambuco.);

DISTRIBUÍDO ao Deputado Mário Ricardo.
7. Projeto de Lei Ordinária nº 3073/2025, de autoria do Deputado Waldemar Borges (Ementa: Regulamenta o Sistema Integrado de Saneamento Rural - SISAR no Estado de Pernambuco.);

DISTRIBUÍDO ao Deputado Edson Vieira.
8. Projeto de Lei Ordinária nº 3077/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Dispõe sobre a prática de balonismo turístico e esportivo em Pernambuco e dá outras providências.);

DISTRIBUÍDO ao Deputado Cayo Albino.
9. Projeto de Lei Ordinária nº 3094/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Determina regras acerca do abastecimento de veículos elétricos e híbridos em áreas condominiais em Pernambuco.);

DISTRIBUÍDO ao Deputado Mário Ricardo.
10. Projeto de Lei Ordinária nº 3097/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Lei nº 16.531 de 9 de janeiro de 2019, que dispõe a instalação de fraldários nos estabelecimentos comerciais e de serviços que indica, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada do projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de incluir expressamente parques e praças públicas como locais a dispor de fraldários.);

DISTRIBUÍDO ao Deputado Edson Vieira.
11. Projeto de Lei Ordinária nº 3099/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de ponto de carregamento para veículos elétricos em postos de combustíveis com mais de seis bombas de abastecimento, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.);

DISTRIBUÍDO ao Deputado Abimael Santos.
12. Projeto de Lei Ordinária nº 3127/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre o direito dos consumidores de serviços de energia elétrica à remoção e reinstalação gratuita de postes instalados inadequadamente, seja na zona urbana, seja na zona rural, para garantia do bem-estar e promoção da acessibilidade, no âmbito do Estado de Pernambuco.);

DISTRIBUÍDO ao Deputado Joãozinho Tenório.
13. Projeto de Lei Ordinária nº 3144/2025, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras
- providências, a fim de vedar deslocamento de pessoas autistas em veículos inadequados e dá outras providências.);

DISTRIBUÍDO ao Deputado Mário Ricardo.
14. Projeto de Lei Ordinária nº 3151/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Determina de instalação de Botão de Segurança nas unidades de saúde públicas do Estado de Pernambuco e dá outras providências.);

DISTRIBUÍDO ao Deputado Cayo Albino.

15. Projeto de Lei Ordinária nº 3168/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo à Transformação das Cidades Sustentáveis no Estado de Pernambuco e dá outras providências.).

DISTRIBUÍDO ao Deputado Edson Vieira.
- DISCUSSÃO:
- I - PROJETOS DE LEIS ORDINÁRIAS:
1. Projeto de Lei Ordinária nº 281/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Estabelece diretrizes de divulgação e transparência nas obras públicas de qualquer natureza que tenham recursos do Administração Direta ou Indireta do Estado de Pernambuco.);

1.1. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 281/2023.);

Relatoria: Deputado Abimael Santos, na ausência, foi designado o Deputado Mário Ricardo como Relator.

RESULTADO: SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 APROVADO POR UNANIMIDADE.

2. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera, integralmente, a redação dos Projetos de Lei Ordinária nºs 573/2023 e 878/2023.);

2.1. Projeto de Lei Ordinária nº 573/2023, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Institui o Programa de Valorização dos Artistas de Pernambuco em eventos promovidos pelo Poder Público.);

2.2. Projeto de Lei Ordinária nº 878/2023, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Regulamenta a destinação de recursos públicos para as festividades juninas, no âmbito do Estado de Pernambuco, e estabelece percentual mínimo que deve ser empregado para a contratação de artistas e conjuntos musicais que representem a cultura popular do gênero Forró, devidamente comprovado junto a Secretaria de Cultura do Estado de Pernambuco.);

Relatoria: Designado o Deputado Cayo Albino como Relator.

RESULTADO: SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 APROVADO POR UNANIMIDADE.

3. Projeto de Lei Ordinária nº 938/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui a Política Estadual de Geração Distribuída com Energias Renováveis de Pequeno Porte no Estado de Pernambuco e dá outras providências.);

Relatoria: Designado o Deputado Mário Ricardo como Relator,

RESULTADO: PROJETO APROVADO POR UNANIMIDADE.

4. Projeto de Lei Ordinária nº 2058/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui a Política de Revitalização das Bacias Hidrográficas em Pernambuco.);

4.1. Emenda Supressiva nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Suprime os arts. 5º e 6º do Projeto de Lei Ordinária nº 2058/2024.);

Relatoria: Deputado Izaías Régis, na ausência, foi designado o Deputado Cayo Albino como Relator.

RESULTADO: PROJETO APROVADO POR UNANIMIDADE COM ACOLHIMENTO DA EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2025.

5. Projeto de Lei Ordinária nº 2179/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui a Política Estadual de Atenção Integral ao Paciente Infectado pelo vírus Monkeypox (MPXV) em Pernambuco.);

5.1. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2179/2024.);

5.2. Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2179/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior.);

Relatoria: Designado o Deputado Mário Ricardo como Relator.

RESULTADO: SUBSTITUTIVO Nº 02/2024 APROVADO POR UNANIMIDADE.

6. Projeto de Lei Ordinária nº 2765/2025, de autoria do Deputado Álvaro Porto (Ementa: Institui a Política Estadual de incentivo aos consórcios intermunicipais agropecuários no Estado de Pernambuco.);

6.1. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2765/2025.);

Relatoria: Deputado Edson Vieira

RESULTADO: SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 APROVADO POR UNANIMIDADE.

7. Projeto de Lei Ordinária nº 2814/2025, de autoria do Deputado Mário Ricardo (Ementa: Institui o Município de Igarassu como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências.);

7.1. Emenda Modificativa nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera a redação do art. 4º do Projeto de Lei Ordinária nº 2814/2025.);

Relatoria: Deputado Cayo Albino

RESULTADO: PROJETO APROVADO POR UNANIMIDADE, COM ACOLHIMENTO DA EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2025.

8. Projeto de Lei Ordinária nº 2815/2025, de autoria do Deputado Mário Ricardo (Ementa: Institui o Município de Itamaracá, no Estado de Pernambuco, como Área Especial de Interesse Turístico e dá outras providências.);

8.1. Emenda Modificativa nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera a redação do art. 4º do Projeto de Lei Ordinária nº 2815/2025.);

Relatoria: Deputado Cayo Albino

RESULTADO: PROJETO APROVADO POR UNANIMIDADE, COM ACOLHIMENTO DA EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2025.

9. Projeto de Lei Ordinária nº 2856/2025, de autoria do Deputado Mário Ricardo (Ementa: Institui a Rota do Turismo Religioso da Arquidiocese de Olinda e Recife, no âmbito do Estado de Pernambuco.);

9.1. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2856/2025, de autoria do Deputado Mário Ricardo.);

Relatoria: Deputado Edson Vieira

RESULTADO: SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 APROVADO POR UNANIMIDADE.

10. Projeto de Lei Ordinária nº 2882/2025, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (Ementa: Institui a Rota da Cavalgada e do Cavalo de Sela do Estado de Pernambuco e dá outras providências.);

10.1. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2882/2025, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio.);

Relatoria: Deputado Abimael Santos, na ausência, foi designado o Deputado Mário Ricardo como Relator.

RESULTADO: SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 APROVADO POR UNANIMIDADE.

Recife, 19 de agosto de 2025.

Sala da Comissão de Assuntos Municipais

Deputado Edson Vieira

Presidente

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E ATIPICIDADES NO DIA 19 DE AGOSTO DE 2025

DISTRIBUIÇÃO:

I - PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA

1. Projeto de Lei Ordinária nº 2817/2025 de autoria do deputado Wanderson Florêncio. (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de vedar a restrição de venda de ingressos de shows, em meio digital, para pessoas com deficiência (PCD));

Distribuído ao Deputado Gilmar Junior

2. Projeto de Lei Ordinária nº 2825/2025 de autoria do deputado Pastor Cleiton Collins. (Ementa: Concede gratuidade no uso dos transportes públicos coletivos às mães das pessoas com atipicidades e dá outras providências.);

Distribuído ao Deputado Gilmar Junior

3. Projeto de Lei Ordinária nº 2826/2025 de autoria do deputado Pastor Cleiton Collins. (Ementa: Institui o “Programa Estadual de Emprego e Apoio para Mães Atípicas”);
Distribuído ao Deputado Gilmar Junior

4. Projeto de Lei Ordinária nº 2827/2025 de autoria do deputado Pastor Cleiton Collins. (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar o direito à gratuidade de passagem às mães de pessoas com Transtorno do Espectro Autista no Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Gilmar Junior

5. Projeto de Lei Ordinária nº 2829/2025 de autoria do deputado Pastor Cleiton Collins. (Ementa: Institui diretrizes, estratégias e ações para o “Programa de Atenção e Cuidado às mães atípicas - Cuidando de quem Cuida”);
Distribuído ao Deputado Gilmar Junior

6. Projeto de Lei Ordinária nº 2847/2025 de autoria do deputado João de Nadeqi. (Ementa: Institui a Política Estadual de acessibilidade à comunicação para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e neurodivergentes no Estado de Pernambuco);
Distribuído ao Deputado Gilmar Junior

7. Projeto de Lei Ordinária nº 2849/2025 de autoria do deputado João de Nadeqi. (Ementa: Altera a Lei nº 16.528, de 9 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os assentos em veículos do transporte coletivo rodoviário intermunicipal serem preferenciais e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado José Humberto Cavalcanti, a fim de incluir pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e neurodivergentes como preferenciais nos assentos dos veículos do transporte coletivo rodoviário intermunicipal);
Distribuído ao Deputado Gilmar Junior

8. Projeto de Lei Ordinária nº 2850/2025 de autoria do deputado João de Nadeqi. (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação, pelos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Pernambuco, de cartazes informando que a pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) é considerada pessoa com deficiência, nos termos da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012);
Distribuído ao Deputado Gilmar Junior

9. Projeto de Lei Ordinária nº 2859/2025 de autoria do deputado Gilmar Junior. (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de ampliar a proteção dos direitos da pessoa com TEA);
Distribuído à Deputada Dani Portela

10. Projeto de Lei Ordinária nº 2861/2025 de autoria do deputado Henrique Queiroz Filho. (Ementa: Altera a Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Priscila Krause, a fim de incluir como áreas prioritárias o compromisso intergeracional e comunicação acessível);
Distribuído à Deputada Dani Portela

11. Projeto de Lei Ordinária nº 2872/2025 de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo. (Ementa: Altera a Lei nº 11.781, de 6 de junho de 2000, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pedro Eurico, a fim de assegurar às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, deficiência, mobilidade reduzida, doença grave, doenças raras, autismo e ostomizadas, a tramitação eletrônica dos processos e procedimentos administrativos);
Distribuído à Deputada Dani Portela

12. Projeto de Lei Ordinária nº 2873/2025 de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo. (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar protetores auriculares atenuadores de ruído aos alunos com TEA);
Distribuído ao Deputado Pastor Cleiton Collins

13. Projeto de Lei Ordinária nº 2875/2025 de autoria do deputado Luciano Duque. (Ementa: Garante o acesso facilitado aos benefícios estaduais para mães atípicas em situação de vulnerabilidade social);
Distribuído ao Deputado Pastor Cleiton Collins

14. Projeto de Lei Ordinária nº 2880/2025 de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo. (Ementa: Garante o acesso facilitado aos benefícios estaduais para mães atípicas em situação de vulnerabilidade social);
Distribuído ao Deputado Pastor Cleiton Collins

15. Projeto de Lei Ordinária nº 2918/2025 de autoria da deputada Rosa Amorim. (Ementa: Altera a Lei nº 12.045, de 17 de julho de 2001, que concede gratuidade nos transportes coletivos intermunicipais às pessoas portadoras de deficiência física, sensorial e mental e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado João Paulo, a fim de vedar a restrição de venda de passagens em meio digital, para pessoas portadoras do “Cartão PE Livre Acesso Intermunicipal”);
Distribuído ao Deputado Nino de Enoque

16. Projeto de Lei Ordinária nº 2929/2025 de autoria do deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Altera a Lei nº 12.045, de 17 de julho de 2001, que concede gratuidade nos transporte coletivos intermunicipais às pessoas portadoras de deficiência física, sensorial e mental e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado João Paulo, a fim de incluir o direito à utilização de quatro (4) passagens diárias gratuitas no transporte público coletivo na condição de acompanhantes que possuam inscrição ativa no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com Número de Identificação Social (NIS) válido);
Distribuído ao Deputado Pastor Cleiton Collins

17. Projeto de Lei Ordinária nº 2931/2025 de autoria do deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Altera a Lei nº 14.916, de 14 de fevereiro de 2013, concede às pessoas com deficiência gratuidade nos veículos do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR, e dá outras providências, a fim de incluir o direito à utilização de quatro (4) passagens diárias gratuitas no transporte público coletivo na condição de acompanhantes que possuam inscrição ativa no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com Número de Identificação Social (NIS) válido);
Distribuído ao Deputado Pastor Cleiton Collins

18. Projeto de Lei Ordinária nº 2933/2025 de autoria do deputado Gilmar Junior (Ementa: Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de ampliar os direitos dos pacientes com TEA e atipicidades);
Distribuído à Deputada Dani Portela

19. Projeto de Lei Ordinária nº 2935/2025 de autoria do deputado William Brigido (Ementa: Dispõe sobre a instituição de protocolo seguro para atendimento a alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em situações de crise comportamental nas escolas da rede pública e privada do Estado de Pernambuco e dá outras providências);
Distribuído ao Deputado Sileno Guedes

20. Projeto de Lei Ordinária nº 2943/2025 de autoria do deputado William Brigido (Ementa: Dispõe sobre a destinação de, no mínimo, 10% (dez por cento) das vagas previstas em editais dos setores culturais, lançados pelo Poder Público Estadual, para contemplação de projetos artísticos idealizados ou que tenham a participação de pessoas com deficiência, e dá outras providências);
Distribuído ao Deputado Pastor Cleiton Collins

21. Projeto de Lei Ordinária nº 2944/2025 de autoria do deputado Renato Antunes (Ementa: Institui a Lei do Vendedor Livre no âmbito do Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Sileno Guedes

22. Projeto de Lei Ordinária nº 2949/2025 de autoria da deputada Rosa Amorim (Ementa: Institui a Política Estadual de Igualdade e Equidade Social, no âmbito do Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Sileno Guedes

23. Projeto de Lei Ordinária nº 2956/2025 de autoria do deputado Gilmar Junior (Ementa: Determina a instalação de dispositivos sonoros internos nos veículos de transporte público coletivo para informar aos deficientes visuais sobre os locais de desembarque em Pernambuco.
Distribuído à Deputada Dani Portela

24. Projeto de Lei Ordinária nº 2959/2025 de autoria da deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui a Política Estadual de Assistência Estudantil - PEAES, no âmbito das Universidades Públicas Estaduais de Pernambuco, e dá outras providências.);
Distribuído ao Deputado Pastor Cleiton Collins

25. Projeto de Lei Ordinária nº 2962/2025 de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui a Política Estadual de Transição para a Vida Adulta da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências.);
Distribuído ao Deputado Nino de Enoque

26. Projeto de Lei Ordinária nº 2974/2025 de autoria do deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui o Auxílio Pernambuco Cuida, destinado a pessoas legalmente responsáveis por pessoa deficiente, e dá outras providências.);
Distribuído ao Deputado Pastor Cleiton Collins

27. Projeto de Lei Ordinária nº 2977/2025 de autoria da deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 13.401, de 4 de março de 2008, que torna obrigatório o oferecimento de cardápios em braile e cardápios com fonte ampliada nos bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis e estabelecimentos similares no Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Mavíael Cavalcanti, a fim dispor sobre a disponibilização de cardápios digitais acessíveis e sobre a atualização simultânea dos cardápios acessíveis.);
Distribuído ao Deputado Gilmar Junior

28. Projeto de Lei Ordinária nº 2981/2025 de autoria do deputado Cayo Albino (Ementa: Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de incluir a Acessibilidade

Digital nos processos e procedimentos administrativos da Administração Pública estadual.);
Distribuído ao Deputado Gilmar Junior

29. Projeto de Lei Ordinária nº 2988/2025 de autoria do deputado Cayo Albino (Ementa: Altera a Lei nº 18.508, de 16 de abril de 2024, que cria o Programa de Fisioterapia e Terapia Ocupacional para Pessoas com Deficiência ou Doença Rara, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, a fim de incluir objetivos, diretrizes, instrumentos e ações voltados à assistência fisioterapêutica e terapêutica ocupacional de pessoas neuroatípicas de qualquer idade.);
Distribuído ao Deputado Gilmar Junior

30. Projeto de Lei Ordinária nº 2989/2025 de autoria do deputado Cayo Albino (Ementa: Altera a Lei nº 18.743, de 3 de dezembro de 2024, que institui a Política Estadual de Prática de Esportes e Desenvolvimento de Atletas e Paratletas, visando promover a inclusão, a diversidade e o desenvolvimento humano por meio do esporte em Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gilmar Júnior, para incluir objetivos, diretrizes e instrumentos voltados à reabilitação e à inclusão, pelo esporte, de pessoas com deficiência adquirida.);
Distribuído ao Deputado Gilmar Junior

31. Projeto de Lei Ordinária nº 3023/2025 de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Dispõe sobre medidas de inclusão e acessibilidade no processo de obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) para pessoas com deficiência e pessoas neurodivergentes, no âmbito do Estado e dá outras providências.
Distribuído ao Deputado Pastor Cleiton Collins

32. Projeto de Lei Ordinária nº 3024/2025 de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Proteção de Crianças Neurodivergentes contra a Violência Sexual e dá outras providências.
Distribuído à Deputada Dani Portela

33. Projeto de Lei Ordinária nº 3025/2025 de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 18.679, de 3 de setembro de 2024, que institui a Campanha de Conscientização e Prevenção contra Crimes Cibernéticos, cometidos por meio do uso indevido da inteligência artificial, contra crianças e adolescentes no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, a fim de instituir infração administrativa para os casos de uso indevido de qualquer material que exponha ou ridicularize crianças e adolescentes, sendo considerado agravante o fato da criança ou adolescente ser pessoa com deficiência, especialmente com Síndrome de Down.
Distribuído à Deputada Dani Portela

34. Projeto de Lei Ordinária nº 3027/2025 de autoria do deputado Renato Antunes (Ementa: Altera a Lei nº 12.387, de 17 de junho de 2003, que dispõe sobre a divulgação de informações sobre a execução de obras públicas de construção, reforma e ampliação de prédios e espaços públicos no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Leitão, para tornar obrigatória a publicidade de informações acerca do andamento de construções e reformas das Unidades de Ensino do Estado de Pernambuco.
Distribuído à Deputada Dani Portela

35. Projeto de Lei Ordinária nº 3037/2025 de autoria do deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de prever que o início das buscas seja imediato, em caso de desaparecimento.
Distribuído ao Deputado Gilmar Junior

36. Projeto de Lei Ordinária nº 3055/2025 de autoria do deputado Abimael Santos (Ementa: Altera a Lei nº 18.692, de 18 de setembro de 2024, que institui o Relatório Anual Socioeconômico da Primeira Infância no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Simone Santana, a fim de incluir dispositivos sobre os direitos ao brincar em áreas urbanas vulneráveis e a divulgação em formatos acessíveis);
Distribuído ao Deputado Gilmar Junior

37. Projeto de Lei Ordinária nº 3061/2025 de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, que estabelece os princípios e as diretrizes a serem observados pelo Governo do Estado de Pernambuco quando da elaboração e execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Antônio Figueirôa, a fim de prever novas diretrizes específicas voltadas para as mulheres vítimas de violência que sejam mães atípicas);
Distribuído ao Deputado Gilmar Junior

38. Projeto de Lei Ordinária nº 3067/2025 de autoria do deputado João Paulo Costa (Ementa: Obriga o treinamento dos colaboradores das empresas que operam na rede de transporte público estadual para assegurar o direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida);
Distribuído ao Deputado Gilmar Junior

39. Projeto de Lei Ordinária nº 3111/2025 de autoria do deputado João Paulo Costa (Ementa: Estabelece diretrizes para incentivar a participação de pessoas diagnosticadas com fibromialgia, fadiga crônica, síndrome complexa de dor regional e outras condições correlatas reconhecidas como deficiência, em cooperativas de produção ou trabalho no Estado de Pernambuco);
Distribuído ao Deputado Gilmar Junior

40. Projeto de Lei Ordinária nº 3112/2025 de autoria do deputado João Paulo Costa (Ementa: Altera a Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, que estabelece normas especiais relativas aos procedimentos de licitação e contratação na Administração Pública Estadual, altera a Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997, e dá outras providências, a fim de exigir que nos editais de licitação seja assegurada a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas de emprego geradas por força contratual para mulheres responsáveis legais por pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA);
Distribuído ao Deputado Gilmar Junior

41. Projeto de Lei Ordinária nº 3113/2025 de autoria do deputado João Paulo Costa (Ementa: Dispõe sobre a priorização de mulheres responsáveis legais por pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas políticas públicas estaduais de qualificação profissional e intermediação de emprego, com incentivo à oferta de vagas em regime remoto, no Estado de Pernambuco, e dá outras providências);
Distribuído ao Deputado Gilmar Junior

42. Projeto de Lei Ordinária nº 3114/2025 de autoria do deputado João Paulo Costa (Ementa: Garante prioridade de matrícula para familiares de pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA em cursos gratuitos de formação tecnológica ofertados ou apoiados pelo Estado de Pernambuco);
Distribuído ao Deputado Gilmar Junior

43. Projeto de Lei Ordinária nº 3115/2025 de autoria do deputado João Paulo Costa (Ementa: Dispõe sobre diretrizes para incentivo à participação de familiares de pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA em cooperativas de produção e trabalho no Estado de Pernambuco);
Distribuído ao Deputado Gilmar Junior

44. Projeto de Lei Ordinária nº 3116/2025 de autoria do deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui no Estado de Pernambuco o Cadastro Estadual de Pessoas com Fibromialgia, Síndrome da Fadiga Crônica, Síndrome Complexa de Dor Regional e condições correlatas reconhecidas como deficiência, para fins de integração em políticas públicas de saúde, trabalho e assistência social);
Distribuído ao Deputado Gilmar Junior

45. Projeto de Lei Ordinária nº 3117/2025 de autoria do deputado João Paulo Costa (Ementa: Garante prioridade de matrícula para pessoas acometidas por fibromialgia, fadiga crônica, síndrome complexa de dor regional e condições correlatas - reconhecidas como deficiência - em cursos gratuitos de formação profissional ou tecnológica oferecidos pelo Estado de Pernambuco);
Distribuído ao Deputado Gilmar Junior

46. Projeto de Lei Ordinária nº 3121/2025 de autoria do deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Institui a criação de Centros de Referência Paraolímpicos no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências);
Distribuído ao Deputado Pastor Cleiton Collins

47. Projeto de Lei Ordinária nº 3127/2025 de autoria do deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre o direito dos consumidores de serviços de energia elétrica à remoção e reinstalação gratuita de postes instalados inadequadamente, seja na zona urbana, seja na zona rural, para garantia do bem-estar e promoção da acessibilidade, no âmbito do Estado de Pernambuco.
Distribuído ao Deputado Nino de Enoque

48. Projeto de Lei Ordinária nº 3128/2025 de autoria do deputado Romero Albuquerque (Ementa: Institui a obrigatoriedade da instalação de painéis eletrônicos com aviso sonoro nos hospitais públicos do Estado de Pernambuco, com o objetivo de garantir acessibilidade às pessoas com deficiência visual);
Distribuído ao Deputado Pastor Cleiton Collins

49. Projeto de Lei Ordinária nº 3130/2025 de autoria do deputado Gilmar Junior (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de ampliar os direitos da pessoa autista);
Distribuído ao Deputado Pastor Cleiton Collins

50. Projeto de Lei Ordinária nº 3131/2025 de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 17.521, de 9 de dezembro de 2021, que assegura atendimento especializado, no âmbito dos órgãos permanentes do Sistema de Segurança Pública do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria dos Deputados Delegada Gleide Ângelo e Joaquim Lira, a fim de incluir, nas unidades da rede pública estadual de saúde, atendimento especializado às mulheres, às crianças, aos adolescentes, à pessoa idosa, à pessoa com deficiência e a outros grupos em situação de vulnerabilidade socioeconômica que tenham sido vítimas de crime de violência);
Distribuído ao Deputado Sileno Guedes

51. Projeto de Lei Ordinária nº 3132/2025 de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 15.418, de 11 de dezembro de 2014, que dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência de efetuar a compra de ingressos na internet e dá outras

providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Mavíael Cavalcanti, a fim de estabelecer a obrigatoriedade de informação da quantidade de ingressos disponíveis para pessoas com deficiência);
Distribuído ao Deputado Sileno Guedes

52. Projeto de Lei Ordinária nº 3133/2025 de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de acrescentar medidas de reforço à inclusão profissional das pessoas com deficiência);
Distribuído ao Deputado Sileno Guedes

53. Projeto de Lei Ordinária nº 3134/2025 de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 15.694, de 21 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a prestação de assistência especial a parturientes cujos filhos recém-nascidos sejam pessoa com deficiência ou com doença congênita, originada de projeto de lei de autoria do Deputado José Humberto Cavalcanti, a fim de acrescentar novas medidas ao rol da assistência especial prestada às parturientes);
Distribuído ao Deputado Sileno Guedes

54. Projeto de Lei Ordinária nº 3135/2025 de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de trazer especificações à diretriz relacionada à capacitação de profissionais para atendimento à pessoa com TEA);
Distribuído ao Deputado Sileno Guedes

55. Projeto de Lei Ordinária nº 3137/2025 de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo ao Empreendedorismo da Pessoa com Deficiência, no âmbito do Estado de Pernambuco);
Distribuído à Deputada Dani Portela

56. Projeto de Lei Ordinária nº 3140/2025 de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Autoriza o Poder Executivo a instituir a Central Estadual de Avaliação e Diagnóstico Gratuito de Transtornos do Neurodesenvolvimento em Pernambuco);
Distribuído à Deputada Dani Portela

57. Projeto de Lei Ordinária nº 3144/2025 de autoria do deputado Abimael Santos (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de vedar deslocamento de pessoas autistas em veículos inadequados e dá outras providências.
Distribuído ao Deputado Pastor Cleiton Collins

58. Projeto de Lei Ordinária nº 3167/2025 de autoria do deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Altera a Lei nº 12.903, de 17 de outubro de 2005,que institui a obrigatoriedade de todos os órgãos da Administração direta, indireta, autarquias, empresas de economia mista, instituições financeiras, bancárias e entidades privadas que prestem atendimento diretamente ao público, manterem adaptações e acessibilidade a pessoas portadoras de deficiência e demais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Betinho Gomes, para incluir banheiros adaptáveis para pessoas com ostomia em edificações de uso público e coletivo.
Distribuído ao Deputado Pastor Cleiton Collins

DISCUSSÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA

1. Projeto de Lei Ordinária nº 2725/2025 de autoria do deputado João de Nadegi. (Ementa: Cria, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Banco de Dados Estadual de Pacientes com fissura labiopalatina, e dá outras providências).
Relatoria: Deputado Pastor Cleiton Collins.
Parecer aprovado por unanimidade.

II) PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS:

1. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2471/2025 de autoria da deputada Simone Santana. (Ementa: Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de incluir, nas linhas de ação, a promoção da acessibilidade nas praias).
Relatoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo, na ausência redistribuído ao deputado Pastor Cleiton Collins.
Parecer aprovado por unanimidade.

2. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2666/2025 de autoria do deputado João Paulo Costa. (Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Marfan dá outras providências).
Relatoria: Deputado Nino de Enoque, na ausência redistribuído ao deputado Pastor Cleiton Collins.
Parecer aprovado por unanimidade.

3. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2669/2025 de autoria do deputado João Paulo Costa. (Ementa: Altera a Lei nº 14.008, de 17 de março de 2010, que dispõe sobre a política de conscientização e orientação do Lúpus Eritematoso Sistêmico - LES, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de incluir normas de proteção aos direitos da pessoa com Lúpus Eritematoso Sistêmico (LES)).
Relatoria: Deputado João de Nadegi, , na ausência redistribuído ao deputado Pastor Cleiton Collins.
Parecer aprovado por unanimidade.

4. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2672/2025 de autoria do deputado João Paulo Costa. (Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Marfan em Pernambuco e dá outras providências).
Relatoria: Deputado Pastor Cleiton Collins.
Parecer aprovado por unanimidade.

Plenarinho III, 19 de agosto de 2025.

Deputado Gilmar Júnior
Presidente

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR DO DIA 19 DE AGOSTO DE 2025

DISTRIBUIÇÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 3010/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Institui o Cadastro Estadual de Adotantes de Animais no Estado de Pernambuco.);
Distribuído ao Deputado Pastor Júnior Tércio

2. Projeto de Lei Ordinária nº 3011/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Dispõe sobre o horário mínimo de funcionamento ininterrupto dos depósitos de veículos removidos por órgãos de fiscalização de trânsito no Estado de Pernambuco, a forma de pagamento das taxas de recolhimento e isenção em dias sem funcionamento, e dá outras providências.);
Distribuído ao Deputado Pastor Júnior Tércio

3. Projeto de Lei Ordinária nº 3012/2025, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Dispõe sobre a abordagem, o retorno à família ou o acolhimento de crianças e adolescentes em situação de rua no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.);
Distribuído ao Deputado Pastor Júnior Tércio

4. Projeto de Lei Ordinária nº 3013/2025, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Institui o Programa Estadual de Diagnóstico e Tratamento do Linfedema no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.);
Distribuído ao Deputado Pastor Júnior Tércio

5. Projeto de Lei Ordinária nº 3014/2025, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Institui o Programa Estadual Oportunidades, que dispõe sobre a reserva de cotas para o primeiro emprego em processos seletivos realizados por órgãos e entidades da administração pública estadual indireta e dá outras providências.);
Distribuído ao Deputado Pastor Júnior Tércio

6. Projeto de Lei Ordinária nº 3015/2025, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Institui o Programa Estadual de Prevenção à Dependência Digital Infantil no Estado de Pernambuco e dá outras providências.);
Distribuído ao Deputado Pastor Júnior Tércio

7. Projeto de Lei Ordinária nº 3016/2025, de autoria do Deputado Francismar Pontes (Ementa: Institui o Programa “Menstruação Sem Dor” no Estado de Pernambuco e dá outras providências.);
Distribuído ao Deputado Pastor Júnior Tércio

8. Projeto de Lei Ordinária nº 3017/2025, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Institui o Censo Estadual de Pessoas com Epilepsia no Estado de Pernambuco e dá outras providências.);
Distribuído ao Deputado Pastor Júnior Tércio

9. Projeto de Lei Ordinária nº 3018/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual de Atendimento aos Pacientes intoxicados por ciguatoxina em Pernambuco.);
Distribuído ao Deputado Pastor Júnior Tércio

10. Projeto de Lei Ordinária nº 3022/2025, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Altera a Lei nº 13.109, de 28 de setembro de 2006, que determina que todos os locais, públicos ou privados, onde circulem, diária ou periodicamente, número igual ou superior a duas mil pessoas, bem como as viaturas de resgate e ambulâncias que não disponham de desfibrilador convencional, disponibilizem aparelho Desfibrilador Externo Automático - DEA, originada de projeto de lei de autoria dos deputados Bruno Rodrigues e Raimundo Pimentel, para reduzir o limite mínimo de circulação de pessoas.);
Distribuído ao Deputado Pastor Júnior Tércio

11. Projeto de Lei Ordinária nº 3023/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Dispõe sobre medidas de inclusão e acessibilidade no processo de obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) para pessoas com deficiência e pessoas neurodivergentes, no âmbito do Estado e dá outras providências.);
Distribuído ao Deputado Pastor Júnior Tércio

12. Projeto de Lei Ordinária nº 3024/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Proteção de Crianças Neurodivergentes contra a Violência Sexual e dá outras providências.);
Distribuído ao Deputado Pastor Júnior Tércio

13. Projeto de Lei Ordinária nº 3025/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 18.679, de 3 de setembro de 2024, que institui a Campanha de Conscientização e Prevenção contra Crimes Cibernéticos, cometidos por meio do uso indevido da inteligência artificial, contra crianças e adolescentes no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, a fim de instituir infração administrativa para os casos de uso indevido de qualquer material que exponha ou ridicularize crianças e adolescentes, sendo considerado agravante o fato da criança ou adolescente ser pessoa com deficiência, especialmente com Síndrome de Down.);
Distribuído ao Deputado Pastor Júnior Tércio

14. Projeto de Lei Ordinária nº 3027/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Altera a Lei nº 12.387, de 17 de junho de 2003, que dispõe sobre a divulgação de informações sobre a execução de obras públicas de construção, reforma e ampliação de prédios e espaços públicos no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Leitão, para tornar obrigatória a publicidade de informações acerca do andamento de construções e reformas das Unidades de Ensino do Estado de Pernambuco.);
Distribuído ao Deputado Pastor Júnior Tércio

15. Projeto de Lei Ordinária nº 3028/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção Digital da Criança e do Adolescente e dá outras providências.);
Distribuído ao Deputado Pastor Júnior Tércio

16. Projeto de Lei Ordinária nº 3035/2025, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Dispõe sobre a promoção de feiras de adoção de cães e gatos em espaços públicos dos municípios do Estado de Pernambuco, sob responsabilidade de protetores de animais e organizações da sociedade civil, e dá outras providências.);
Distribuído ao Deputado Pastor Júnior Tércio

17. Projeto de Lei Ordinária nº 3036/2025, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Institui a Política Estadual de Redução de Exposição Digital e Promoção do Contato com a Natureza na Infância e dá outras providências.);
Distribuído à Deputada Dani Portela

18. Projeto de Lei Ordinária nº 3037/2025, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de prever que o início das buscas seja imediato, em caso de desaparecimento.);
Distribuído à Deputada Dani Portela

19. Projeto de Lei Ordinária nº 3038/2025, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Altera a Lei nº 15.755, de 4 de abril de 2016, que institui o Código Penitenciário do Estado de Pernambuco, a fim de vedar a delegação de funções de custódia, disciplina ou administração interna, exercidas por policiais penais, a pessoas privadas de liberdade, proibindo expressamente a figura dos “chaveiros” nos estabelecimentos penais do Estado, além de impedir a existência de cantinas nas referidas unidades prisionais.);
Distribuído à Deputada Dani Portela

20. Projeto de Lei Ordinária nº 3040/2025, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Institui a Política Estadual de Prevenção e Combate à Síndrome de Burnout entre Profissionais de Saúde e dá outras providências.);
Distribuído à Deputada Dani Portela

21. Projeto de Lei Ordinária nº 3041/2025, de autoria do Deputado Mário Ricardo (Ementa: Institui a Política Estadual de Apoio ao Primeiro Estágio - PAPE, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.);
Distribuído à Deputada Dani Portela

22. Projeto de Lei Ordinária nº 3042/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual de Atenção Integral a pacientes com Reumatismo em Pernambuco.);
Distribuído à Deputada Dani Portela

23. Projeto de Lei Ordinária nº 3043/2025, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Garante a realização de manifestações culturais vinculadas a vigílias religiosas nas instituições estaduais de ensino superior, nas escolas públicas e nos espaços culturais públicos estaduais.);
Distribuído à Deputada Dani Portela

24. Projeto de Lei Ordinária nº 3044/2025, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Institui o Disque Denúncia para apologia ao crime e ideologia de gênero.);
Distribuído à Deputada Dani Portela

25. Projeto de Lei Ordinária nº 3045/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Dispõe sobre a criação do Banco de Dados Estadual de Acompanhamento da Primeira Infância, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.);
Distribuído à Deputada Dani Portela

26. Projeto de Lei Ordinária nº 3046/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual de Conscientização e Prevenção ao Rinovírus Humano (HRV) em Pernambuco.);
Distribuído à Deputada Dani Portela

27. Projeto de Lei Ordinária nº 3047/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria a Política Estadual de Atendimento e Tratamento da Postectomia em crianças e adolescentes na rede estadual de saúde pública de Pernambuco.);
Distribuído à Deputada Dani Portela

28. Projeto de Lei Ordinária nº 3048/2025, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Altera a Lei nº 14.561, de 26 de dezembro de 2011, que institui, no âmbito do Poder Executivo, a Política Estadual sobre Drogas, para incluir diretrizes específicas voltadas ao combate ao uso e tráfico de drogas no ambiente escolar e entre a juventude pernambucana.);
Distribuído à Deputada Dani Portela

29. Projeto de Lei Ordinária nº 3049/2025, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Altera a Lei nº 18.865, de 29 de abril de 2025, que institui a Política Estadual de Proteção e Defesa Civil no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Simone Santana, para dispor sobre a criação e manutenção de estoques estratégicos de insumos emergenciais, garantir o armazenamento técnico adequado, priorizar a aquisição de materiais com validade ampliada e estabelecer ações periódicas de mitigação de riscos.);
Distribuído à Deputada Dani Portela

30. Projeto de Lei Ordinária nº 3051/2025, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Altera a Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Priscila Krause, a fim de incluir o estímulo à amamentação e a divulgação dos bancos de leite humano.);
Distribuído à Deputada Dani Portela

31. Projeto de Lei Ordinária nº 3054/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de obrigar a motivação de decisões administrativas que tenham como objeto a anulação, revogação ou suspensão de concursos públicos.);
Distribuído à Deputada Dani Portela

32. Projeto de Lei Ordinária nº 3055/2025, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Altera a Lei nº 18.692, de 18 de setembro de 2024, que institui o Relatório Anual Socioeconômico da Primeira Infância no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Simone Santana, a fim de incluir dispositivos sobre os direitos ao brincar em áreas urbanas vulneráveis e a divulgação em formatos acessíveis.);
Distribuído à Deputada Dani Portela

33. Projeto de Lei Ordinária nº 3056/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria o Protocolo Estadual de Pronto Atendimento, Conscientização e Prevenção da Síndrome HELLP em Pernambuco.);
Distribuído ao Deputado Pastor Cleiton Collins

34. Projeto de Lei Ordinária nº 3058/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Dispõe sobre princípios e diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas destinadas ao tratamento de crianças diagnosticadas com distúrbios no metabolismo

de aminoácidos em Pernambuco.);
Distribuído ao Deputado Pastor Cleiton Collins

35. Projeto de Lei Ordinária nº 3059/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Obriga a realização, pelas unidades hospitalares de redes pública e privada do Estado de Pernambuco, de exames para diagnóstico precoce da encefalopatia crônica não progressiva (paralisia cerebral) em crianças de 2 (dois) a 3 (três) anos de idade.);
Distribuído ao Deputado Pastor Cleiton Collins

36. Projeto de Lei Ordinária nº 3060/2025, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo à Criação e Manutenção de Cinturões Verdes, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.).
Distribuído ao Deputado Pastor Cleiton Collins

II) PROJETOS DE RESOLUÇÃO (PR):

1. Projeto de Resolução nº 3066/2025, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Concede a Medalha Antirracista Marta Almeida, classe ouro, à Sra. Valdenice José Raimundo.);
Distribuído ao Deputado Pastor Cleiton Collins

2. Projeto de Resolução nº 3074/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Delegado de Polícia Civil, Ramon Cezar da Cunha Teixeira.);
Distribuído ao Deputado Pastor Cleiton Collins

3. Projeto de Resolução nº 3092/2025, de autoria do Deputado Diogo Moraes (Ementa: Concede o Título de Cidadão de Pernambuco ao Padre Dom Marcelo Gomes da Costa.);
Distribuído ao Deputado Pastor Cleiton Collins

4. Projeto de Resolução nº 3101/2025, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio (Ementa: Concede o Título de Cidadã Pernambucana a Sra. Damares Regina Alves.);
Distribuído ao Deputado Pastor Cleiton Collins

5. Projeto de Resolução nº 3102/2025, de autoria do Deputado Jarbas Filho (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana a Lucinéia Possar.);
Distribuído ao Deputado Pastor Cleiton Collins

6. Projeto de Resolução nº 3103/2025, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Exceletíssimo Sr. Ozeias Santos Leal, Pastor da Igreja Assembleia de Deus Vitória em Cristo.);
Distribuído ao Deputado Pastor Júnior Tércio

7. Projeto de Resolução nº 3145/2025, de autoria do Deputado Júnior Matuto (Ementa: Concede a Medalha Antirracista Marta Almeida, classe ouro, ao Sr. Alexandre Alves Araújo.);
Distribuído ao Deputado Cleiton Collins

8. Projeto de Resolução nº 3147/2025, de autoria do Deputado Joaquim Lira (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Médico Raul Manhães de Castro.);
Distribuído ao Deputado Cleiton Collins

9. Projeto de Resolução nº 3148/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Delegado de Polícia Civil, Marceone Ferreira Jacinto.);
Distribuído ao Deputado Pastor Cleiton Collins

10. Projeto de Resolução nº 3152/2025, de autoria do Deputado Rodrigo Farias (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Leonardo Gomes Menezes.);
Distribuído ao Deputado Pastor Cleiton Collins

11. Projeto de Resolução nº 3159/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Senhor Carlos Eduardo Miranda Afonso de Mello.);
Distribuído ao Deputado Pastor Cleiton Collins

12. Projeto de Resolução nº 3160/2025, de autoria do Deputado Edson Vieira (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Juiz Federal, Dr. Bruno Leonardo Câmara Carrá.);
Distribuído ao Deputado Pastor Cleiton Collins

13. Projeto de Resolução nº 3161/2025, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Senhor Kézio Dantas de Araújo.).
Distribuído ao Deputado Pastor Cleiton Collins

DISCUSSÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 974/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de especificar a forma de acesso à informação.);
Relatoria: Deputado Luciano Duque. Redistribuído ao Deputado Pastor Cleiton Collins.
Resultado: Projeto Aprovado por unanimidade

2. Projeto de Lei Ordinária nº 1088/2023, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Institui a Política Estadual de Fortalecimento do Direito à Moradia e Prevenção de Remoções e Despejos Violentos no Estado de Pernambuco.).
Relatoria: Deputada Rosa Amorim. Diante da ausência, o parecer foi relatado pelo Deputado Pastor Cleiton Collins.
Resultado: Projeto Aprovado por unanimidade

II) PROJETOS DE RESOLUÇÃO (PR):

1. Projeto de Resolução nº 2888/2025, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Pastor Nicácio Correia de Moura Filho.);
Relatoria: Deputado João Paulo. Diante da ausência, o parecer foi relatado pelo Deputado Pastor Cleiton Collins.
Resultado: Projeto Aprovado por unanimidade

2. Projeto de Resolução nº 2995/2025, de autoria do Deputado Nino de Enoque (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Senhor Felipe Henrique Guimarães.);
Relatoria: Deputado Pastor Júnior Tércio
Resultado: Projeto Aprovado por unanimidade

3. Projeto de Resolução nº 3002/2025, de autoria do Deputado Waldemar Borges (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao cantor e compositor Renato Teixeira de Oliveira.);
Relatoria: Deputado Pastor Júnior Tércio
Resultado: Projeto Aprovado por unanimidade

4. Projeto de Resolução nº 3147/2025, de autoria do Deputado Joaquim Lira (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Médico Raul Manhães de Castro.).
Relatoria: Pastor Cleiton Collins
Resultado: Projeto Aprovado por unanimidade

III) PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS:

1. Projeto de Lei Ordinária nº 1002/2023, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de uma Interface de Programação de Aplicações (API) pelo Instituto Tavares Buril, bem como altera a Lei nº 7.550 de 20 de dezembro de 1977, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização de Utilização de Serviços Públicos - TFUSP, para prever a isenção da taxa no caso que especifica.) **com Emenda Supressiva nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça** (Ementa: Suprime o art. 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 1002/2023.);
Relatoria: Deputada Dani Portela. Diante da ausência, o parecer foi relatado pelo Deputado Pastor Cleiton Collins.
Resultado: Projeto Aprovado por unanimidade

2. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 159/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.569, de 15 de maio de 2019, que institui a Política de Prevenção Social ao Crime e à Violência no Estado de Pernambuco, a fim de promover diretrizes voltadas ao combate à violência contra a mulher.) **com Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública** (Ementa: Altera a redação do art. 1º do Substitutivo nº 01/2024.).
Relatoria: Deputada Rosa Amorim. Diante da ausência, o parecer foi relatado pelo Deputado Pastor Cleiton Collins.
Resultado: Projeto Aprovado por unanimidade

3. Substitutivo nº 02/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária nº 2164/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para as políticas públicas destinadas à conscientização sobre os riscos da automedicação em animal.) **com Emenda Modificativa, de autoria da Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal** (Ementa: Modifica o art. 1º do Substitutivo nº 02/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2164/2024.);
Relatoria: Deputado William Brigido. Redistribuído para o Deputado Pastor Cleiton Collins.
Resultado: Projeto Aprovado por unanimidade

4. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1712/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Determina a disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria pertinente do Governo do Estado de Pernambuco, material informativo com orientações sobre saúde mental para profissionais da segurança pública.);
Relatoria: Deputada Dani Portela. Diante da ausência, o parecer foi relatado pelo Deputado Pastor Cleiton Collins.
Resultado: Projeto Aprovado por unanimidade

5. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1813/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa, a fim de acrescentar a importância do acompanhamento ginecológico para as mulheres idosas.);
Relatoria: Deputada Dani Portela. Diante da ausência, o parecer foi relatado pelo Deputado Pastor Cleiton Collins.
Resultado: Projeto Aprovado por unanimidade

6. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2254/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, que estabelece os princípios e as diretrizes a serem observados pelo Governo do Estado de Pernambuco quando da elaboração e execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Antônio Figueirôa, a fim de instituir novas diretrizes.);
Relatoria: Deputado João Paulo. Diante da ausência, o parecer foi relatado pelo Deputado Pastor Cleiton Collins.
Resultado: Projeto Aprovado por unanimidade

7. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2672/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Doença de Gaucher e dá outras providências.);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel. Diante da ausência, o parecer foi relatado pelo Deputado Pastor Cleiton Collins.
Resultado: Projeto Aprovado por unanimidade

8. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos Projetos de Lei Ordinária nº 1242/2023, nº 2576/2025 e nº 2615/2025, de autoria dos Deputados Pastor Júnior Tércio, Abimael Santos e Romero Albuquerque, respectivamente (Ementa: Institui a Política Pública Estadual de Combate ao Vício em Apostas Esportivas, Cassino e Jogos de Azar (ludopatia).);
Relatoria: Deputado Rodrigo Farias. Diante da ausência, o parecer foi relatado pelo Deputado Pastor Cleiton Collins.
Resultado: Projeto Aprovado por unanimidade

9. Substitutivo nº 02/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3538/2022, de autoria do Deputado Antônio Coelho (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para a formulação e execução de políticas públicas destinadas à atenção integral à pessoa com encefalopatia hepática.);
Relatoria: Deputado Pastor Júnior Tércio
Resultado: Projeto Aprovado por unanimidade

10. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3264/2022, de autoria do Deputado Antônio Coelho (Ementa: Altera a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, originada de Projeto de Lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de estabelecer medidas adicionais de proteção.).
Relatoria: Deputado Pastor Júnior Tércio
Resultado: Projeto Aprovado por unanimidade

IV) EXTRAPAUTA

1. Projeto de Resolução nº 3104/2025, de autoria do Deputado Júnior Matuto (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Juiz de Direito, Alexandre Chini Neto.);
Relatoria: Deputada Dani Portela. Diante da ausência, o parecer foi relatado pelo Deputado Pastor Cleiton Collins.
Resultado: Projeto Aprovado por unanimidade

2. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 3162/2025, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Dispõe sobre a proibição e penalização, no Estado de Pernambuco, da produção, divulgação ou realização de qualquer conteúdo ou evento que promova erotização infantil, adultização de crianças ou estímulo sexual envolvendo menores de idade, e dá outras providências.).
Distribuído ao Deputado Pastor Cleiton Collins.
Resultado: Aprovado por unanimidade

V) OUTROS ASSUNTOS

1. Foi socializado que no dia 27 de agosto, às 10h, será realizada a Audiência Pública "Plebiscito Popular 2025: Participação Democrática, Justiça Social e o Futuro do Trabalho e da Tributação no Brasil", no auditório Ênio Guerra. A iniciativa foi inicialmente apresentada pela deputada Rosa Amorim e, em seguida, acolhida também pela deputada Dani Portela e pelo deputado João Paulo, que passaram a figurar como co-proponentes. Posteriormente, somou-se ainda o deputado Doriel Barros. Para viabilizar sua realização dentro dos prazos regimentais, a audiência foi aprovada em caráter excepcional. O encontro será um importante espaço de diálogo e escuta sobre democratização da participação popular, justiça social e os desafios atuais do trabalho e do sistema tributário no Brasil.

Recife, 19 de agosto de 2025.	
	Deputada Dani Portela Presidenta

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO DO DIA 19 DE AGOSTO DE 2025

	DISTRIBUIÇÃO
--	--------------

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 3050/2025, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Dispõe sobre o acesso de consumidores ao banheiro dos estabelecimentos comerciais e de serviços por parte de clientes em atendimento, e dá outras providências);
Distribuído ao Deputado Cayo Albino

2. Projeto de Lei Ordinária nº 3062/2025, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio (Ementa: Institui a Campanha "Droga Zero nos Pontos Turísticos" no Estado de Pernambuco e dá outras providências);
Distribuído ao Deputado Cayo Albino

3. Projeto de Lei Ordinária nº 3077/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Dispõe sobre a prática de balonismo turístico e esportivo em Pernambuco e dá outras providências);
Distribuído ao Deputado Cayo Albino

4. Projeto de Lei Ordinária nº 3090/2025, de autoria do Deputado Álvaro Porto (Ementa: Institui a meia-entrada para os profissionais de odontologia em eventos artístico-culturais e esportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco);
Distribuído ao Deputado Cayo Albino

5. Projeto de Lei Ordinária nº 3095/2025, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de transparência na informação sobre o uso de ar-condicionado em veículos de transporte por aplicativo no Estado de Pernambuco e veda a cobrança adicional sem previsão contratual expressa);
Distribuído ao Deputado Cayo Albino

6. Projeto de Lei Ordinária nº 3099/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de ponto de carregamento para veículos elétricos em postos de combustíveis com mais de seis bombas de abastecimento, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências);
Distribuído ao Deputado Cayo Albino

7. Projeto de Lei Ordinária nº 3122/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto (Ementa: Institui a Política Estadual de Fomento ao Turismo de Saúde em Pernambuco e dá outras providências);
Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho

8. Projeto de Lei Ordinária nº 3127/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre o direito dos consumidores de serviços de energia elétrica à remoção e reinstalação gratuita de postes instalados inadequadamente, seja na zona urbana, seja na zona rural, para garantia do bem-estar e promoção da acessibilidade, no âmbito do Estado de Pernambuco);
Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho

9. Projeto de Lei Ordinária nº 3132/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 15.418, de 11 de dezembro de 2014, que dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência de efetuar a compra de ingressos na internet e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Mavíael Cavalcanti, a fim de estabelecer a obrigatoriedade de informação da quantidade de ingressos disponíveis para pessoas com deficiência);
Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho

10. Projeto de Lei Ordinária nº 3136/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto (Ementa: Institui o Programa Estadual de Capacitação e Digitalização de Pequenos Negócios no Estado de Pernambuco e dá outras providências);
Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho

11. Projeto de Lei Ordinária nº 3137/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo ao Empreendedorismo da Pessoa com Deficiência, no âmbito do Estado de Pernambuco);
Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho

12. Projeto de Lei Ordinária nº 3142/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto (Ementa: Institui a Política Estadual de Fomento às Startups de Impacto Social no Estado de Pernambuco e dá outras providências);
Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho

13. Projeto de Lei Ordinária nº 3143/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual de Fomento à Aquaponia no Estado de Pernambuco e dá outras providências);
Distribuído ao Deputado Edson Vieira

14. Projeto de Lei Ordinária nº 3150/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto (Ementa: Dispõe sobre a Política Estadual de Carbono Azul, estabelece diretrizes para a conservação e recuperação de ecossistemas costeiros e marinhos, e dá outras providências);
Distribuído ao Deputado Edson Vieira

15. Projeto de Lei Ordinária nº 3153/2025, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui a Política Estadual de Prevenção ao Uso Indevido de Substâncias Químicas Tóxicas de Alto Risco no Estado de Pernambuco e dá outras providências);
Distribuído ao Deputado Edson Vieira

16. Projeto de Lei Ordinária nº 3162/2025, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Dispõe sobre a proibição e penalização, no Estado de Pernambuco, da produção, divulgação ou realização de qualquer conteúdo ou evento que promova erotização infantil, adultização de crianças ou estímulo sexual envolvendo menores de idade, e dá outras providências);
Distribuído ao Deputado Edson Vieira

17. Projeto de Lei Ordinária nº 3163/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Altera a Lei nº 16.203, de 14 de novembro de 2017, que obriga os estabelecimentos bancários, unidades de saúde e lotéricas, situados no Estado de Pernambuco, a oferecer atendimento prioritário a pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, doença grave, doenças raras, autismo, ostomizadas e doadores regulares de sangue ou medula óssea, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Marcantônio Dourado, a fim de incluir atendimento prioritário aos doadores vivos de órgãos ou tecidos);
Distribuído ao Deputado Edson Vieira

18. Projeto de Lei Ordinária nº 3167/2025, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Altera a Lei nº 12.903, de 17 de outubro de 2005,que institui a obrigatoriedade de todos os órgãos da Administração direta, indireta, autarquias, empresas de economia mista, instituições financeiras, bancárias e entidades privadas que prestem atendimento diretamente ao público, manterem adaptações e acessibilidade a pessoas portadoras de deficiência e demais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Betinho Gomes, para incluir banheiros adaptáveis para pessoas com ostomia em edificações de uso público e coletivo);
Distribuído ao Deputado Edson Vieira

19. Projeto de Lei Ordinária nº 3168/2025, de autoria do Deputado Júnior Matuto (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo à Transformação das Cidades Sustentáveis no Estado de Pernambuco e dá outras providências);
Distribuído ao Deputado Abimael Santos

20. Projeto de Lei Ordinária nº 3169/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, para vedar a cobrança pela emissão de cartão de consumoção, cartão de recarga, cartões cashless ou comandas, individuais ou coletivas, como condição para aquisição de produtos e serviços em shows, eventos culturais, artísticos, desportivos ou assemelhados realizados no Estado de Pernambuco);
Distribuído ao Deputado Abimael Santos

21. Projeto de Lei Ordinária nº 3171/2025, de autoria do Deputado Doriel Baros (Ementa: Institui o Circuito Cultural Equestre de Pernambuco, destinado ao apoio, à valorização e ao fomento das vaquejadas, pegas de boi no mato, cavalgadas e cavalhadas pernambucanas, e dá outras providências);
Distribuído ao Deputado Abimael Santos

22. Projeto de Lei Ordinária nº 3172/2025, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de proibir o uso fraudulento de inteligência artificial nas ofertas e publicidades veiculadas no Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Abimael Santos

DISCUSSÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO)

1. Projeto de Lei Ordinária nº 300/2023, de autoria do Deputado Fabrízio Ferraz (Ementa: Estabelece hipótese de comunicação compulsória, por parte dos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado de Pernambuco, à FUNAPE - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco, nos casos de lavratura de certidão de óbito, e dá outras providências);
Relatoria: Deputado Abimael Santos, na ausência redistribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho.
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

2. Projeto de Lei Ordinária nº 2406/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo ao Empreendedorismo de Mulheres Egressas do Sistema Prisional e dá outras providências);
Relatoria: Deputado Edson Vieira.
Retirado de pauta.

3. Projeto de Lei Ordinária nº 2476/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim reduzir os prazos para devolução e estabelecer limites nos prazos de cancelamentos e valores cobrados nos casos de feriados);
Relatoria: Deputado Abimael Santos, na ausência redistribuído ao Deputado Edson Vieira.
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

II) PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS:

1. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 2771/2021, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Altera a Lei nº 16.188, de 7 de novembro de 2017, que institui mecanismo de controle do patrimônio público do Estado Pernambuco, dispondo sobre provisões de encargos trabalhistas a serem pagos às empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua, no âmbito dos Poderes Públicos do Estado de Pernambuco, a fim de corrigir erros materiais na redação original e determinar a expressa menção à necessária provisão de encargos trabalhistas nos editais de licitação);
Relatoria: Redistribuído ao Deputado Edson Vieira.
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

2. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3767/2022, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Altera a Lei nº 14.133, de 30 de agosto de 2010, que dispõe sobre a regulamentação para realização de shows e eventos artísticos acima de 1.000 expectadores no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Alberto Feitosa, a fim de determinar a presença de bombeiros civis nos eventos de grande porte realizados no Estado de Pernambuco);
Relatoria: Deputado Henrique Queiroz Filho
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

3. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 255/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Determina que os procedimentos de segurança que incluam revistas em mulheres durante o ato de ingresso ou saída das dependências de estabelecimentos públicos ou privados localizados no Estado de Pernambuco, sejam realizados por vigilantes ou agentes de segurança privada femininas);
Relatoria: Deputado France Hacker
Retirado de pauta.

4. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1546/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 18.493, de 11 de março de 2024, que institui a Política de Combate ao Trabalho Análogo à Escravidão no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Socorro Pimentel, a fim de abarcar princípios, bem como o amparo a Trabalhadores Resgatados em Condição Análoga à de Escravo);
Relatoria: Deputado Abimael Santos, na ausência redistribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho.
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

5. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2471/2023, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de incluir, nas linhas de ação, a promoção da acessibilidade nas praias);
Relatoria: Deputado Abimael Santos, na ausência redistribuído ao Deputado Edson Vieira.
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

6. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2882/2025, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (Ementa: Dispõe sobre a criação da Rota da Cavalgada e do Cavalo de Sela, no âmbito do Estado de Pernambuco).

Relatoria: Deputado Abimael Santos, na ausência redistribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho.
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

INFORMES

1. Audiência pública para debater o **PLO nº 2927/2025**, de autoria do Deputado Mário Ricardo que Institui o Programa de Responsabilidade Empresarial, Desenvolvimento e Sustentabilidade, no âmbito do Estado de Pernambuco, no dia **25/09 (quinta-feira)**, às 10h00, **no auditório Ênio Guerra**;

Recife, 19 de agosto de 2025.

Deputado Mário Ricardo
Presidente

Atas de Comissões

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, REALIZADA NO DIA 12 DE AGOSTO DE 2025.

Às nove e trinta horas do dia 12 (doze) do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e cinco, no Auditório Ênio Guerra, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista – Recife/PE, sob a Presidência do Deputado Coronel Alberto Feitosa, reuniram-se os Deputados: Antônio Moraes, Débora Almeida, Diogo Moraes, Edson Vieira, João Paulo, Sileno Guedes e Wanderson Florêncio, membros titulares, e o Deputado Cayo Albino, membro suplente. Esteve presente também os Deputados Luciano Duque, Claudiano Martins Filho, Jarbas Filho, Socorro Pimentel e Willian Brígido. Os trabalhos foram iniciados com a apresentação da ata da última reunião e, como não houve contestação, a mesma foi aprovada. Então, passou-se à distribuição das seguintes proposições: Projeto de Lei Complementar nº 3141/2025, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 563, de 30 de junho de 2025, que institui o Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários e não Tributários, extingue e exclui créditos tributários do ICMS nas situações que especifica e modifica as Leis nº 10.654, de 27 de novembro de 1991, que dispõe sobre o processo administrativo-tributário, e nº 13.974, de 16 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a legislação tributária do Estado relativa ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos, a fim de assegurar ao setor alcooleiro do Estado o direito de utilizar o saldo credor acumulado para quitação, por meio de compensação, de créditos tributários relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS), distribuído ao Deputado Waldemar Borges; Projeto de Lei Ordinária nº 3057/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto a instituições financeiras nacionais e internacionais, com ou sem garantia da União), distribuído à Deputada Débora Almeida; após sorteio entre os Deputados presentes à reunião; Projeto de Lei Ordinária nº 3087/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, ao Instituto de Terras e Reforma Agrária do Estado de Pernambuco – ITERPE, os imóveis estaduais que indica), distribuído ao Deputado Cayo Albino; Projeto de Lei Ordinária nº 3088/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) e com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com a garantia da União); distribuído ao Deputado Waldemar Borges, após sorteio ebntre os Deputados presentes à reunião; Projeto de Lei Ordinária nº 3089/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a renovar, com encargos, a cessão do direito de uso à Empresa Pernambucana de Comunicação S/A – EPC e à Associação da Imprensa de Pernambuco – AIP do imóvel que indica), distribuído ao Deputado João Paulo; Projeto de Lei Ordinária nº 3090/2025, de autoria do Deputado Alvaro Porto (Ementa: Institui a meia-entrada para os profissionais de odontologia em eventos artístico-culturais e esportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco); distribuído ao Deputado Edson Vieira; Projeto de Lei Ordinária nº 3091/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Denomina Quadra Poliesportiva Professora Maria Wilmara de Souza, a quadra de esportes da Escola Estadual da Independência, no município de Araripina), distribuído ao Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 3094/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Determina regras acerca do abastecimento de veículos elétricos e híbridos em áreas condominiais em Pernambuco), distribuído à Deputada Débora Almeida; Projeto de Lei Ordinária nº 3095/2025, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de transparência na informação sobre o uso de ar-condicionado em veículos de transporte por aplicativo no Estado de Pernambuco e veda a cobrança adicional sem previsão contratual expressa); distribuído ao Deputado Sileno Guedes; Projeto de Lei Ordinária nº 3096/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre a proibição da permanência de animais sozinhos no interior de veículos automotores), distribuído ao Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 3097/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Lei nº 16.531 de 9 de janeiro de 2019, que dispõe a instalação de fraldários nos estabelecimentos comerciais e de serviços que indica, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada do projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de incluir expressamente parques e praças públicas como locais a dispor de fraldários), distribuído ao Deputado Cayo Albino; Projeto de Lei Ordinária nº 3098/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre a ampliação da oferta da vacina hexavalente acelular para todos os bebês prematuros nascidos no Estado de Pernambuco e dá outras providências), distribuído à Deputada Débora Almeida; Projeto de Lei Ordinária nº 3099/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de ponto de carregamento para veículos elétricos em postos de combustíveis com mais de seis bombas de abastecimento, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências), distribuído ao Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 3100/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Profissional de Imprensa), distribuído ao Deputado Edson Vieira; Projeto de Lei Ordinária nº 3105/2025, de autoria do Deputado Antônio Coelho (Ementa: Autoriza o Poder Executivo a instituir política estadual de atendimento à gestante de alto risco na rede privada de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências), distribuído ao Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 3106/2025, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Institui o Protocolo de Notificação de Vulnerabilidade Materna no Estado de Pernambuco e dispõe sobre mecanismos de identificação e notificação de gestantes em situação de extrema vulnerabilidade social), distribuído ao Deputado Sileno Guedes; Projeto de Lei Ordinária nº 3107/2025, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Institui a Galeria Digital dos Escritores do Estado de Pernambuco e dá outras providências), distribuído ao Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 3108/2025, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Institui diretrizes para o Programa “Jogos Lúdicos na Escola” no âmbito das instituições públicas de ensino do Estado de Pernambuco, e dá outras providências), distribuído ao Deputado Cayo Albino; Projeto de Lei Ordinária nº 3109/2025, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Dispõe sobre a criação do Observatório da Violência Política Digital de Gênero e/ou Raça contra Mulheres no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências), distribuído ao Deputado João Paulo; Projeto de Lei Ordinária nº 3110/2025, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Dispõe sobre a inclusão de ações permanentes de educação alimentar e nutricional na grade extracurricular das instituições de ensino do Estado de Pernambuco e dá outras providências), distribuído ao Deputado Cayo Albino; Projeto de Lei Ordinária nº 3111/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Estabelece diretrizes para incentivar a participação de pessoas diagnosticadas com fibromialgia, fadiga crônica, síndrome complexa de dor regional e outras condições correlatas reconhecidas como deficiência, em cooperativas de produção ou trabalho no Estado de Pernambuco), distribuído ao Deputado Edson Vieira; Projeto de Lei Ordinária nº 3112/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Altera a Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, que estabelece normas especiais relativas aos procedimentos de licitação e contratação na Administração Pública Estadual, altera a Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997, e dá outras providências, a fim de exigir que nos editais de licitação seja assegurada a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas de emprego geradas por força contratual para mulheres responsáveis legais por pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA), distribuído ao Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 3113/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Dispõe sobre a priorização de mulheres responsáveis legais por pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas políticas públicas estaduais de qualificação profissional e intermediação de emprego, com incentivo à oferta de vagas em regime remoto, no Estado de Pernambuco, e dá outras providência), distribuído à Deputada Débora Almeida; Projeto de Lei Ordinária nº 3114/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Garante prioridade de matrícula para familiares de pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA em cursos gratuitos de formação tecnológica ofertados ou apoiados pelo Estado de Pernambuco), distribuído ao Deputado Sileno Guedes; Projeto de Lei Ordinária nº 3115/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Dispõe sobre diretrizes para incentivo à participação de familiares de pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA em cooperativas de produção e trabalho no Estado de Pernambuco), distribuído ao Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 3116/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui no Estado de Pernambuco o Cadastro Estadual de Pessoas com Fibromialgia, Síndrome da Fadiga Crônica, Síndrome Complexa de Dor Regional e condições correlatas reconhecidas como deficiência, para fins de integração em políticas públicas de saúde, trabalho e assistência social), distribuído ao Deputado Cayo Albino; Projeto de Lei Ordinária nº 3117/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Garante prioridade de matrícula para pessoas acometidas por fibromialgia, fadiga crônica, síndrome complexa de dor regional e condições correlatas – reconhecidas como deficiência – em cursos gratuitos de formação profissional ou tecnológica oferecidos pelo Estado de Pernambuco), distribuído ao Deputado Edson Vieira; Projeto de Lei Ordinária nº 3119/2025, de autoria do Deputado Francismar Pontes (Ementa: Institui diretrizes para a promoção de ações itinerantes de apoio em saúde mental no Estado de Pernambuco), distribuído ao Deputado João Paulo; Projeto de Lei Ordinária nº 3120/2025, de autoria do Deputado Francismar Pontes (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Acompanhamento Psicológico Pós-Alta Hospitalar), distribuído ao Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 3121/2025, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Institui a criação de Centros de Referência Paralímpicos no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências), distribuído à Deputada Débora Almeida; Projeto de Lei Ordinária nº 3122/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto (Ementa: Institui a Política Estadual de Fomento ao Turismo de Saúde em Pernambuco e dá outras providências), distribuído ao Deputado Sileno Guedes; Projeto de Lei Ordinária nº 3124/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre a normatização para que os profissionais de Educação Física atuem prescrevendo exercícios e assinem guias de atendimento voltadas à Psicomotricidade e dá outras providências no âmbito do Estado de Pernambuco), distribuído ao Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 3125/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de condomínios residenciais exigirem a comprovação do registro profissional no respectivo Conselho Profissional dos profissionais de saúde que prestam serviços nas áreas comuns dos condomínios), distribuído ao Deputado Cayo Albino; Projeto de Lei Ordinária nº 3126/2025, de autoria do Deputado Romero

Albuquerque (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a doar ração para protetores de animais, organizações da sociedade civil e entidades sem fins lucrativos que atuem na causa animal, e dá outras providências), distribuído ao Deputado João Paulo; Projeto de Lei Ordinária nº 3127/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre o direito dos consumidores de serviços de energia elétrica à remoção e reinstalação gratuita de postes instalados inadequadamente, seja na zona urbana, seja na zona rural, para garantia do bem-estar e promoção da acessibilidade, no âmbito do Estado de Pernambuco), distribuído ao Deputado Edson Vieira; Projeto de Lei Ordinária nº 3128/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Institui a obrigatoriedade da instalação de painéis eletrônicos com aviso sonoro nos hospitais públicos do Estado de Pernambuco, com o objetivo de garantir acessibilidade às pessoas com deficiência visual), distribuído ao Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 3129/2025, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de enfrentamento do HIV/AIDS e outras infecções sexualmente transmissíveis às mulheres em situação de vulnerabilidade), distribuído ao Deputado João Paulo; Projeto de Lei Ordinária nº 3130/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de ampliar os direitos da pessoa autista), distribuído à Deputada Débora Almeida; Projeto de Lei Ordinária nº 3131/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Altera a Lei nº 17.521, de 9 de dezembro de 2021, que assegura atendimento especializado, no âmbito dos órgãos permanentes do Sistema de Segurança Pública do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria dos Deputados Delegada Gleide Ângelo e Joaquim Lira, a fim de incluir, nas unidades da rede pública estadual de saúde, atendimento especializado às mulheres, às crianças, aos adolescentes, à pessoa idosa, à pessoa com deficiência e a outros grupos em situação de vulnerabilidade socioeconômica que tenham sido vítimas de crime de violência), distribuído ao Deputado Sileno Guedes; Projeto de Lei Ordinária nº 3132/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Altera a Lei nº 15.418, de 11 de dezembro de 2014, que dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência de efetuar a compra de ingressos na internet e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Mavíael Cavalcanti, a fim de estabelecer a obrigatoriedade de informação da quantidade de ingressos disponíveis para pessoas com deficiência), distribuído ao Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 3133/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de acrescentar medidas de reforço à inclusão profissional das pessoas com deficiência), distribuído ao Deputado Edson Vieira; Projeto de Lei Ordinária nº 3134/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Altera a Lei nº 15.694, de 21 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a prestação de assistência especial a parturientes cujos filhos recém-nascidos sejam pessoa com deficiência ou com doença congênita, originada de projeto de lei de autoria do Deputado José Humberto Cavalcanti, a fim de acrescentar novas medidas ao rol da assistência especial prestada às parturientes), distribuído ao Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 3135/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de trazer especificações à diretriz relacionada à capacitação de profissionais para atendimento à pessoa com TEA), distribuído à Deputada Débora Almeida; Projeto de Lei Ordinária nº 3136/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto (Ementa: Institui o Programa Estadual de Capacitação e Digitalização de Pequenos Negócios no Estado de Pernambuco e dá outras providências), distribuído ao Deputado Sileno Guedes; Projeto de Lei Ordinária nº 3137/2025, de autoria autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo ao Empreendedorismo da Pessoa com Deficiência, no âmbito do Estado de Pernambuco), distribuído ao Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 3138/2025, de autoria autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Garante às crianças e aos adolescentes prioridade de atendimento para a prevenção, controle e tratamento do alcoolismo, do tabagismo, do nicotínismo, e do cigarro eletrônico, nos serviços públicos estaduais de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco), distribuído ao Deputado João Paulo; Projeto de Lei Ordinária nº 3139/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Dispõe sobre o direito de candidatas lactantes amamentar seus filhos durante realização de provas de vestibular e processos seletivos para ingresso em instituições de ensino superior no Estado de Pernambuco), distribuído ao Deputado Edson Vieira; Projeto de Lei Ordinária nº 3140/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Autoriza o Poder Executivo a instituir a Central Estadual de Avaliação e Diagnóstico Gratuito de Transtornos do Neurodesenvolvimento em Pernambuco), distribuído ao Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 3142/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto (Ementa: Institui a Política Estadual de Fomento às Startups de Impacto Social no Estado de Pernambuco e dá outras providências), distribuído à Deputada Débora Almeida; Projeto de Resolução nº 3092/2025, de autoria do Deputado Diogo Moraes (Ementa: Concede o Título de Cidadão de Pernambuco ao Padre Dom Marcelo Gomes da Costa), distribuído ao Deputado Sileno Guedes; Projeto de Resolução nº 3093/2025, de autoria do Deputado Edson Vieira (Ementa: Confere ao município de Toritama o Título Honorífico de Capital Pernambucana do Jeans), distribuído ao Deputado Antônio Moraes; Projeto de Resolução nº 3101/2025, de autoria do Deputado Pastor Junior Tercio (Ementa: Concede o Título de Cidadã Pernambucana a Sra. Damares Regina Alves), distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa, após sorteio entre os Deputados presentes à reunião; Projeto de Resolução nº 3102/2025, de autoria do Deputado Jarbas Filho (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana a Lucinéia Possar), distribuído ao Deputado Cayo Albino; Projeto de Resolução nº 3103/2025, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Excelentíssimo Sr. Ozeias Santos Leal, Pastor da Igreja Assembleia de Deus Vitória em Cristo), distribuído ao Deputado João Paulo; Projeto de Resolução nº 3104/2025, de autoria do Deputado Júnior Matuto (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Juiz de Direito, Alexandre Chini Neto), distribuído ao Deputado Edson Vieira. Encerrada a distribuição dos projetos, passou-se para a discussão dos projetos: Projeto de Lei Ordinária nº 261/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na Rede Pública de Saúde do Estado de Pernambuco), tramitação em conjunto com o Projeto de Lei Ordinária nº 292/2023, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Dispõe sobre a transparência, por meio da publicação da internet, do quantitativo dos pacientes que aguardam por consultas, exames, intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública de saúde e de instituições prestadores de serviços públicos de saúde no âmbito do Estado de Pernambuco, relatoria do Deputado Renato Antunes, tendo sido solicitada a retirada de pauta pelo Deputado Pastor Cleiton Collins; Projeto de Lei Ordinária nº 300/2023, de autoria do Deputado Fabrício Ferraz (Ementa: Estabelece hipótese de comunicação compulsória, por parte dos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado de Pernambuco, à FUNAPE – Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco, nos casos de lavratura de certidão de óbito, e dá outras providências), relatoria da Deputada Débora Almeida, após discussão e votação foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 426/2023, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Dispõe sobre os meios de prevenção, conscientização e coibição da prática de cyberbullying nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Estado de Pernambuco e dá outras providências), relatoria do Deputado Waldemar Borges, redistribuído ao Deputado Sileno Guedes, após discussão e votação foi aprovado o Substitutivo proposto e consequente prejudicialidade das proposições principais, por unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 603/2023, de autoria do Deputado Izaías Régis (Ementa: Institui o Índice de Governança Municipal (IGM/CFA), e dá outras providências), relatoria do Deputado Renato Antunes, redistribuído à Deputada Débora Almeida, após discussão e votação foi rejeitado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1088/2023, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Institui a Política Estadual de Fortalecimento do Direito à Moradia e Prevenção de Remoções e Despejos Violentos no Estado de Pernambuco), relatoria do Deputado Renato Antunes, redistribuído ao Deputado Diogo Moraes, após discussão e votação foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1353/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Cria a Política “Cuidar de Quem Cuida”, para a atenção aos cuidadores exclusivos de pessoas com deficiência, e define diretrizes para a sua implementação em Pernambuco), relatoria do Deputado Luciano Duque, redistribuído ao Deputado Edson Vieira, após discussão e votação foi aprovado o Substitutivo proposto e consequente prejudicialidade das proposições principais, por unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1681/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Disciplina a cessão de armamentos em circunstância de troca da Polícia Militar e da Polícia Civil do Estado de Pernambuco aos Guardas Municipais de Estado de Pernambuco), relatoria do Deputado Romero Albuquerque, redistribuído ao Deputado João Paulo, após discussão e votação foi rejeitado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 2473/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de garantir a transparência nas relações dos consumidores e as academias de ginástica, os centros de condicionamento físico, os clubes, os centros esportivos e os estabelecimentos similares), relatoria do Deputado Luciano Duque, redistribuído ao Deputado Cayo Albino, após discussão e votação foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 2476/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de reduzir os prazos para devolução e estabelecer limites nos prazos de cancelamentos e valores cobrados nos casos de feriados), relatoria do Deputado Sileno Guedes, após discussão e votação foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 2479/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de evitar tratamento vexatório ao consumidor nos mercados, supermercados, hipermercados e atacadistas estabelecidos em Pernambuco), relatoria do Deputado Cayo Albino, após discussão e votação foi aprovado o Substitutivo proposto e consequente prejudicialidade das proposições principais, por unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 2551/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre medidas emergenciais que o governo poderá adotar em caso de greve em serviço público essencial), relatoria do Deputado João Paulo, após discussão foi rejeitado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 2984/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual em Favor da Saúde do Trabalhador na Agricultura Familiar), relatoria do Deputado Luciano Duque, redistribuído ao Deputado Wanderson Florêncio, após discussão e votação foi aprovado o Substitutivo proposto e consequente prejudicialidade das proposições principais, por unanimidade dos Deputados; Projeto de Resolução nº 2990/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Inscreve o nome de Martha de Hollanda no Livro do Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco – Fernando Santa Cruz), relatoria do Deputado Antônio Moraes, após discussão e votação foi aprovado com Emenda Modificativa, por unanimidade dos Deputados; Projeto de Resolução nº 3002/2025, de autoria do Deputado Waldemar Borges (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao cantor e compositor Renato Teixeira de Oliveira), relatoria da Deputada Débora Almeida, após discussão e votação foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Resolução nº 3009/2025, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Inscreve o nome de Pedro Eugênio de Castro Toledo Cabral no Livro do Panteão dos Heróis e Heroínas de Pernambuco – Fernando Santa Cruz), relatoria do Deputado João Paulo, após discussão e votação foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Resolução nº 3081/2025, de autoria da Mesa Diretora (Ementa: Institui o Diário Oficial Eletrônico do Poder Legislativo do Estado de Pernambuco, como meio oficial de comunicação, publicidade e divulgação dos seus atos legislativos e administrativos), distribuído ao Deputado Edson Vieira, na sua ausência foi distribuído ao Deputado Diogo Moraes, após discussão e votação foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Resolução nº 3082/2025, de autoria da Mesa Diretora (Ementa: Institui a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho, Doenças Ocupacionais e Promoção à Saúde (CIPA), no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco), relatoria do Deputado Cayo Albino, após discussão e votação foi aprovado o substitutivo proposto e consequente prejudicialidade das proposições principais, por unanimidade dos Deputados; Projeto de Resolução nº 3083/2025, de autoria da Mesa Diretora (Ementa: Dispõe sobre o regime de trabalho híbrido, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco), relatoria do Deputado Waldemar Borges, na sua ausência foi distribuído ao Deputado Sileno Guedes, resultado da votação após discussão e votação foi aprovado com a Emenda Supressiva, à unanimidade dos Deputados; Substitutivo nº 2/2025, de autoria da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, ao Projeto de Lei Ordinária

nº 2103/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2103/2024, e institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Incentivo ao Desempenho Escolar de estudantes da rede pública estadual, destinada a fomentar o desempenho escolar de alunos do 6º ao 9º ano do ensino fundamental e da 1ª a 3ª séries do ensino médio, para que obtenham melhores notas), relatoria do Deputado João Paulo, após discussão e votação foi aprovado o Substitutivo nº 02/2025 da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer e consequente prejudicialidade do Substitutivo Nº 01/2025, desta CCLJ e da proposição principal, por unanimidade dos Deputados. Inicia-se a distribuição e discussão do projeto extrapauta: Projeto de Resolução nº 3147/2025, de autoria do Deputado Joaquim Lira (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Médico Raul Manhães de Castro), distribuído ao Deputado João Paulo, após discussão e votação foi aprovado à unanimidade dos Deputados. Prossegue com a deliberação acerca da dispensa do requisito do Art. 7º, I da Resolução nº 1.892, de 18 de Janeiro de 2023 para a concessão do Título Honorífico de Cidadão, qual seja: “TER RESIDÊNCIA E DESENVOLVER ATIVIDADES HABITUAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS EM QUALQUER TEMPO”: Projeto de Resolução, de autoria do Deputado Edson Vieira (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Juiz Federal, Dr. Bruno Leonardo Câmara Carrá), após discussão e votação foi aprovada a dispensa do requisito da residência; Projeto de Resolução, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Senhor Carlos Eduardo Miranda Afonso de Mello), após discussão e votação foi aprovada a dispensa do requisito da residência; Projeto de Resolução, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao senhor Kézio Dantas de Araújo), após discussão e votação foi aprovada a dispensa do requisito da residência. Não havendo mais nada a tratar, o Presidente agradeceu a presença de todos e encerrou a reunião. Do que, para constar, eu, Andréa Peixoto Langone, assessora à disposição desta Comissão Técnica, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas.

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA REALIZADA NO DIA 12 DE AGOSTO DE 2025.

Às dez e trinta horas do dia 12 (doze) do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e cinco, no Auditório Ênio Guerra, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista, sob a Presidência do Deputado Coronel Alberto Feitosa, reuniram-se os Deputados: Antônio Moraes, João Paulo, Wanderson Florêncio, Diogo Moraes, Sileno Guedes e Débora Almeida, membros titulares, e o Deputado Cayo Albino, membro suplente. Também estiveram presentes os Deputados Luciano Duque, Aglailson Victor, Gilmar Júnior, Willian Brígido, Claudiano Martins, Junior Matuto, Jarbas Filho e a Deputada Socorro Pimentel. Os trabalhos foram iniciados com o convite para compor à mesa do Sr. Virgílio de Almeida Ignácio de Oliveira, indicado pela Governadora para o cargo de Administrador Geral do Distrito de Fernando de Noronha e do Deputado Federal Waldemar de Oliveira. Foi sorteado entre os Deputados presentes o Deputado Coronel Alberto Feitosa como relator do Projeto de Resolução nº 2729/2025. Foi transferida a Presidência da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Deputado Edson Vieira, que em seguida passou a palavra ao Deputado Coronel Aberto Feitosa, o qual leu o currículo do indicado e por fim aprovou a indicação governamental da pessoa do Senhor VIRGÍLIO DE ALMEIDA IGNÁCIO DE OLIVEIRA, para o cargo de Administrador Geral do Distrito Estadual de Fernando de Noronha). Em sequência o Presidente em exercício da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, Deputado Edson Vieira, antes de colher os votos dos Deputados presentes, passou a palavra ao Deputado João Paulo para considerações sobre a indicação governamental para o cargo de Administrador Geral do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, o qual parabenizou a indicação do Sr. Virgílio de Almeida, salientou sobre as habilidades necessárias para administrar a Ilha de Fernando de Noronha e por fim indagou ao indicado sobre seu plano de gestão, sobre a preservação do meio ambiente, a promoção do turismo na Ilha e previsão de pavimentação das ruas da Ilha. O Sr. Virgílio de Almeida Ignácio de Oliveira aduziu que a preservação ambiental da Ilha de Fernando de Noronha será prioridade em sua gestão e o investimento na estrutura da Ilha para receber o turista, notadamente sobre a infraestrutura de pavimentação. Em seguida foi passada a palavra ao Deputado Diogo Moraes, o qual indagou ao Sr. Virgílio sobre as ações sociais aos ilhéus e a prestação do serviço médico à comunidade a fim de melhorar a qualidade de vida de todos os ilhéus, notadamente o salvamento aéreo para a prestação do atendimento médico de urgência. O Sr. Virgílio aponta as ações já iniciadas na ilha, como por exemplo a entrega de uma nova ambulância, construção de um muro de arrimo próximo ao ambulatório do hospital, contratação de novos profissionais na área da saúde, notadamente na área odontológica. Por fim, salientou a reforma do ambulatório médico e do hospital São Lucas, informou a reativação do centro cirúrgico de média complexidade. Será implantada uma casa de apoio no Recife para as mulheres gestantes próximas ao parto, junto com um acompanhante e será priorizado a aquisição de uma aeronave para o salvamento aéreo. Quanto à educação, salientou a contratação de mais apoio nas salas de aula, juntamente com a introdução de novos cursos técnicos junto ao IFPE na Ilha, projeto de ampliação da casa de apoio dos estudantes no Recife, aquisição de novos ônibus escolares e início da reforma na escola EREM. Foi passada a palavra ao deputado Antônio Moraes, o qual adiantou o seu voto favorável à indicação do Sr. Virgílio como administrador da Ilha. Foi passada a palavra à Deputada Débora Almeida, a qual salientou sobre a dificuldade em administrar a Ilha e indagou sobre o fornecimento de água para o consumo humano, sobre a destinação dos resíduos sólidos na ilha, sobre a restauração dos danos ambientais, sobre a reforma do aeroporto de Noronha e sobre sua presença física na Ilha de Fernando de Noronha. O Sr. Virgílio esclareceu sobre o processo de dessalinização da água do mar e encaminhada para a Compesa, com a iniciativa de ampliação desse projeto e doação de cisternas aos moradores para captação da água da chuva; contratação da empresa Ambipar para o tratamento e gestão dos resíduos sólidos; recuperação e pavimentação em frente ao centro histórico, juntamente com o prédio da administração da Ilha (Palácio); existência de um projeto de instalação da própria defesa civil na Ilha de Fernando de Noronha; a finalização da obra da pista do aeroporto da Ilha com previsão de seu término em breve e por fim informa sua presença frequente na Ilha de Fernando de Noronha. Foi concedida a palavra ao Deputado Wanderson Florêncio o qual indagou sobre o fornecimento enérgico na Ilha. O Sr. Virgílio salienta o projeto “Noronha Verde” junto à Neenergia. Foi passada a palavra ao Deputado Gilmar Junior, o qual indagou sobre as melhorias a serem implementadas no Hospital São Lucas, notadamente sobre a sobrecarga de trabalho dos funcionários da área de saúde, sobre a contratação de guarda-vidas, sobre a disponibilização de internet na Ilha, sobre o número máximo de visitantes na alta estação e sobre o amparo às mães atípicas e crianças com TEA. O Sr. Virgílio informa que será instalado amplificadores de internet e mais 30 (trinta) pontos de Wi-Fi gratuito para moradores e turistas; tem ciência das dificuldades no Hospital São Lucas e está trabalhando para resolvê-las; está ciente do déficit do guarda vidas na ilha, no entanto, será viabilizado contratações de guarda vidas civis, sendo 02 (dois) em cada praia; que cumpre o número máximo de visitantes na Ilha por mês e por ano em prol da preservação do meio ambiente e tem projeto de trazer mais profissionais de saúde para o atendimento das mães e crianças atípicas. Por fim, o Presidente em exercício da CCLJ passou a palavra ao Deputado Federal ao Deputado Waldemar de Oliveira, o qual parabenizou o Sr. Virgílio pela indicação como administrador da Ilha de Fernando de Noronha. Assim, o Projeto de Resolução nº 2729/2025, de autoria do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (Ementa: Aprova a indicação governamental à pessoa do Senhor VIRGÍLIO DE ALMEIDA IGNÁCIO DE OLIVEIRA, para o cargo de Administrador Geral do Distrito Estadual de Fernando de Noronha), relatoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa, após discussão e votação, foi aprovado à unanimidade dos Deputados. Por fim, o Deputado Edson Vieira passou a presidência da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Deputado Coronel Alberto Feitosa, concedendo a palavra à Deputada Socorro Pimentel, a qual parabenizou a indicação do Sr. Virgílio como administrador da Ilha de Fernando de Noronha e pela aprovação do Projeto de Resolução nº 2729/2025. Por fim, foi concedida a palavra ao Sr. Milton Luna, o qual parabenizou a indicação do Sr. Virgílio como novo administrador da Ilha de Fernando de Noronha, colocando o Conselho Distrital para auxiliá-lo na gestão. Logo após, o Presidente Coronel Alberto Feitosa encerrou a reunião, convocou a próxima para o dia 19 (dezenove) de agosto do corrente ano. Do que, para constar, eu, Andréa Peixoto Langone, Assessora à Disposição desta Comissão Técnica, lavrei a presente ata, que vai por todos assinada, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO, REALIZADA NO DIA DOZE DE AGOSTO DE 2025.

Às 12:20h (doze horas e vinte minutos) do dia doze (12) de agosto do ano de dois mil e vinte e cinco, no Plenarinho II, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista, conforme Edital de Convocação nos termos do art. 125, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, reuniram-se os seguintes parlamentares membros titulares desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação: Deputado Cayo Albino (PSB), Deputada Débora Almeida (PSDB), Deputado Diogo Moraes (PSB); e os membros suplentes: Deputado Doriel Barros (PT) e Deputado Izaías Régis (PSDB). Além dos citados, fazia-se presente o Secretário de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional do Estado de Pernambuco, Exmo. Sr. Fabrício Marques Santos, que aguardava o fim desta reunião ordinária para dar início, em audiência pública, à apresentação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - PLDO 2026. Constatado o quórum regimental, o Presidente, Deputado Antonio Coelho, dando início à reunião, cumprimentou os presentes. Em seguida, submeteu à discussão e votação a Ata da Reunião Ordinária da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, realizada em 05 de agosto de 2025, que foi aprovada por unanimidade. Seguidamente, deu-se início à distribuição dos projetos constantes na pauta, conforme segue: Projeto de Lei Complementar nº 3141/2025, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 563, de 30 de junho de 2025, que institui o Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários e não Tributários, extingue e exclui créditos tributários do ICMS nas situações que especifica e modifica as Leis nº 10.654, de 27 de novembro de 1991, que dispõe sobre o processo administrativo-tributário, e nº 13.974, de 16 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a legislação tributária do Estado relativa ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos, a fim de assegurar ao setor alcooleiro do Estado o direito de utilizar o saldo credor acumulado para quitação, por meio de compensação, de créditos tributários relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS.), distribuído ao Deputado Antonio Coelho; Projeto de Lei Ordinária nº 3087/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, ao Instituto de Terras e Reforma Agrária do Estado de Pernambuco - ITERPE, os imóveis estaduais que indica.), em regime de urgência, distribuído ao Deputado Izaías Régis; Projeto de Lei Ordinária nº 3088/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com o 2 Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) e com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com a garantia da União.), em regime de urgência, distribuído ao Deputado Izaías Régis; Projeto de Lei Ordinária nº 3089/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a renovar, com encargos, a cessão do direito de uso à Empresa Pernambucana de Comunicação S/A - EPC e à Associação da Imprensa de Pernambuco - AIP do imóvel que indica.), em regime de urgência, distribuído ao Deputado Cayo Albino; Projeto de Lei Ordinária nº 3118/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Abre ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2025, crédito suplementar no valor de R\$ 10.000.000,00 em favor da Procuradoria Geral de Justiça.), em regime de urgência, distribuído ao Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei

Ordinária nº 3097/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Lei nº 16.531 de 9 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a instalação de fraldários nos estabelecimentos comerciais e de serviços que indica, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada do projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de incluir expressamente parques e praças públicas como locais a dispor de fraldários.), distribuído à Deputada Débora Almeida; Projeto de Lei Ordinária nº 3098/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre a ampliação da oferta da vacina hexavalente acelular para todos os bebês prematuros nascidos no Estado de Pernambuco e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Doriel Barros; Projeto de Lei Ordinária nº 3105/2025, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Autoriza o Poder Executivo a instituir política estadual de atendimento à gestante de alto risco na rede privada de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Izaías Régis; Projeto de Lei Ordinária nº 3106/2025, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Institui o Protocolo de Notificação de Vulnerabilidade Materna no Estado de Pernambuco e dispõe sobre mecanismos de identificação e notificação de gestantes em situação de extrema vulnerabilidade social.), distribuído ao Deputado Cayo Albino; Projeto de Lei Ordinária nº 3107/2025, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Institui a Galeria Digital dos Escritores do Estado de Pernambuco e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 3108/2025, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Institui diretrizes para o Programa “Jogos Lúdicos na Escola” no âmbito das instituições públicas de ensino do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.), distribuído à Deputada Débora Almeida; Projeto de Lei Ordinária nº 3109/2025, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Dispõe sobre a criação do Observatório da Violência Política Digital de Gênero e/ou Raça contra Mulheres no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Doriel Barros; Projeto de Lei Ordinária nº 3110/2025, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Dispõe sobre a inclusão de ações permanentes de educação alimentar e nutricional na grade extracurricular das instituições de ensino do Estado de Pernambuco e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Izaías Régis; Projeto de Lei Ordinária nº 3112/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Altera a Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, que estabelece normas especiais relativas aos procedimentos de licitação e contratação na Administração Pública Estadual, altera a Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997, e dá outras providências, a fim de exigir que nos editais de licitação seja assegurada a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas de emprego geradas por força contratual para mulheres responsáveis legais por pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA.), distribuído ao Deputado Izaías Régis; Projeto de Lei Ordinária nº 3113/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Dispõe sobre a priorização de mulheres responsáveis legais por pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas políticas públicas estaduais de qualificação profissional e intermediação de emprego, com incentivo à oferta de vagas em regime remoto, no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Cayo Albino; Projeto de Lei Ordinária nº 3119/2025, de autoria do Deputado Francismar Pontes (Ementa: Institui diretrizes para a promoção de ações itinerantes de apoio em saúde mental no Estado de Pernambuco.), distribuído ao Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 3120/2025, de autoria do Deputado Francismar Pontes (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Acompanhamento Psicológico Pós-Alta Hospitalar.), distribuído à Deputada Débora Almeida; Projeto de Lei Ordinária nº 3121/2025, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Institui a criação de Centros de Referência Paralímpicos no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Izaías Régis; Projeto de Lei Ordinária nº 3122/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto (Ementa: Institui a Política Estadual de Fomento ao Turismo de Saúde em Pernambuco e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Doriel Barros; Projeto de Lei Ordinária nº 3126/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a doar ração para protetores de animais, organizações da sociedade civil e entidades sem fins lucrativos que atuem na causa animal, e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Cayo Albino; Projeto de Lei Ordinária nº 3127/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre o direito dos consumidores de serviços de energia elétrica à remoção e reinstalação gratuita de postes instalados inadequadamente, seja na zona urbana, seja na zona rural, para garantia do bem-estar e promoção da acessibilidade, no âmbito do Estado de Pernambuco.), distribuído ao Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 3128/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Institui a obrigatoriedade da instalação de painéis eletrônicos com aviso sonoro nos hospitais públicos do Estado de Pernambuco, com o objetivo de garantir acessibilidade às pessoas com deficiência visual.), distribuído à Deputada Débora Almeida; Projeto de Lei Ordinária nº 3131/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 17.521, de 9 de dezembro de 2021, que assegura atendimento especializado, no âmbito dos órgãos permanentes do Sistema de Segurança Pública do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria dos Deputados Delegada Gleide Ângelo e Joaquim Lira, a fim de incluir, nas unidades da rede pública estadual de saúde, atendimento especializado às mulheres, às crianças, aos adolescentes, à pessoa idosa, à pessoa com deficiência e a outros grupos 6 em situação de vulnerabilidade socioeconômica que tenham sido vítimas de crime de violência.), distribuído ao Deputado Doriel Barros; Projeto de Lei Ordinária nº 3136/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto (Ementa: Institui o Programa Estadual de Capacitação e Digitalização de Pequenos Negócios no Estado de Pernambuco e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Izaías Régis; Projeto de Lei Ordinária nº 3138/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Garante às crianças e aos adolescentes prioridade de atendimento para a prevenção, controle e tratamento do alcoolismo, do tabagismo, do nicotínismo, e do cigarro eletrônico, nos serviços públicos estaduais de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco.), distribuído ao Deputado Cayo Albino; Projeto de Lei Ordinária nº 3140/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Autoriza o Poder Executivo a instituir a Central Estadual de Avaliação e Diagnóstico Gratuito de Transtornos do Neurodesenvolvimento em Pernambuco.), distribuído ao Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 3142/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto (Ementa: Institui a Política Estadual de Fomento às Startups de Impacto Social no Estado de Pernambuco e dá outras providências.), distribuído à Deputada Débora Almeida. Encerrada a distribuição, o Presidente prosseguiu com a discussão e votação das Prestações de contas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – Exercícios de 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023 e 2024, tendo por relator o Deputado Henrique Queiroz Filho. Em sua ausência, foram redistribuídas ao Deputado Diogo Moraes. Segue a discussão e votação: Prestação de contas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Exercício de 2015), teve por relator o Deputado Diogo Moraes, que proferiu parecer pela aprovação e foi acompanhado pela unanimidade dos Deputados presentes; Prestação de contas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Exercício de 2016), teve por relator o Deputado Diogo Moraes, que proferiu parecer pela aprovação e foi acompanhado pela unanimidade dos Deputados presentes; Prestação de contas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Exercício de 2017), teve por relator o Deputado Diogo Moraes, que proferiu parecer pela aprovação e foi acompanhado pela unanimidade dos Deputados presentes; Prestação de contas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Exercício de 2018), teve por relator o Deputado Diogo Moraes, que proferiu parecer pela aprovação e foi acompanhado pela unanimidade dos Deputados presentes; Prestação de contas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Exercício de 2019), teve por relator o Deputado Diogo Moraes, que proferiu parecer pela aprovação e foi acompanhado pela unanimidade dos Deputados presentes; Prestação de contas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Exercício de 2020), teve por relator o Deputado Diogo Moraes, que proferiu parecer pela aprovação e foi acompanhado pela unanimidade dos Deputados presentes; Prestação de contas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Exercício de 2021), teve por relator o Deputado Diogo Moraes, que proferiu parecer pela aprovação e foi acompanhado pela unanimidade dos Deputados presentes; Prestação de contas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Exercício de 2022), teve por relator o Deputado Diogo Moraes, que proferiu parecer pela aprovação e foi acompanhado pela unanimidade dos Deputados presentes; Prestação de contas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Exercício de 2023), teve por relator o Deputado Diogo Moraes, que proferiu parecer pela aprovação e foi acompanhado pela unanimidade dos Deputados presentes; Prestação de contas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Exercício de 2024), teve por relator o Deputado Diogo Moraes, que proferiu parecer pela aprovação e foi acompanhado pela unanimidade dos Deputados presentes. Findados os itens da pauta, o Presidente Antonio Coelho prosseguiu com a discussão da extrapauta: Projeto de Lei Ordinária nº 3118/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Abre ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2025, crédito suplementar no valor de R\$ 10.000.000,00 em favor da Procuradoria Geral de Justiça.), em regime de urgência, tendo por relator o Deputado Diogo Moraes, este proferiu parecer favorável à proposição e foi acompanhado pela unanimidade dos Deputados presentes. Concluídas as atividades, o Presidente agradeceu a participação de todos e declarou encerrados os trabalhos da reunião, da qual, para constar, eu, José Leonardo de Lima Cadete, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO, REALIZADA NO DIA DOZE DE AGOSTO DE 2025.

Às 12:45h (doze horas e quarenta e cinco minutos) do dia doze (12) de agosto do ano de dois mil e vinte e cinco, no Plenarinho II, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista, em obediência à convocação do Presidente deste Colegiado Técnico, Deputado Antonio Coelho, para cumprir com o Cronograma de Tramitação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLODO) 2026, reuniram-se os seguintes parlamentares membros titulares desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação: Deputado Cayo Albino (PSB); Deputado Coronel Alberto Feitosa (PL); Deputada Débora Almeida (PSDB); Deputado Diogo Moraes (PSB); os membros suplentes: Deputado Doriel Barros (PT); Deputado Izaías Régis (PSDB); Deputado Pastor Cleiton Collins (PP); além da Deputada Socorro Pimentel (UNIÃO) e do Deputado Luciano Duque (SOLIDARIEDADE), não-membros desta Comissão, para a Audiência Pública de Apresentação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - PLODO 2026, pelo Secretário de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional do Estado de Pernambuco, Exmo. Sr. Fabricio Marques Santos. O Presidente Antonio Coelho, dando início à audiência, cumprimentou todos os presentes e, em seguida, passou a palavra ao Secretário de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional. Inicialmente, o Senhor Fabricio destacou sua satisfação em voltar ao parlamento estadual, especialmente após receber o título de cidadão pernambucano. Também parabenizou o trabalho realizado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação e agradeceu a colaboração de todos os parlamentares. Ato contínuo, o Senhor Marques Santos adentrou no conteúdo do PLODO 2026, destacando que, em relação ao ano anterior, as alterações realizadas foram mínimas, a fim de garantir a continuidade dos entendimentos consolidados pelo Parlamento. Nesse sentido, informou que as alterações propostas no PLODO 2026 foram a majoração dos valores mínimos das emendas parlamentares e a redução dos períodos de remanejamento para dois ciclos ao longo do exercício. Segundo o Senhor Fabricio, essas modificações estão em linha com as práticas do Governo Federal e buscam facilitar a execução das emendas parlamentares estaduais. Em seguida, sublinhou que o projeto se divide em sete capítulos, conforme segue: Capítulo 1 – Prioridades e Metas da Administração Pública Estadual; Capítulo 2 – Estrutura e Organização dos Orçamentos; Capítulo 3 – Diretrizes para Elaboração e Execução Dos Orçamentos; Capítulo 4 – Disposições Relativas às Despesas Com Pessoal e Encargos; Capítulo 5 – Disposições Sobre a Legislação Tributária; Capítulo 6 – Política de Aplicação de Recursos da AGEFEPE (Agência de Fomento); Capítulo 7 – Metas Fiscais. No âmbito do primeiro capítulo, destacou que são diretrizes da administração pública estadual a inclusão, a sustentabilidade, a territorialidade, a inovação, a transversalidade e a excelência, as quais permeiam os cinco eixos constantes do Plano Plurianual, quais sejam: Conhecimento e Inovação; Saúde e Qualidade de Vida; Segurança e Cidadania; Desenvolvimento Sustentável; e Gestão, Transparência e Participação. Subsequentemente, pontuou que o segundo capítulo segue a mesma estrutura dos anos anteriores, apresentando o texto da lei e quadros demonstrativos como os Sumários das Receitas, das Despesas, e das Fontes; e os Demonstrativos por função, por subfunção, por programa; por projeto / atividade / operação especial, por categoria econômica, por grupo de despesa, por unidade

orçamentária e por modalidade de aplicação, além das vinculações constitucionais e legais, entre outros. Em sequência, no tocante ao terceiro capítulo, o Senhor Fabricio optou por destacar as regras concernentes às emendas parlamentares. Nesse sentido, pontuou que as principais alterações propostas foram que as emendas parlamentares passem a ter valor mínimo de R\$ 100 mil se destinadas a entidades privadas e R\$ 250 mil nos demais casos; e que as alterações nas emendas poderão ser realizadas em dois ciclos de remanejamento a serem operacionalizados em março e julho de 2026. Além disso, destacou que, por força constitucional, o montante da reserva parlamentar para o exercício de 2026 será de 0,9% da Receita Corrente Líquida de 2024, possibilitando que cada parlamentar tenha uma cota individual de R\$ 8.047.000,00 – um aumento de 30,3% em relação ao ano anterior. Ato contínuo, sublinhou que o restante do regramento permaneceu igual ao ano anterior. Prosseguindo, informou que os capítulos 4 e 5, que versam, respectivamente, sobre as Disposições relativas às despesas com pessoal e encargos e as Disposições sobre a legislação tributária, mantiveram-se inalterados em relação ao projeto aprovado no ano passado. Em seguida, sobre a política de aplicação de recursos da agência de fomento, o Senhor Marques Santos pontuou que as cadeias produtivas priorizadas para 2026 são as mesmas atualmente vigentes no Estado. Por fim, no que se refere às metas fiscais, destacou as projeções para o crescimento do PIB nacional e do IPCA ao longo dos próximos anos, enfatizando que esses são os dois parâmetros básicos utilizados para a projeção de arrecadação do governo estadual. Além disso, sublinhou que as receitas estaduais totais anuais realizadas e previstas pelo PLODO são de: R\$ 39.588 bilhões em 2023; R\$ 45.143 bilhões em 2024; R\$ 51.497 bilhões em 2025; R\$ 54.782 bilhões em 2026; R\$ 55.344 bilhões em 2027; e R\$ 58.891 bilhões em 2028. Em complemento, destacou que os resultados primários estaduais anuais realizados e previstos pelo PLODO são de: R\$ 404 milhões em 2023; R\$ -335 milhões em 2024; R\$ -1.805 milhões em 2025; R\$ -2.923 milhões em 2026; R\$ -1.402 milhões em 2027; e R\$ -492 milhões em 2028. Prosseguindo, apresentou o cenário de investimento e inversões realizadas em Pernambuco. Segundo o Senhor Fabricio, os montantes de inversões e investimentos realizados e previstos pelo PLODO são de: R\$ 1,61 bilhões em 2023; R\$ 3 bilhões em 2024; R\$ 5,17 bilhões em 2025; R\$ 6,16 bilhões em 2026; R\$ 4,73 bilhões em 2027; e R\$ 3,61 bilhões em 2028. Nesse contexto, o Senhor Marques Santos destacou que o patamar de investimentos previsto para os próximos anos – financiados, em parte, por recursos oriundos de empréstimos – explica a trajetória de redução do resultado primário estadual apresentada anteriormente. Contudo, o Secretário ressaltou que, por Pernambuco possuir atualmente um patamar de endividamento sete vezes inferior ao permitido pelas regras fiscais, o cenário permanece favorável. Em complemento, informou que os saldos anuais e previsões da dívida consolidada estadual são de: R\$ 16.953 milhões em 2021; R\$ 16.858 milhões em 2022; R\$ 16.826 milhões em 2023; R\$ 18.692 milhões em 2024; R\$18.054 milhões em 2025; R\$ 17.100 milhões em 2026; R\$ 16.245 milhões em 2027; R\$ 14.793 milhões em 2028. De acordo com o Secretário, a variação apresentada no ano passado se deve, em grande parte, à variação cambial observada no segundo semestre de 2024, haja vista que aproximadamente metade da dívida estadual é dolarizada. Também pontuou que, conforme os números apresentados, mesmo com a realização de operações de crédito, há a expectativa de redução do endividamento ao longo dos próximos anos, chegando ao final de 2026 com um patamar de dívida, em termos reais, inferior ao de 2022. Por fim, o Secretário de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional apresentou um breve resumo dos principais números atrelados ao PLODO e reforçou que o projeto em apreciação é, essencialmente, o mesmo aprovado ano passado, com exceção das alterações referentes às emendas parlamentares e da inclusão de um capítulo acerca da nova lei de licitações para as empresas públicas, nos moldes adotados pelo Governo Federal. Encerrada sua apresentação, o Senhor Marques Santos colocou-se à disposição dos parlamentares para discutir o projeto. Ato contínuo, o Presidente Antonio Coelho agradeceu o Secretário Fabricio e, dando início às intervenções dos parlamentares, passou a palavra ao Deputado Doriel Barros, que parabenizou o Senhor Marques Santos pelo trabalho e realizou uma indagação acerca do quadro de riscos fiscais. Em resposta, o Senhor Fabricio informou que, por obrigação legal, o PLODO contempla uma tabela com os riscos contingentes mapeados pelo Poder Executivo, como, por exemplo, o risco de eventual obrigação de repartição com os municípios, por via do FPM, de 25% das receitas oriundos do FEEF, e o risco de ampliação da faixa de isenção de imposto de renda da pessoa física, bem como as medidas de compensação que seriam adotadas pelo Governo em cada caso. Em sequência, o Presidente Antonio Coelho facultou a palavra à Deputada Débora Almeida, que cumprimentou todos os presentes e questionou o Secretário sobre as perspectivas para os índices de endividamento e de investimentos estaduais. Em resposta, o Secretário ressaltou que o endividamento estadual está sob controle e em patamar saudável, haja vista que se espera que, ao final de 2026, a dívida relativa estadual feche em nível inferior ao de 2022, mesmo com a realização das operações de crédito. Acrescentou ainda que a dívida líquida do Estado é sete vezes menor que o permitido pela legislação, reforçando a tranquilidade da gestão. Em adição, o Secretário destacou que Pernambuco vem reforçando anualmente seus níveis de investimento, em resposta aos desafios e problemas de infraestrutura apresentados pelo Estado. Adicionalmente, salientou que, assim como já vem sendo praticado por outros Estados do Nordeste, Pernambuco precisa atingir um nível de investimento mínimo de 10% de sua Receita Corrente Líquida, a fim de viabilizar o enfrentamento de seus desafios estruturais e promover um crescimento econômico sustentável. Após a finalização da resposta, não havendo quem quisesse se pronunciar ou fazer qualquer inquirição, o Presidente Antonio Coelho facultou a palavra ao Secretário para que realizasse suas considerações finais, nas quais o Senhor Fabricio reforçou sua alegria em realizar a agenda de discussão do PLODO 2026 com o Parlamento e se colocou à disposição para debater todos os temas que forem importantes para Pernambuco. Nada mais havendo a tratar, o Presidente Antonio Coelho retomou a palavra, agradeceu a todos e declarou encerrados os trabalhos da audiência pública, da qual, para constar, eu, Felipe Cabral de Mello Maia, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS, REALIZADA NO DIA TRÊS DO MÊS DE JUNHO DE DOIS MIL E VINTE E CINCO.

Aos três dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e cinco, às onze horas, no Plenarinho I, Deputado João Lyra Filho, do Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, localizado na Rua da União, s/nº, Boa Vista, Recife, PE, compareceram a esta Reunião Ordinária, de acordo com o Art. 125, Inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, em obediência à convocação por edital do Sr. Presidente desta Comissão, DEPUTADO EDSON VIEIRA (UNIÃO), os Deputados, membros titulares ABIMAEEL SANTOS (PL) e CAYO ALBINO (PSB), sob a presidência do Deputado Edson Vieira. Observado o quórum regimental, o Senhor Presidente deu por iniciada a Reunião Ordinária da Comissão de Assuntos Municipais, e após apresentadas as Atas da Reunião Ordinária do dia 06 de maio de 2025 e das Audiências Públicas dos dias 07 de maio de 2025 e 14 de maio de 2025, colocou em discussão e em votação, sendo a mesmas aprovadas por unanimidade. Continuando, o Sr. Presidente colocou em distribuição os seguintes Projetos: Projeto de Lei Ordinária nº 2882/2025, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, ao Deputado Abimael Santos como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 2885/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior, ao Deputado Cayo Albino como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 2890/2025, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, ao Deputado Abimael Santos como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 2896/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior, ao Deputado Cayo Albino como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 2901/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa, ao Deputado Cayo Albino como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 2920/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior, ao Deputado Abimael Santos como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 2938/2025, de autoria do Deputado William Brígido, à Deputada Roberta Arraes como Relatora; Projeto de Lei Ordinária nº 2940/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes, ao Deputado Edson Vieira como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 2944/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes, ao Deputado Abimael Santos como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 2946/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior, ao Deputado Edson Vieira como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 2947/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes, ao Deputado Cayo Albino como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 2953/2025, de autoria do Deputado Sileno Guedes, ao Deputado Edson Vieira como Relator. Continuando, o Sr. Presidente colocou em discussão os seguintes Projetos: Projeto de Lei Ordinária nº 671/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros, suas Emendas, nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e nº 02/2024, também de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e o seu Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, e em seguida, passou a palavra ao seu Relator, Deputado Cayo Albino, para emissão de seu parecer, que foi pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública. Em seguida o Sr. Presidente colocou em discussão, e em votação, sendo o mesmo aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 685/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo, e seu Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, e em seguida, passou a palavra ao seu Relator, Deputado Abimael Santos, para emissão de seu parecer, que foi pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Em seguida o Sr. Presidente colocou em discussão, e em votação, sendo o mesmo aprovado por unanimidade; Continuando, o Sr. Presidente passou a Presidência da Reunião ao Deputado Abimael Santos, que colocou em discussão a Emenda Aditiva nº 01/2024, de autoria da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo ao Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, do Projeto de Lei Ordinária nº 1263/2023, de autoria do Deputado Edson Vieira, e em seguida, passou a palavra ao seu Relator, Deputado Cayo Albino, para emissão de seu parecer, que foi pela aprovação da Emenda Aditiva nº 01/2024, de autoria da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo. Em seguida o Sr. Presidente colocou em discussão, e em votação, sendo o mesmo aprovado por unanimidade; e ato contínuo, retornou a Presidência da Reunião ao Deputado Edson Vieira, que colocou em discussão o Projeto de Lei Ordinária nº 1807/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo, e seu Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, e em seguida, passou a palavra ao seu Relator, Deputado Cayo Albino, para emissão de seu parecer, que foi pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Em seguida o Sr. Presidente colocou em discussão, e em votação, sendo o mesmo aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 2269/2024, de autoria do Deputado Diogo Moraes, e em seguida, passou a palavra ao seu Relator, Deputado Abimael Santos, para emissão de seu parecer, que foi pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2269/2024, de autoria do Deputado Diogo Moraes. Em seguida o Sr. Presidente colocou em discussão, e em votação, sendo o mesmo aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 2686/2025, de autoria do Deputado Antonio Coelho, e seu Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, e em seguida, passou a palavra ao seu Relator, Deputado Abimael Santos, para emissão de seu parecer, que foi pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Em seguida o Sr. Presidente colocou em discussão, e em votação, sendo o mesmo aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 2687/2025, de autoria do Deputado Antonio Coelho, e seu Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, e em seguida, passou a palavra ao seu Relator, Deputado Cayo Albino, para emissão de seu parecer, que foi pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Em seguida o Sr. Presidente colocou em discussão, e em votação, sendo o mesmo aprovado por unanimidade; Continuando, o Sr. Presidente fez os informes de Ofícios recebidos da Caixa Econômica de liberação de verbas de convênios, registrou a Audiência Pública que acontecerá no dia de amanhã, sobre a transferência do Batalhão da Polícia Militar do Município de São Lourenço da Mata, no Auditório Sérgio Guerra, da ALEPE e franqueou a palavra aos Deputados presentes, que agradeceram mas não fizeram uso da mesma, e nada mais havendo a tratar, deu por encerrada a Reunião. E, para que tudo conste, eu, George Falcão, que secretariei os trabalhos, e lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Sr. Presidente, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E ATIPICIDADES, REALIZADA EM 15 DE ABRIL DE 2025.

Aos quinze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco, às dez horas e trinta dias, nos termos regimentais e sob a presidência do deputado Gilmar Júnior, conforme o artigo 125, inciso I, do Regimento Interno deste Poder, reuniram-se os deputados: João de Nadege e Romero Sales Filho. Havendo quórum regimental, o Senhor Presidente deu por iniciada a reunião, dando as boas-vindas aos parlamentares presentes e a todas as pessoas que estavam acompanhando a reunião. Colocou em discussão a ata da reunião anterior, a qual foi aprovada por unanimidade. Em seguida, fez a distribuição das seguintes proposições: Projeto de Lei Complementar nº 2785/2025 de autoria do deputado Romero Albuquerque, cuja ementa altera a Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Pernambuco, para incluir nova causa de demissão ao servidor público estadual, distribuído ao Deputado João de Nadege; Projeto de Lei Ordinária nº 2701/2025 de autoria do deputado Álvaro Porto, cuja ementa dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de atendimento por videochamada com intérprete da Língua Brasileira de Sinais - Libras - para consumidores surdos ou com deficiência auditiva nos serviços públicos e privados de Pernambuco, distribuído ao deputado João de Nadege; Projeto de Lei Ordinária nº 2703/2025 de autoria do deputado João de Nadege, cuja ementa cria, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Banco Estadual de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção para atendimento das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, distribuído à deputada Delegada Gleide Ângelo; Projeto de Lei Ordinária nº 2725/2025 de autoria do deputado João de Nadege, cuja ementa cria, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Banco de Dados Estadual de Pacientes com fissura labiopalatina, e dá outras providências, distribuído ao deputado Pastor Cleiton Collins; Projeto de Lei Ordinária nº 2726/2025 de autoria do deputado João de Nadege, cuja ementa estabelece incentivos fiscais a empresas que contratarem pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Estado de Pernambuco, e dá outras providências, distribuído ao deputado Romero Sales Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 2731/2025 de autoria do deputado Doriel Barros, cuja ementa altera a Lei nº 16.320, de 26 de março de 2018, que regulamenta as feiras de produtos orgânicos e ou agroecológicos no Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Miguel Coelho, a fim de dispor sobre a instalação e manutenção de infraestrutura mínima nesses espaços, distribuído ao deputado João de Nadege; Projeto de Lei Ordinária nº 2732/2025 de autoria do deputado Romero Albuquerque, cuja ementa dispõe sobre a proibição da interdição de calçadas e vagas de estacionamento nas vias públicas por prédios e condomínios privados no âmbito do Estado de Pernambuco, distribuído à deputada Delegada Gleide Ângelo; Projeto de Lei Ordinária nº 2736/2025 de autoria do Jefferson Timóteo, cuja ementa obriga a realização do exame “Teste Molecular de DNA” em recém-nascidos, na rede pública de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, distribuído à deputada Delegada Gleide Ângelo; Projeto de Lei Ordinária nº 2744/2025 de autoria da deputada Dani Portela, cuja ementa altera a Lei nº 18.319, de 5 de outubro de 2023, que institui a Política Estadual de Prevenção, Assistência e Informação à Crise Convulsiva no Estado de Pernambuco, estabelece objetivos, diretrizes e instrumentos, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Luciano Duque, a fim de estabelecer divulgação do protocolo CALMA, distribuído à deputada Delegada Gleide Ângelo; Projeto de Lei Ordinária nº 2745/2025 de autoria do deputado Gilmar Junior, ementa obriga a disponibilização no sítio eletrônico da Secretaria de Saúde de Pernambuco, de Guia Intersetorial com material informativo e/ou educativo para o cuidado menstrual de pessoas com e sem deficiência, distribuído ao deputado Romero Sales Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 2746/2025 de autoria do deputado Renato Antunes, cuja ementa cria a Política Estadual de Esportes para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, distribuído ao deputado Pastor Cleiton Collins; Projeto de Lei Ordinária nº 2748/2025 de autoria do deputado Gilmar Junior, cuja ementa altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de inserir dispositivo informativo acerca do laudo médico permanente, distribuído ao deputado Romero Sales Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 2749/2025 de autoria do deputado Gilmar Junior, cuja ementa institui a Política Estadual de Cuidado Menstrual e Reprodutivo da Mulher com Deficiência em Pernambuco, distribuído à deputada Delegada Gleide Ângelo; Projeto de Lei Ordinária nº 2756/2025 de autoria do deputado Gilmar Junior, cuja ementa institui o Protocolo de Ação Imediata para localização de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), especialmente crianças, em caso de desaparecimento no Estado de Pernambuco, distribuído ao deputado Romero Sales Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 2759/2025, de autoria do deputado João de Nadege, ementa altera a Lei nº 14.921, de 11 de março de 2013, que institui o Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEM, a fim de incluir políticas públicas de atenção às pessoas neurodivergentes, distribuído ao deputado Pastor Cleiton Collins; Projeto de Lei Ordinária nº 2760/2025 de autoria do deputado Henrique Queiroz Filho, cuja ementa dispõe sobre a obrigatoriedade de adaptação de serviços de transporte oferecidos por aplicativos para pessoas com deficiência (PCD) no Estado de Pernambuco e dá outras providências, distribuído ao deputado Sileno Guedes; Projeto de Lei Ordinária nº 2761/2025 de autoria do deputado William Brígido, ementa dispõe sobre a emissão de alertas emergenciais de desaparecimento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), por meio de mensagens enviadas a celulares localizados nas proximidades do ocorrido, e dá outras providências, distribuído à deputada Delegada Gleide Ângelo; Projeto de Lei Ordinária nº 2776/2025 de autoria do deputado Gilmar Junior, cuja ementa cria o canal de denúncias de maus-tratos e descumprimento dos direitos das pessoas com o Transtorno do Espectro Autista por meio de aplicativo no Estado de Pernambuco e dá outras providências, distribuído ao Deputado João de Nadege; Projeto de Lei Ordinária nº 2781/2025 de autoria do deputado Gilmar Junior, cuja ementa determina a inclusão de plataforma contendo técnicas de terapia comportamental para pais de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no sítio eletrônico da Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco, distribuído ao deputado Sileno Guedes; Projeto de Lei Ordinária nº 2783/2025 de autoria do deputado Pastor Junior Tercio, cuja ementa dispõe sobre a oferta de bolsas de estudo para deficientes com Transtorno do Espectro Autista - TEA pelos estabelecimentos da rede privada de ensino no âmbito do Estado de Pernambuco, distribuído ao deputado Sileno Guedes; Projeto de Lei Ordinária nº 2786/2025 de autoria do deputado Henrique Queiroz Filho, cuja ementa dispõe sobre a inclusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras, como conteúdo transversal no currículo escolar das escolas públicas do Estado de Pernambuco e dá outras providências, distribuído ao deputado Sileno Guedes. Em seguida, fez a discussão das seguintes proposições: Projeto de Lei Ordinária nº 2522/2025 de autoria do deputado João de Nadege, cuja ementa considera a pessoa com fissura labiopalatina como pessoa com deficiência, desde que se enquadre no conceito definido no art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), o parecer do relator, deputado Romero Sales Filho, foi pela aprovação, tendo a concordância dos demais parlamentares; Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2527/2023, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo, cuja ementa altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de incluir, como diretriz da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, a promoção de campanha de investigação e diagnóstico em adultos e idosos, o parecer do relator, deputado João de Nadege, foi pela aprovação, tendo a concordância dos demais parlamentares; Em ato contínuo, fez os seguintes informes e deliberações: lembrou que no dia 29 de abril, terça-feira, pela manhã, no auditório Sérgio Guerra haverá uma audiência pública sobre Políticas Públicas para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista; e comentou sobre a inauguração, na sexta-feira dia quatro de abril, da Sala Multissensorial do Aeroporto Internacional do Recife e lançamento da cartilha Inclusão Dentro e Fora do Avião. Ambos promovidos pelo Ministério de Portos e Aeroportos e pela Aena Internacional que faz a gestão do Aeroporto do Recife; O senhor presidente franqueou a palavra para os parlamentares, os quais declinaram. Nada mais havendo a tratar, o presidente deputado Gilmar Júnior agradeceu a presença dos parlamentares, assessores e as equipes técnicas da Superintendência de Comunicação Social e da Gerência de Som e encerrou a reunião. E, para que tudo fique registrado, foi lavrada a presente ata, assinada, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR, REALIZADA NO DIA 10 DE JUNHO DE 2025.

Às 11h40 do dia 10 de junho de 2025, no Plenarinho III, reuniram-se a deputada Dani Portela (PSOL), presidenta, o deputado Pastor Júnior Tércio (PP), vice-presidente, o deputado Rodrigo Farias (PSB) e o deputado Pastor Cleiton Collins (PROGRESSISTAS). A presidenta, deputada Dani Portela, ao constatar o quórum regimental, deu início à reunião. Em seguida, colocou em votação a ata da quinta reunião ordinária de 2025, que ocorreu no dia 03 de junho do corrente ano. Não houve quem quisesse discutir, e a ata foi aprovada pelos parlamentares presentes. Na sequência, foram feitas as distribuições dos Projetos: Ao deputado Pastor Cleiton Collins, foram distribuídos os Projetos de Lei Ordinária nº 2979/2025, nº 2980/2025, nº 2981/2025, nº 2982/2025, e o nº 2985/2025. Ao deputado Pastor Júnior Tércio, foram distribuídos os Projetos de Lei Ordinária nº 2987/2025, nº 2988/2025, nº 2989/2025, nº 2996/2025; e os Projetos de Resolução nº 2995/2025, e o nº 3002/2025. À deputada Dani Portela, foram distribuídos os Projetos de Lei Ordinária nº 2997/2025, nº 2999/2025, nº 3000/2025, nº 3001/2025, nº 3003/2025, nº 3004/2025, e o nº 3008/2025. Dando início aos pareceres, a deputada Dani Portela procedeu com a leitura das proposições que a ela foram atribuídas: ao Projeto de Lei Ordinária nº 2542/2025; ao Substitutivo nº 01/2025, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1747/2024; ao Substitutivo nº 01/2024, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1831/2024; ao Substitutivo nº 02/2025, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2119/2024; ao Substitutivo nº 02/2025, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2345/2024; ao Substitutivo nº 01/2025, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2420/2024. Colocados em votação, não havendo quem quisesse discutir, foram todos aprovados por unanimidade. Na sequência, a parlamentar procedeu com a leitura dos pareceres atribuídos ao deputado João Paulo, em virtude de sua ausência: ao Substitutivo nº 01/2024, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1767/2024; ao Substitutivo nº 02/2025, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2130/2024; ao Substitutivo nº 01/2025, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2248/2024; e ao Substitutivo nº 01/2025, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2403/2024. Todos foram aprovados por unanimidade dos parlamentares presentes. Ademais, foi redistribuído à deputada Dani Portela o parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2092/2024, cuja relatoria original era do deputado Luciano Duque. Logo após, diante da ausência da deputada Socorro Pimentel, a deputada Dani Portela figurou como relatora em algumas das proposições que estavam atribuídos à Socorro: ao Substitutivo nº 01/2025, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2450/2024; ao Substitutivo nº 01/2025, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2666/2025; e ao Substitutivo nº 01/2025, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2669/2025. Em seguida, também foi atribuída à Dani Portela a leitura do parecer que seria originalmente relatado pelo deputado Coronel Alberto Feitosa: ao Substitutivo nº 01/2025, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2527/2025. Colocados em votação, não havendo quem quisesse discutir, foram todos aprovados por unanimidade. Em seguida, ao deputado Pastor Júnior Tércio foi redistribuída a proposição que estava atribuída ao deputado Joel da Harpa: ao Projeto de Lei Ordinária nº 1727/2024. Ademais, ao parecer cujo relator original era o deputado Coronel Alberto Feitosa: ao Projeto de Lei Ordinária nº 2529/2025. Logo após, Júnior Tércio relatou o parecer ao Substitutivo nº 01/2024, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1899/2024, originalmente atribuído ao deputado Luciano Duque; e o parecer ao Substitutivo nº 01/2025, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2026/2024, originalmente atribuído ao deputado João Paulo. Colocados em votação, não havendo quem quisesse discutir, foram todos aprovados por unanimidade. Na sequência, ao deputado Pastor Cleiton Collins foi redistribuído o parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2741/2025, em virtude da ausência do relator original, o deputado Coronel Alberto Feitosa. Diante da ausência do deputado João Paulo, Cleiton Collins figurou como relator do Substitutivo nº 02/2024, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1647/2024; e ao Substitutivo nº 02/2024, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1682/2024. Por fim, o Pastor Cleiton Collins relatou a proposição ao Substitutivo nº 01/2024, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1698/2024, originariamente atribuída ao deputado Joel da Harpa. Colocados em votação, não havendo quem quisesse discutir, foram todos aprovados por unanimidade. Além disso, o Projeto de Lei Ordinária nº 1720/2024, cuja relatora era a deputada Dani Portela, foi retirado de pauta em razão do oferecimento de um substitutivo. Dando prosseguimento, foi aprovada a realização de uma Audiência Pública com o objetivo de discutir a tentativa de criminalização do brega, brega funk, passinho e demais expressões culturais oriundas das periferias de Pernambuco. Esta audiência visa promover a escuta qualificada de artistas, especialistas e representantes da sociedade civil, analisando os impactos dessa criminalização sobre a cultura popular, a liberdade de expressão e o enfrentamento da estigmatização social das comunidades periféricas. Não havendo mais nada a colocar, a Presidenta declarou encerrada a reunião da Comissão. E, para que tudo fique registrado, foi lavrada a presente ata, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO REALIZADA, NO DIA 17 DE JUNHO DE 2025.

Aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e cinco, reuniu-se a Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, em reunião ordinária, conforme o artigo 125, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco sob a presidência do Deputado Mário Ricardo, contando com a presença dos membros titulares Deputado Cayo Albino e Deputado Henrique Queiroz Filho, além do membro suplente Deputado Edson Vieira. Havendo quórum regimental, o Senhor Presidente deu por iniciada a sexta reunião ordinária da Comissão de Desenvolvimento Econômico do biênio 2025-2026. Deu boas-vindas aos membros do colegiado e aos demais presentes na reunião e procedeu com a leitura da ata da reunião anterior, não havendo quem quisesse discutir, declarou a ata aprovada. Iniciados os trabalhos, passou-se à fase de distribuição. Foram encaminhados ao Deputado Edson Vieira os Projetos de Lei Ordinária nº 2987/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino, que altera a Política Estadual de Resíduos Sólidos para incluir diretrizes sobre coleta seletiva de resíduos orgânicos, e nº 2998/2025, de autoria da Deputada Débora Almeida, que dispõe sobre restrição ao uso da palavra “leite” em rótulos. Também ao seu encargo foi distribuído o Projeto de Lei Ordinária nº 3018/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, que institui a Política Estadual de Atendimento a Pacientes intoxicados por ciguatoxina. O Deputado Henrique Queiroz Filho recebeu a relatoria do Projeto de Lei Ordinária nº 2996/2025, de autoria do Deputado João Paulo, referente a restrições à criação e circulação de cães das raças Pitbull e Pitbull Terrier; do Projeto de Lei Ordinária nº 3003/2025, de autoria do Deputado Joel da Harpa, que trata da proibição da publicidade de apostas de quota fixa voltadas a crianças e adolescentes; e do Projeto de Lei Ordinária nº 3022/2025, também de autoria do Deputado João Paulo, relativo à obrigatoriedade de disponibilização de Desfibriladores Externos Automáticos (DEA) em locais de grande circulação de pessoas. Na sequência, passou-se à discussão e votação. O Projeto de Lei Ordinária nº 2814/2025, de autoria do Deputado Mário Ricardo, que institui o Município de Igarassu como Área Especial de Interesse Turístico, acompanhado da Emenda Modificativa nº 01/2025 apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, teve sua relatoria redistribuída ao Deputado Edson Vieira e foi aprovado à unanimidade. Em seguida, apreciou-se o Projeto de Lei Ordinária nº 2815/2025, também de autoria do Deputado Mário Ricardo, que institui o Município de Itamaracá como Área Especial de Interesse Turístico, igualmente acompanhado de Emenda Modificativa da CCLJ, cuja relatoria foi redistribuída ao Deputado Henrique Queiroz Filho, sendo aprovado por unanimidade. Foram ainda apreciadas proposições acessórias. O Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1421/2023, de autoria do Deputado Joaquim Lira, que trata do incentivo ao empreendedorismo juvenil, relatado pelo Deputado Henrique Queiroz Filho, foi retirado de pauta. O Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1609/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, que estabelece a Política Estadual Amigos dos Animais, foi redistribuído ao Deputado Cayo Albino e aprovado por unanimidade. O Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1747/2023, de autoria do Deputado Mário Ricardo, que institui a Política Pública Escola da Construção Civil, teve relatoria redistribuída ao Deputado Henrique Queiroz Filho e foi igualmente aprovado. Já o Substitutivo nº 02/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2164/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, relativo às diretrizes sobre automedicação em animais, acompanhado da Emenda Modificativa nº 01/2025, foi redistribuído ao Deputado Cayo Albino e aprovado por unanimidade. Em seguida, o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2295/2024, de autoria da Deputada Débora Almeida, que trata da produção artesanal de lácteos, teve relatoria redistribuída ao Deputado Henrique Queiroz Filho e foi aprovado por unanimidade. O Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2624/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, que institui diretrizes para o transporte hidroviário no Estado, foi redistribuído ao Deputado Cayo Albino e aprovado à unanimidade. Também foi aprovado, por unanimidade, o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2657/2025, de autoria do Deputado Júnior Matuato, que institui a Política Estadual de Turismo Gastronômico, relatado pelo Deputado Cayo Albino. Por fim, o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2856/2025, de autoria do Deputado Mário Ricardo, que cria a Rota do Turismo Religioso Católico, teve como relator o Deputado Cayo Albino e foi aprovado por unanimidade. Por fim, o presidente fez um balanço das atividades do Colegiado durante o primeiro semestre de 2025. E nada mais havendo a tratar, o presidente encerrou a reunião e, para que tudo fique registrado, eu, Marília Maria Santiago de Azevedo Vasconcelos, lavrei a presente ata, que vai assinada, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

Errata

ERRATA

NA ORDEM DO DIA DE 19 DE AGOSTO DE 2025:

Onde se lê: **DÉSIMA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 19 DE JUNHO DE 2025, ÀS 17:00 HORAS.**

Leia-se: **DÉCIMA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 19 DE AGOSTO DE 2025, ÀS 17:00 HORAS.**

Discurso

DISCURSO DO DEPUTADO JOÃO PAULO NA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 19 DE AGOSTO DE 2025.

Um estudo técnico mostra que bairros como Brasília Teimosa – onde o presidente Lula esteve recentemente – estão entre os territórios que mais sofrerão com o avanço do mar. Tive recentemente a oportunidade de dialogar com um grupo de professores e estudantes da Escola Politécnica da USP, em parceria com a UFPE e com a Universidade de Nihon, do Japão, que vêm desenvolvendo o chamado Projeto de Cidade Flutuante para o Recife. Foi um encontro rico, que me trouxe impressões importantes não apenas sobre a ousadia da proposta, mas também sobre a urgência de pensarmos soluções para os desafios ambientais e sociais que a nossa cidade enfrenta. O relatório que me foi apresentado mostra como o fenômeno da elevação do nível do mar, agravado pelas mudanças climáticas, é hoje uma realidade incontornável. Recife aparece como a 16ª cidade mais ameaçada do mundo segundo o IPCC, e não se trata de projeção distante: já vemos hoje comunidades inteiras vivendo em palafitas precárias, sem saneamento adequado, em áreas altamente vulneráveis às enchentes e à erosão costeira. E foi justamente nessa visita que o presidente lembrou uma experiência histórica da nossa cidade: quando fui prefeito do Recife, tivemos a coragem de enfrentar o desafio de retirar famílias das palafitas, que viviam em condições precárias de moradia e saúde, e oferecer alternativas dignas de habitação. Essa memória é fundamental, porque mostra que a luta por justiça urbana diante da desigualdade e da vulnerabilidade climática é um desafio contínuo, que precisa de novas soluções agora. O projeto apresentado pelos pesquisadores propõe a construção de ilhas flutuantes modulares e sustentáveis, inspiradas em experiências internacionais como o Oceanix, em Busan, na Coreia do Sul, mas adaptadas à realidade recifense. Estruturas capazes de comportar moradia, saneamento, energia limpa, escolas, postos de saúde, comércio e espaços públicos. Uma proposta ousada, que coloca a ciência a serviço da cidade e do nosso futuro comum. Mas eu faço questão de sublinhar: não basta pensar a inovação pela inovação. O fundamental é a função social do projeto. Quem terá acesso a essas ilhas? Serão um espaço de luxo flutuante, ou serão pensadas como solução habitacional para os que hoje vivem em palafitas, sob risco permanente? E aqui trago uma preocupação recorrente do nosso mandato: por que apenas Recife? Se é verdade que a capital está entre as cidades mais ameaçadas, também é verdade que toda a Região Metropolitana — Olinda, Jaboatão, Paulista, Cabo de Santo Agostinho, entre outras — enfrenta riscos semelhantes. É fundamental que qualquer solução pensada não seja localizada ou isolada, mas faça parte de uma estratégia regional, articulada com planejamento metropolitano e com instrumentos democráticos como o Plano Diretor e as ZEIS. Recife pode se tornar uma referência mundial, não por virar vitrine de experiências importadas, mas por unir ciência, inovação urbanística e justiça social. E é nosso dever garantir que esse esforço alcance também as cidades vizinhas, que compartilham a mesma vulnerabilidade e a mesma necessidade de adaptação climática. O nosso compromisso é claro: nenhuma comunidade pode ser invisibilizada nessa travessia. O futuro da região metropolitana do Recife depende da nossa capacidade de planejar com coragem, responsabilidade ambiental e sensibilidade social.

Licitações e Contratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO A CONTRATO

1º Termo Aditivo ao Contrato nº 070/2024. Reajuste de 4,498250%, pelo índice do IPCA (IBGE), no período de 08/2023 a 07/2024, a contar de 28 de agosto de 2024, com efeitos financeiros a partir de 23 de outubro de 2024, referente à ADESAO AO ITEM 15 DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 031/2023 – SEAD DO ESTADO DO MARANHÃO. Contratada: TCAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. CNPJ: 14.311.143/0001-29. Novo valor global do contrato: R\$ 1.647.352,80. Recife/PE, 07/08/2025. Deputado Álvaro Porto de Barros – Presidente da ALEPE e Franciscimar Mendes Pontes – Primeiro Secretário.